



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175409
UCI 170044 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 59400.001322/2006-18
UNIDADE AUDITADA : DNOCS
CÓDIGO : 193002
CIDADE : FORTALEZA
UF : CE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175409, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 08Mai2006 a 28Jun2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, com a participação do Técnico de Finanças e Controle Lino de Oliveira Gonçalves. Ressaltamos que houve restrição aos nossos exames, conforme registrado nos itens 3.1.1.1, 3.1.2.1, 4.1.2.1, 5.3.1.1, 5.3.2.1, 5.3.2.2, 6.2.1.1, 7.1.2.1 e 7.3.2.30. Nossos exames contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

Cumpramos observar que, além das solicitações encaminhadas durante os trabalhos de campo, foi remetida à Entidade, em 25/8/2006, mediante Ofício nº 27.700/2006/API/CGU-Regional/CE, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 1º/9/2006. Ressaltamos que devido ao prazo de entrega do Processo de Prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União, os novos esclarecimentos do Gestor, concernentes aos fatos apontados neste relatório, deverão ser inseridos em Nota Técnica a ser encaminhada à Egrégia Corte de Contas.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO FINANCEIRA

3.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

3.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (051)

Falhas nos procedimentos relativos à concessão de suprimento de fundos e na aplicação dos recursos.

Quando dos exames realizados, por amostragem, dos processos relativos a suprimento de fundos constatamos as seguintes impropriedades:

a) ausência de descrição da finalidade e da justificativa da excepcionalidade da despesa, com indicação do fundamento legal, nos processos relacionados a seguir:

PROCESSO	-	SUPRIDO
59400.000546/2005-13	-	Lúcia de Fátima de Paula Lima
59400.001448/2005-01	-	Lúcia de Fátima de Paula Lima
59400.002244/2005-80	-	Luiz Antônio Norberto Filho
59400.003868/2005-14	-	Luiz Antônio Norberto Filho

b) emissão de recibo no valor de R\$ 300,00, superior aos R\$ 200,00 estipulado para cada documento comprobatório de despesa de pequeno vulto, quando do pagamento ao Sr. Enoque Jerônimo de Lacerda, por serviços prestados, inclusive à Associação dos Servidores do DNOCS (Processo nº 59400.002423/2005-17);

c) fracionamento de despesa quando do pagamento por serviço prestado pela empresa HD Comercial de Informática Ltda (CNPJ 04.068.163/0001-67), conforme Notas Fiscais nº 49 e 50, ambas emitidas em 4/3/2005, nos valores de R\$ 80,00 e R\$ 150,00, e recibos emitidos pelo Sr. Enoque Jerônimo de Lacerda, nos valores de R\$ 190,00 (15/3/2005) e R\$ 200,00 (18/3/2005), relativo ao Processo nº 59400.001912/2005-51;

d) aquisição de material de expediente, gêneros alimentícios e utensílios de copa e cozinha, que não se enquadram como de caráter excepcional (Processos nºs 59400.002054/2005-62, 59400.003061/2005-81, 59400.003761/2005-76 e 59400.004478/2005-61);

e) pagamento, no valor de R\$ 120,00, ao servidor da Autarquia, João Hermínio Coelho, por serviços prestados (Processo nº 59400.002054/2005-62).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Descumpriu o disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, bem como o art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 19/4/2002.

CAUSA:

Falhas constatadas na concessão e aplicação de recursos de suprimento de fundos.

JUSTIFICATIVA:

Instada a se manifestar, por meio das Solicitações de Auditoria nº 175409/33, de 08/06/2006, e 175409/44, de 20/06/2006, até o término de nossos trabalhos, não foram apresentados os esclarecimentos requeridos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Entidade não se manifestou sobre o assunto, mantemos o registro da impropriedade.

RECOMENDAÇÃO:

Diante das impropriedades apontadas, recomendamos o seguinte:

- a) adotar providências no sentido de preencher com maior acuidade os formulários de concessão de suprimento de fundos, indicando a finalidade e a justificativa para realização da despesa;
- b) utilizar o recurso de suprimento de fundos somente para o atendimento de despesas eventuais e de pequeno vulto, observando o limite estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 23/4/2002, evitando as situações de fracionamento de despesa;
- c) abster-se de realizar despesas por meio de suprimento de fundos, sem critério e observância do caráter de excepcionalidade, a fim de cumprir o que determinam o art. 68 da Lei nº 4.320/64 e o art. 45 do Decreto nº 93.872/86, com redação dada pelo Decreto nº 2.289/97, bem como planejar suas compras para todo o exercício, a fim de promover as aquisições mediante licitação, em observância à Lei nº 8.666/93;
- d) proceder à restituição dos valores pagos pelos serviços executados pelo Sr. Enoque Jerônimo de Lacerda, especificamente, quanto àqueles executados na Associação dos Servidores do DNOCS, sem prejuízo da abertura do respectivo processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de quem deu causa ao fato, tendo em vista a proibição da destinação de recursos públicos para atender despesas com associações de servidores, conforme disposto no art. 29, inc. VII da Lei nº 10.934, de 11/08/2004;
- e) proceder à restituição dos valores pagos pelos serviços executados pelo servidor João Hermínio Coelho, sem prejuízo da abertura do respectivo processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade do servidor beneficiário, do suprido e do ordenador de despesas, que aprovou a prestação de contas, tendo em vista inexistir amparo legal para situação que se afigura, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão nº 14/97 - Plenário.

3.1.2 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal

3.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (058)

Inadequação nos procedimentos relativos à realização de despesas efetuadas por Cartão de Pagamento.

Em exame realizado, por amostragem, em processos relativos a suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, constatamos as seguintes impropriedades:

- a) ausência de definição, nas concessões, de gasto para modalidade de fatura e de saque, com a justificativa para utilização para a modalidade saque, em todos os processos analisados;
- b) aquisição de material de expediente, gêneros alimentícios, utensílios de copa e cozinha (Processos nºs 59400.005572/2005-38, 59400.007468/2005-88, 59400.007154/2005-85 e 59400.005664/2005-18);
- c) pagamento, no valor de R\$ 140,00, ao servidor da Autarquia, João Hermínio Coelho, por serviços prestados (Processo nº 59400.007154/2005-85);
- d) ausência de recibos correspondentes a parte das notas fiscais constantes das prestações de contas, em todos os processos analisados.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Inobservância aos preceitos da Portaria/MPOG nº 41, de 4/3/2006.

CAUSA:

Inadequação de procedimentos relativos a pagamento de despesas por intermédio da utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

JUSTIFICATIVA:

Instada a se manifestar, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175409/33, de 8/6/2006, a Entidade não se pronunciou sobre o assunto, até o término de nossos trabalhos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Entidade não se manifestou sobre o assunto, mantemos o registro da impropriedade.

RECOMENDAÇÃO:

Diante das impropriedades apontadas, recomendamos o seguinte:

- a) adotar providências no sentido de definir os gastos, apresentando as suas justificativas, quando das concessões de gasto para modalidade de fatura e saque;
- b) abster-se de realizar despesas com material de expediente, gêneros alimentícios, utensílios de copa e cozinha, a fim de cumprir o que determina o art. 68 da Lei nº 4.320/64, bem como planejar suas compras para todo o exercício, promovendo suas aquisições, mediante licitação, em observância à Lei nº 8.666/93;
- c) proceder à restituição dos valores pagos pelos serviços executados pelo servidor João Hermínio Coelho, bem como efetuar levantamento quanto à ocorrência de outros pagamentos efetuados a servidores públicos, para posterior ressarcimento ao erário, tendo em vista inexistir amparo legal para situação que se afigura, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão nº 14/97 - Plenário.

4 GESTÃO PATRIMONIAL**4.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO****4.1.1 ASSUNTO - REGISTROS OFICIAIS E FINANCEIROS****4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (061)**

Não-disponibilização do inventário de bens imóveis de todas as unidades gestoras descentralizadas do DNOCS.

Com vistas a subsidiar os trabalhos de auditoria, solicitamos, por meio da SA nº 175409/08, de 28/4/2006, a disponibilização de documentos/informações necessários ao esclarecimento dos fatos apontados a seguir:

1. Disponibilizar acesso e/ou cópia em meio magnético das bases de dados dos sistemas informatizados utilizados para gerenciamento dos bens imóveis do DNOCS - Administração Central e demais Unidades Gestoras.

2. Disponibilizar para exame o Inventário de Bens Imóveis, posição de 31/12/2005, das seguintes Unidades Gestoras:

113801- DNOCS - 3ª DR - Recife-PE

193001- DNOCS - 1ª DR - Teresina-PI
193002- DEPARTAMENTO NAC. DE OBRAS CONTRA AS SECAS
193003- DNOCS - 2ª DR - Fortaleza-CE
193004- DNOCS - 1ª DERUR - Natal-RN
193005- DNOCS - 2ª DERUR - João Pessoa-PB
193006- DNOCS DIBRA/R - Campina Grande-PB
193007- DNOCS - 3ª DERUR - Palmeira dos Índios
193008- DNOCS - 4ª DERUR - Aracajú-SE
193009- DNOCS - 4ª DR - Salvador-BA
193010- DNOCS - 5ª DERUR - Montes Claros

3. Informar os mecanismos de segurança desenvolvidos para proteção dos sistemas de controle patrimonial contra acesso por terceiros e/ou pessoas não autorizadas, assim como os mecanismos de prevenção contra perdas acidentais ou incidentais de dados.

Destaque-se por pertinente, que o DNOCS extraiu o inventário de bens imóveis da Administração Central (UG: 193002) do seu sistema patrimonial, posição em 31/12/2005, entretanto, verificamos divergência entre os registros de referido sistema, com os registros do SIAFI e SPIUnet, conforme registrado no item 4.1.2.1 deste Relatório de Auditoria.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Descumpriu o disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/64, bem como não procedeu ação para compatibilizar o saldo do Inventário de Bens Imóveis entre seu sistema patrimonial, o SIAFI e o SPIUnet, relativamente aos bens da Administração Central.

CAUSA:

Ausência de apresentação do inventário de bens imóveis de todas as unidades gestoras descentralizadas do DNOCS.

JUSTIFICATIVA:

O Responsável pelo Setor Patrimonial apresentou a seguinte justificativa:

"Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175409/08, de 28/4/2006, temos a informar:

.....

Inventário Patrimonial de Bens móveis e imóveis devido ao Sistema Patrimonial ter sido modificado para o Sistema de Rede Internet, e o mesmo se encontra em fase experimental trouxe algumas dificuldades operacionais para os setores causando assim um atraso nos trabalhos de levantamento patrimonial, que já está sendo providenciado sua regularização para o mais breve possível.

Outrossim, informamos a V.Sª, que cada unidade Gestora do DNOCS, é responsável pelos levantamentos de Bens Patrimoniais, através de comissões inventariantes, designadas por cada setor ficando esta Administração Central responsável pela nomeação da comissão inventariante de sua responsabilidade.

O aplicativo de controle do sistema patrimonial foi desenvolvido em plataforma Windows utilizando linguagem Visual Basic, o banco de dados Access. Atualmente a entrada de dados para o sistema está centralizada na sala do chefe do patrimônio da Administração Central, as informações dos setores são enviadas através de boletins que são digitados na Administração Central. O sistema possui um controle interno de usuários e somente pessoas habilitadas têm acesso aos dados. O banco de dados fica armazenado no setor de

informática e diariamente é feito um backup. Foi desenvolvido um módulo de consultas a bens e emissão de relatórios (termos e inventários) que podem ser acessados pela Internet, para este módulo foi utilizado a linguagem PHP e o banco de dados Postgresql. Outrossim, informamos que a solicitação acima encontra-se gravado em cd".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada, não a consideramos satisfatória, uma vez que de acordo com a Norma de Execução CCONT nº 1, de 18/10/1996, Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, o inventário de bens imóveis deveria ter sido concluído em 3/1/2006.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade que elabore o inventário de bens imóveis, conforme determinado nos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, e na Norma de Execução retromencionada.

4.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (071)

Não-disponibilização do inventário de bens móveis de todas as unidades gestoras descentralizadas do DNOCS, bem como divergência entre o registro do inventário de bens móveis da Administração Central e o SIAFI (Reincidência).

Com vistas a subsidiar os trabalhos de auditoria, solicitamos, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175409/08, de 28/4/2006, a disponibilização de documentos/informações necessários ao esclarecimento dos fatos apontados a seguir:

1. Disponibilizar acesso e/ou cópia em meio magnético das bases de dados dos sistemas informatizados utilizados para gerenciamento dos bens móveis do DNOCS - Administração Central e demais Unidades Gestoras.

2. Disponibilizar para exame o Inventário de Bens Móveis, posição de 31/12/2005, das seguintes Unidades Gestoras:

113801- DNOCS - 3ª DR - Recife-PE

193001- DNOCS - 1ª DR - Teresina-PI

193002- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

193003- DNOCS - 2ª DR - Fortaleza-CE

193004- DNOCS - 1ª DERUR - Natal-RN

193005- DNOCS - 2ª DERUR - João Pessoa-PB

193006- DNOCS DIBRA/R - Campina Grande-PB

193007- DNOCS - 3ª DERUR - Palmeira dos Índios

193008- DNOCS - 4ª DERUR - Aracajú-SE

193009- DNOCS - 4ª DR - Salvador-BA

193010- DNOCS - 5ª DERUR - Montes Claros

3. Informar os mecanismos de segurança desenvolvidos para proteção dos sistemas de controle patrimonial contra acesso por terceiros e/ou pessoas não autorizadas, assim como os mecanismos de prevenção contra perdas acidentais ou incidentais de dados.

Ademais, verificamos que há divergência entre o valor total dos bens constantes do inventário extraído do Sistema Patrimonial do DNOCS, posição em 31/12/2005, da Administração Central do DNOCS (UG: 193002) e o total registrado no SIAFI na conta contábil 14212.00 - Bens Móveis, uma vez que o valor constante do Inventário é de R\$ 6.506.547,14 e do SIAFI, R\$ 7.855.828,27.

Ressaltamos que falha dessa natureza ocorreu no exercício de 2004, conforme registrado no item 7.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº

160992.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Descumpriu os artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e itens 8.1 e 8.2 da IN/SEDAP nº 205/88.

CAUSA:

Não-apresentação do inventário de bens móveis de todas as unidades gestoras descentralizadas do DNOCS, bem como divergência entre os registros do inventário de bens móveis da Administração Central e o SIAFI.

JUSTIFICATIVA:

O Responsável pelo Setor Patrimonial apresentou a seguinte justificativa:

"Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175409/08 de 28/4/2006 temos a informar: Quanto à UG 193006, a mesma foi extinta com a nova estrutura do DNOCS, e os Bens Patrimoniais que se encontravam naquela unidade foram redistribuídos na época para outras unidades do DNOCS.

Outrossim, ainda consta um total de 30 bens móveis que se encontram em processos judiciais.

Inventário Patrimonial de Bens móveis e imóveis devido ao Sistema Patrimonial ter sido modificado para o Sistema de Rede Internet, e o mesmo se encontra em fase experimental trouxe algumas dificuldades operacionais para os setores causando assim um atraso nos trabalhos de levantamento patrimonial, que já está sendo providenciado sua regularização para o mais breve possível.

Outrossim, informamos a V.S^a, que cada unidade Gestora do DNOCS, é responsável pelos levantamentos de Bens Patrimoniais, através de comissões inventariantes, designadas por cada setor ficando esta Administração Central responsável pela nomeação da comissão inventariante de sua responsabilidade.

O aplicativo de controle do sistema patrimonial foi desenvolvido em plataforma Windows utilizando linguagem Visual Basic, o banco de dados Access. Atualmente a entrada de dados para o sistema está centralizada na sala do chefe do patrimônio da Administração Central, as informações dos setores são enviadas através de boletins que são digitados na Administração Central. O sistema possui um controle interno de usuários e somente pessoas habilitadas têm acesso aos dados. O banco de dados fica armazenado no setor de informática e diariamente é feito um backup. Foi desenvolvido um módulo de consultas a bens e emissão de relatórios (termos e inventários) que podem ser acessados pela Internet, para este módulo foi utilizado a linguagem PHP e o banco de dados Postgresql.

Outrossim, informamos que a solicitação acima encontra-se gravado em cd".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada, não a consideramos satisfatória, uma vez que de acordo com a Norma de Execução CCONT nº 1, de 18/10/1996, Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, o inventário de bens móveis deveria ter sido concluído em 3/1/2006.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade que elabore o inventário de

bens móveis de forma tempestiva, conforme determinado nos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e itens 8.1 e 8.2 da IN/SEDAP nº 205/88 e na Norma de Execução retromencionada, bem como proceder à compatibilização dos registros do inventário de bens móveis da Administração Central e o SIAFI.

4.1.2 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (050)

Divergência entre o valor total dos bens constantes do Sistema Patrimonial do DNOCS e o registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Sistema Integrado de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet (Reincidência).

Analisando o inventário de bens imóveis extraído do Sistema Patrimonial do DNOCS, posição em 31/12/2005, da Administração Central do DNOCS (UG: 193002), bem como os registros constantes do SIAFI, constatamos uma diferença de R\$ 953.668.834,55, considerando que no inventário apresentado pela Entidade o valor total dos bens é de R\$ 43.548.814,79, enquanto que no SIAFI é de R\$ 997.217.649,34.

Ademais, a Entidade não apresentou o relatório de bens imóveis registrados no SPIUnet.

Ressaltamos que falha dessa natureza ocorreu no exercício de 2004, conforme registrado nos itens 4.1.2.18 e 7.1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 160992.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotou medidas a fim de compatibilizar os saldos registrados nos sistemas de gerenciamento de bens imóveis.

CAUSA:

Divergência de valores entre o Sistema Patrimonial do DNOCS e os registros no SIAFI.

JUSTIFICATIVA:

Instada a se manifestar sobre o assunto, por meio da S.A. nº 175409/01, de 7/2/2006, a Entidade não se manifestou até o término de nossos trabalhos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Entidade não se manifestou sobre o assunto, mantemos o registro da impropriedade.

RECOMENDAÇÃO:

Proceder aos ajustes necessários para a compatibilização dos registros do inventário de bens imóveis e os registros do SIAFI e SPIUnet, relativamente aos bens imóveis da Administração Central do DNOCS.

4.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (057)

Permanência de armas de fogo no patrimônio do DNOCS, sem fundamentação legal, com divergência entre o sistema de controle de bens móveis e o registrado no SIAFI.

Em exame da base de dados do sistema de controle patrimonial, constatou-se a existência de 297 armas distribuídas entre a Administração Central e demais Unidades do DNOCS, sendo 3 fuzis, 30 rifles, 13 espingardas e 251 revólveres, conforme descrito a seguir:

DNOCS - ARMAMENTOS POR TIPO

Descrição no Sistema do DNOCS	Quantidade	Valor Total (R\$)
ESPINGARDA	5	0,05
ESPINGARDA, CBC	5	0,05
ESPINGARDA, ROSSI	3	0,03
FUZIL MAUZER	3	0,03
REVOLVER	3	0,03
REVOLVER, INA	3	0,03
REVOLVER, ROSSI	4	0,04
REVOLVER, RUBI	3	0,03
REVOLVER, SMITH & WESSON	19	0,19
REVOLVER, TAURUS	219	2,19
RIFLE	3	0,03
RIFLE, ROSSI	5	0,05
RIFLE, URKO	1	0,01
RIFLE, WINCHESTER	21	0,21
Total	297	2,97

Considerando o que estabelecem os art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e as disposições contidas na Instrução Normativa/SEDAP nº 205, de 8/4/1988, assim como a vedação disposta no art. 6º da Lei nº 10.826/03, não foi constatado dispositivo legal que fundamente a permanência de armamento no patrimônio do DNOCS.

A situação fica agravada quando se verifica que 187 armas se encontram guardadas em depósitos mantidos pelo DNOCS, conforme descrito a seguir, implicando em elevado risco para uma Instituição, cujas atividades não demandam o porte de armas por seus servidores:

DNOCS - ARMAMENTOS EM DEPÓSITO

Unidade	Cód Setor	Descrição Setor	Quant	Valor (R\$)
2. DERUR JOÃO PESSOA PB	823476	(NR)- PATRIMÔNIO/BENS EM DEPOSITO	6	0,06
1. DR TERESINA - PI	912213	(NR)-PATRIMÔNIO/BENS EM DEPOSITO	24	0,24
2. DR FORTALEZA-CE	922213	(NR)- PATRIMÔNIO/BENS EM DEPOSITO	52	0,52
3. DR RECIFE - PE	932213	(NR)- PATRIMÔNIO BENS EM DEPOSITO	105	1,05
		TOTAL	187	1,87

Constatamos divergências dos saldos contábeis de armamento entre o Sistema SIAFI e o sistema de controle patrimonial do DNOCS, com relação às Unidades Gestoras 193006 (DNOCS - DIBRA/R - CAMPINA GRANDE - PB) e 193009 (DNOCS 4ª DR - SALVADOR - BA), indicando a existência de armas não registradas nos controles do DNOCS, as quais podem ter sido objeto de furto ou extravio, conforme indicado a seguir:

Unidade DNOCS	UG SIAFI	SIAFI	Sistema DNOCS
3ª DRPE	113801	1,07	1,07
1ª DRPI	193001	0,27	0,27
Adm. Central CE	193002	0,01	0,01
2ª DRCE	193003	0,76	0,76
1ª Derur RN	193004	0,11	0,11
2ª Derur PB	193005	0,52	0,52
Dibra R PB	193006	0,01	-
3ª Derur AL	193007	0,05	0,05
4ª Derur SE	193008	0,03	0,03
4ª DR BA	193009	0,26	0,10
5ª Derur MG	193010	0,05	0,05

Observação: caso mantidos os valores contábeis das armas, a diferença indica a probabilidade de desaparecimento de 17 armas, sendo 01 da UG 193006 e 16 da UG 193009.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Manteve armas no patrimônio da Entidade, sem respaldo legal, inclusive ociosas, sem que tenham sido adotadas as medidas legais para seu desfazimento, como também manteve o registro patrimonial desses bens com divergência.

CAUSA:

Não-adoção de medidas para adequação do patrimônio do DNOCS às restrições legais, assim como ausência de providências para desfazimento de bens inservíveis, a exemplo do armamento ocioso guardado em depósitos da Autarquia.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 175409/48, de 30/06/2006, requisitamos à Autarquia:

a) demonstrar a legalidade da permanência de armamento no patrimônio do DNOCS;

a.1) caso demonstrada a legalidade, comprovar que o referido armamento encontra-se cadastrado no Sistema Nacional de Armas - SINARM, mantido pelo Ministério da Justiça, assim como apresentar relação dos servidores do DNOCS legalmente habilitados a portarem os fuzis, espingardas, rifles e revólveres pertencentes à Autarquia, considerando o que estabelece o art. 1º, § 1º, alínea "g", do Decreto nº 5.123, de 01/07/2004;

b) motivo da não-adoção de medidas para desfazimento das armas guardadas em depósito;

c) declaração da Comissão de Inventário certificando a existência do armamento; e

d) esclarecer as divergências contábeis identificadas.

Entretanto até o término de nossos trabalhos não foram apresentados os esclarecimentos requeridos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que não houve justificativa da Entidade, ratificamos nosso posicionamento quanto à impropriedade apontada.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

- a) proceder ao desfazimento de todo o armamento que integra o patrimônio do DNOCS, salvo expressa autorização legal para seu porte por servidores da Autarquia, considerando a vedação expressa no art. 6º da Lei nº 10.826/2003; e
- b) realizar o inventário de bens móveis de maneira que atinja aos objetivos estabelecidos nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e item 8 da IN/SEDAP nº 205/88.

4.2 SUBÁREA - MEIOS DE TRANSPORTES

4.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTES

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (119)

Utilização indevida, por servidores do DNOCS, de veículos oficiais e locados.

Da análise dos controles das atividades desenvolvidas, no exercício de 2005, pelo Setor de Transportes do DNOCS, verificamos que dois veículos estão sendo utilizados como "veículos de representação":

- veículo oficial Volkswagen Santana, placa HWL 3072, que vem sendo disponibilizado ao Chefe de Gabinete do DNOCS, para deslocamentos diários, compreendendo o trajeto de sua residência ao DNOCS e do DNOCS à sua residência (manhã e tarde); e
- veículo locado Ford Ranger Placa HYQ 2530, que vem sendo disponibilizado, ao Diretor Geral do DNOCS, para deslocamentos diários compreendendo o trajeto de sua residência ao DNOCS e do DNOCS à sua residência (manhã e tarde). Ressaltamos que anteriormente o carro colocado à disposição era o veículo oficial Chevrolet Blazer Placa HYK 1830.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Apesar de terem tomado conhecimento do uso indevido, por meio da S.A. nº 175409/32, de 7/6/2006, continuaram a utilizar os veículos.

CAUSA:

Descumprimento do art. 2º do Decreto nº 99.188, de 17/3/1990.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor Geral do DNOCS, em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175409/32, de 7/6/2006, informou o seguinte:

"1. O transporte do Chefe de Gabinete desta Diretoria foi autorizado com base nos seguintes argumentos:

- a) o transporte não é efetivado sistematicamente, pois muitas vezes referido servidor se desloca para sua residência em companhia deste Diretor Geral;
- b) tendo em vista a falta de estrutura, em termos de recursos humanos, o horário de trabalho quase sempre é elástico para cumprir com eficiência os trâmites da Administração Pública;
- c) o Chefe de Gabinete não pode dirigir veículos por incapacidade física para tanto, pois é portador de neoplasia e cardiopatia;

Adito que é lícito ressaltar que "o princípio da razoabilidade permite a qualidade do que é razoável, ou seja aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta passam dispor-se de forma um pouco diversa", princípio com previsão constitucional.

Por fim, enfatizo que a conduta não fere também o princípio da moralidade administrativa, pois não se deve só averiguar os critérios

de conveniência, oportunidade e justiça nas decisões de um administrador público, mas também distinguir o que é honesto e o que é desonesto.

2. No que se refere ao veículo utilizado pelo Diretor Geral, a permuta deveu-se ao abalroamento da Chevrolet Blazer, sendo a substituição realizada pelo Setor de Transporte, sem a interferência deste Diretor."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não são satisfatórias, haja vista que o Diretor Geral do DNOCS e o Chefe de Gabinete não fazem parte do grupo de autoridades com direito à utilização de veículos de representação, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto n.º 99.188, de 17/3/2006, quais sejam: Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e titulares de órgãos essenciais da Presidência da República.

Com relação ao Chefe de Gabinete, considerando que a ocupação de cargos públicos implica na existência de aptidão física, requisito básico para investidura em cargo público, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 8.112/90, o assunto deve ficar adstrito à junta médica do DNOCS.

De ressaltar que, em consulta ao SIAPE, na transação "Dados Individuais Funcionais", verificamos que o ocupante da referida função foi aposentado voluntariamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, estando isento de imposto de renda, em razão de doença especificada em lei/invalidez.

Com relação ao carro locado e a serviço do Diretor Geral do DNOCS, o aluguel mensal do veículo é de R\$ 3.177,13, sendo que os motoristas utilizados também são contratados por outra empresa, sendo o custo e, ainda, o combustível de responsabilidade da Autarquia.

Os gastos do veículo oficial e a serviço do Chefe de Gabinete do Diretor Geral do DNOCS foi, no exercício de 2005, de R\$ 10.126,87, sem contar a utilização de motoristas, em sistema de rodízio, da Entidade.

RECOMENDAÇÃO:

Diante das ilegalidades que estão ocorrendo, mesmo após os questionamentos efetuados pela Equipe de Auditoria da CGU-Regional/CE, inclusive com ocorrência de despesas significativas que ocorrem desde a nomeação, no início de 2002, de ambos os servidores, recomendamos a adoção das seguintes providências:

- cessar a utilização de veículos da Autarquia ou locados, no transporte de servidores, no trajeto de suas residências ao trabalho e vice-versa;
- comprovar o atendimento ao disposto no art. 5º da Lei n.º 8.112/90, quanto ao exercício da função comissionada do Chefe de Gabinete do Diretor Geral do DNOCS; e
- apurar as responsabilidades e eventuais prejuízos causados, considerando a ilegalidade em que incorreram o Diretor Geral do DNOCS e seu Chefe de Gabinete, na utilização de veículos oficiais da Autarquia e de locados.

5 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

5.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

5.1.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE DEMISSÃO

5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (048)

Tendo em vista solicitação da Coordenação Geral dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios - SFCDPPEs (E-mail nº 005/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, de 20/1/2006), visando subsidiar o Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, relacionamos a seguir os motivos das demissões ou exonerações de servidores do DNOCS, conforme informações constantes do Ofício nº 106/DA/CRH/DNOCS, de 19/04/2006:

Servidor	Fundamento Legal da Exoneração/Demissão SIAPE	Real Motivo
Sebastião Pereira Leite	art. 132 inc. II Lei nº 8.112/90	Abandono de Cargo
João Armando Ribeiro	art. 136 e 137 parágrafo único Lei nº 8.112/90	Improbidade Administrativa. Aplicação irregular de dinheiro público lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional
Francinaldo de Oliveira Queiroz	art. 136 e 137 parágrafo único Lei nº 8.112/90	Improbidade Administrativa. Aplicação irregular de dinheiro público lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional
Manoel Rodrigues Filho	art. 136 e 137 Parágrafo único Lei nº 8.112/90	Improbidade Administrativa. Aplicação irregular de dinheiro público lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional
Francisco Soares da Silva	art. 141 inc. I art. 132 inc. II e art. 138 da Lei 8.112/90	Abandono de Cargo

5.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

5.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)

Pagamento de proventos/benefício de pensão com base em cargos inacumuláveis na atividade (Reincidência).

Por meio da Trilha de Auditoria da Secretaria Federal de Controle, foram identificados os seguintes casos de aposentados/instituidores de pensão com a ocorrência de acumulação de cargos em desacordo com o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988 (ou artigo 99 da Emenda Constitucional nº 01/69), conforme demonstrado a seguir, com base em dados extraídos do Sistema SIAPE:

Matrícula	CARGO	Data da Aposentadoria
1)0738193	Auxiliar Oper. de Agropecuária	08/01/1990
7738193	Auxiliar Oper. de Agropecuária	não consta

2)0743943 Artífice de Est. Obras e Metalurgia não consta
0744306 Artífice de Mecânica não consta
3)0024513(DNOCS) Agente Administrativo 13/06/1978
0024513(MAPA) Desenhista 27/03/1991
4)0744650 Engenheiro não consta
6744650 Engenheiro não consta
5)0735539(DNOCS) Artífice de Mecânica 04/12/77
0735539(IBGE) Assistente de Ciência e Tecnologia não consta
6)0732004(DNOCS) Agente Administrativo 08/05/1994
0732004(MT) Técnico em Contabilidade 02/01/1993

7) A Entidade apurou, ainda, a acumulação de cargos referentes ao instituidor de pensão Francisco Vilmar Pontes, cadastrado no SIAPE sob as matrículas 0731774 e 6731774, como engenheiro, e, através do Ofício nº 106/DA/CRH/2006, de 19/04/2006, apresentou a notificação para opção da pensionista Cybele Maria Aguiar Pontes, por um dos cargos do ex-servidor.

Ressaltamos que impropriedade dessa natureza vem sendo registrada desde o exercício de 2003, conforme descrito no item 4.1.2.46, como também no item 8.5.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, que indicava a acumulação irregular de cargas pelos ex-servidores/instituidores de pensão, a seguir descritos:

INSTITUIDOR	SIAPE	VÍNCULO/CARGO
Acácio Mário de Jesus	0738192	DNOCS/Eng. Agrônomo
	0738192	DNOCS/Eng. Agrônomo
Estácio Albino de Sena	1061348	DNOCS/Ag. Defesa Florestal
	1061348	MT/Ag.de Defesa Florestal
Francisco Wilson Matos	0023948	DNOCS/Aux.Op. Agropecuária
	6023948	MAPA/Aux.de Meteorologia
Heliomar T. de Oliveira	6728377	DNOCS/Contador
	8728377	DNOCS/Contador
João Batista da Costa	0743797	DNOCS/Agente de Portaria
	0743797	MT/Agente de Portaria

O TCU, em reiteradas decisões, a exemplo do Acórdão nº 85/2003 - Segunda Câmara, publicado no DOU de 17/2/2003, vem decidindo no sentido da "impossibilidade de acumulação de proventos que tenham por base cargos que sejam inacumuláveis na atividade".

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetou pagamentos de proventos/benefícios de pensão com base em cargos inacumuláveis na atividade, contrariando o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988 (ou artigo 99 da Emenda Constitucional nº 01/69).

CAUSA:

Pagamento de proventos/benefício de pensão com base em cargos inacumuláveis na atividade.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por intermédio do Ofício nº 106/DA/CRH/2006, de 19/04/2006, apresentou as seguintes justificativas:

1º) José Antônio Aragão (0738193 e 7738193):

"Todos os beneficiários de pensão temporária atingiram a maioria e, portanto, não existe pagamento sendo efetuado para quaisquer beneficiários do ex-servidor".

2º) José Manoel de Souza (SIAPE 0743943 e 0744306):

"Sobre os servidores instituidores de matrículas nºs 743943 e 744306, ambos com o nome de José Manoel de Souza, constata-se que estão com o mesmo CPF, entretanto, constam com mães diferentes no SIAPE. Está sendo verificado pela CESP/PE, a regularização dessa situação, com a convocação dos beneficiários para apresentarem a documentação dos seus respectivos instituidores".

3º) José Nogueira Campos (0024513/DNOCS e MAPA):

"Quanto aos instituidores com o nome de José Nogueira Campos, os seus beneficiários são diferentes, conforme se constata dos extratos anexos, não havendo, portanto, pagamento em duplicidade".

4º) Othon Bezerra de Figueiredo (SIAPE 0744650 e 6744650):

"Foi formalizada a comunicação a sua beneficiária Dirce Silva Bezerra de Figueiredo, para que a mesma manifeste a opção por um dos benefícios e até esta data não houve manifestação da mesma".

A respeito dos ex-servidores João Antônio Santos (SIAPE 0735539) e Raimundo Celestino da Costa (SIAPE 0732004), a Entidade por meio do intermédio do Ofício nº 178/DA/CRH, de 29/06/2006, informou:

5º) João Antônio Santos (0735539/DNOCS e IBGE):

"Como assunto semelhante a este já foi tratado na Solicitação de Auditoria nº 175409/19, cuja recomendação da CGU/CE foi no sentido de submeter o assunto ao conhecimento do Ministério do Planejamento, o que originou o Ofício nº 155/DA/CRH, de 06 de junho de 2006, esta CRH aguardará as orientações daquela Entidade para adoção das providências que nos forem recomendadas".

6º) Raimundo Celestino da Costa (0732004/DNOCS e MT):

"O servidor Raimundo Celestino da Costa foi admitido no DNOCS no cargo de Técnico de Contabilidade, em 1º de janeiro de 1982 e foi aposentado em 08 de maio de 1994, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Para regularizar essa situação foi emitida a Notificação nº 946, datada do dia 20 de junho de 2006, conforme cópia anexa, para que o referido aposentado manifeste formalmente a sua opção por uma das aposentadorias. A notificação foi encaminhada por Aviso de Recebimento - AR, com prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento, para que o mesmo manifeste opção por um dos cargos".

Quanto às impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 160992, a Entidade, relativamente aos itens 4.1.2.46 e 8.5.2.1, por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A Entidade, através do Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Manifestando-se sobre o Ofício nº 021/DA/CRH/DNOCS/2005, encaminhado a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, aquela Entidade orientou-nos sobre a convocação das beneficiárias de pensão dos instituidores de pensão apontados a seguir, para que as mesmas manifestassem opção por um dos benefícios. Entretanto, foram constatadas as seguintes situações: JOÃO BATISTA DA COSTA foi admitido no DNOCS em 1º de julho de 1961, no cargo de Servente Nível 5, atualmente Agente de Portaria e aposentado em 23 de dezembro de 1969, conforme documentação anexa. Também em anexo, segue a cópia do Processo nº 21350-002131/91, que concedeu Pensão a

sua beneficiária Maria Batista da Costa.

Sobre o instituidor Estácio Albino de Sena, o mesmo foi admitido no DNOCS em 1º de dezembro de 1952, no cargo de Guarda, atualmente Agente de Defesa Florestal e foi aposentado por invalidez em 05 de janeiro de 1984, conforme comprova o Processo de sua aposentadoria, cujas cópias seguem em anexo, como também em anexo seguem as cópias dos Processos nºs 43200-00359/91, 001202/91 e 43220-002125/90, que concederam pensão aos seus beneficiários.

Quanto a Francisco Wilson Matos, o mesmo fora admitido nesta Autarquia em 5 de junho de 1962, como Trabalhador, atualmente Auxiliar Operacional em Agropecuária e foi aposentado em 9 de maio de 1978, conforme cópias do Processo nº 1354/77-2ª DR, em anexo. Também em anexo, segue a cópia do Processo nº 06550-000151/94, que concedeu pensão aos seus beneficiários. De acordo com a documentação remetida pelo MAPA ao DNOCS, Francisco Wilson Matos foi admitido naquele Ministério em 4 de janeiro de 1982, como Auxiliar de Meteorologia, cargo diverso do que ocupava no DNOCS.

Quanto a Heliomar Teixeira de Oliveira, ratificamos a informação já encaminhada a CGU/CE de que o mesmo foi admitido em 1º de maio de 1932, como Tesoureiro Auxiliar e aposentado por tempo de serviço pela Portaria nº 1.514/DG, de 24 de dezembro de 1970, publicada no Diário Oficial da União dia 12 de janeiro de 1971. A partir de 1º de novembro de 1974 foi incluído no Plano de Classificação de Cargos e Empregos instituído pela Lei nº 5.645/70, no emprego de Contador, de acordo com o Decreto nº 78.326/76 e a partir de 12 de dezembro de 1990, foi aposentado compulsoriamente pela Portaria nº 232, de 22 de janeiro de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte. Em anexo, seguem as cópias do Processo 21360-001451/91 de concessão de pensão aos beneficiários desse instituidor.

Ainda sobre os instituidores João Batista da Costa e Estácio Albino de Sena, entendemos que não se trata de acumulação de cargos, uma vez que, quando do advento do RJU (Lei nº 8.112/90), as pensões passaram a ser pagas integralmente pelos órgãos de origem (antes metade era paga pela origem e a outra metade pelo INSS), e o que ocorreu, certamente, foi que a partir de 1993 o INSS transferiu para os órgãos de origem aqueles beneficiários que ainda mantinha na sua folha, e o fez por engano para o Ministério dos Transportes, a quem o DNOCS era vinculado antes de passar para o antigo Ministério do Interior, no início da década de 1970, razão pela qual, entendemos, deveria o Ministério dos Transportes cancelar o pagamento de suas beneficiárias.

Diante desses fatos e da dúvida suscitada quanto ao procedimento correto a adotarmos, formulamos consulta a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Ofício nº 176/DA/CRH/2005 (cópia anexa), sobre a situação apontada neste item, esperando que aquela Secretaria nos oriente quanto aos procedimentos a serem seguidos quanto a esses casos, inclusive quanto ao de Heliomar Teixeira de Oliveira (ambos os cargos são desta Autarquia), uma vez que nos vários batimentos já realizados no SIAPE sobre acumulação de cargos, em nenhuma oportunidade a situação desse instituidor foi identificada como irregular".

Quanto ao instituidor de pensão Acácio Mário de Jesus, a Entidade informou:

"As pendências foram encaminhadas à Coordenação de Recursos Humanos cujas justificativas serão endereçadas a essa CGU com a brevidade possível".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando, caso a caso, tecemos as seguintes considerações:

1º) José Antônio Aragão (SIAPE 0738193 e 7738193):

A informação não é satisfatória, uma vez que os registros do sistema SIAPE sugerem tratar-se do mesmo cargo, registrado em duplicidade.

2º) José Manoel de Souza (SIAPE 0743943 e 0744306):

As informações não foram conclusivas.

3º) José Nogueira Campos 0024513 (DNOCS e MAPA):

Sobre o referido caso, verificamos que o ex-servidor José Nogueira Campos, CPF nº 008.318.674-34, filho de Anézia Clarice Campos, detinha duas aposentadorias, uma junto ao DNOCS, no cargo de Agente Administrativo, e outra junto ao MAPA, no cargo de Desenhista.

Constatamos que, no cadastro do DNOCS foi registrado o falecimento ex-servidor em 4/12/1999, Certidão nº 5.789, datada de 4/12/1999, sendo instituída pensão em nome de Valda Silva Campos.

Enquanto no cadastro do MAPA, foi cadastrado o óbito em 16/1/2002 (sem referência ao número e data da certidão) e instituída pensão em nome de Maria da Penha Magalhães Campos. Dessa forma, embora haja beneficiárias distintas, os dados individuais coincidem (nome, CPF, mãe e endereço), sugerindo tratar-se do mesmo instituidor.

4º) Othon Bezerra de Figueiredo (SIAPE 0744650 e 6744650):

Embora a notificação à pensionista tenha sido emitida em 8/3/2006, o assunto foi objeto da Diligência nº 622/2005 CGU/CE-APA, de 09/09/2005. Trata-se de dois registros em nome do mesmo instituidor, em mesmo cargo, sem informações sobre a forma de ingresso, exercício, saída, aposentadoria.

5º) João Antônio Santos (SIAPE 0735539/DNOCS e IBGE):

O assunto continuará pendente até a sua regularização.

6º) Raimundo Celestino da Costa (SIAPE 0732004/DNOCS e MT):

A Entidade adotou as providências previstas pela Lei nº 9.527/97.

7º) Quanto ao ex-servidor Francisco Vilmar Pontes (SIAPE 0731774 e 6731774), verificamos que consta do cadastro SIAPE que, de ambos os cargos, o ex-servidor foi aposentado, concomitantemente, em 03/12/91. A Entidade adotou as providências previstas pela Lei nº 9.527/97.

Tendo em vista que em alguns casos ocorreram falhas nos registros do sistema SIAPE, entendemos que devam ser apuradas as circunstâncias e responsabilidades. Por essa razão, por meio da S.A. nº 175409/11, de 09/05/2006, foi recomendado ao DNOCS dar conhecimento do assunto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de que o mesmo verifique cada situação e oriente sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dessa Autarquia.

Por intermédio do Ofício nº 156/DA/CRH, de 6/6/2006, a Entidade apresentou a cópia do Ofício nº 155/DA/CRH, de 6/6/2006, encaminhado à Auditora Chefe de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca dos dados levantados pela auditoria da CGU-Regional/CE, a respeito dos ex-servidores José Antônio Aragão, José Manoel de Souza, José Nogueira Campos, Othon Bezerra de Figueiredo e Francisco Vilmar Pontes, solicitando orientações sobre os procedimentos a serem adotados quanto aos referidos fatos.

Tendo em vista o encaminhamento do assunto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o assunto permanece pendente até o pronunciamento daquele órgão.

Relativamente à pendência do Relatório de Auditoria nº 160992, temos

a considerar os seguintes itens:

A Entidade prestou esclarecimentos satisfatórios, apurando as falhas apontadas e envidando esforços no sentido de saná-las. Entretanto, o ponto continua pendente, haja vista a permanência de pagamentos de proventos inacumuláveis, em desacordo com a legislação supracitada, nos casos dos inativos Francisco Wilson Matos e Heliomar Teixeira de Oliveira; e, em duplicidade, em nome dos ex-servidores João Batista da Costa e Estácio Albino de Sena, conforme relatado pela Entidade.

Ressaltamos que não identificamos, junto à documentação apresentada, a consulta realizada pelo DNOCS à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Ofício nº 176/DA/CRH/2005.

Quanto ao instituidor de pensão Acácio Mário de Jesus, considerando que não foram encaminhadas as providências adotadas pelo DNOCS, entendemos que a recomendação não foi atendida.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Ofício nº 176/DA/CRH/2005.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando as orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e apuradas as responsabilidades pertinentes a cada caso, recomendamos ao DNOCS arquivar a documentação comprobatória da regularização dos benefícios de pensões nas pastas dos ex-servidores, a seguir relacionados, e apresentar, à CGU-Regional/CE, cópia da referida documentação:

- 1) José Antônio Aragão;
- 2) José Manoel de Souza;
- 3) José Nogueira Campos;
- 4) Othon Bezerra de Figueiredo;
- 5) João Antônio Santos;
- 6) Raimundo Celestino Costa;
- 7) Francisco Vilmar Pontes;
- 8) Acácio Mário de Jesus;
- 9) Estácio Albino de Sena;
- 10) Francisco Wilson Matos;
- 11) Heliomar Teixeira de Oliveira;
- 12) João Batista da Costa.

5.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (043)

Pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52 e/ou do art. 192 da Lei nº 8.112/90, a servidores aposentados proporcionalmente (Reincidência).

Conforme dados extraídos do sistema SIAPE, verificamos que os servidores, a seguir relacionados, foram aposentados com proventos proporcionais e estão recebendo as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou a do art. 192 da Lei nº 8.112/90, que são devidas, somente, aos aposentados com proventos integrais:

Servidores	Matrícula	Prop.	Vantagem
Alberto Lima	0727905	33/35	Art.192
João Soares de Souza	0733371	23/35	Art.184
Milton Tomaz do Nascimento	0739163	20/35	Art.184

Ressaltamos que falha dessa natureza vem ocorrendo na Entidade desde o exercício de 2003, conforme registrado no item 4.1.2.41 do Relatório

de Auditoria nº 160992.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetuu pagamento de vantagens devidas somente a aposentados com proventos integrais, a servidores aposentados com proventos proporcionais, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e artigo 192 da Lei nº 8.112/90.

CAUSA:

Pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52, e/ou do art. 192 da Lei nº 8.112/90, a servidores aposentados proporcionalmente.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Ofício nº 178/DA/CRH, de 29/06/2006, a Entidade informou: "Foi constatado que o servidor Alberto Lima, SIAPE nº 0727905, de fato fora aposentado com proventos proporcionais e com as vantagens do artigo 193, da Lei nº 8.112/90, cuja rubrica de pagamento, por engano, fora lançada, na época, na rubrica do artigo 192, com valores correspondentes a FGR, que substituiu as extintas DAÍ's. Como também não há respaldo para o pagamento, com base em FG, pelo exercício daquelas funções extintas, a vantagem foi excluída a partir da folha do mês de junho de 2006, cujos procedimentos de reposição ao Erário de tudo o que foi pago indevidamente serão implementados, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (Notificação anexa), a partir do mês de julho de 2006. A alteração da aposentadoria já foi efetivada pela Portaria nº 166/DA/CRH/2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de junho de 2006 (cópia anexa), para a exclusão da vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/90 e o Processo de aposentadoria já foi encaminhado a CGU/CE através do Ofício nº 175/CRH/AP-M, de 28 de junho de 2005 (cópia anexa). Da mesma forma, também não tem respaldo legal o pagamento do artigo 184 da Lei nº 1.711/52 para os aposentados João Soares de Sousa, SIAPE 733371 e Milton Tomaz do Nascimento, SIAPE 739163, ambos aposentados com proventos proporcionais, os quais também tiveram o pagamento ajustado a partir de junho de 2006, com idênticos procedimentos de reposição ao Erário a serem adotados pelas suas respectivas Coordenadorias Estaduais de lotação (Memorandos nºs 279 e 280/DA/CRH, de 20 de junho de 2005 - cópias anexas)".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação ao servidor aposentado Alberto Lima, verificamos na ficha financeira de junho/2006, que foi excluída a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, além disso, a Entidade encaminhou a Notificação nº 1.260/DA/CRH/PP, de 28/6/2006, informando ao ex-servidor do pagamento indevido, e que seria realizada a reposição ao erário, com base na planilha de cálculo apresentada, que importou no montante de R\$ 7.819,44. Ademais, a concessão de aposentadoria, conforme Portaria nº 1946/DPE, de 1/7/1991 foi analisada e encontra-se sob diligência desta CGU-Regional/CE, para fins de encaminhamento ao TCU.

A respeito dos ex-servidores João Soares de Souza e Milton Tomaz do Nascimento, aposentados desde 1977, comprovamos a exclusão da vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, no mês de junho de 2006, entretanto, permanece pendente a apresentação das planilhas e a comprovação da reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

RECOMENDAÇÃO:

Quanto ao inativo Alberto Lima, matrícula nº 0727905, recomendamos observar, tempestivamente, as solicitações constantes nas diligências referentes ao seu Processo de Aposentadoria nº 21350-02245/91.

A respeito dos servidores João Soares de Souza (matrícula nº 0733371) e Milton Tomaz do Nascimento (matrícula nº 0739163) recomendamos apresentar as planilhas de cálculo e a comprovação da reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, a título de vantagem estatutária.

5.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (044)

Inobservância as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, bem como pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, no cálculo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais.

Constatamos que os proventos dos ex-servidores, a seguir relacionados, aposentados compulsoriamente, na vigência da EC nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, não estão sendo calculados com base na legislação, então, vigente, qual seja a EC nº 41/2003, bem como a Lei nº 10.887, de 18/6/2004:

SERVIDOR	SIAPE	DATA DA CONCESSÃO
1) Antônio Augusto da Costa (*)	0738994	7/10/2005
2) Adalberto Venâncio de Oliveira	0738270	19/8/2005
3) Aldenor Freire da Silva	0738896	28/7/2005
4) Expedito Pereira da Silva	0732294	6/7/2005
5) José Rodrigues Chaves	0732050	4/8/2005

(*) Antônio Augusto da Costa, cadastrado no sistema SIAPE sob a matrícula nº 0738994 permanecia em atividade, embora já houvesse completado a idade-limite de permanência no serviço público.

Solicitamos a regularização da situação do servidor, conforme disposições do artigo 187, da Lei nº 8.112/90, a respeito da aposentadoria compulsória, tendo a Entidade, por meio da Portaria nº 314, de 7/10/2005, aposentado o servidor compulsoriamente, com vigência a partir de 5/4/2005, com proventos proporcionais a 28/35 avos.

Outrossim, foi constatado, de acordo com a ficha financeira de outubro de 2005, que os proventos não estavam sendo calculados com base na legislação, então, vigente, qual seja a Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, bem como a Lei nº 10.887, de 18/6/2004.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não implementou medidas de controle visando a aposentadoria de servidor com idade superior a 70 anos, bem como não efetuou o pagamento da aposentadoria de acordo com as regras da Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, para o cálculo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais.

CAUSA:

Inobservância às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, bem como pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, no cálculo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 175409/31, de 6/6/2005, solicitamos justificativas para o fato dos proventos não estarem sendo calculados com base na legislação citada, tendo a Entidade informado o seguinte:

- Pelo Ofício nº 156/DA/CRH, de 6/6/2006, quanto ao cálculo dos proventos do ex-servidor Antônio Augusto da Costa:

"A partir do mês de junho de 2006, as informações financeiras do servidor em questão já foram devidamente regularizadas no Sistema SIAPE, observando-se a Emenda Constitucional nº 41/2003, ficando ainda pagas à parte as vantagens implantadas por determinação judicial, as quais estão devidamente cadastradas no SICAJ (doc. nº 4), como também a GDATA e abono pecuniário que, se somados aos proventos, passam a fazer parte do cálculo das vantagens judiciais".

- Pelo Ofício nº 178/DA/CRH, de 29/6/2006, quanto aos demais servidores:

"Conforme já informado através do Ofício nº 106/DA/CRH/2006, enviado a CGU/CE sobre caso semelhante, foram efetuados os acertos para pagamento no sistema SIAPE dos proventos dos servidores Adalberto Venâncio de Oliveira, Expedito Pereira da Silva e José Rodrigues Chaves, com exceção das vantagens de caráter judicial, tendo em vista que não há no SIAPE nenhuma ferramenta disponível para adequação à Emenda Constitucional nº 41/03 de vantagens judiciais. A consulta ao Ministério do Planejamento sobre essa situação já foi formulada sem, entretanto, nenhuma definição até o momento. A Coordenação está agendando com a Secretaria de Recursos Humanos do MP uma reunião para tentar resolver essa pendência junto ao pessoal de apoio ao SIAPE.

Quanto a Aldenor Freire Chaves, informando que o mesmo faleceu no dia 27 de março de 2006, estando no momento excluído do pagamento (ocorrência cadastral), já que não existe nenhum beneficiário habilitado à pensão, razão pela qual não foi processada nenhuma alteração para o mesmo".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não são suficientes, uma vez que não foi apresentada legislação que respalde o procedimento adotado, acerca do cálculo, à parte, das vantagens judiciais, da GDATA e do Abono Pecuniário.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Entidade, adequar o pagamento dos proventos, relativos aos ex-servidores acima relacionados, às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, em consonância com a Lei nº 10.887, de 18/6/2004. Ademais, ressaltamos que para operacionalização, a Entidade deverá seguir as orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5.2.1.4 COMENTÁRIO: (046)

Verificamos que o DNOCS vem efetuando pagamento de auxílio transporte em valores superiores a R\$ 300,00, por estar incluído o deslocamento para almoço, aos servidores a seguir relacionados:

Servidores	SIAPE	Aux. Transporte Set/2005 (R\$)
------------	-------	-----------------------------------

Otávio Gonçalves Pereira	0666145	317,38
José Geraldo Neri	0734375	309,54
Josimar da Silva	0734386	309,54
José Lucenildo da Silva	0734427	317,38
Janete Santos da Silva	0738715	317,38
Márcia M ^a da Silva Lira	0738717	317,38
Marinete Maria Alves	0738719	317,38

De acordo com o Memo nº 78 CEST-PE/SRH, de 07/10/2005, os pagamentos, a título de auxílio transporte, em valores superiores a R\$ 300,00 aos servidores retromencionados foram implantados incluindo o horário do almoço por decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 9715458-0, Processo nº 00505-00371/2000-34.

Em 06/06/2006, por intermédio do Ofício nº 156/DA/CRH, a Entidade informou o cadastramento do Mandado de Segurança nº 97.0015458-0 no sistema SICAJ (Ação nº 16678), e que a implantação foi efetuada a partir do mês de maio de 2006.

Analisando a ficha financeira dos servidores acima relacionados, verificamos que a Entidade efetuou o registro do Mandado de Segurança no sistema SICAJ, sob o código 16678, passando a constar, na ficha financeira, em rubrica específica, o pagamento efetuado em decorrência da liminar concedida por meio do MS nº 97.0015458-0.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade verificar quais as providências adotadas por parte da PGE/DNOCS, e, ainda, se houve modificação da medida liminar, para posterior informação a este Órgão de Controle Interno.

5.2.1.5 CONSTATAÇÃO: (047)

Pagamento da vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, em valores indevidos, incluindo em sua base de cálculo a vantagem da GDATA.

Analisando, por amostragem, as fichas financeira de ex-servidores aposentados, retirados, aleatoriamente, da Relação de Rendimentos por Rubrica (rubrica 00034 - Vantagem do art. 184, item II, da Lei nº 1.711/52), constatamos, em outubro de 2005, a inclusão, na base de cálculo da vantagem do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, relativamente aos ex-servidores a seguir relacionados, contrariando o art. 4º da Lei nº 10.404, de 9/1/2002, o qual dispõe: "A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor adotou providências no sentido de sanar a falha apontada e não comprovou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

CAUSA:

Pagamento da vantagem do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, incluindo em sua base de cálculo a vantagem da GDATA.

JUSTIFICATIVA:

Instada a se manifestar sobre o assunto, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175409/01, de 7/2/2006, a Entidade, através do Ofício nº 106/DA/CRH, de 19/4/2006, apresentou as seguintes justificativas:

"Da análise efetuada sobre esse assunto, constatamos que de fato o cálculo dessa vantagem estava sendo efetuado sobre a GDATA, bem como sobre a Complementação Salarial de que trata o Decreto-lei nº 2.438/88 (paga judicialmente), para alguns servidores das Coordenadorias Estaduais. Em relação aos servidores citados na Solicitação de Auditoria nº 175409/01, os acertos já foram devidamente efetuados para o pagamento do mês de março de 2006 e a reposição ao Erário está sendo objeto de notificação prévia, em respeito ao art. 46 da Lei nº 8.112/90, assim como foi emitida a Circular nº 13/DA/CRH/2006 (cópia anexa), a todas as Coordenadorias Estaduais solicitando a revisão do pagamento de tal vantagem para corrigir tais distorções. Em anexo, seguem as comprovações dos acertos já efetuados para servidores da lotação da Administração Central, bem como dos servidores citados na mencionada Solicitação de Auditoria".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Após a análise das justificativas, verificamos, por meio da Relação de Rendimentos por Rubrica (00034 - Vantagem do art. 184, item II, da Lei nº 1.711/52), referente à UPAG 00000014-Administração Central e a 000000025-CEST/CE, que a Entidade retificou a parametrização da rubrica 00034-Vantagem do art. 184, item II, da Lei nº 1.711/52, excluindo a GDATA.

Os acertos praticados no pagamento da vantagem do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52, entre esses, a exclusão da GDATA, resultou nas seguintes alterações dos montantes pagos:

UPAG CEST/CE	JAN/2006	ABR/2006
TOTAL DE SERVIDORES NA UPAG	191	190
TOTAL DA RUBRICA	R\$ 54.691,53	R\$ 44.792,56
UPAG ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	JAN/2006	ABR/2006
TOTAL DE SERVIDORES NA UPAG	134	134
TOTAL DA RUBRICA	R\$ 43.032,03	R\$ 32.896,18

RECOMENDAÇÃO:

A respeito dos valores pagos indevidamente, a Entidade deverá comprovar a implantação da reposição ao erário, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90.

5.2.1.6 CONSTATAÇÃO: (049)

Servidores com ocorrência no SIAPE de aposentadoria com proventos proporcionais, recebendo pagamento referente a proventos integrais (Reincidência).

Verificamos que foi registrado, no sistema SIAPE, nos dados funcionais dos ex-servidores a seguir relacionados, no campo fundamento legal, aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, no entanto, na ficha financeira os proventos estão integrais.

Nome	Matrícula
Antonio José	0729644
Francisco Soares de Andrade	0730208

Ressaltamos que falha dessa natureza vem ocorrendo na Entidade desde o exercício de 2003, conforme registrado no item 4.1.2.40 do Relatório de Auditoria nº 160992.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não formalizou, nem registrou nos sistemas, SIAPE e SISAC, os atos concessórios de aposentadoria e pensão, acarretando divergência entre os registros e os pagamentos, contrariando a IN/TCU nº 44, de 2/10/2002.

CAUSA:

Pagamento de proventos integrais a servidores com registro no SIAPE de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Ofício nº 178/DA/CRH, de 29/06/2006, a Entidade informou: "Quanto ao servidor Antônio José, SIAPE 729644, foi constatado que o mesmo, quando de sua aposentadoria, contava com tempo de serviço suficiente para aposentadoria integral, conforme consta da cópia da Certidão de Tempo de Serviço anexa. Entretanto, como a concessão da aposentadoria constou com proventos proporcionais, foi editada a Portaria nº 170/DA/CRH, de 29 de junho de 2006, alterando a sua fundamentação para integral (cópia anexa), cujo Processo será cadastrado no SISAC, após sua publicação, para posterior envio a CGU/CE, com vistas a sua homologação. Como o mesmo já vinha percebendo integralmente, não há nenhum acerto financeiro a ser efetuado.

Sobre o servidor Francisco Ponte Portela, de fato este servidor teve sua aposentadoria alterada pela Portaria nº 2.442/DPE, de 30 de agosto de 1991, publicada no Diário Oficial da União nº 170, de 03 seguinte, para considerá-la com proventos integrais. O ajuste da informação cadastral já foi efetuado no SIAPE. Em anexo, seguem as cópias dos Processos nºs 43.220.003016/90 e 21370.001732/91, referentes à concessão de aposentadoria e sua alteração, respectivamente, contendo a comprovação desse caso.

Quanto ao instituidor Francisco Soares de Andrade, as informações cadastrais estão corretas, tendo em vista que a sua aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais a 28 anos de serviço. Da Portaria nº 275/DA/CRH, de 3 de julho de 2003, que concedeu pensão a sua beneficiária, constou que o ex-servidor havia se aposentado com proventos integrais. Entretanto, a beneficiária sempre percebeu seu benefício com base nos proventos proporcionais informados no SIAPE, não havendo, portanto, nenhum pagamento a maior. Para corrigir esse erro, foi efetuada a retificação daquela Portaria, para constar a informação correta da proporcionalidade do referido ex-servidor (cópias anexas)".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Verificamos, no sistema SIAPE, as alterações no cadastro dos ex-servidores Antônio José e Francisco Ponte Portela, entretanto, os atos de alteração de aposentadoria não estão cadastrados no SISAC, para emissão de parecer do controle interno e encaminhamento ao julgamento do TCU, nos termos do art. 2º, inciso X, da IN nº 44/TCU, de 2/10/2002.

Quanto ao ex-servidor Francisco Soares de Andrade, os proventos foram pagos, integralmente, até junho de 2006. No entanto, como o provento básico, mesmo quando foi pago integral, é inferior ao salário mínimo, é devida a complementação até esse valor, razão pela qual não há valores a ressarcir. A respeito da concessão de pensão instituída pelo referido servidor, constatamos que não há registro no sistema SISAC, para encaminhamento ao TCU.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos, à Entidade, cadastrar, no SISAC, os atos concessórios de aposentadoria, alteração de aposentadoria e as pensões, pertinentes a cada caso, para emissão de parecer do controle interno e encaminhamento ao julgamento do TCU, nos termos do art. 2º, incisos IV, V ou X, da IN nº 44/TCU, de 02/10/2002.

5.3 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL

5.3.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS

5.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)

Ausência de cadastramento no sistema SISAC das informações relativas a atos de aposentadorias concedidas em 2005.

Verificando se os atos de aposentadorias concedidas em 2005, pelo DNOCS, foram cadastrados no sistema SISAC-Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões, constatamos que os quinze atos de aposentadorias concedidas em 2005, conforme relacionadas a seguir, não possuem registro no referido sistema:

APOSENTADOS - DNOCS - 2005

SIAPE	NOME	CPF	CARGO	FUND LEG	PRO P	UPAG	DT-APOS
42204-0738270	ADALBERTO VENANCIO DE OLIVEIRA	20515340391	AG. ATIV AGROPECUARIAS	Ap Comp 70a C/Prov Prop.	25/35	CEST/PI	19/8/05
42204-0738896	ALDENOR FREIRE CHAVES	19440073349	AG. ATIV AGROPECUARIAS	Ap.Comp.C/Prov.Prop. Art.40	24/35	CEST/CE	28/7/05
42204-0738994	ANTONIO AUGUSTO DA COSTA	4344383320	AG. ATIV AGROPECUARIAS	Ap.Comp.C/Prov.Prop. Art.40	28/35	CEST/CE	5/4/05
42204-0732294	EXPEDITO PEREIRA DA SILVA	19109750363	AG. TELECOMUNICACAOELETRIC	Ap.Comp.C/Prov.Prop. Art.40	24/35	CEST/CE	6/7/05
42204-0728235	FRANCISCA DE MENDONÇA NUNES	9110615334	DATILOGRAFO	Aposentadoria Compulsoria	01/01	AD. CENTRAL	1/6/05
42204-	FRANCISCO	664898300	AG.	Aposentado	01/	CEST/PI	18/5/05

SIAPPE	NOME	CPF	CARGO	FUND LEG	PRO P	UPAG	DT-APOS
0729379	VIEIRA SANTOS		TELECOMUNICACIONES	ria Compulsoria	01		
42204-0728317	JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEI	18675069391	AG. DE PORTARIA	Ap. Invalidez Permanente	01/01	AD. CENTRAL	8/12/05
42204-0729603	JOAO EVANGELISTA LEITE DA COST	16094794320	AG. ATIV AGROPECUARIAS	Ap.P/Inv. Prov.Prop. A.186,I	23/35	CEST/PI	18/3/05
42204-0739258	JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO	42556007400	AG. ATIV AGROPECUARIAS	Ap.Comp.c/ Prov.Prop.	26/35	CEST/CE	15/8/05
42204-0737529	JOSE AUGUSTO VELOSO NETO	17830036691	AG. SERVIÇOS ENGENHARIA	Apos p/Inv Permanente C/Prov/Int	01/01	CEST/MG	13/10/05
42204-0736151	JOSE JOANES NOBRE	27087719653	MOTORISTA OFICIAL	Apos p/Inv Permanente C/Prov Int	01/01	CEST/MG	19/9/05
42204-0732050	JOSE RODRIGUES CHAGAS	29456932320	ARTIFICE DE MECANICA	Ap.Comp.C/ Prov.Prop. Art.40	25/35	CEST/CE	4/8/05
42204-0738124	ODIVIO CARNEIRO DE MENEZES	15123669434	AG. SERVIÇOS ENGENHARIA	Ap.p/Inv. Prov. Int. A.186, I	01/01	CEST/PB	22/6/05
42204-0728205	PAULO ROBERTO CAMINHA DE QUEIR	23199857353	AG. ADMINISTRATIVO	Ap. p/Inv. Prov. Int. A.186,I	01/01	CEST/CE	14/4/05
42204-0731908	RAIMUNDA RENATA ROCHA PORTELA	11869682300	AG. ADMINISTRATIVO	Ap.Inv.Per Prop. Art. 40 II	25/30	AD. CENTRAL	8/12/05

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não cumpriu a determinação contida na IN/TCU nº 44/2002, quanto ao cadastramento de atos de aposentadoria no sistema SISAC.

CAUSA:

Ausência de cadastramento de atos de aposentadoria no sistema SISAC.

JUSTIFICATIVA:

Questionada por meio da Solicitação de Auditoria nº 175409/46, de 23/06/2006, a Entidade não apresentou justificativa até o final dos trabalhos realizados por esta CGU-Regional/CE.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Como a Entidade não apresentou os formulários de cadastramento dos atos de aposentadoria no sistema SISAC, permanece pendente o ponto.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista que o DNOCS ainda não efetuou o cadastramento dos atos de aposentadorias concedidas em 2005, no sistema SISAC, para apreciação do TCU, recomendamos que essa Entidade adote medidas visando o registro das informações a eles pertinentes, bem como que doravante observe o prazo estabelecido no art. 8º da IN/TCU nº 44/2002.

5.3.2 ASSUNTO - PENSÕES**5.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (042)**

Ausência de cadastramento no sistema SISAC das informações relativas a atos de pensões concedidas em 2005.

Verificando se os atos de pensões concedidas, pelo DNOCS, em 2005, foram cadastrados no sistema SISAC-Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões, constatamos que os 194 atos de pensões concedidas em 2005, conforme relacionados a seguir, não possuem registro no referido sistema:

INSTITUIDORES DE PENSÃO - DNOCS - 2005

SIAPE	INSTITUIDOR	QT BENEF	DT PENSÃO
42204-0731445	ACIDALIA CAETANO VAZ	1	1/4/2005
42204-0738248	ADAO JOSE LUZ	1	1/5/2005
42204-0730012	ADONIAS ALVES DOS SANTOS	1	1/8/2005
42204-0734213	AGENOR DE QUEIROZ BARBOSA	2	1/7/2005
42204-0732536	AGNELO ARRUDA LACERDA	1	1/8/2005
42204-0733132	ALBINO GOMES PEREIRA	1	1/4/2005
42204-0738875	ALDENOR LUCENA NOBRE	1	1/4/2005
42204-0736551	ALVINO JOSE DOS SANTOS	1	1/4/2005
42204-0730394	AMADEU MOREIRA FONTENELE	1	1/4/2005
42204-0729810	ANTONIO CANDIDO DE MOURA	1	1/1/2005
42204-0733068	ANTONIO CANDIDO DE SOUSA	1	1/7/2005
42204-0737079	ANTONIO CARLOS MENDES GOUVEIA	1	1/12/2005
42204-0732829	ANTONIO CHAVES	1	1/3/2005
42204-0739052	ANTONIO DOS SANTOS	1	1/5/2005
42204-0736969	ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA	1	1/7/2005
42204-0737982	ANTONIO FERREIRA CALACA	1	1/8/2005
42204-0730092	ANTONIO GERALDO DA SILVA	1	1/7/2005
42204-0732996	ANTONIO JOSE DA SILVA III	1	1/4/2005
42204-0733190	ANTONIO LADISLAU DE SIQUEIRA	1	1/5/2005
42204-0730494	ANTONIO MIGUEL DA SILVA	2	1/5/2005
42204-0733981	ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA	2	1/6/2005
42204-0736278	AUGUSTO DE ALMEIDA CARMEZIN	1	1/4/2005
42204-0736281	AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	1	1/6/2005
42204-0736388	BALDOMIRO SALUSTIANO DOS SANTO	1	1/11/2005
42204-0730760	BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA	1	1/9/2005
42204-0738119	BERNARDO FERREIRA DE LIMA FILHO	5	1/3/2005
42204-0731673	BIANOR ROQUE DA SILVA	1	1/4/2005

SIAPE	INSTITUIDOR	QT BENEF	DT PENSÃO
42204-0739401	CICERO ALVES MENDONCA	4	1/1/2005
42204-0737548	CIRIACO SERPA DE MENEZES	2	1/4/2005
42204-0728520	CORIOLANO RIBEIRO DE FREITAS	1	1/4/2005
42204-0734207	CUSTODIO RAIMUNDO DOS REIS	1	1/8/2005
42204-0736340	DOMINGOS CARDOZO NASCIMENTO	1	1/8/2005
42204-0727982	DOMINGOS QUARIGUAZI DA FROTA	1	1/11/2005
42204-0733008	DORGIVAL VIRGOLINO DOS SANTOS	1	1/9/2005
42204-0728461	ELIAS DE ALBUQUERQUE FARIAS	1	1/9/2005
42204-0733615	ELIAS DONATO DO NASCIMENTO	1	1/1/2005
42204-0732215	EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SA	4	1/3/2005
42204-0736352	EMILIANO FERREIRA DE BRITO	1	1/11/2005
42204-0736231	ENOCK AMARAL	1	1/5/2005
42204-0729983	EPIFANIO ALVES DE LIMA	1	1/5/2005
42204-0736749	ERCILIA TEODORO DE SANTANA	1	1/3/2005
42204-0728567	ESPEDITO RODRIGUES BATISTA	1	1/7/2005
42204-0732055	EXPEDITO ANTUNES DA SILVA	1	1/1/2005
42204-0733062	EXPEDITO JOSE DE SOUZA	1	1/3/2005
42204-0733454	FRANCISCO ANTONIO DA NOBREGA	1	1/7/2005
42204-0731385	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA	1	1/3/2005
42204-0743838	FRANCISCO ASSIS FERREIRA	1	1/11/2005
42204-0730439	FRANCISCO BORGES MARQUES	1	1/4/2005
42204-0730415	FRANCISCO CAJAZEIRA SA	1	1/5/2005
42204-0734858	FRANCISCO CANINDE RODRIGUES	1	1/10/2005
42204-0728861	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES	1	1/6/2005
42204-0727391	FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA	1	1/1/2005
42204-0727981	FRANCISCO GENTIL DE LIMA	1	1/3/2005
42204-0732712	FRANCISCO GOMES PEREIRA	1	1/9/2005
42204-0731332	FRANCISCO LEONARDO DA CUNHA	1	1/11/2005
42204-0731035	FRANCISCO MORAIS	2	1/1/2005
42204-0730643	FRANCISCO NARCISO DO NASCIMENT	1	1/5/2005
42204-0736576	FRANCISCO NERY SANTANA	1	1/3/2005
42204-0729058	FRANCISCO PAULO DE ARAUJO	1	1/7/2005
42204-0730500	FRANCISCO PEREIRA	2	1/4/2005
42204-0732904	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FIL	1	1/4/2005
42204-0731737	FRANCISCO PONTES PORTELA	1	1/1/2005
42204-0738238	FRANCISCO QUIRINO DE SOUSA	1	1/4/2005
42204-0735316	FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA	1	1/10/2005
42204-0736207	FRANCISCO SALUSTIANO DOS SANTO	1	1/6/2005
42204-0733778	FRANCISCO SOUSA DA SILVA	3	1/10/2005
42204-0728129	GABRIEL KALUME	1	1/2/2005
42204-0732401	GABRIEL NETO DA FONSECA	1	1/1/2005
42204-0731467	GERALDO BATISTA SA	1	1/1/2005
42204-0728101	GERALDO MARQUES HOLANDA	1	1/1/2005
42204-0731404	GERALDO OLIVEIRA SALES	2	1/3/2005
42204-0731355	GILBERTO BEZERRA DE ALMEIDA	1	1/1/2005
42204-0737916	GILSON DA COSTA LIMA	2	1/11/2005
42204-0729781	HAROLDO PONTE DE VASCONCELOS	1	1/11/2005
42204-0732685	HERMOGENES PIMENTA FILHO	2	1/3/2005
42204-0731623	IRACILDO ALVES MARTINS	3	1/7/2005
42204-0738817	JESUS ANTONIO DA SILVA	1	1/5/2005
42204-0737931	JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA	1	1/8/2005
42204-0744646	JOAO CARDOSO DE SOUZA	1	1/12/2005

SIAPE	INSTITUIDOR	QT BENEF	DT PENSÃO
42204-0728850	JOAO EUFRASIO DA SILVA	1	1/9/2005
42204-0738397	JOAO FIRMO DE OLIVEIRA	1	1/6/2005
42204-0738890	JOAO GONCALVES DE ALENCAR	2	1/2/2005
42204-1365958	JOAO GRANGEIRO DANTAS	1	1/11/2005
42204-0732784	JOAO HERCULANO DE SOUSA	1	1/9/2005
42204-0734595	JOAO JOAQUIM DA SILVA	1	1/6/2005
42204-0728722	JOAO JOSE DA SILVA	1	1/8/2005
42204-0728989	JOAO JOSE DE MACEDO	1	1/1/2005
42204-0729890	JOAO JUVENAL DE MENDONCA	2	1/5/2005
42204-0736325	JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS	2	1/4/2005
42204-0739087	JOAO SEBASTIAO DUARTE	1	1/9/2005
42204-0734979	JOAQUIM ANTONIO DE LIMA	3	1/4/2005
42204-0739038	JOAQUIM FERREIRA PONTES	3	1/9/2005
42204-0732057	JOSE ALDERI DA SILVA	4	1/8/2005
42204-0733684	JOSE ALVES DE CARVALHO	1	1/6/2005
42204-0733186	JOSE ALVES DE CARVALHO NUNES	1	1/2/2005
42204-0731284	JOSE ALVES DE SOUSA	1	1/4/2005
42204-0731403	JOSE ANDRE DE SOUSA FILHO	4	1/4/2005
42204-0731841	JOSE AVELINO DA SILVA	1	1/7/2005
42204-0735072	JOSE BENJAMIM DE SOUSA	1	1/7/2005
42204-0736792	JOSE BENJAMIN SILVA	1	1/8/2005
42204-0731366	JOSE CAITANO DO NASCIMENTO	1	1/7/2005
42204-0736503	JOSE CARLOS CAMPOS	1	1/7/2005
42204-0738971	JOSE CARNEIRO DE LIMA	1	1/10/2005
42204-0735370	JOSE CICERO ISIDORO	1	1/4/2005
42204-0727936	JOSE DA COSTA SILVA	1	1/10/2005
42204-0730998	JOSE DANTAS BEZERRA	1	1/7/2005
42204-0737750	JOSE DE ARIMATEA GONZAGA DE AR	2	1/2/2005
42204-0727433	JOSE FABIO FERREIRA GOMES	1	1/3/2005
42204-0734946	JOSE FERNANDES DE LIMA	1	1/3/2005
42204-0736553	JOSE FERREIRA DE MOURA	1	1/5/2005
42204-0734959	JOSE ILDEFONSO DA COSTA	1	1/1/2005
42204-0730573	JOSE INACIO DE SOUSA	1	1/10/2005
42204-0733776	JOSE LEONIDAS TORRES	1	1/7/2005
42204-0739392	JOSE LOURENCO DE SOUZA	2	1/3/2005
42204-0739392	JOSE LOURENCO DE SOUZA	1	1/5/2005
42204-0735449	JOSE LUIZ SOBRINHO	1	1/7/2005
42204-0735872	JOSE MACHADO DA SILVA	1	1/9/2005
42204-0731676	JOSE MARTINS DE SOUSA	1	1/8/2005
42204-0731274	JOSE MARTINS PEREIRA	1	1/9/2005
42204-0735143	JOSE MAXIMIANO DA SILVA	1	1/7/2005
42204-0738019	JOSE MEDEIROS DE MELO	1	1/6/2005
42204-0730432	JOSE NANINHO PINTO	1	1/8/2005
42204-0729195	JOSE NARCISO DOS SANTOS	1	1/7/2005
42204-0734190	JOSE NAZARENO DE MELO	1	1/1/2005
42204-0730904	JOSE NERY DA SILVA	1	1/9/2005
42204-0736510	JOSE OLIVEIRA SILVA	1	1/8/2005
42204-0728503	JOSE PAULINO DE LIMA	1	1/6/2005
42204-0728569	JOSE PEDRO DA SILVA	3	1/4/2005
42204-0733276	JOSE PEDRO PURCENA DA SILVA	1	1/1/2005
42204-0737462	JOSE RABELO CARDOSO	1	1/8/2005
42204-0731444	JOSE RAIMUNDO DA SILVA	1	1/7/2005

SIAPE	INSTITUIDOR	QT BENEF	DT PENSÃO
42204-0729932	JOSE VALDIR AGUIAR	3	1/11/2005
42204-0727617	JOSE VENTURA DA SILVA	1	1/6/2005
42204-0730111	JOSE VIEIRA RODRIGUES	1	1/5/2005
42204-0728084	JOSE WALTER LEITE	1	1/1/2005
42204-0727923	JOSIAS PEDRO DA SILVA	1	1/7/2005
42204-0735833	JUVENCIO MANOEL DOS SANTOS	1	1/8/2005
42204-0728691	LEONILIO FERREIRA DE SOUSA	1	1/8/2005
42204-0729064	LETICIO SOBRINHO DOS SANTOS	1	1/6/2005
42204-0728800	LINO CARDOSO DE BRITO	1	1/7/2005
42204-0733218	LINO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	1	1/6/2005
42204-0727550	LUIS GONCALVES DE SOUZA	1	1/9/2005
42204-0738998	LUIZ BARROS DE FREITAS	1	1/1/2005
42204-0731750	LUIZ GOMES DINIZ	1	1/2/2005
42204-0729681	LUIZ GONZAGA DA SILVA	1	1/9/2005
42204-0735937	LUIZ GONZAGA DA SILVA	1	1/8/2005
42204-0730727	LUIZ OLIVEIRA DOMINGOS	1	1/7/2005
42204-0727692	LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA	1	1/9/2005
42204-0737685	MANOEL BATISTA DE SOUSA	2	1/8/2005
42204-0731558	MANOEL DA PAZ TEIXEIRA LIMA	1	1/4/2005
42204-0734270	MANOEL DANTAS DE ALMEIDA	1	1/3/2005
42204-0735926	MANOEL FERREIRA DA SILVA I	1	1/1/2005
42204-0733586	MANOEL GONCALVES	1	1/7/2005
42204-0731112	MANOEL JERONIMO FILHO	1	1/5/2005
42204-0737058	MANOEL MARQUES EVANGELISTA	1	1/9/2005
42204-0729826	MANOEL MEDEIROS DE LIMA	1	1/4/2005
42204-0738385	MANOEL PINTO DE OLIVEIRA	1	1/10/2005
42204-0736672	MANOEL SERGIO DOS SANTOS	1	1/6/2005
42204-0728287	MARIA ANDRELENA MAVIGNIER	1	1/8/2005
42204-0737932	MARIA DAS DORES MARTINS REGO M	1	1/4/2005
42204-0728300	MARIA GECILDA DE ARAUJO	1	1/7/2005
42204-0727768	MARIA ILCA GIRAO PAIVA	1	1/11/2005
42204-0732272	MARIA IRACI DE ANDRADE GOMES	1	1/2/2005
42204-0738249	MARIO GONCALVES DA SILVA	1	1/5/2005
42204-0731692	MILTON ARAUJO DE FREITAS	1	1/8/2005
42204-0728557	NEUTON GOMES DE SANTANA	2	1/4/2005
42204-0729965	ONILDO ALVES DE OLIVEIRA	2	1/3/2005
42204-0729698	ORLANDO SILVA DOS SANTOS	1	1/4/2005
42204-0728532	OTACILIO FABRICIO DA COSTA E S	1	1/6/2005
42204-0728607	PAULO PEDRO DOS SANTOS	2	1/9/2005
42204-0733141	PAULO ZACARIAS DA SILVA	2	1/2/2005
42204-0732398	PEDRO BONIFACIO DE MEDEIROS	1	1/6/2005
42204-0733294	PEDRO ETELVINO DE ARAUJO	1	1/3/2005
42204-0731572	RAIMUNDO ALVES BENTO	1	1/4/2005
42204-0734764	RAIMUNDO ALVES DA COSTA	1	1/6/2005
42204-0730018	RAIMUNDO CAMELO MEDEIROS	1	1/4/2005
42204-0728760	RAIMUNDO CANDIDO SOBRINHO	1	1/5/2005
42204-0728741	RAIMUNDO DO VALE BEZERRA	1	1/7/2005
42204-0729772	RAIMUNDO EUZEBIO	1	1/10/2005
42204-0728632	RAIMUNDO GOMES MARTINS	2	1/7/2005
42204-0728818	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	2	1/1/2005
42204-0731501	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	1	1/2/2005
42204-0738437	RENATO DIAS DE CARVALHO	1	1/3/2005

SIAPE	INSTITUIDOR	QT BENEFEF	DT PENSÃO
42204-0738437	RENATO DIAS DE CARVALHO	1	1/9/2005
42204-0734757	SEVERINO BELIZIO DA SILVA	1	1/10/2005
42204-0728765	VALERIO ALVES DOS REIS	1	1/1/2005
42204-0731724	VERA JERONYMO CABRAL	1	1/8/2005
42204-0739525	VICENTE FERREIRA LIMA	1	1/3/2005
42204-0734598	VICENTE TOMAZ DOS SANTOS	1	1/3/2005
42204-0736867	WALTER RODRIGUES DA MOTA	1	1/8/2005
42204-0727948	WILLIAM LAVOR	1	1/5/2005
42204-0727948	WILLIAM LAVOR	1	1/6/2005
42204-0729368	ZILDO CAMPELO ALMENDRA	1	1/6/2005
42204-0736900	ZULMIRA TOLENTINA DOS SANTOS	1	1/6/2005

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não cumpriu a determinação contida na IN/TCU nº 44/2002, quanto ao cadastramento de atos de pensão no sistema SISAC.

CAUSA:

Inobservância às disposições contidas na IN/TCU nº 44/2002.

JUSTIFICATIVA:

Questionada por meio da Solicitação de Auditoria nº 175409/46, de 23/06/2006, a Entidade não apresentou justificativa até o final dos trabalhos realizados por esta CGU-Regional/CE.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Como a Entidade não apresentou os formulários de cadastramento dos atos de pensões no sistema SISAC, permanece pendente o ponto.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista que o DNOCS ainda não efetuou o cadastramento dos atos de pensões concedidas em 2005, no sistema SISAC, para apreciação do TCU, recomendamos que essa Entidade adote providências visando o registro das informações a eles pertinentes, bem como que doravante observe o prazo estabelecido no art. 8º da IN/TCU nº 44/2002.

5.3.2.2 CONSTATAÇÃO: (045)

Ausência de atendimento às diligências realizadas "in loco", em processos de pensão.

Durante visita realizada no período de 3/10/2005 a 7/10/2005, foram analisados, "in loco", os processos de concessão de pensão, a seguir relacionados, com ênfase na qualidade dos beneficiários e na situação em que se deu o óbito, com base na Portaria nº 13, de 03/04/2003, do Secretário Federal de Controle Interno, publicada no D.O.U. de 04/04/2003, em especial o § 5º do art. 6º:

Nº Processo/Situação Processo

- 1º) 59402.000037/2003-17/Diligência 01 de 06/10/2005 - (Irregular)
- 2º) 59402.000008/2003-47/Diligência 02 de 06/10/2005 - (Irregular)
- 3º) 59401.000653/2002-99/Diligência 03 de 06/10/2005 - (Falha Formal)
- 4º) 59402.002324/2002-72/Diligência 04 de 06/10/2005 - (Falha Formal)
- 5º) 59402.000016/2003-93/Diligência 05 de 06/10/2005 - (Falha Formal)
- 6º) 59402.002291/2002-61/Diligência 06 de 06/10/2005 - (Falha Formal)
- 7º) 59402.003166/2002-51/59402.002172/2002-16/Diligência 07 de 06/10/2005 - (Falha Formal)

8º) 59412.000457/2002-95/Diligência 08 de 07/10/2005 - (Falha Formal)
 A Entidade não efetuou, tempestivamente, as correções necessárias à emissão do parecer do controle interno através do sistema SISAC.
 Ressaltamos que, em consulta ao Sistema SAPP/CGU-Regional/CE, realizada em 30/05/2006, verificamos a existência de 121 processos de pensão e 54 processos de aposentadoria, analisados "in loco", cujas diligências não foram respondidas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não vem atendendo, tempestivamente, as diligências do Controle Interno realizadas "in loco", em processos de aposentadoria e pensão.

CAUSA:

Ausência de atendimento às diligências realizadas "in loco", em processos de pensão.

JUSTIFICATIVA:

Após a análise dos processos "in loco", foram emitidas as diligências de nºs 01 a 08, em 06 e 07/10/2005, com prazo de 30 (trinta dias) para resposta, contudo não houve atendimento às referidas diligências.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que não houve justificativa da Entidade, ratificamos nosso posicionamento quanto à impropriedade apontada.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos as recomendações constantes nas diligências realizadas "in loco", quanto à adoção de providências para sanar as irregularidades e falhas apontadas.

5.3.2.3 CONSTATAÇÃO: (101)

Ausência de devolução da documentação complementar aos processos submetidos à homologação prévia, bem como de atendimento às diligências expedidas pelo controle interno (Reincidência).

Verificamos que a Entidade não devolveu a documentação complementar aos processos submetidos à homologação prévia, bem como não atendeu às diligências expedidas pelo Controle Interno, conforme demonstrado a seguir, contrariando as determinações contidas, nos artigos 8º e 11, § 2º, da IN/TCU nº 044, de 2/10/2002, respectivamente:

PROCESSOS NÃO DEVOLVIDOS COM PUBLICAÇÃO

TIPO DE ATO

APOSENTADORIA PENSÃO

PERÍODO	QUANTIDADE	
1998.....	08.....	74
1999.....	07.....	108
2000.....	06.....	27
TOTAIS.....	21.....	209
Posição em 6/7/2006		

PROCESSOS DILIGENCIADOS SEM RESPOSTA

TIPO DE ATO

APOSENTADORIA ALTERAÇÃO APOS. PENSÃO ALT.PENSÃO

1995.....	3.....	0.....	0.....	0.....
1996.....	7.....	0.....	0.....	0.....
1997.....	7.....	0.....	0.....	0.....
1998.....	220.....	0.....	1.....	0.....
1999.....	27.....	0.....	5.....	0.....

2000.....	32.....	0.....	34.....	0
2001.....	74.....	0.....	65.....	0
2002.....	37.....	0.....	105.....	0
2003.....	39.....	1.....	100.....	1
2004.....	11.....	1.....	122.....	5
2005.....	128.....	11.....	57.....	3
TOTAIS.....	585.....	13.....	489.....	9

Posição em 4/7/2006

PROCESSOS ANALISADOS "IN LOCO"

DILIGENCIADOS SEM RESPOSTA

TIPO DE ATO

	APOSENTADORIA	ALTERAÇÃO	APOS.	PENSÃO	ALT. PENSÃO
2003.....	22.....	10.....	66.....	5	
2004.....	17.....	5.....	39.....	1	
2005.....	0.....	0.....	8.....	9	
TOTAIS.....	39.....	15.....	113.....	15	

Posição em 4/7/2006

PROCESSOS DILIGENCIADOS SEM RESPOSTA

PDV

1999.....	08
2000.....	05
2001.....	02
TOTAL.....	15

Posição em 4/7/2006

Ressaltamos que falha dessa natureza foi registrada no item 8.4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Descumprimento do prazo estabelecido pela IN/TCU nº 044, de 2/10/2002, para atendimento a diligências do Controle Interno.

CAUSA:

Ausência de devolução da documentação complementar aos processos submetidos à homologação prévia, bem como de atendimento às diligências expedidas pelo controle interno.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria nº 160992, a Entidade informou:

"Em anexo, segue a cópia do processo nº 59.400-004663/2005-56, contendo as providências já adotadas pelo DNOCS quanto a esse assunto. Esclareço, ainda, que, visando agilizar os trabalhos de atendimento às diligências efetuadas pela CGU/CE, foi constituído pela Portaria nº 425/DG/DA/CRH/2005, um Grupo de Trabalho para, no prazo de 30 dias, atender as exigências feitas (cópias anexas do Processo e da Portaria acima reportadas)".

Por intermédio do Ofício nº 153/DA/CRH, de 6/6/2006, a Entidade informou, acerca das determinações do TCU, emanadas no Acórdão 1.483/2005, a respeito das providências referentes a 1.226 processos de aposentadoria e pensões, pendentes desde o exercício de 2001:

"Quanto as providências adotadas pelo DNOCS para a regularização de 1.226 processos de aposentadoria e pensões, esclareço que visando agilizar esses procedimentos a Autarquia constituiu um Grupo de Trabalho, conforme Portaria nº 425/DG/DA/CRH/2005 (doc. nº 5), e até esta data mais de 380 processos já foram encaminhados à Controladoria

Geral da União, resultado do trabalho desse Grupo, o qual continua envidando esforços no sentido de atender integralmente essa demanda." Por intermédio do Ofício nº 176/CRH/AP/L, de 29/6/2006, foi encaminhada a documentação complementar, juntamente com o registro no sistema SISAC, relativos a 30 processos de pensão.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas demonstram que a Entidade tem envidado esforços no sentido de atender as solicitações dos órgãos de controle. No entanto, dado o elevado número de processos, as providências adotadas não são suficientes para sanar as falhas apontadas, permanecendo as recomendações anteriores.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Entidade devolver a documentação complementar aos processos submetidos à homologação prévia, e efetuar o registro dos respectivos atos no sistema SISAC, bem como atender as diligências expedidas pelo controle interno, referentes aos atos de concessão previstos pela IN/TCU nº 044, de 02/10/2002.

6 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

6.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

6.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (122)

Utilização indevida de modalidade de licitação para contratação de serviços de modernização de elevadores, bem como falta de análise de impugnação apresentada por adquirente do edital e do cronograma físico-financeiro.

Da análise do Processo nº 59400.006632/2005-30, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2005 - DA/L - Modernização de 04 elevadores da Administração Central do DNOCS, verificamos as seguintes ocorrências:

- a) utilização da modalidade "Pregão Eletrônico" (destinado à aquisição de bens e serviços comuns) considerando que no próprio edital, consta que os serviços deverão ser registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Portanto, não se enquadra na modalidade adotada;
- b) ausência de cronograma físico-financeiro que possibilite o acompanhamento da execução dos serviços ao longo do contrato;
- c) falta de documentação comprobatória da análise do Pregoeiro, quanto à "Impugnação ao Edital" apresentada pela Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, conforme documento datado de 02/12/2005 e recebido, pelo DNOCS, em 05/12/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não observou os preceitos da Lei nº 10.520/2002 e o RLMP, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000.

CAUSA:

Contratou serviços de modernização de elevadores, por meio de "Pregão Eletrônico".

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria Nº 175409/23, anexo, datada de 31/05/2006, o Chefe da Divisão de Licitação do DNOCS encaminhou as seguintes informações:

"...vinculada ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 65/2005-DA/L - Modernização de 04 elevadores da Administração Central do DNOCS, relativamente aos itens 1 a 3 do documento em epígrafe, elencados pelos Analistas da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará, no concernente aos procedimentos adotados por esta Divisão de Licitações, temos a informar e justificar com relação aos assuntos constantes do documento em tela, que:

1) A utilização da modalidade "Pregão Eletrônico", considerando que no próprio Edital consta que os serviços deverão ser registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, tem como arrimo jurídico para essa exigência editalícia, a própria legislação vigente pertinente a matéria, doutrina e jurisprudência pátria que apresentaremos a seguir.

Segundo os Consultores Jurídicos do ILC - Informativo de Licitações e Contratos da Revista ZÊNITE, com a qual esta Divisão de Licitações mantém assinatura anual, com o fito de subsidiar e melhor instruir os processos de licitação, desta Autarquia, na seção "PREGÃO EM DESTAQUE - 943/128/OUT/2004 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES: SERVIÇOS COMUNS PASSÍVEIS DE LICITAÇÃO MEDIANTE A MODALIDADE PREGÃO, de autoria de DALTON SANTOS MORAIS, Procurador Federal em exercício na Procuradoria Federal na Fundação IBGE, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal -AGU, assevera o autor que:

"Não é raro a dúvida do administrador público federal sobre a possibilidade da utilização do pregão para fins de licitação de serviços de manutenção de elevadores, os quais consistem, de acordo com a legislação vigente, proceder regularmente à manutenção, exame, limpeza, ajuste e lubrificações necessários e consertos, através de substituições com peças genuínas dos componentes da casa de máquinas, cabina, elevadores e portas nos pavimentos.

Sendo tais serviços extremamente comuns à Administração Pública, a dúvida surge quando, em vista das legislações municipais, deva as empresas prestadoras de tais serviços ter engenheiro registrado na Prefeitura local, o que, em tese, afastaria a possibilidade de utilizar-se a modalidade pregão, em vista do que dispõe o art. 5º (Nota 1) do Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão (RLMP), aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000.

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Em vista do cerne do problema enfrentado pelos administradores estar sobre a configuração ou não dos serviços de manutenção de elevadores como serviços de engenharia e da legislação em epígrafe não ter definido o que venha ser tal tipo de serviço, será necessário, preliminarmente, buscar uma caracterização de tal espécie de serviço. A fim de propiciar luzes sobre tal questão, é necessário saber o que é engenharia, recorrendo-se ao próprio significado do termo. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, engenharia, no sentido aqui utilizado, é:

1. Arte de aplicar conhecimentos científicos e empíricos e certas habilitações específicas à criação de estruturas, dispositivos e processos que se utilizam para converter recursos naturais em formas adequadas ao atendimento das necessidades humanas.

Já segundo Caldas Aulete, engenharia é:

Ciência e arte de construções civis, militares e navais, tais como levantamento de edifícios, fabrico de máquinas e aparelhos, abertura e lavra de minas, levantamento de plantas geodésicas, topográficas ou hidrográficas, etc.

Veja-se que, segundo ambos os autores, a engenharia é o campo de atividade humana em que o homem, profissional, utilizando-se de conhecimentos científicos e empíricos alcança a gênese de estruturas, dispositivos e processos.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES NÃO SÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A simples manutenção de estruturas não pode ser equiparada a serviços de engenharia, haja vista que, na atividade clássica de manutenção, não se pretende inovar, mas manter em funcionamento a estrutura ou equipamento já produzida na atividade de engenharia, sendo, portanto, em nosso entender, atividades diametralmente opostas as atividades de engenharia e manutenção. Portanto, em relação a elevadores de estruturas prediais, o que é serviço de engenharia é o seu projeto e montagem, não a simples manutenção posterior, a qual se limitará a substituição de peças e componentes dos elevadores, até porque a alteração da definição do equipamento sem prévia alteração administrativa importa, em regra, em violação das legislações municipais.

Mas, mesmo que se admita não ser a atividade de manutenção diametralmente oposta à de engenharia como exposto anteriormente, e que se pretenda classificar a atividade de manutenção de elevadores, a simples necessidade da empresa prestadora dos serviços necessitar de profissional engenheiro em seus Quadros seria suficiente para caracterizar tal serviço como de engenharia?

Preliminarmente é mister ressaltar que, sob o aspecto da participação de profissional engenheiro, para classificar uma atividade como de engenharia é necessário que a obrigação de fazer inerente ao serviço tenha participação pessoal, de grande monta, de profissional - engenheiro - registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Nesse sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Em síntese, são serviços de engenharia, aqueles que:

a) nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que para sua execução dependam de profissional registrado no CREA;

b) a atividade de engenheiro for predominante, em complexidade e custo.

Desse modo pode ocorrer que em determinada atividade, para um serviço se exija profissional de engenharia, mas sua participação no contexto global da atividade venha a ser mínima. Logo, o serviço não deve ser classificado como de engenharia.

Portanto, por evidente, a manutenção de elevadores não pode ser classificada como serviço de engenharia apenas porque as empresas

prestadoras dos serviços precisam de profissionais engenheiros em seus quadros, haja vista que a participação pessoal dos referidos profissionais nos serviços de manutenção prestados é insignificante, já que tais serviços serão prestados, essencialmente, por técnicos habilitados para tanto, como se pode perceber pelas próprias leis municipais (Nota 2) dispositivas sobre funcionamento de tais aparelhos de transporte.

Verifica-se, assim, que os serviços de manutenção de elevadores não são serviços de engenharia, em que pese, em regra, a exigência de engenheiro nos quadros das empresas que prestam tais serviços, a uma porque os serviços de manutenção a serem prestados estão diametralmente opostos à característica de criação - no sentido de inovação, gênese - da ciência da engenharia; a duas, porque os serviços pretendidos pela Administração terão a participação mínima de profissional engenheiro, sendo, basicamente, prestados por técnicos.

Não sendo, portanto, os serviços de manutenção de elevadores passíveis de serem tidos como serviços de engenharia não há óbices à adoção da modalidade de licitação pregão, haja vista que a restrição imposta pelo art. 5º do RLMP, aprovado pelo Decreto n.º 3.555/2000 não se aplica a serviços comuns de manutenção de elevadores.

CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMO SERVIÇOS COMUNS

A Lei n.º 10.520/2002, em seu art. 1º, parágrafo único, e o RLMP, aprovado pelo Decreto n.º 3.555/2000, em seu art. 3º, § 2º, definem como serviços comuns, passíveis de licitação mediante pregão, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto de edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II". Já o Anexo II do regulamento mencionado lista como serviços comuns passíveis de licitação, mediante pregão, no item 19, a "manutenção de bens imóveis".

Percebe-se que a legislação vigente, ao fixar como não passíveis de seleção, mediante pregão, os serviços de engenharia não impossibilitou a licitação de serviços de manutenção que possam ser definidos mediante especificações usuais praticadas no mercado, visto que estes não se confundem com aqueles.

A expressa vedação do pregão à licitação de serviços de engenharia, conforme previsto no art. 5º do Decreto n.º 3.555/2000, ao nosso ver, não colide com a possibilidade de adoção da modalidade referida para serviços comuns, em especial, os de manutenção, conforme previsto no art. 1º, caput, da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 3º, § 2º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.555/2000 c/c itens 19 e 20 do Anexo II, pois interpretando-se a legislação teleologicamente, ou seja perquirindo-se os fins sociais objetivados pela norma - art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), entendemos que a vedação expressa a serviços de engenharia, pelo contrário, reforça a impossibilidade de adoção do pregão em serviços não passíveis de definição objetiva no edital, devido a impossibilidade de especificação usual de mercado aos serviços de engenharia, haja vista

a própria característica de inovação/criação dos ditos serviços.

Assim, sendo os serviços de manutenção a bens imóveis e móveis passíveis de definição objetiva no edital, conforme especificação usual do mercado, pode-se utilizar o pregão para prévia licitação, já que a regra prevista no art. 5º do RLMP, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, não colide com a adoção daquela modalidade, mas sim a reforça.

Ressalte-se que há corrente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União que, com fundamentação distinta da acima referida, chega a conclusão idêntica à enunciada. Segundo tal entendimento jurisprudencial, o conflito entre a previsão do art. 5º do RLMP, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, e as determinações feitas no art. 1º, caput, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 3º, § 2º do citado regulamento c/c itens 19 e 20 do Anexo II ao mesmo, deve ser resolvido pelo critério da especialidade, pelo que é possível a adoção da modalidade pregão em serviços de manutenção passíveis de definição editalícia objetiva, conforme especificações usualmente utilizadas no mercado.

Nesse sentido a Decisão TCU n.º 674/2002:

7. Busca, então, o CREA/DF a anulação do Pregão n.º 027/2001 -CPUAC, pois, entende que os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de raio X e nos espectômetros de massa, por serem serviços de engenharia, não poderiam ser licitados na modalidade pregão.

7.1 Quanto a essa pretensão do CREA/DF, devemos ter presente que a Medida Provisória n.º 2.026/2000, que instituiu a modalidade pregão, estabelece em seu art. 1º que a União poderá adotar licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns. Não há qualquer dispositivo na MP que limite a utilização do pregão em função do tipo de bem ou serviço a ser licitado, senão a exigência de serem comuns os bens e serviços objetos da licitação. Entretanto, o art. 5º do Anexo I do Decreto n.º 3.555/2000, restringindo o campo de utilização do pregão, vedou o uso dessa modalidade licitatória para aquisição de obras e serviços de engenharia, bem como para as locações imobiliárias e alienações em geral, afastando essas aquisições do abrigo da MP n.º 2.026/2000 (2.108/00).

7.2 A Lei n.º 8.666/93 estabelece a definição de obra e a de serviço. Apesar de constar de alguns de seus dispositivos, a lei não estabeleceu a definição de serviço de engenharia, criando, assim, dificuldades para a sua conceituação. Esse vácuo legal impede que se estabeleça, de imediato, que os serviços de manutenção de equipamentos são serviços de engenharia ou simplesmente serviços, estes sim, se comuns, licitáveis por meio de pregão.

7.3 Socorre-nos, nesse ponto, a MP 2.026/2000, que, no art. 1º, § 1º, conceitua bens e serviços comuns da seguinte forma: "§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Sendo os serviços de manutenção preventiva e

corretiva de equipamentos aqueles estabelecidos pelos fabricantes desses produtos, sem dúvida que todos que venham adquirir esses equipamentos realizarão essa manutenção de acordo com as especificações do fabricante, que são iguais para o mesmo tipo e modelo do produto. Dessa forma, os padrões de desempenhos dos serviços de manutenção de equipamentos podem ser objetivamente definidos no edital, pois as especificações desses serviços são as detalhadas nos manuais de manutenção, fornecidos pelo produtor a todos os adquirentes, sendo então, usuais nesse segmento do mercado.

7.4 Junte-se a isso o fato de que os 'Serviços de Manutenção de Bens Imóveis' e os 'Serviços de Bens Móveis' estão presentes no Anexo II do citado Decreto 3.555/2000, anexo este que enumera, de forma exaustiva, quais são, para efeito da MP 2026/2000, os bens e serviços comuns passíveis de serem licitados por meio de pregão.

7.5 Temos, então, numa mesma norma jurídica, o Decreto nº 3.555/2000, dois dispositivos conflitantes, o Anexo I, art. 5º, que impede o uso do pregão para aquisição de obras e serviços de engenharia, e o Anexo II, que autoriza serem licitados na modalidade pregão os serviços de manutenção de bens móveis e imóveis. Ensina a boa técnica de interpretação que, em normas de mesmo valor hierárquico, o específico deve prevalecer sobre o geral. Conseqüentemente, a proibição contida no art. 5º sucumbe diante da clara manifestação do Anexo II. Isto é, os serviços de manutenção de bens móveis e imóveis, mesmo sendo serviços de engenharia, podem ser licitados na modalidade pregão.

7.6 Os serviços licitados pela ECT por meio do Pregão n.º 027/2001 - CPUAC são serviços de manutenção de equipamentos, equipamentos estes necessariamente classificados como bens móveis ou imóveis, de acordo com suas peculiaridades. Por isso não há impedimento para serem adquiridos por meio da modalidade licitatória pregão, pois estão expressamente arrolados no Anexo II ao Dec. Nº 3.555/2000. Isto posto, não há porque considerar-se ilegal a adoção dessa modalidade de licitação no Pregão n.º 027/2000 - CPUAC, não devendo prosperar a pretensão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal. (Nota 3)

Diante do entendimento jurisprudencial exposto, sendo os serviços de manutenção de elevadores passíveis de serem objetivamente definidos em instrumento de edital, conforme especificações usualmente utilizadas no mercado, pode-se classificar os serviços pretendidos pela Administração como serviços comuns, previstos no item 19 do Anexo II do RMLP, aprovado pelo Decreto n.º 3.555/2000, e, portanto, licitáveis mediante pregão, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 10.520/2000 e do art. 3º, § 2º do mesmo regulamento.

CONCLUSÃO

Embora a adoção da modalidade pregão seja facultativa ao administrador, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 10.520/2002, é inegável que o procedimento da referida modalidade, em face das demais modalidades de licitação, tem gerado economia de tempo e recursos à Administração que a adota. Sendo assim, em vista da repetição desse tipo de contratação no seio de diversos órgãos administrativos e da submissão da atividade administrativa, inclusive

a de licitações e contratos administrativos, ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, é recomendável ao administrador público a adoção do pregão como modalidade de licitação prévia às contratações de serviços de manutenção de elevadores que pretenda fazer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 654.

2 AULETE, Caldas. Dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Vol. 11. 5. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1970. p. 1258.

3 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 437.

(Nota 1) Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

(Nota 2) Como exemplo, veja-se a lei nº 10.348/87, do Município de São Paulo, a qual dispõe o seguinte:

Art. 10 As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, como no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

(Nota 3) Decisão TCU nº 674/2002. Plenário. Voto do Min. Iran Saraiva. DOU de 08.07.2002. Apud FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 434-437.

2) Quanto à ausência de Cronograma Físico-Financeiro que possibilite o acompanhamento da execução dos serviços ao longo do contrato, e sendo este a representação gráfica da previsão da execução de um trabalho (obras), na qual se indicam os prazos e os gastos a serem executados nas diversas fases do projeto, no meu entendimento não se constitui como irregularidade na instrução destes autos, posto que de natureza formal, sanável, além de não ser obrigatório como reza o estabelecido no §2º do art. 9º , do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, in verbis :

"§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Demais disso, o Termo de Referência às fls. 82/87, do presente processo, expressa claramente no subitem 4.1 - SERVIÇOS A EXECUTAR, quais os trabalhos que deverão ser realizados, a seqüência estabelecida, o pagamento a ser efetuado, os percentuais, e o prazo de execução a ser cumprido para a entrega do objeto do Pregão em tela. E isto, a meu ver, é um Cronograma Físico/Financeiro, que pode não estar na formatação adequada e usual, mas que as informações contidas no subitem retrocitado refletem o Cronograma Físico/Financeiro, isto é verdade. Senão vejamos:

a)SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS
Subitens 4.1.1 a 4.1.2.11.

b)PRAZO DE EXECUÇÃO 150 DIAS.

c) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Subitem 4.4.1 - 40% do valor total contra a entrega dos materiais;

Subitem 4.4.2 - 30% do valor total com trinta dias do início dos serviços;

Subitem 4.4.3 - 15% do valor total com sessenta dias do início dos serviços; e

Subitem 4.4.4 - 15% do valor total com o recebimento provisório.

Por outro lado, como o Cronograma Físico-Financeiro representa, tão somente, o gráfico da previsão da execução de um trabalho (obras), no qual se indicam os prazos e os gastos a serem executados nas diversas fases do projeto, significa dizer, também, que mesmo ausente o documento em tela não haverá nenhum prejuízo para o DNOCS. A uma porque o mesmo não é obrigatório e sim quando for o caso. A duas, porque o Edital, o Termo de Referência, as Especificações Técnicas e demais normas que regem a matéria são parte integrante para a consecução do objeto deste Contrato, podendo reparar, com isso, qualquer deslize na instrução dos autos.

Por fim, o item 11 do Edital, "Do Acompanhamento e da Fiscalização", reflete muito bem a forma como será conduzida a execução dos serviços objeto do Pregão Nº 65/2005-DA/L.

3) Quanto à apresentação da documentação comprobatória da análise do Pregoeiro, no que se refere à "Impugnação ao Edital" apresentada pela empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, conforme documento datado de 02/12/2005 e recebido, pelo DNOCS, em 05/12/2005, nos termos do Decreto Nº 5.450/2005, bem como dos subitens 10.1 a 10.3, do Edital, a mesma foi considerada e declarada intempestiva, de acordo com o indeferimento exarado no despacho do Sr. Diretor da Diretoria de Administração do DNOCS, Dr. José Tupinambá C. de Almeida, constante destes autos, não merecendo, por isso, qualquer análise mais presciente sobre o assunto, posto que considerada como não conhecida.

Segundo ainda o Decreto Nº 5.450/2005, no seu Art. 18, "caput", temos in verbis :

"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

Nestes termos, e considerando que a sessão pública da presente licitação estava marcada para o dia 07 (sete) de dezembro de 2005, e como o prazo para interpor a impugnação, requer na sua contagem, dois dias úteis antes da data fixada para o evento, e como na contagem do prazo exclui-se o dia do início, o correto seria a empresa Impugnante ter dado entrada no setor de protocolo do DNOCS, no mínimo, no dia 02/12/2005, data expressa no seu documento, que perfazeria, aí sim, os dois dias úteis antes da data da sessão do Pregão em tela.

Ademais disso, o recebimento da Impugnação, da forma intempestiva

como aconteceu, conflita, também, com a sistemática de criação do Pregão Eletrônico, cuja modalidade de licitação, seus procedimentos, são adaptados à tecnologia da informação. Isto é, em vez de desenvolver-se o Pregão em ambiente físico, contando com a participação física dos licitantes, a modalidade, sob a perspectiva eletrônica, desenvolve-se através da INTERNET, promovendo-se por meio dela a comunicação entre os licitantes e a Administração Pública. Enfim, em apertadíssima síntese, o Pregão Eletrônico é o modo de realizar a modalidade Pregão. valendo-se da INTERNET.

Tanto que o Art. 19, "caput", do Decreto Nº 5.450/2005, reza que:

"Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, (...) exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital." (Destaque nosso).

Nessa toada o Edital do Pregão Nº 65/2005-DA/L, estabeleceu nos itens abaixo, as seguintes determinações:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, e/ou até 03 (três) dias úteis antes da mesma data, solicitar esclarecimentos ao pregoeiro referentes ao processo licitatório, exclusivamente por meio eletrônico via Internet, no endereço constante do preâmbulo deste edital.

10.2. Caberá ao pregoeiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidir sobre a impugnação, a qual, se acolhida, forçará a designação de nova data para a realização do certame.

10.3. Não serão conhecidas as impugnações interpostas ao Edital após os prazos legais. bem como as que não forem apresentadas na forma estabelecida no subitem 10.1. deste Edital."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto à utilização da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, a justificativa apresentada, pelo Chefe da Divisão de Licitação do DNOCS, não é satisfatória, haja vista que:

a) a argumentação oferecida leva em consideração características próprias de serviços de manutenção, ou seja, busca desqualificar a modernização dos elevadores como serviços de engenharia;

b) os serviços contratados foram registrados, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/CE, sob o n.º 06100000144980112406, de 06/04/2006, tendo como empresa contratada a ThyssenKrupp Elevadores e técnico responsável o Engenheiro Mecânico Sr. Rodrigo Frank de Souza Gomes;

c) os equipamentos instalados anteriormente eram da Elevadores Otis Ltda., composto de quadro de comando eletro-mecânico acionado por corrente contínua utilizando gerador modelo UMV, sendo que o sistema atual foi dimensionado para atender as necessidades do prédio da Administração Central do DNOCS, compreendendo quadro de comando eletrônico com sistema VVVF (Variação de Voltagem e Variação de Freqüência), com utilização de conversor estático, que controla de forma precisa todo o movimento do elevador, tais como: aceleração, velocidade, desaceleração, parada e nivelamento. Com relação à essa

modernização, a Empresa ThyssenKrupp Elevadores S/A projetou e confeccionou um quadro de comando específico para o DNOCS, portanto, não se trata de mera substituição de peças;

d) quanto à afirmativa de que os serviços compreendem participação mínima de engenheiro, mas sim de técnicos, não é factível, haja vista que o dimensionamento do quadro de comando e o acompanhamento técnico dos serviços de modernização são de natureza exclusiva de engenheiros mecânicos e elétricos, cabendo aos técnicos a execução dos serviços;

e) a ThyssenKrupp Elevadores S/A encaminhou, em 03/08/2006, documento que cita as etapas do projeto de modernização dos quatro elevadores da Administração Central do DNOCS, quais sejam:

- 1) elaboração do projeto executivo;
- 2) estudo técnico de compatibilização entre o motor de corrente contínua (a ser aproveitado) e o controle do quadro de comando DC CONTROL (com conversor estático), excluindo-se o quadro eletro-mecânico anteriormente do tipo UMV, que utiliza-se de gerador;
- 3) especificações e dimensionamento elétrico do quadro de comando, compreendendo cálculo de corrente de partida, dimensionamento de potência ativa aplicada ao motor;
- 4) dimensionamento do auto-transformador, tendo em vista que a tensão trifásica aplicada é de 220 Vca e a Tensão de Rede é de 380 Vca, verificação e medição de aterramento elétrico, conforme esquema TN-S e cálculo de condutores de força e luz (seção transversal);
- 5) projetos de interface mecânico para operação de freio de máquina de tração, através de Módulo MAC;
- 6) projeto de adaptação mecânica do operador de portas, modificando o sistema para eletrônico VVVF;
- 7) projeto de adaptação do eixo ao sistema de realimentação eletrônica através de encoder;
- 8) revitalização do motor;
- 9) projeto personalizado de digitalizador de voz, tipo DIGIVOX;
- 10) estudo de reaproveitamento do aparelho de segurança progressivo, efetuado pela Engenharia de Modernização da ThyssenKrupp RJ;
- 11) instalação de botoeiras, indicadores de posição, fiação elétrica de poço e cabos de força; e
- 12) substituição do sub-teto, pisos e demais itens de caracterização estética.

f) por fim, o Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, não veda a utilização de pregão eletrônico para serviços de engenharia, desde que sejam considerados de natureza comum, o que não é o caso, haja vista a complexidade dos serviços, que demandaram projetos específicos, conforme descrito no item anterior.

Com relação à falta do cronograma de execução, a justificativa apresentada não é satisfatória, haja vista que os serviços estavam atrasados, com o prazo de vigência findando, sem que houvesse registro de cobrança formal, por parte da fiscalização do contrato, quanto ao cumprimento do prazo de realização dos serviços. O fato foi agravado pela falta de definição de um cronograma estabelecendo percentuais de execução física, que possibilitassem o acompanhamento rigoroso e identificação das etapas cumpridas, ou seja, elevadores entregues em funcionamento;

Quanto à apresentação intempestiva da impugnação oferecida pela Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, ficou confirmado que o Sr. Diretor Administrativo do DNOCS, não informou no curso do processo, bem como ao impugnante, as razões pelas quais o pedido de impugnação foi indeferido.

De se ressaltar, embora o prazo não tenha sido cumprido, verificamos que em caso semelhante, referente ao Pregão Eletrônico n.º 54/2005 (aquisição de três veículos utilitários), o DNOCS, em flagrante desrespeito à Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, quanto aos prazos processuais, permitiu a análise da impugnação e alterou o edital, conforme proposto pelo impugnante.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto e considerando que, em 02/08/2006, em visita realizada às dependências do DNOCS, as obras continuam atrasadas, estando em funcionamento três dos quatro elevadores, recomendamos:

- a) observar, doravante, a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, bem como o Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005, quanto à utilização da modalidade de licitação "Pregão Eletrônico", quando da realização de serviços de engenharia, desde que sejam serviços comuns;
- b) incluir, doravante, em seus editais de licitação e termos de referência, quando envolver serviços de engenharia a serem realizados em etapas, o correspondente cronograma-físico financeiro.
- c) efetuar o registro da análise de impugnações ao edital, no processo licitatório, fundamentando o deferimento ou não, do recurso impetrado.

6.1.2 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DA LICITAÇÃO

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (124)

Falta de planejamento por parte da Administração Central do DNOCS e de sua Coordenadoria Estadual em Minas Gerais, na aquisição de máquinas perfuratrizes, compressores e caminhões, para a Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, causando ociosidade dos equipamentos/veículos adquiridos.

Da análise do Processo n.º 59400.000099/2005-33, referente ao Pregão Eletrônico n.º 46/05, de 28/10/2005, para aquisição de 03 máquinas perfuratrizes roto-pneumáticas, no valor de R\$ 865.000,00; 03 compressores de ar de 300 PCM, no valor de R\$ 240.000,00 e 03 caminhões de 10 Toneladas com 160 CV e carroceria de madeira, no valor de R\$ 329.200,00, totalizando o montante de R\$ 1.434.200,00, verificamos as seguintes ocorrências:

- a) os equipamentos/veículos foram adquiridos sem planejamento adequado que proporcione a sua imediata utilização, haja vista a inexistência de mão-de-obra qualificada para sua operacionalização, estando em completa ociosidade na cidade de Montes Claros, sede da CEST/MG;
- b) os recursos utilizados decorrem de emenda parlamentar, tendo como meta a implantação de 210 poços profundos, no valor de R\$ 1.400.000,00, entretanto, não houve o cumprimento da meta, uma vez que os recursos foram destinados para a aquisição dos equipamentos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Adquiriu os bens e deixou de cumprir as metas de perfuração de 210 poços no exercício de 2005.

CAUSA:

Aquisição de bens permanentes sem que exista mão-de-obra para sua operacionalização.

JUSTIFICATIVA:

Solicitamos, por meio da S.A. n.º 175409/17, de 26/05/2006,

justificativas para a aquisição dos equipamentos para perfuração de poços, bem como o quadro técnico para operacionalização das máquinas, discriminando a lotação e o cargo dos servidores, tendo o atual Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, por meio da Mensagem n.º 037/2006, de 30/05/2006, informado que:

"A Demanda da perfuração de poços na região do Polígono da Secas em Minas Gerais, é muito maior do que a capacidade de atendimento da CEST/MG, em decorrência da carência de patrulha mecanizada para perfuração. Com relação ao quadro técnico para a operacionalização de tais atividades, esta Coordenadoria solicitou da Administração Central do DNOCS, autorização para realização de licitação, com objetivo de contratar operadores e auxiliares de máquinas." Em visita realizada, no mês de junho de 2006, à CEST/MG, foram apresentados, ainda, os seguintes documentos:

- cópia do Memo n.º 144/CEST/MG, de 02/12/05, do Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, dirigido ao Chefe da Equipe Administrativa da CEST, contendo solicitação para abertura de processo licitatório;
- cópia de Fax n.º 004, de 26/01/2006, do Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, dirigido ao Diretor Administrativo do DNOCS - Administração Central, contendo solicitação para liberação de crédito orçamentário, no valor de R\$ 22.000,00, para licitar serviços de operadores de perfuratrizes, em virtude da aquisição de novos equipamentos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas corroboram para o registro do ponto de auditoria, haja vista que não houve a liberação de recursos para a formação das equipes, acarretando na ociosidade das máquinas, podendo ocasionar a perda da garantia dos fabricantes, antes mesmo da entrada em funcionamento dos equipamentos/veículos.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS:

- a) a liberação imediata de recursos orçamentários, à CEST/MG, para abertura de procedimento licitatório, a fim de operacionalização dos equipamentos/veículos adquiridos.
- b) buscar o planejamento adequado de suas aquisições, a fim de evitar o descumprimento de metas previstas, bem como a falta de operacionalização de equipamentos, em razão de inexistência de mão-de-obra qualificada nos quadros do DNOCS ou de recursos orçamentários.

6.1.3 ASSUNTO - LIMITES À COMPETITIVIDADE

6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (033)

Descumprimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2005, inclusive direcionamento do objeto licitado com favorecimento de empresa participante, bem como ausência de comprovação da necessidade da aquisição efetuada.

Da análise do Processo nº 59400.005125/2005-89, referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2005, para aquisição de 03 (três) veículos utilitários, verificamos a ocorrência das seguintes situações:

- a) inexistência de demonstração, no processo em tela, da definição do objeto da licitação de forma racional e precisa, a fim de evidenciar a necessidade da aquisição dos 03 (três) veículos utilitários;
- b) aceitação dos termos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2005, apresentado, pela Empresa MMC Automotores do Brasil, ao

Pregoeiro Oficial em 16/11/2005, considerando que o recurso foi apresentado dois dias antes do prazo de abertura do certame;

c) alteração das especificações do Termo de Referência, "onde lê-se: ... e com 140 CV, ou superior de potência. Leia-se: com potência superior a 100 CV", para ampliar a competição, conforme demonstra documento às fls. 81 do Processo nº 59400.005125/2005-89. Fato ocorrido em 18/11/2005 às 11:45:23, sendo que a abertura do certame seria às 15:00 horas desse dia;

d) aquisição de 03 veículos utilitários com potência igual a 100 CV. Com relação à alteração efetuada, não houve a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com nova publicação do edital modificado, conforme disposto no art. 20 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Descumpriu o Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, proporcionando o direcionamento do objeto licitado com favorecimento de empresa licitante.

CAUSA:

Alteração de edital sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com nova publicação do edital modificado, conforme disposto no art. 20 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005.

JUSTIFICATIVA:

O Chefe da Divisão de Licitação, por meio do Despacho n.º 075/2006-DA/L, de 25/07/2006, dirigido ao Diretor Administrativo do DNOCS, apresentou as seguintes informações:

.....

Quanto ao item "b":

"A apresentação do termo de impugnação ao Edital até 02 (dois) dias antes do prazo de abertura do certame, atende perfeitamente ao estabelecido no Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005. Quanto à aceitação da impugnação, os argumentos apresentados no expediente da MMC Automotores do Brasil, documento em anexo, convenceram, de plano, à Administração, uma vez que ampliaria o universo dos competidores, beneficiando, sobremaneira, a competitividade do certame. Houve a concordância do Diretor da Diretoria de Administração do DNOCS".

No tocante ao item "c":

"Os argumentos apresentados pela impugnante do Edital, ou seja, a empresa MMC Automotores do Brasil, convenceram à Administração, de forma irrefutável, que deveria haver uma ampliação no universo dos competidores pois, como exigido no Ato Convocatório, somente os fabricantes de veículos de 140 CV ou superior de potência, poderiam participar do certame, restringindo, destarte, ao chamamento da licitação. Com a permissão dos concorrentes fabricantes de veículos de 100 CV ou superior de potência, ampliou-se, indiscutivelmente, o universo dos proponentes, só benefícios trazendo ao certame em tela. Quanto ao fato ter ocorrido às 11:45:23 hs do mesmo dia do certame, se observarmos, atentamente, até a sua abertura, decorreram precisamente 03:15:37 hs, tempo suficiente para as licitantes do ramo, interessadas em participar da presente licitação, terem condições de ofertar as suas propostas sem o manto da restrição anteriormente adotado. Demais disso, as empresas do ramo de veículos, objeto do Pregão Eletrônico N° 54/2005-DA/L, já estavam plugadas e

atentas na referida licitação, desde a abertura do Pregão Eletrônico Nº 53/2005-DA/L, realizado às 10:00hs do mesmo dia 18/11/2005, cujo objeto corresponde ao do Pregão Eletrônico Nº 54/2005-DA/L".

Quanto ao item "d":

"Uma vez ampliado o universo de participantes, ou seja, enriquecido o Princípio da Competitividade, o vencedor seria aquele que ofertasse o menor preço para o objeto da presente licitação, que já traz no seu bojo a quantidade definida. Vale ressaltar, por oportuno, que todas as empresas participantes do Pregão Eletrônico Nº 53/2005-DA/L, realizado às 10:00hs do mesmo dia 18/11/2005, tomaram conhecimento dessa ampliação, e a empresa MMC Automotores do Brasil, participante do Pregão em referência, apesar de concorrer, isoladamente, no Pregão Eletrônico Nº 54/2005-DA/L, mesmo assim apresentou o preço de R\$ 79.000,00 (Setenta e nove mil reais), bem inferior ao ofertado no Pregão Eletrônico Nº 53/2005-DA/L, que foi de R\$ 86.500,00 (Oitenta e seis mil e quinhentos reais), o que proporcionou uma economia de R\$ 22.500,00 (Vinte e dois mil e quinhentos reais), aos cofres do DNOCS".

Com relação à alteração efetuada:

"O motivo pelo qual não houve a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com nova publicação do edital modificado, conforme disposto no art. 20 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, prende-se ao fato de que a alteração do Edital não afetou a formulação das propostas. As empresas que possuíam veículos com 140 CV ou superior de potência não foram prejudicadas na elaboração de suas propostas de preços, uma vez que nada foi alterado para elas e as empresas fabricantes de veículos de 100 CV ou superior de potência, que tinham as suas propostas elaboradas e prontas, mas que estavam impedidas de participar do certame, estas puderam concorrer nas mesmas condições do estabelecido no Pregão Eletrônico Nº 53/2005-DA/L. Ademais, vale a pena repisar que não houve nenhuma contestação de empresa quanto a ampliação da competitividade".

2. Feitas as explanações acima, com a devida vênia, gostaria de tecer as seguintes considerações a respeito de procedimentos em licitações.

3. Avulta, desenganadamente, que na ocorrência de alteração do Edital, por iniciativa da Administração ou em razão de questionamento/impugnação formal advinda de potencial interessado na participação do certame, há de ser dito instrumento convocatório, consoante inferido da primeira parte do § 4º, do Art. 21, da Lei n.º 8.666/93, subsidiariamente aplicável à modalidade Pregão de que se trata, ora transcrito verbis:

"Art. 21. (...)

(...)

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". (Destacamos)

4. O supracitado comando legal tem por objetivo o atendimento ao princípio da publicidade, bem como, a amplitude do caráter competitivo, os quais, como lógicos consectários, poderão propiciar

uma contratação mais vantajosa para a Administração.

5. Sucede, todavia, que para o caso vertente - modificação do Edital possibilitando a participação de licitantes que pudessem cotar preço para veículo de potência não somente de 145cv ou superior, mais também com potência a partir de 100cv - cumpre a qualquer exegeta a observância do segundo ponto, sublinhado, do já transcrito dispositivo normativo, mediante o qual o legislador pátrio afasta a obrigatoriedade de divulgação e de reabertura de prazo para a hipótese de a alteração editalícia não influenciar na formulação das propostas.

6. A par da inteligência da aludida prescrição legal, e na convicção de que a abertura de oportunidade a licitantes com veículo de potência a partir de 100 cv ampliaria, sobremodo, a competitividade entre os interessados, sem que tal posicionamento, de qualquer modo, conduzisse à preparação de novas propostas por parte de licitantes que já dispusessem de veículo com capacidade igual ou superior a 145 cv, os quais não sofreram prejuízo de nenhuma ordem, é que adotamos o procedimento questionado.

7. Afigura-se conveniente salientar, por oportuno, que a dilatação do universo de licitantes e, por conseguinte, da diversidade de veículos, não apenas deixou intocáveis as propostas daqueles eventuais licitantes que cotariam preço para veículos de capacidade igual ou superior a 145 cv, em nada contribuindo para qualquer reformulação daquelas proposições, mas ensejou a participação de licitantes com veículo de capacidade inferior à preliminarmente exigida (145 cv ou superior), os quais até então estavam alijados do processo seletivo.

8. Nessa conformidade, perseguimos a satisfação do princípio do interesse público mediante a perspectiva de um maior número de licitantes - objetivo a ser sempre buscado pela Administração nos certames que realizar -, valendo-se, certamente, da razoabilidade, ponderando os valores a realizar e em que medida aplicaria ao caso concreto, e não, de convicções meramente pessoais. A inserção da alteração editalícia de que se trata, contrariamente ao imaginado, veio, indubitavelmente, elastecer o leque de eventuais licitantes como precedentemente aduzido.

9. Demais disso, e considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside na contratação da melhor proposta, que, por seu turno, é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

10. Portanto, nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado.

11. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

12. A formalidade lesada por um vício formal não é essencial, portanto, ao alcance da finalidade que aquela almejava alcançar, podendo, por conseqüência, deixar de ser cumprida sem prejuízo.

13. Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

14. Por isso, em conseqüência de vício de natureza meramente formal, a Administração não poderá excluir licitante do certame, mesmo devido ao descumprimento de cláusula editalícia. Sobre o caso, nossa Jurisprudência já consolidou alguns entendimentos: "O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. (...)."

15. Para o mesmo norte, aliás, ruma a orientação de nosso Tribunal de Contas da União, que no julgamento do Processo TC-004.809/99 - 8 - Representação:

"O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (...).
(...)

O fato (da procuração ofertada pela recorrente) de não ser autenticada deveria ter sido sanado pela comissão de licitação. A Lei nº 8.666/93 lhe atribui poderes para isso, conforme dispõe o art. 43, § 3º (...).

16. Conforme Toshio Mukai "O Poder Público está sujeito ao dever de licitar (cotejar, comparar produtos ou ofertas). Este dever está assentado na obtenção de duas finalidades: uma econômica (maior vantagem para a Administração) e outra isonômica (oferecer iguais oportunidades aos particulares que possam fornecer serviços, obras e bens à Administração Pública".

17. Evidentemente, não podemos, nunca, esquecer a finalidade de qualquer ato administrativo: o interesse público. Não é apenas para asseguramento do princípio da isonomia que a Administração licita. A licitação se origina porque existe uma necessidade revestida de interesse público.

18. Vê-se, portanto, que o Pregoeiro, em toda a instrução do presente processo, agiu de forma acertada quando preservou os Princípios da COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE e INTERESSE PÚBLICO, dentre outros.

19. Da COMPETITIVIDADE quando ampliou o universo dos participantes, impedindo que só os concorrentes fabricantes de veículos de 140 CV ou superior de potência, pudessem participar do certame.

20. Ademais, Srs. Auditores, um dos princípios administrativos gerais que deve nortear a atividade estatal consubstancia-se no princípio da finalidade, que tem relevante função norteadora dos rumos a serem tomados. Mediante tal princípio, os atos administrativos, de uma forma em geral, sempre deverão estar voltados para a obtenção do bem comum, o interesse público.

21. No campo licitatório o interesse público reside e "reclama o maior número possível de concorrentes". Tanto isto é verdade que a Constituição Federal em seu art. 37, inc. XXI, restringe as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Eis, de forma implícita, o princípio da ampliação da disputa, como instrumento garantidor da competitividade, que viabiliza a contratação do bem, perseguido em um determinado certame licitatório, pelo melhor preço.

22. Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia seqüencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública, e é para esse aspecto que deve ser direcionado o certame.

23. Por isso, aliás, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, em reforço ao dispositivo constitucional supra referido, de forma expressa, veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

24. Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

25. Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar tal desiderato. Não se trata, pois, a inabilitação ou desclassificação de ato discricionário, mas ato plenamente vinculado. Tal idéia, aliás, é compartilhada pela jurisprudência:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto os preceitos do edital não devem funcionar como negaças para abater concorrentes. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e

na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".

26. A nossa doutrina pátria ruma, em sua grande maioria, para o mesmo norte, a saber:

"A licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração."

27. Deste modo, o procedimento deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: a proposta mais vantajosa. Por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital.

28. Da ECONOMICIDADE quando proporcionou a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração no procedimento licitatório. Demais disso, são as decisões e despachos dos nossos Tribunais que ressaltam a importância desse princípio. Por oportuno, citamos a Decisão nº 004.723/95-3, DOU de 29.04.96, do Tribunal de Contas da União, que assim se expressou "in verbis":

" a empresa ofereceu a melhor proposta de preços, mas não atendeu às exigências do Edital e, portanto, foi corretamente inabilitada. Enfocada a questão meramente sob a ótica da legalidade, verifica-se que a direção do DNER agiu corretamente. Mas, quanto à economicidade, o mesmo não pode ser afirmado, vez que o diferencial de preço entre a proposta da empresa inabilitada e a da contratada é de 25%, ou seja, um quarto do valor da obra.

Assim, julgo que as justificativas apresentadas pelo ex-Diretor-Geral do DNER explicam apenas a questão no seu aspecto legal, mas deixam a desejar quanto à economicidade, que é o principal objetivo da licitação pública".

29. Do INTERESSE PÚBLICO, temos nas palavras do saudoso mestre do Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, que assim lecionava :

"Interesse público ou supremacia do interesse público - Também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, com o nome de interesse público a Lei 9.184/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública (cf. art. 2º, caput), correspondendo ao "atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei" (art. 2º, parágrafo único, II).

(...)

Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, que no estudo da interpretação do Direito Administrativo (item X do capo I) apontamos como um de seus pressupostos. Bem por isso, a Lei 9.784/99, no inc. XIII do parágrafo único do art. 2º, diz que se deve interpretar a "norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do

fim público a que se dirige". Ali também indicamos que, dada a prevalência do interesse geral sobre os individuais, inúmeros privilégios e prerrogativas são reconhecidos ao Poder Público. Da mesma forma, quando abordamos a natureza e fins da Administração também demonstramos a vinculação da Administração Pública na busca e cura do interesse público (item II deste caput II).

30. O Colendo STJ, captando com a felicidade de sempre o sentido finalístico das normas legais, já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa (MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5)

31. A jurisprudência do Colendo TRF da 3ª Região já manifestou diretriz a favor da pretensão da parte impetrante, assim :

"É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o fumus boni juris - finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo - e o periculum in mora - iminência da adjudicação. A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da Administração - contratar o melhor sob o menor custo. " (AG.48.248-SP, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, DJU, 17.03.98, p.274).

32. Assim, e considerando que não houve nenhum prejuízo quer de natureza econômica ou jurídica ao processo licitatório na modalidade Pregão Nº 54/2005-DA/L, damos por encerradas as nossas informações e justificativas julgadas pertinentes à Divisão de Licitação, e colocamo-nos à disposição de V.Sa. para atendimento de quaisquer outras solicitações que nos forem encaminhadas".

De se ressaltar que não pronunciamento do DNOCS acerca da inexistência de demonstração, no processo em tela, da definição do objeto da licitação de forma racional e precisa, a fim de evidenciar a necessidade da aquisição dos 03 (três) veículos utilitários.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto às justificativas apresentadas, tecemos as seguintes considerações:

- Relativamente ao item "a" - considerando que a Entidade não se manifestou sobre o assunto, mantemos o registro da impropriedade.
- Com relação ao item "b" (aceitação do pedido de impugnação, no tocante ao prazo de sua apresentação), consideramos satisfatória, entretanto, não foi o mesmo tratamento dado ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 65/2005 - DA/L - Modernização de 04 (quatro) elevadores da Administração Central do DNOCS, o qual foi apresentado, em 05/12/2005, pela Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, cuja sessão de abertura do certame ocorreu no dia 07/12/2005, sendo declarada intempestiva, de acordo com o indeferimento exarado no Despacho de 06/12/2005, do Diretor Administrativo do DNOCS.
- Quanto ao item "c" (alteração das especificações do termo de referência), a justificativa não é satisfatória, pois não houve a

ampliação do caráter competitivo do certame, haja vista a participação de apenas um licitante, que no caso, também, foi o impugnante do edital, MMC Automotores do Brasil, CNPJ: 54.305.743/0011-70, fabricante dos veículos Mitsubishi;

- Quanto ao item "d" (aquisição dos 3 (três) veículos utilitários com potência igual a 100 CV), a justificativa apresentada não traz referência ao solicitado e sim a preços. O questionamento refere-se à compra de veículo com potência igual a 100 CV, quando a alteração efetuada no dia da abertura do certame estabelecia a potência superior a 100 CV, fato que caracteriza descumprimento aos termos do Edital original que continha a especificação de 140 VC ou superior, bem como ao alterado, caso fosse considerado, que estabelecia a potência superior a 100 CV;

No tocante à alteração efetuada nas especificações do Termo de Referência, a justificativa apresentada não é satisfatória, haja vista que todo o procedimento licitatório foi efetuado levando em consideração a aquisição de veículos com motor de 140 CV ou superior de potência, em especial a cotação de preços para determinação do "valor total estimado" para aquisição dos veículos, cujos orçamentos solicitado pelo DNOCS foram efetuados para veículos com potência igual ou superior a 140 CV, ou seja S10 Cabine Dupla 2.8 com 140 CV e Ford Ranger Cabine Dupla 3.0 L, com 163 CV.

RECOMENDAÇÃO:

Diante de todo o exposto, em razão do descumprimento da legislação que rege a matéria, recomendamos o seguinte:

- a) apurar as responsabilidades do Pregoeiro Oficial e do Diretor Administrativo do DNOCS, nos procedimentos que culminaram na aquisição dos veículos utilitários à MMC Automotores do Brasil CNPJ: 54.305.743/0011-70, fabricante dos veículos Mitsubishi; e
- b) atentar, doravante, para o cumprimento da Lei nº 8.666/93, em especial, ao parágrafo 4º do art. 21.

6.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

6.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (121)

Contratação de empresa, tendo por objeto a locação de veículos, com registro de baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como efetivação de alterações contratuais em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

Verificamos, por meio de consulta ao SIAFI, pagamentos realizados à Empresa Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda. (CNPJ: 05.114.481/0001-80), referente à locação dos veículos Hilux placa HYQ 0261 e Ford Ranger HYQ 2530, entretanto, o Contrato nº 16/2004 foi formalizado originalmente com a Empresa Prime Plus Rent a Car (CNPJ: 86.932.415/0001-19), tendo como prazo de vigência, o período de 05/07/2004 a 05/07/2005.

Os pagamentos efetuados a Empresa Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda, no exercício de 2005, totalizaram R\$ 63.290,65, conforme discriminado a seguir:

N.º OB	Data	Valor	Nota Fiscal	Data
900641	04/04/2005	357,21	NF 2462	31/01/2005

900642	04/04/2005	5.396,49		
901659	09/06/2005	5.753,70	NF 2834	01/04/2005
901660	09/06/2005	5.753,70	NF 3049	06/05/2005
901927	22/06/2005	5.753,70	NF 3125	-
901928	22/06/2005	5.753,70	NF 3256	05/07/2005
902540	28/07/2005	5.753,70	NF 3490	01/09/2005
903886	14/10/2005	5.753,69	NF 3517	09/09/2005
903888	14/10/2005	5.753,69	NF 3525	12/09/2005
903896	14/10/2005	5.753,69	NF 3638	-
904424	14/11/2005	5.753,69	-	-
904953	08/12/2005	5.753,69	NF 3930	-
Total		63.290,65		

Os pagamentos continuaram no exercício de 2006, até a data de 13/04/2006, totalizando R\$ 23.014,87, quando foi formalizado o Contrato n.º 01/2006, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 44/2005, cuja homologação ocorreu em 21/10/2005, para locação dos veículos Hilux (placas HYQ 0261) e Ford Ranger (placas HYQ 2530), conforme discriminado a seguir:

N.º OB	Data	Valor	Nota Fiscal	Data
900035	08/01/2006	5.753,69	NF 110	02/01/2006
900625	16/02/006	5.753,79	NF 293	01/02/2006
901091	16/03/2006	5.753,70	NF 033	03/03/2006
901972	27/04/2006	2.845,18	NF 187	03/04/2006
901973	27/04/2006	2.908,51		
total		23.014,87		

Verificamos, ainda, por meio de consulta ao SIAFI, que houve apenas um pagamento, no exercício de 2005, referente à Empresa Prime Plus Rent a Car, no valor de R\$ 4.933,37.

Da análise dos registros efetuados no SIASG e das alterações cadastrais e aditivos efetuados, verificamos as seguintes ocorrências:

i) o Contrato n.º PGE 16/2004 foi alterado, por meio do Termo Aditivo n.º 33/2004, publicado no D.O.U. de 10/12/2004, em razão da modificação da razão social da Empresa Prime Plus Rent a Car.

ii) a modificação decorreu de incorporação da Prime Plus Rent a Car pela Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda, em 06/05/2004, que culminou com a baixa da inscrição do CNPJ 86.932.415/0001-19, conforme consta da consulta realizada, em 11/08/2006, ao Site da Secretaria da Receita Federal.

iii) o Contrato n.º PGE 16/2004 foi alterado, por meio do Termo Aditivo n.º 19/2005, publicado no D.O.U. de 12/07/2005, para prorrogação do prazo de vigência por mais seis meses.

Diante do exposto, ficou evidenciado o seguinte:

1) o Contrato n.º 16/2004 foi formalizado, em 01/07/2004, com Empresa Prime Plus Rent a Car (CNPJ: 86.932.415/0001-19), quando a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ tinha sido baixada desde 06/05/2004.

2) os Termos Aditivos n.º 33/2004 e n.º 19/2005 foram formalizados com empresa estranha ao Contrato n.º 16/2004.

Ressaltamos que a Lei n.º 8.666/93, em seu Art. 78, Inciso VI, estabelece como motivo para rescisão contratual a subcontratação

total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Providenciou nova licitação, entretanto, continuou efetuando pagamentos com base no Contrato n.º 16/2004, inclusive aditivou, no exercício de 2005, por seis meses, até 12/04/2006.

CAUSA:

Formalização de contrato com empresa com CNPJ baixado na Secretaria da Receita Federal e de aditivo com outra, descumprindo o art. 78, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Instado a se manifestar sobre os pagamentos efetuados, bem como sobre a apresentação dos documentos comprobatórios das contratações efetuadas, o Diretor Geral do DNOCS não se manifestou.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Entidade não se manifestou sobre o assunto, mantemos o registro da impropriedade.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao DNOCS apurar as responsabilidades quanto à contratação, em 01/07/2004, da Empresa Prime Plus Rent a Car (CNPJ: 86.932.415/0001-190), quando a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ tinha sido baixada desde 06/05/2004, bem como quanto à formalização de termos aditivos com empresa estranha ao Contrato nº 16/2004.

6.2.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (120)

Controle deficiente de veículos oficiais e locados, tanto pelo Setor de Transporte do DNOCS, quanto pelo responsável pela fiscalização do Contrato nº 11/2005 e nº 01/2006.

Da análise dos controles mantidos pelo Setor de Transporte do DNOCS, quanto aos veículos oficiais e locados, bem como da atuação da fiscalização do DNOCS acerca dos Contratos nºs 11/2005 e 01/2006, tendo por objeto a locação de veículos, verificamos as seguintes ocorrências:

a) ausência de controle, no período de 08 de agosto a 31 de dezembro de 2005, dos veículos locados, à Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda (CNPJ: 05.114.481/0001-80), conforme Contrato nº 11/2005, de 03/08/2005 e nº 01/2006, de 13/04/2006, de placas AMW 7377, AKE 3769, AMZ 0395, HWU 2947, HXB 4827, AMZ 0401, HYG 9440, HXT 9619, AKT 3902, HYC 1651, AKT 3904, ANE 0431, ALX 6684, HWU 8592, AMP 4934, HYH 4619, HYM 8309, HYQ 0261 e HYQ 2530, considerando as seguintes observações efetuadas:

. ausência de requisições de transporte discriminando a origem e destino dos deslocamentos, quilometragem inicial e final devidamente atestada pelo usuário, horário inicial e final e a finalidade para a concessão;

. nos controles diários dos veículos locados utilizados em Fortaleza, o setor de transporte do DNOCS, registra apenas a quilometragem de

início do expediente e ao final do expediente;

. ausência de identificação dos veículos locados da expressão "Uso Exclusivo do DNOCS", conforme disposto nos termos de referência dos Pregões n°s 16/2005 e 44/2005;

. utilização dos veículos locados nos deslocamentos dos motoristas da empresa contratada, no trajeto DNOCS/PRIME/DNOCS, para refeições, sem glosa, pelo DNOCS, da quilometragem percorrida.

b) designação do fiscal dos Contratos n° PGE 11/2005, de 03/08/2005 e n° PGE 01/2006, de 13/04/2006, apenas em 18/05/2006, conforme Portarias DG-CRH n°s 265 e 266, ambas publicadas no Boletim Administrativo n° 17, de 31/05/2006.

Cabe ressaltar que os veículos locados de placas HYQ 0261 e HYQ 2530 são decorrentes do Pregão Eletrônico n° 44/2005, homologado em 21/10/2005, sendo que somente, 13/04/2006, foi formalizado o Contrato n° PGE 01/2006, ou seja, a utilização dos veículos ocorreu sem respaldo contratual, no período de 10/2005 a 12/04/2006, fato que será abordado em outro ponto de auditoria.

c) ausência de apresentação dos "Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV "dos veículos locados de placas AKE 3769, HWU 2947, HXB 4827, HYG 9440, HXT 9619, AKT 3902, HXC 1651 e AKT 3904".

d) falta da apólice de seguro com cobertura total para os casos de furto, roubo, incêndio ou colisão, tendo por base os valores contidos nos itens 2.2.3 e 2.2.2 dos Termos de Referências dos Pregões n° 16/2005 e n° 44/2005, respectivamente, para os veículos de placas AMW 7377, AKE 3769, AMZ 0395, HWU 2947, HXB 4827, AMZ 0401, HYG 9440, HXT 9619, AKT 3902, HXC 1651, AKT 3904, ANE 0431, ALX 6684, HWU 8592, AMP 4934, HYH 4619, HYQ 0261, HYM 8309 e HYQ 2530.

e) permanência, no DNOCS, do veículo Ford Ranger, placas HYQ 2530, considerando que o ano de sua fabricação (2003), não atende ao disposto no item 2.3.4 do Termo de Referência do Pregão n° 44/2005.

f) utilização indevida de veículo locado para os seguintes serviços, conforme registro constantes de solicitações de transportes expedidas pelos diversos setores do DNOCS:

<i>Data</i>	<i>Setor Solicitante</i>	<i>Serviço</i>	<i>Placa Veículo</i>	<i>Usuário a transportar</i>
19/9/05	CTA	Buscar servidora na residência e levá-la ao Aeroporto Pinto Martins	HXB 4827	N.R. Paiva - Não identificado no SIAPE
16/12/05	Secretária Diretor Geral	A serviço do Gabinete	ANE 0431	F. Nobre - Não identificado no SIAPE
22/12/05	Secretária da PGF	Ir à Rua Gomes de Mattos	ANE 0431	Servidora SIAPE n.º 728262
22/12/05	CRH	Rua Prof. Dias da Rocha n° 471, Apt° 201 Meireles	HWU 8592	Servidora matrícula SIAPE n.º 737879
22/12/05	CRH	Rua Prof. Dias da Rocha n° 471, Apt° 201 Meireles	HWU 8592	Servidora matrícula SIAPE n.º

<i>Data</i>	<i>Setor Solicitante</i>	<i>Serviço</i>	<i>Placa Veículo</i>	<i>Usuário a transportar</i>
		a esta Autarquia		737879
27/12/05	CRH	Conduzir a servidora de sua residência ao DNOCS	HWU 8592	Servidora matrícula SIAPE n.º 737879
27/12/05	DA/SC	Apanhar a servidora - Rua Suíça 879 Vila Manoel Sátiro	ANE 0431	Servidora matrícula SIAPE n.º 737980
27/12/05	CRH	Transportar a servidora que está a serviço da comissão de sindicância	HWU 8592	Servidora matrícula SIAPE n.º 737879
28/12/05	CRH	Transportar a servidora que está a serviço da comissão de sindicância	HWU 8592	Servidora matrícula SIAPE n.º 737879
29/12/05	DA/SC	Apanhar a servidora - Rua Suíça/DNOCS/Rua Suíça	ANE 0431	Servidora matrícula SIAPE n.º 737980
29/12/05	CRH	Transportar a servidora que está a serviço da comissão de sindicância até a sua residência	HWU 8592	Servidora matrícula SIAPE n.º 737879
29/12/05	CRH	Transportar a servidora que está a serviço da comissão de sindicância de sua residência ao DNOCS	HWU 8592	Servidora matrícula SIAPE n.º 737879
30/12/05	DA	Conduzir servidora da Rua Suíça para o DNOCS e do DNOCS para a Rua Suíça	ANE 0431	Servidora matrícula SIAPE n.º 737980

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Chefe do Setor de Transportes se prontificou a adotar as providências para preenchimento adequado das requisições de transporte e cumprimento de cláusulas contratuais referentes a veículos locados.

CAUSA:

Falta de controle rigoroso na emissão das requisições de transporte e no cumprimento das cláusulas dos Contratos nºs 11/2005 e 01/2006 firmados com a Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda.

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 175409/32, de 7/6/2006, foram apresentadas os seguintes documentos contendo parte dos esclarecimentos/informações requeridos:

- Documento datado de 14/6/2006, da Prime Plus locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda.

"Atendendo ao item 6 da "Solicitação de Auditoria nº 175409/32 de 7/6/2006, vimos pela presente anexar cópia dos documentos mencionados, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo das placas: ANE-0431, ALX-6684, HWU-8592".

Informamos que as demais placas solicitadas são de veículos que já foram vendidos, não fazendo mais parte de nosso patrimônio.

- Documento sem número, datado de 14/06/2006, da servidora matrícula SIAPE nº 728262.

"Relativamente ao expediente de Solicitação de Auditoria nº 175409/32, de 07.06.2006, tenho a esclarecer que naquela data, 22 de dezembro próximo passado, extremamente sobrecarregada com as atividades de final de ano inerentes à minha função de Secretária (publicações de prazos), fui chamada com urgência, para acudir minha filha menor, utilizando-me de carro do DNOCS, face emergência da causa e por não possuir carro próprio, visando a tão somente ausentar-me o menos possível de meu local de trabalho".

- Documento sem número, datado de 14/06/2006, do Diretor Administrativo Substituto.

"A presença da servidora matrícula SIAPE nº 728262 em seu local de trabalho, na última semana de dezembro/05 era imprescindível para fechamento do exercício orçamentário/2005, com a aplicação dos Créditos Adicionais, em razão de seus conhecimentos e acompanhamento das atividades do Custeio Administrativo, ao longo do ano. Tendo em vista que a mesma encontrava-se restabelecendo-se de uma intervenção cirúrgica e por não possuir meio de locomoção adequado ao seu quadro clínico, surgiu a necessidade de providenciar seu deslocamento. Tão logo a servidora retomou as suas atividades normais, nas condições de deslocar-se em transportes coletivos, de sua residência até o local de trabalho, a sua locomoção por meio de veículo locado, foi suspensa".

O Diretor Presidente da Prime Plus locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda. encaminhou, em substituição à exigibilidade contratual da apólice de seguros, Termo de Compromisso e Responsabilidade datado de 07/06/2006, no qual assume a responsabilidade por eventuais danos pessoais e materiais causados a terceiros e a ocupantes dos veículos, com as coberturas estipuladas na cláusula décima primeira do Contrato nº 11/2005.

Com relação à utilização dos veículos locados nos deslocamentos dos motoristas da empresa contratada, no trajeto DNOCS/PRIME/DNOCS, para refeições, o Diretor Presidente da Prime informou verbalmente que passaria a fornecer vale-alimentação e, ainda, os veículos seriam recolhidos ao estacionamento do DNOCS.

O Chefe do Setor de Transporte do DNOCS, que é o responsável pela fiscalização dos Contratos nºs PGE 11/2005 e PGE 01/2006, informou verbalmente que adotou medidas de controle e preenchimento das requisições de transporte, inclusive não permitiria o uso de veículos para deslocamentos ao aeroporto e demais casos constatados pela auditoria da CGU-CE.

Ressaltamos que a Entidade não se manifestou, quanto à designação intempestiva do fiscal dos contratos e permanência do veículo

Ford/Ranger, placas HYQ 2530, no DNOCS, fora das especificações do Pregão.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas corroboram com a impropriedade, quanto a falta de controle dos deslocamentos efetuados, tanto pelos veículos oficiais quanto pelos locados, em descumprimento à Instrução Normativa nº 09, de 26/08/1994, do Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, que trata sobre o assunto.

De ressaltar que não foram apresentados os "Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV "dos veículos locados de placas AKE 3769, HWU 2947, HXB 4827, HYG 9440, HXT 9619, AKT 3902, HYC 1651 e AKT 3904, impossibilitando a verificação da conformidade do ano de fabricação com a exigência do Contrato nº PGE 11/2005.

Com relação ao termo de compromisso apresentado pela Empresa PRIME, o documento não atende ao previsto no Contrato nº PGE 11/2005, que trata da obrigatoriedade da contratação de seguro com coberturas para os casos de furto, roubo, incêndio e/ou colisão, inclusive para danos materiais e pessoais causados a terceiros e danos pessoais causados a ocupantes dos veículos locados.

Quanto ao Contrato nº PGE 01/2006, não houve manifestação, entretanto, as mesmas coberturas do Contrato nº PGE 11/2005 constam do item 2.2.2 do Termo de Referência - Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2005 - DA/L, o qual deveria fazer parte de cláusula do Contrato nº PGE 01/2006.

Com relação à identificação dos veículos locados, os adesivos foram colocados, atendendo solicitação da auditoria da CGU-CE.

Considerando que a Entidade não se manifestou sobre a designação inpesteiva do fiscal dos contratos, e permanência do veículo Ford/Ranger, placas HYQ 2530, no DNOCS, fora das especificações do Pregão, mantemos o registro da impropriedade.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS as seguintes providências:

a) manter controle rigoroso dos deslocamentos efetuados, tanto dos veículos oficiais quanto dos locados, inclusive com preenchimento diário da requisição de transporte, contendo a quilometragem inicial e final de cada trecho percorrido.

b) exigir da Empresa Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda., a glosa dos valores referentes à utilização dos veículos locados, quando dos deslocamentos dos seus motoristas à Prime, durante o horário de almoço, relativamente ao período em que não havia controle efetivo dos deslocamentos.

c) exigir da Empresa Prime Plus locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda., a contratação de apólice de seguro, tanto para o Contrato nº PGE 11/2005, quanto para o Contrato nº PGE 01/2006, bem como abater das faturas vindouras dos dois contratos, a parcela referente ao período que ficou sem cobertura securitária.

d) proceder à designação tempestiva dos fiscais de contratos celebrados pelo DNOCS.

e) manter em arquivo do Setor de Transporte, em boa ordem, cópias dos "Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo" e dos licenciamentos e seguros obrigatórios pagos, dos veículos locados;

f) promover a substituição do veículo Ford Ranger HYQ 2530, considerando que o ano de fabricação (2003), não atende ao disposto no item 2.3.4 do Termo de Referência do Pregão 44/2005.

g) observar, doravante, o disposto no Item 12 da Instrução Normativa nº 09, de 26/08/1994, do Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, que trata "Das Proibições" da utilização de veículos oficiais.

6.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (129)

Atesto de notas fiscais, por parte do Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, em desrespeito ao princípio de "Segregação de Funções". Da análise de pagamentos efetuados pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, verificamos que o Coordenador Regional, Sr. Paulo José Carlos Guedes, procedeu ao atesto das seguintes notas fiscais, em desacordo com o princípio de segregação de funções:

- notas fiscais nº 000006, de 3/08/2005, nº 000007, de 22/9/2005 e 000008, de 4/11/2005, emitidas pela Empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos e Silva Ltda., referente à contratação de serviço de apoio à perfuratrizes.
- nota fiscal nº 000061, de 10/2/2006, emitida pela Empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos & Silva Ltda. - ME (CNPJ: 07.068.961/0001-87), referente à aquisição de 143 conjuntos moto-bombas submersas, no valor unitário de R\$ 2.200,00, totalizando R\$ 314.600,00, conforme Nota de Empenho nº 2005NE900120, de 23/12/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Desrespeitou o princípio administrativo de "Segregação de Funções".

CAUSA:

Atestou o recebimento de bens de consumo e permanentes, bem como efetuou os respectivos pagamentos.

JUSTIFICATIVA:

O Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, por meio do Ofício nº 126/2006-CESR/MG-GAB de 10/08/2006, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 59415.000543/2006-00, no qual consta a seguinte manifestação do ex-Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais:

"...O Atesto feito pelo Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, nas notas fiscais nºs 000061, de 10.02.2006, no valor de R\$ 314.600,00, emitida pelo Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos e Silva Ltda., e notas fiscais nºs 000006, de 03.08.2005, 000007, de 22/09/2005 e 000008, de 04.11.2005, emitidas pela empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos e Silva Ltda., ocorreu muito mais pela intenção de dar celeridade ao processo e fazer chegar às mãos dos destinatários, no caso os Municípios, o objeto requerido pelos mesmos, aliado a boa fé, a sensibilidade de quem já sofreu na própria pele as conseqüências da seca, do que mesmo pela má intenção ou segregação deliberada de função. Demais disso, em momento algum, este Coordenador, fora comunicado durante sua gestão de que atestar notas de recebimento de materiais e serviços configurava segregação de funções, haja visto que durante sua gestão a frente do órgão várias foram as auditorias feitas neste período, inclusive pela CGU e em nenhum momento nas auditorias anteriores foram questionados procedimentos desta natureza o que só veio ocorrer após o meu afastamento. Vale ressaltar ainda, que a Coordenadoria de Minas Gerais se encontra com deficiência de servidores, cujo total perfaz apenas 29, sendo 6 de nível superior e

o restante de nível médio ou auxiliar, o que dificulta, sobremaneira, um melhor desempenho de suas funções, uma vez que a mesma responde por uma área composta por 169 (cento e sessenta e nove) municípios, compreendendo uma extensão territorial que equívale ao Estado do Ceará, o que levou o Coordenador a ter que tomar decisões para o andamento das atividades inerentes aos recursos liberados e os atendimentos a eles vinculados".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas corroboram para o registro do ponto de auditoria, demonstrando inclusive que o Coordenador Regional, à época, desconhecia o princípio administrativo da "Segregação de Funções", o que ocasionou o recebimento de materiais permanentes (moto-bombas) e de prestação de serviços pela mesma pessoa que autorizou os pagamentos.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto e considerando que ninguém deve ter sobre sua inteira responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação, recomendamos, à Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, observar o princípio da "Segregação de Funções", quando da aquisição de bens de serviços.

6.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (131)

Ausência de comprovação da execução dos serviços de perfuração de 40 poços públicos, no exercício de 2005, bem como completa desorganização da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, no controle da documentação referente a poços perfurados.

Da análise do Processo nº 59415.000084/2005-75, referente à Carta Convite nº 04/2005, de 21/06/2005, para contratação de empresa para prestar serviço de apoio às atividades operacionais a duas perfuratrizes rotopneumáticas, durante a perfuração de 40 poços tubulares no Norte de Minas Gerais, verificamos a participação de apenas um licitante, tendo sido procedida, pela Comissão Permanente de Licitação, em 21/06/2005, a anulação do referido convite.

Posteriormente, em 22/06/2006, o Coordenador da CEST/MG solicitou, ao Chefe da Equipe Administrativa, reabertura do procedimento licitatório.

Quanto ao Processo nº 59415.000200/2005-56, referente à Carta Convite nº 05/2005 (repetição da Carta Convite nº 04/2005), verificamos que, novamente, o número de participantes não atingiu o mínimo previsto na legislação, ou seja três propostas válidas, haja vista a participação de apenas dois licitantes: Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos & Silva Ltda. - ME (CNPJ: 07.068.961/0001-87), e Auto Esporte Serviços e Peças Ltda. (CNPJ: 07.283.124/0001-70), sendo que apenas a primeira empresa foi habilitada, sagrando-se vencedora do pleito, com o valor de R\$ 60.000,00, cuja contratação foi efetivada, em 07/07/2005, conforme Nota de Empenho nº 2005NE900067.

Dos documentos fornecidos pelo servidor da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, responsável pelos testes de vazão dos poços profundos, e pela empresa contratada para realização dos serviços, apresentamos o quadro a seguir, tendo por finalidade demonstrar a existência de divergências entre a data de início/conclusão da perfuração dos poços e a data da contratação dos serviços ocorrida em 07/07/2005, conforme Nota de Empenho

nº 2005NE9000067:

Município	Distrito/Localidade	Data de início	Data da Conclusão
Porteirinha	Porteirinha/Barroca	23/03/2005	26/03/2005
Porteirinha	Porteirinha/Boi da Angélica	01/04/2005	01/04/2005
Porteirinha	Porteirinha/Pageú II	06/04/2005	08/04/2005
Porteirinha	Porteirinha/Bonito	11/04/2005	13/04/2005
Porteirinha	Porteirinha/Fetal	18/04/2005	20/04/2005
Porteirinha	Porteirinha/Alto do Jatobá	15/04/2005	18/04/2005
Porteirinha	Porteirinha/Cana Fixta	02/04/2005	04/04/2005
Porteirinha	Porteirinha/Tanquinho	06/05/2005	08/05/2005
Porteirinha	Porteirinha/Salobro	03/05/2005	05/05/2005
Porteirinha	Porteirinha/Novo Tanque	30/04/2005	02/05/2005
Porteirinha	Porteirinha/Caxingó	27/04/2005	29/04/2005
Porteirinha	Porteirinha/Pageu	09/04/2005	13/04/2005
Montes Claros	Montes Claros/Barrocãozinho	22/02/2005	24/02/2005
Montes Claros	Montes Claros/Palmito	06/12/2004	09/12/2004
Manga	Manga/Mundo Novo	07/05/2005	08/05/2005
Manga	Manga/Pequi	04/05/2005	06/05/2005
Januária	Januária/Cabano	15/09/2005	18/09/2005
São João da Lagoa	São João da Lagoa/Riacho Fundo	18/11/2005	19/11/2005
São João da Lagoa	São João da Lagoa/Sanharo	08/11/2005	10/11/2005
São João da Lagoa	São João da Lagoa/Buriti	20/11/2005	22/11/2005
São João da Missões	São João da Missões/São Domingos	12/05/2005	14/05/2005
São João da Missões	São João da Missões/Peruaçu	28/05/2005	30/05/2005
São João da Missões	São João da Missões/Coqueiro	08/05/2005	10/05/2005
São João da Missões	São João da Missões/Brejinho	01/06/2005	02/06/2005
São João da Missões	São João da Missões/Itampicuru	03/06/2005	04/06/2005
São João da Missões	São João da Missões/Pouso Alegre (Itacarambuzinho)	03/06/2005	04/06/2005
Verdelândia	Verdelândia/Nova Esperança	15/06/2005	01/07/2005
Verdelândia	Verdelândia/Limeira	02/07/2005	04/07/2005
Verdelândia	Verdelândia/Quebradinha	27/07/2005	29/07/2005
Verdelândia	Verdelândia/Currálinho	25/07/2005	28/07/2005
Francisco Sá	Francisco Sá/Jacaré	25/02/2005	26/02/2005
Juvenília	Juvenília/Monte Rei	06/11/2005	07/11/2005
Matias Cardoso	Matias Cardoso/Lajedinho	06/11/2005	07/11/2005
Serranópolis	Serranópolis/Gameleira	09/11/2005	10/11/2005
Serranópolis	Serranópolis/Baixa da Areia	24/11/2005	25/11/2005
Serranópolis	Serranópolis/Touro	20/12/2005	22/12/2005

Varzelândia	Varzelândia/Olho D'água	19/08/2005	21/08/2005
Varzelândia	Varzelândia/Orion	23/08/2005	24/08/2005
Varzelândia	Varzelândia/Barra do Arapuim	29/08/2005	29/08/2005
Varzelândia	Varzelândia/Olho D'água da Prata	10/09/2005	13/09/2005

Da análise das informações retrocitadas, constatamos as seguintes ocorrências:

a) perfuração de 25 poços profundos nos municípios de Porteirinha (Barroca, Boi de Angélica, Pageú II, Bonito, Fetal, Alto do Jatobá, Cana Fixta, Tanquinho, Salobo, Novo Tanque, Caxingó e Pageú); Montes Claros (Barrocãozinho e Palmito); Manga (Mundo Novo e Pequi); São João das Missões (São Domingos, Peruaçu, Coqueiro, Brejinho, Itampicuru e Pouso Alegre); Verdelândia (Nova Esperança e Limeira) e Francisco Sá (Jacaré), totalizando R\$ 37.500,00, em data anterior à contratação;

b) ausência de apresentação, pela CEST/MG, das escrituras de doação dos terrenos, onde estão localizados os seguintes poços profundos: Porteirinha (Novo Tanque), São João das Missões (Coqueiro), Verdelândia (Nova Esperança, Limeira, Curralinho e Quebradinha), Januária (Cabano), Varzelândia (Olhos D'água e Orion), Juvenília (Monte Rei), São João da Lagoa (Buriti) e Serranópolis (Baixa da Areia).

Ressaltamos que nas notas fiscais utilizadas para os pagamentos dos serviços, os quais foram atestados indevidamente pelo ex-Coordenador Estadual, não informam as localidades onde foram perfurados os poços públicos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Apresentou documentos que divergem dos recebidos pela Equipe de Auditoria durante os trabalhos de campo, seja os disponibilizados pela CEST/MG, seja os da empresa contratada para execução dos serviços.

CAUSA:

Divergência de informações quanto aos serviços de perfuração de 40 poços profundos, no tocante à quantidade, localidades e datas de início e conclusão dos serviços.

JUSTIFICATIVA:

O Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, por meio do Ofício nº 126/2006-CESR/MG-GAB de 10/08/2006, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 59415.000543/2006-00, no qual consta a seguinte manifestação do ex-Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais:

"a) No concernente a lista dos poços solicitados pela Auditoria, a empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos e Silva Ltda., prestadora dos serviços de Apoio a Perfuratrizes, também vencedora do certame anterior, conforme consta do Processo Administrativo nº 59415.000705/2004-30 - CESTIMG, equivocou ao apresentar relação dos poços objeto do Processo Administrativo nº 59415.000200/2005-56-CEST/MG, originando daí a divergência de datas de início e conclusão dos serviços, ou seja, incluiu na relação dos poços perfurados anteriormente, os que eram objeto de outra licitação.

Talvez, em decorrência da pressa em atender aos senhores auditores. Segue anexo relação exata dos poços perfurados que comprovam a correta execução dos serviços (Doc. nº 07).

b) Encaminhamos anexo a documentação dos terrenos onde estão localizados os poços tubulares profundos citados pela Auditoria. Com relação aos poços de Juvenília (Monte Rei), os poços perfurados foram no distrito de Monte Rei, perímetro urbano do município de Juvenília, onde reside cerca de 1.000(mil) habitantes, que se encontravam em total colapso de abastecimento de água em decorrência dos poços existentes terem secados. A ausência dessas escrituras decorrem do fato de os terrenos já se localizarem em áreas pública o que pode ser comprovado através de vistoria in loco. Os poços perfurados em São João das Missões, foram todos em área indígena dos índios Xacriabas área essa demarcada e reconhecidas pelo Governo Federal (Doc. nº 08)".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação aos 40 poços perfurados, o ex-Coordenador apresentou testes de vazão de 43, contendo as datas de início e conclusão, conforme quadro a seguir:

Município	Distrito/Localidade	Data de início	Data do Término
Porteirinha	Porteirinha/Serra Branca	22/07/2005	23/07/2005
Porteirinha	Porteirinha/Alto do Jatobá	24/07/2005	25/07/2005
Porteirinha	Porteirinha/Novo Tanque	26/07/2005	27/07/2005
Porteirinha	Porteirinha/Boi da Angélica	28/07/2005	29/07/2005
Porteirinha	Porteirinha/Tamboril	29/07/2005	01/08/2005
Montes Claros	Montes Claros/Rio do Peixe	19/07/2005	20/07/2005
Montes Claros	Montes Claros/Olaria I	13/07/2005	14/07/2005
Montes Claros	Montes Claros/Olaria II	15/07/2005	16/07/2005
Montes Claros	Montes Claros/Palmito I	08/07/2005	09/07/2005
Montes Claros	Montes Claros/Palmito II	10/07/2005	11/07/2005
Manga	Manga/Mundo Novo	18/07/2005	19/07/2005
Manga	Manga/Monte Zidel	16/07/2005	17/07/2005
Manga	Manga/Japoré	13/07/2005	14/07/2005
Manga	Manga/Pequi II	11/07/2005	12/07/2005
Manga	Manga/Pequi I	08/07/2005	09/07/2005
Januária	Januária/Riacho da Cruz I	25/07/2005	26/07/2005
Januária	Januária/Riacho da Cruz II	28/07/2005	29/07/2005
Januária	Januária/Cabano	23/07/2005	24/07/2005
São João da Lagoa	São João da Lagoa/Riacho Fundo	03/09/2005	04/09/2005
São João da Lagoa	São João da Lagoa/Sanharo	05/09/2005	07/09/2005
São João da Lagoa	São João da Lagoa/Buriti	30/08/2005	02/09/2005
São João da Missões	São João da Missões/São Domingos	03/08/2005	05/08/2005
São João da Missões	São João da Missões/Peruaçu	06/08/2005	07/08/2005
São João da Missões	São João da Missões/Brejinho	09/08/2005	10/08/2005
São João da Missões	São João da Missões/Pouso Alegre (Itacarambuzinho)	12/08/2005	13/08/2005

São João da Missões	São João da Missões/Itampicuru	14/08/2005	16/08/2005
São João da Missões	São João da Missões/Coqueiro	18/08/2005	20/08/2005
Verdelândia	Verdelândia/Nova Esperança	03/08/2005	05/08/2005
Verdelândia	Verdelândia/Limeira	06/08/2005	08/08/2005
Verdelândia	Verdelândia/Quebradinha	11/08/2005	13/08/2005
Verdelândia	Verdelândia/Currálinho	09/08/2005	10/08/2005
Juvenília	Juvenília/Monte Rei I	20/09/2005	23/09/2005
Juvenília	Juvenília/Monte Rei II	25/09/2005	29/09/2005
Matias Cardoso	Matias Cardoso/Lagoa Nova	02/10/2005	05/10/2005
Matias Cardoso	Matias Cardoso/Palmeiras	29/09/2005	01/10/2005
Matias Cardoso	Matias Cardoso/Lajedinho	26/09/2005	28/09/2005
Serranópolis	Serranópolis/Gameleira	14/09/2005	15/09/2005
Serranópolis	Serranópolis/Baixa da Areia	10/09/2005	13/09/2005
Serranópolis	Serranópolis/Touro	16/09/2005	18/09/2005
Varzelândia	Varzelândia/Olho D'água	15/08/2005	17/08/2005
Varzelândia	Varzelândia/Orion	18/08/2005	19/08/2005
Varzelândia	Varzelândia/Barra do Arapuim	20/08/2005	21/08/2005
Varzelândia	Varzelândia/Olho D'água da Prata	22/08/2005	24/08/2005

Da análise da documentação fornecida pelo servidor Pedro Machado de Araújo, referente aos testes de vazão dos 40 poços perfurados, em comparação com a documentação encaminhada pelo ex-Coordenador Regional, verificamos as seguintes ocorrências:

a) alteração das datas de início e conclusão de 29 poços dos Municípios de Manga (Mundo Novo e Pequi I), Montes Claros (Palmito II), Porteirinha (Boi da Angélica, Novo Tanque e Alto do Jatobá), São João das Missões (Coqueiro, Itampicuru, Pouso Alegre, Brejinho, Peruaçu e São Domingos), São João da Lagoa (Buriti, Riacho Fundo e Sanharó), Januária (Cabano), Varzelândia (Orion, Olhos D'água, Olhos D'água da Prata e Barra do Arapuim), Verdelândia (Quebradinha, Currálinho, Limeira e Nova Esperança), Serranópolis (Touro, Gameleira e Baixa da Areia), Matias Cardoso (Lajedinho) e Juvenília (Monte Rei I), adequando-as à vigência da contratação dos serviços ocorrida em 07/07/2005, conforme Nota de Empenho nº 2005NE9000067.

b) inclusão de 14 poços em localidades não contempladas na relação fornecida pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais e pela Empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos e Silva Ltda., conforme discriminado a seguir:

- . Manga (Monte Zidel, Japoré, Pequi II)
- . Montes Claros (Rio do Peixe, Olaria I, Olaria II e Palmito I)
- . Porteirinha (Tamburil e Serra Branca)
- . Januária (Riacho da Cruz e Riacho da Cruz II)
- . Matias Cardoso (Lagoa Nova e Palmeiras)
- . Juvenília (Monte Rei II)

c) consta, na documentação apresentada pelo ex-Coordenador, que os poços do Município de Porteirinha (Barroca, Pageú II, Bonito, Fetal, Cana Fixta, Tanquinho, Salobro e Caxingó) foram executados no período de 23/03/2005 a 08/05/2005, ou seja em uma outra contratação, também, com a Empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos & Silva Ltda.

d) não consta da documentação apresentada pelo ex-Coordenador, manifestação acerca dos poços perfurados pela Empresa Centro de

Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos & Silva Ltda., localizados nos Municípios de Porteirinha (Pageú), Montes Claros (Barrocãozinho e Palmito) e Francisco Sá (Jacaré).

Quanto ao encaminhamento das cópias de escrituras das áreas onde estão localizados os poços públicos, a análise ficou prejudicada, haja vista que existem divergências entre a documentação recebida da Coordenadoria Estadual do DNOCS, da Empresa contratada para perfuração dos poços e do ex-Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, impedindo a definição da quantidade, localidade e data da perfuração dos poços.

Ressaltamos que, em análise efetuada nas concessões de diárias a servidores que participaram, no exercício de 2005, das equipes de perfuração de poços, realizando serviços de apoio à equipe contratada para os serviços de perfuração, verificamos que:

1) não houve pagamento de diárias, no período de 22/07/2005 a 01/08/2005, a servidores da CEST/MG, para execução de apoio à empresa contratada para perfuração de poços profundos no Município de Porteirinha, e sim para os Municípios de Verdelândia, Varzelândia e Catuti, conforme Propostas de Concessão de Passagens e Diárias n.ºs 214, 215, 216, 223, 226, 227, 239 e 240.

2) não houve pagamento de diárias, no período de 08/07/2005 a 19/07/2005, a servidores da CEST/MG, para execução de apoio à empresa contratada para perfuração de poços profundos no Município de Manga, e sim para os Municípios de Verdelândia, Santa Cruz de Salinas, Varzelândia, Ibiracatu e Pintopólis, conforme Propostas de Concessão de Passagens e Diárias n.ºs 195, 196, 197, 200, 203 e 213.

3) não houve pagamento de diárias, no período de 23/07/2005 a 29/07/2005, a servidores da CEST/MG, para execução de apoio à empresa contratada para perfuração de poços profundos no Município de Januária, e sim para os Municípios de Verdelândia, Varzelândia e Catuti, conforme Propostas de Concessão de Passagens e Diárias n.ºs 223, 226, 227, 239 e 240.

4) não houve pagamento de diárias, no período de 30/08/2005 a 07/09/2005, a servidores da CEST/MG, para execução de apoio à empresa contratada para perfuração de poços profundos no Município de São João da Lagoa, e sim para os Municípios de Varzelândia e Catuti, conforme Propostas de Concessão de Passagens e Diárias n.ºs 271, 280 e 281.

5) houve pagamento de diárias, no período de 18/08/2005 a 20/08/2005, a servidor da CEST/MG, para execução de vistoria de montagem de poço tubular público no Município de São João das Missões, conforme Proposta de Concessão de Passagens e Diárias n.º 257, entretanto, no período de 03/08/2005 a 16/08/2005, não consta qualquer pagamento de diárias.

6) houve pagamento de diárias, no período de 01/08/2005 a 13/08/2005, a servidores da CEST/MG, para perfuração de poços no Município de Verdelândia, conforme Proposta de Concessão de Passagens e Diárias n.ºs 226, 227, 239 e 240.

7) não houve pagamento de diárias, no período de 20/09/2005 a 29/09/2005, a servidores da CEST/MG, para execução de apoio à empresa contratada para perfuração de poços profundos no Município de Juvenília, e sim para o Município de São Francisco, conforme Propostas de Concessão de Passagens e Diárias n.ºs 332 e 333.

8) houve pagamento de diárias, no período de 04/10/2005 a 08/10/2005, a servidores da CEST/MG, para execução locação e perfuração de poços públicos no Município de Matias Cardoso, conforme Proposta de

Concessão de Passagens e Diárias n°s 344 e 345, entretanto, no período de 26/09/2005 a 02/10/2005, não consta qualquer pagamento de diárias.

9) não houve pagamento de diárias, no período de 10/09/2005 a 18/09/2005, a servidores da CEST/MG, para execução de apoio à empresa contratada para perfuração de poços profundos no Município de Serranópolis, e sim para o Município de Itacambira, conforme Propostas de Concessão de Passagens e Diárias n°s 298, 299, 303 e 304.

10) houve pagamento de diárias, no período de 15/08/2005 a 24/08/2005, a servidores da CEST/MG, para perfuração de poços e vistoria das montagens efetuadas, no Município de Varzelândia, conforme Proposta de Concessão de Passagens e Diárias n°s 247, 248, 249, 257, 264, 267 e 268.

Diante de todo o exposto, ficou caracterizada a divergência entre as informações apresentadas pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, pela Empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos e Silva Ltda., contratada para execução dos serviços, bem como pelo ex-Coordenador Estadual, no tocante às datas de início e conclusão dos poços públicos, quanto às localidades atendidas.

Ressaltamos que, no período de execução dos trabalhos em campo, havia uma completa desorganização na guarda dos documentos referentes à perfuração de poços públicos, inclusive, a documentação constante da cópia do Processo n° 59415.000543/2006-00 (documentação reunida pelo ex-Coordenador Estadual da CEST/MG) não foi fornecida à Equipe de Auditoria, sendo apresentada, à CGU-Regional/CE, somente em 16/08/2006, por meio de SEDEX.

No tocante aos pagamentos de diárias aos servidores da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, para locação, vistoria de montagem e perfuração de poços, tendo por base as informações fornecidas pelo ex-Coordenador Estadual da CEST/MG, ficou demonstrado o seguinte:

- 1) inexistência de deslocamentos para os Municípios de Porteirinha, Manga, Januária, Serranópolis, São João da Lagoa e Juvenília.
- 2) deslocamentos cobrindo parte do período de perfuração dos poços públicos nos Municípios de Matias Cardoso e São João da Missões.
- 3) deslocamentos dentro do período de início e conclusão da perfuração dos poços públicos nos Municípios de Varzelândia e Verdelândia.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao DNOCS, em razão das divergências de informações apresentadas à Equipe de Auditoria da CGU-Regional/CE, bem como da completa desorganização dos documentos que deram origem à realização dos serviços de perfuração dos 40 poços públicos executados pela Empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos e Silva Ltda., incluir na programação da Auditoria Interna, no exercício de 2006, ou caso não seja possível, até o primeiro trimestre de 2007, a verificação da realização efetiva de todos os poços públicos perfurados no exercício de 2005, por meio da análise da documentação apresentada pelas entidades solicitantes (pedido, escritura do terreno, etc...), análise da viabilidade técnica com estabelecimento de necessidade/prioridade de atendimento, bem como de vistoria "in loco" dos poços perfurados e emissão de parecer de alcance social.

6.2.3 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO

6.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Aquisição de passagens para os servidores do DNOCS, em desacordo com a Portaria nº 047, de 29/04/2003, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Da análise dos procedimentos para reserva e aquisição de passagens aéreas aos servidores do DNOCS, verificamos que, nos processos de pagamento dos bilhetes de passagens aéreas, não existe a cotação dos preços das passagens adquiridas, por meio do Contrato nº PGE 15/2005 celebrado, em 14/09/2005, com a Corporate Turismo Ltda., bem como fomos informados, pelo fiscal do contrato, que as reservas são efetuadas diretamente pelos servidores.

Os procedimentos adotados contrariam o que dispõe a Portaria nº 047, de 29/04/2003, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pois não permitem a comprovação de aquisição de passagens aéreas pelo menor preço.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Permitiu que os próprios servidores efetuassem suas reservas, sem se preocupar com o custo das aquisições das passagens aéreas fornecidas.

CAUSA:

Inobservância, pela Diretoria Administrativa e fiscalização interna do Contrato nº PGE 15/2005, da Portaria nº 047, de 29/04/2003, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor Administrativo do DNOCS, por meio de documento datado de 20/06/2006, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

"Os procedimentos para reserva de passagens aéreas aos servidores do DNOCS eram anteriormente realizados de conformidade com a Portaria 047/MP, pela Equipe de Material e Patrimônio da Coordenação de Recursos Logísticos, especificamente pelo servidor designado para acompanhar e fiscalizar o Contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços de fornecimento de passagens aéreas, competência delegada pela Portaria nº 461/DA/CRH (anexo I).

No entanto, esses procedimentos geravam diversos contratemplos, em razão da necessidade de conciliar a aquisição da passagem ao menor preço, a disponibilidade de horários de vôos e o tempo que o servidor dispunha para seu deslocamento e o cumprimento de seu objetivo, e ainda, a dificuldade de um servidor atender a um universo de nove Coordenadorias Estaduais, dez setores desta Administração Central e a Representação em Brasília.

A maneira encontrada para eliminar esses contratemplos e agilizar a autorização para o deslocamento aéreo, sem prejuízo ao Órgão e aos serviços a serem executados, foi a descentralização dos procedimentos de reservas, onde passaram a ser efetuados pelos diversos setores, os quais foram orientados através das Circulares nºs 04/DA, de 12/02/2004 (anexo II), 05/DA, de 13/02/2004 (anexo III) e 22/DA, de 26/09/2005 (anexo IV), esta última em razão do Contrato nº 15/2005. Além disso, os mesmos receberam esclarecimentos da legislação acerca do que é permitido ou não, no contexto de viagens a serviço, através da Circular nº 07/DA, de 17/02/04 (anexo V).

Deve-se levar em conta, também, que a empresa contratada tem conhecimento de que a reserva deve ser efetuada com o menor preço, desde sua participação no processo licitatório, através do Termo de

Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2005-DALL (anexo VI).

Apesar da reserva ser realizada em cada setor, a autorização é efetivada somente pelo servidor designado pela Portaria acima citada, após análise e certificação da reserva de menor preço. Em seguida, a confirmação de emissão do bilhete de passagem é emitida pela empresa contratada (anexo VII).

Com relação a ausência de cotação dos preços das passagens adquiridas, nos processos de pagamento, foi solicitada à empresa contratada, alteração no relatório apresentado (anexo VIII)".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada corrobora com o ponto de auditoria, haja vista que as reservas vêm sendo efetuadas pelos servidores que irão viajar, bem como não existe comprovação de pesquisa de preço nos processos de pagamento das passagens aéreas adquiridas, fatos que estão em desacordo com os incisos II, III, IV e V do art. 2º da Portaria nº 047, de 29/4/2003, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS a adoção das seguintes providências contidas na Portaria nº 047, de 29/4/2003, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) adquirir o bilhete de passagem aérea ao menor preço, prevalecendo, sempre que disponível, a tarifa promocional em classe econômica, sem prejuízo do estabelecido no art. 27 do Decreto nº 3.643, de 26/10/2000;
- b) atribuir os procedimentos de reserva de bilhetes de passagem a servidor formalmente designado, no âmbito de cada unidade administrativa, de acordo com o disposto no seu regulamento, ficando a seu cargo a definição da reserva e cumprimento do disposto no item anterior;
- c) informar a empresa contratada que emissão dos bilhetes, somente se fará mediante código de reserva informado pelo servidor responsável;
- d) observar, ainda, que as viagens deverão ser programadas com dez dias de antecedência.

6.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

6.3.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (117)

Alteração das metas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado, quando da assinatura do Termo de Convênio, demonstrando falta de planejamento das ações, inclusão de novas metas, bem como realização de despesas a título de gerenciamento, contrariando a IN/STN nº 01, de 15/01/1997.

Examinando o Termo de Convênio e Aditivos relativos ao Convênio PGE-20/2003, celebrado, em 22/12/2003, entre o DNOCS e o Estado do Ceará, com interveniência da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional - SDLR, constatamos que o Plano de Trabalho - PT foi alterado por meio de Termos Aditivos, com acréscimo de quantidades e metas em relação ao PT inicialmente apresentado, conforme demonstrado a seguir:

Plano de Trabalho Inicial

Meta - I - Construção de 25 casas com ligação de

Água e Energia pelo valor global.....R\$	376.000,00
Meta - II - Gerenciamento e Supervisão da SDLR.....R\$	24.000,00
Primeiro Termo Aditivo - Alteração Substancial de metas no PT	
Meta - I - Construção de 132 Casas com ligação de	
Água e Energia no Alagamar.....R\$	1.013.400,85
Meta - II - Construção de 64 Casas com ligação de	
Água e Energia no Curupati IrrigaçãoR\$	228.541,14
Meta -III - Gerenciamento e Supervisão da SDLR.....R\$	276.136,28
Terceiro Termo Aditivo - Alteração de valor no PT	
Meta - I - Construção de 132 Casas com ligação de	
Água e Energia no Alagamar.....R\$	211.598,18
Meta - II - Construção de 64 Casas com ligação de	
Água e Energia no Curupati IrrigaçãoR\$	186.006,23
Meta -III - Gerenciamento e Supervisão da SDLR.....R\$	60.240,00
Quarto Termo Aditivo - Alteração Substancial de Metas e valor	
Meta - I - Implantação do Núcleo Habitacional na	
comunidade do Alagamar.....R\$	1.492.021,18
Meta - II - Implantação do Núcleo Habitacional na	
comunidade do Curupati Irrigação 2ª etapa....R\$	474.763,23
Meta -III - Gerenciamento e Supervisão da SDLR, bem como	
Ações de desenvolvimento e mobilização Social	
das famílias que irão atuar no regime de auto-	
construção.....R\$	467.262,52
Quinto Termo Aditivo - Novas metas e valores	
Meta - I - Edificação e recuperação de Residências	
em Núcleos Habitacionais existentes e ou	
a construir.....R\$	336.540,34
Meta - II - Edificação e recuperação de Equipamentos	
Públicos Coletivos.....R\$	1.047.369,95
Meta - III -Outras edificações no Complexo do	
Castanhão.....R\$	125.239,37
Meta -IV- Gerenciamento e Supervisão da SDLR, bem como	
Ações de desenvolvimento e mobilização Social	
das famílias que irão atuar no regime de auto-	
construção..... R\$	630.211,08

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não observaram a IN/STN nº 01, de 15/1/1997.

CAUSA:

Alteração e inclusão de novas metas no Plano de Trabalho do Convênio PGE nº 20/2003.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor-Geral do DNOCS, por meio do Ofício nº 664/DG/DI, em resposta a SA nº 175409/21, apresentou a seguinte justificativa:

"Venho, em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 174509/29, de 29/5/2006, prestar-lhes informações sobre os Convênios PGE-20/2003, PGE-101/2003, PGE105/2004, 124/2004 e 127/2004.

1) Convênio PGE-20/2003 - alteração das metas constantes do Plano de Trabalho.

O Convênio PGE-20/2003 tem por objeto: "Estabelecer um acordo de cooperação técnica e financeira para a execução das ações relativas a implantação de núcleo habitacional em Projetos de Reassentamento Rural da população da Bacia Hidráulica do Castanhão, em forma de auto-construção ou mutirão, diretamente com a cooperação da população

dos reassentamentos" (no original não há o sublinhado). Por escassez de recursos financeiros, dispunha-se de apenas R\$ 400.000,00, a primeira fase da implantação dos Projetos de Reassentamento Rural do Castanhão alocou verba, somente, para a construção de 25 casas (Meta I), com ligação de Água e Energia, e o respectivo Gerenciamento e Supervisão (Meta 11), localizadas em dois dos Projetos, o Alagamar e o Curupati.

O 1º Termo Aditivo objetivou, ao "alocar recursos financeiros ao Convênio nº PGE-20/2003", no valor de R\$ 1.518.078,27, dar continuidade às ações estabelecidas no Convênio 20/2003, com a construção de mais 171 casas e a conclusão das 25 já iniciadas.

Destaque-se que, no "Cronograma de Execução", as 132 casas do Alagamar constituíram a Meta I; as 64 casas do Curupati, a Meta 11; e o Gerenciamento a Meta 111. O objeto do Convênio não sofreu alteração. A meta I, simplesmente, foi subdividida em duas, Metas I e II, para facilitar o acompanhamento da execução da obra, e a meta II passou a ser denominada Meta III.

O Segundo Termo Aditivo tratou, unicamente, de prorrogar o prazo de vigência do Convênio por mais 10 (dez) meses, com o objetivo de permitir a continuidade das ações relativas à implantação dos núcleos habitacionais dos Projetos de Alagamar e Curupati.

Pelo Terceiro Termo Aditivo, foram alocados recursos ao Convênio nº PGE 20/2003, da ordem de R\$ 457.844,41, visando dar continuidade às ações de implantação de núcleos habitacionais nos Projetos de Alagamar e de Curupati.

Com a celebração do Quarto Termo Aditivo, objetivou-se prorrogar o prazo por mais 14 (catorze) meses e incorporar, ao valor do Convênio nº PGE-20/2003, a quantia de R\$ 58.127,25, proveniente de rendimentos com a aplicação financeira dos recursos destinados à implantação dos Projetos Alagamar e Curupati.

O Quinto Termo Aditivo cuidou da "alocação de recursos, bem como prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº PGE-20/2003, a fim de possibilitar a continuidade da execução das ações relativas à implantação de núcleos habitacionais em Projetos de Reassentamento Rural da população da bacia hidráulica do Castanhão"

Pelo acerto, o prazo foi prorrogado por catorze meses e o aporte de recursos financeiros foi de R\$ 2.139.360,74.

O objeto do Convênio não sofreu alteração, continuou a abrigar, tão somente, a "execução das ações relativas a implantação de núcleo habitacional em Projetos de Reassentamento Rural da população da Bacia Hidráulica do Castanhão, em forma de autoconstrução ou mutirão, diretamente com a cooperação da população dos reassentamentos".

Núcleo habitacional não é constituído, apenas, de prédios para moradia, engloba também escolas, creches, centros para reuniões, quadras esportivas, prédios de apoio administrativo etc. Por uma questão de economia, o DNOCS entendeu que algumas edificações, como casa sede de fazendas e prédios públicos construídos em áreas rurais desapropriadas, poderiam ser utilizadas, depois de uma adequada reforma.

Como visto, nenhum dos cinco Termos Aditivos ao Convênio PGE-20/2003 alterou o objeto inicialmente acordado".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa não é satisfatória, inclusive corrobora para o registro do ponto de auditoria, tendo em vista que:

a) a apresentação prévia do Plano de Trabalho deve conter a descrição

completa do objeto a ser executado, bem como as metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, que são requisitos para celebração do Convênio, conforme disposto nos incisos II e III do art. 2º da IN/STN nº 01, de 15/01/1997, respectivamente;

b) houve alteração do objeto resultante da inclusão de metas não integrantes do plano de trabalho inicial, quais sejam: ações de desenvolvimento e mobilização social das famílias que irão atuar no regime de auto-construção, edificação e recuperação de residências em núcleos habitacionais existentes e ou a construir, edificação e recuperação de equipamentos públicos coletivos e outras edificações no Complexo do Castanhão.

Identificamos, quando da análise da justificativa apresentada, tendo por base a documentação do Convênio n.º PGE 20/2003, a inclusão, no seu plano de trabalho, da previsão de realização de despesa a título de gerenciamento, a ser efetuada pela Interveniente, contrariando o disposto no inciso I do art. 8º da IN/STN nº 01, de 15/01/1997.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS a adoção das seguintes providências:

a) solicitar ao Governo do Estado do Ceará, a devolução dos valores inclusos no plano de trabalho do Convênio n.º PGE 20/2003, haja vista que a realização de despesa a título de gerência ou similar é vedada pelo inciso I do art. 8º da IN/STN nº 01, de 15/01/1997;

b) atender ao disposto no art. 8º, "caput", da IN/STN nº 01/97, que estabelece a nulidade do ato e responsabilidade do agente, em razão da inclusão, no Convênio n.º PGE 20/2003, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam a realização de despesas a título de gerência ou similar, bem como do aditamento com alteração do objeto, ou das metas.

6.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (127)

Descumprimento de obrigações contidas no Convênio nº PGE 03/2005, tanto por parte do DNOCS, quanto pelo Governo do Estado do Ceará.

Analisando a documentação referente à formalização do Convênio nº PGE-03/2005 celebrado, em 09/08/2005, entre o DNOCS e o Governo do Estado do Ceará, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura e Pecuária - SEAGRI, tendo por objeto a prestação de serviços, na área de desenvolvimento agrícola, mediante Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, aos pequenos produtores assentados nos Perímetros Irrigados Araras Norte, Baixo Acaraú, Icó-Lima Campos, Jaguaribe-Apodi, Morada Nova, Curu-Paraipaba, Curu-Pentecoste e Tabuleiro de Russas, verificamos a existência das seguintes ocorrências:

a) inexistência no Termo de Convênio de cláusula especificando o nome do executor das ações previstas no Plano de Trabalho, considerando que o cumprimento do objeto está sendo efetivamente realizado pelo Instituto Agropolos do Ceará (CNPJ: 04.867.567/0001-10) e não pela SEAGRI;

b) inclusão de taxa de administração no valor de 10 % (dez por cento) sobre os gastos previstos no Plano de Trabalho Anexo II - Equipe Técnica e Custeio, em desacordo com o inciso I do Artigo 8º da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/1/1997.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Celebrou convênio sem observar as formalidades legais.

CAUSA:

Inobservância da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/1/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor Geral do DNOCS apresentou, por meio do Ofício n.º 714 DG/DP, de 06/07/2006, as seguintes justificativas/esclarecimentos:

"...Inexistência no Termo de Convênio de cláusula especificando o nome do executor das ações previstas no Plano de Trabalho:

R. Para a execução das ações previstas na Cláusula Terceira, item II, subitem 1 a 10 do Convênio PGE 03/2005, o Governo do Estado do Ceará, através da sua Secretaria da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - SEAGRI, contratou o Instituto Agropolos do Ceará - IAC, conforme estatuto de constituição em anexo (doc. 01/15 fls.), entidade qualificada como Organização Social pelo Decreto n.º 26.528 de 07/03/2002, vide cópia do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, anexo (doc. 02/01 fls.) conforme lhe faculta o artigo 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Referida contratação formalizou-se através do Contrato de Gestão 2005, anexo (doc. 03/11 fls.) acompanhado dos Termos Aditivos segundo e quarto respectivamente, anexos (doc. 04/15 fls. e doc. 05/16 fls.), bem como contrato de Gestão 2006, firmados entre a SEAGRI e o IAC, com a interveniência da Secretaria de Administração do Estado do Ceará - SEAD, conforme anexo, (doc. 06/49 fls.)

- Inclusão de Taxa de Administração no valor de 10% (dez por cento) sobre os gastos previstos no Plano de Trabalho, Anexo II - Equipe Técnica e Custeio:

R: A figura da Taxa de Administração diz respeito à despesa a ser coberta com o gerenciamento da execução das atividades previstas no objeto do convênio, no valor de 10% (dez por cento) sobre o custeio operacional, está devidamente previsto no Plano de Trabalho, em seu Anexo II, aprovado no respectivo convênio."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não são satisfatórias, haja vista que para fins da Instrução Normativa/STN n.º 01, de 15/01/1997, considera-se executor, de acordo com o inciso V do § 1º do Art. 1º, o seguinte:

"V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio".

Da análise do referido inciso, fica claro que, considerando que organização particular está incluído como "Executor", a Agropolos poderia ser a responsável pela execução do objeto conveniado, entretanto, não houve qualquer formalização dessa situação. Assim, a SEAGRI é a responsável pela execução do Convênio, não cabendo delegar qualquer atividade de execução para o Instituto Agropolos do Ceará, mesmo que exista formalização de "Contrato de Gestão" entre as partes. Quanto à inclusão de taxa de administração, também, não é pertinente, pois contraria o inciso I do art. 8º da IN/STN nº 01/1997. Ademais, as atividades de administração/gerenciamento devem ser realizadas pelo executor, ou seja, pela Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará, às suas expensas, na qualidade de agente conveniente.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS formalizar termo aditivo ao Convênio n.º PGE 03/2005, com intuito de incluir a participação do

Instituto Agropolos do Ceará como agente executor, caso seja de interesse da Autarquia, bem como alterar o respectivo Plano de Trabalho, excluindo a possibilidade de cobrança de taxa de administração.

6.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (128)

Irregularidades/Impropriedades na execução do Convênio nº PGE-03/2005, de 09/08/2005, celebrado entre o DNOCS e o Governo do Estado do Ceará.

Da análise da documentação apresentada, pelo DNOCS, referente à execução do Convênio nº PGE-03/2005, bem como da visita realizada à sede do Instituto Agropolos do Ceará, verificamos as seguintes ocorrências:

a) descumprimento da Cláusula Terceira Item I-7 do Convênio nº PGE 03/2005, que trata da disponibilização pelo DNOCS de espaços físicos para escritório da Coordenação Geral e da Equipe de Projetos, haja vista que o referido escritório encontra-se em funcionamento no Instituto Agropolos do Ceará situado à Avenida Santos Dumont nº 3060 - Salas 710 e 712 - Aldeota Fortaleza/CE;

b) pagamento de taxa de administração, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Agropolos do Ceará, no dia 04/11/2005, conforme verificado no extrato bancário da C/C nº 9201-0 IAC PER PUBL FEDERAIS, da Agência 1369-2 do Banco do Brasil S/A, a título de taxa de administração, relativa à primeira parcela disponibilizada pelo DNOCS, no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme consta do Processo nº 59400.006937/2005-41, referente à primeira prestação de contas parcial e do Processo nº 59400.001699/2006-69, que trata de esclarecimentos e correções encaminhadas pela SEAGRI, no tocante à primeira prestação de contas parcial;

c) movimentação das despesas realizadas, pelo Instituto Agropolos do Ceará, na Conta Corrente nº 9201-0 IAC PER PUBL FEDERAIS, da Agência 1369-2 do Banco do Brasil S/A, em detrimento da conta específica do convênio, Conta Corrente nº 22.808-7 da Agência 0008-6 do Banco do Brasil S/A, conforme disposto na Cláusula Quinta do Convênio nº PGE 03/2005;

d) utilização de notas fiscais, recibos e contratos de locação de motos, tendo como responsável o Instituto Agropolos do Ceará, em desacordo com o artigo 30 da IN/STN nº 01, de 15/01/1997 e suas alterações; haja vista que o Instituto não consta do Termo de Convênio nº 03/2005, como conveniente ou executor;

e) ausência de comprovação da aplicação financeira do valor repassado, à SEAGRI, pelo DNOCS, em especial ao período compreendido entre 13/10/2005 a 01/11/2005;

f) ausência de aplicação financeira do valor repassado, ao Instituto Agropolos do Ceará, pela SEAGRI, em especial ao período compreendido entre 01/11/2005 a 17/11/2005;

g) utilização de 17 (dezessete) aparelhos de telefonia celular, pelo Instituto Agropolos do Ceará, considerando que o Plano de Trabalho do Convênio estabelece a quantidade de 14 aparelhos;

h) descumprimento do parágrafo terceiro da Cláusula Sétima do Convênio, que trata da apresentação do Plano de Ação detalhado a ser desenvolvido no mês subsequente com as respectivas viagens técnicas para aprovação e acompanhamento por parte do DNOCS, sendo que qualquer atividade não contemplada no Plano deverá ser submetida, antecipadamente para avaliação do DNOCS;

i) descumprimento da Cláusula Oitava do Convênio, que trata do

acompanhamento do desenvolvimento integral dos perímetros irrigados, que será efetuado por um Comitê Assessor a ser criado em cada perímetro, composto por um representante do DNOCS, um da SEAGRI, representante da instituição de crédito agrícola (Banco do Nordeste e/ou Banco do Brasil) e dois representantes da Organização de Produtores (Presidente do Conselho Administrativo e o Gerente Executivo);

j) ausência de aquisição de software de gerenciamento da ATER, conforme estabelecido no Anexo II Custeio do Plano de Trabalho do Convênio;

l) aprovação, em 11/04/2006, pela Auditoria Interna do DNOCS, da primeira prestação de contas parcial, no valor de R\$ 277.374,32, com base no Parecer nº 041/2006, de 11/04/2006, de funcionário terceirizado da Empresa Integral - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.; e

m) pagamento de tarifa de energia elétrica, no valor de R\$ 57,18, referente ao mês de outubro de 2005, bem como realização de despesas com aluguel, condomínio, estacionamento e outras, relativas às salas 710 e 712, conforme informações fornecidas pelo Instituto Agropolos do Ceará.

Houve a apresentação de uma relação de irrigantes aptos à obtenção de crédito agrícola, entretanto, a lista não contempla os irrigantes inadimplentes, os quais serviriam de parâmetro para avaliação dos irrigantes que podem contratar financiamentos agrícolas, condição essencial para o sucesso dos perímetros irrigados.

Ademais, ressaltamos que houve a apresentação, pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Convênio, de apenas um Relatório de Viagem, datado de 19/04/2006, referente a visitas realizadas nos perímetros irrigados de Pentecoste, Araras Norte, Baixo Acaraú, Paraipaba, Morada Nova, Icó-Lima Campos, Jaguaribe-Apodi e Tabuleiro de Russas, objeto do Convênio nº PGE-03/2005, demonstrando que a fiscalização do DNOCS não está atuando de forma mais presente, pois foi único trabalho apresentado, não havendo comprovação de sua atuação na análise dos relatórios sucintos mensais elaborados pelos grupos técnicos de cada perímetro e dos relatórios circunstanciados a cada dois meses, os quais devem ser submetidos à consideração da Comissão, conforme estabelece o Parágrafo 1º da Cláusula Sétima do Convênio nº PGE-03/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Celebrou convênio sem observar as formalidades legais.

CAUSA:

Inobservância da IN/STN nº 01, de 15/1/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira.

JUSTIFICATIVA:

O Diretor Geral do DNOCS, por meio do Ofício n.º 714 DG/DP, de 06/07/2006, apresentou as seguintes justificativas/esclarecimentos: Quanto ao item "a" - "No início do convênio o prédio do DNOCS estava prestes a sofrer uma ampla reforma, com procedimento já licitado, o que na avaliação da coordenação ocasionaria um grande transtorno administrativo, além de faltar espaço físico adequado, decidiu-se por alugar duas salas vizinhas ao Instituto contratado pela SEAGRI para proporcionar uma maior dinâmica operacional na execução do convênio".

Quanto ao item "b" - "Em 04/11/2005, o IAC realizou um saque de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), relativo a 10% (dez por cento) da primeira parcela de desembolso, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais).

Posteriormente, em análise, observou-se que a remuneração correta a que teria direito seria a resultante da seguinte fórmula:

$0,10 \text{ (R\$ 1.000.000,00/1,10)} \Rightarrow 0,10 \text{ (R\$ 909.090,91)} = 90.909,09$ (Noventa Mil Novecentos e Nove Reais e Nove Centavos).

Ou seja, a base de custeio que justificava a remuneração era R\$ 909.090,91 (Novecentos e Nove Mil Noventa Reais e Noventa e Um Centavos) e não o valor do primeiro desembolso no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais). Em consequência, haveria de ser retornado à Conta Convênio o valor resultante da seguinte diferença: R\$ 100.000,00 - R\$ 90.909,09 = R\$ 9.090,91 (Nove Mil Noventa Reais e Noventa e Um Centavos).

O crédito correspondente à devolução pode ser verificado no Extrato Bancário de 09/02/06 em que o IAC formaliza o depósito de R\$ 9.090,91 (Nove Mil Noventa Reais e Noventa Um Centavos) a crédito da Conta Convênio, 9.201-0 IAC PER.PUBL.FEDERAIS.

Ressalte-se que a referida Conta Bancária foi aberta única e exclusivamente para registrar o repasse de recursos provenientes do DNOCS=>SEAGRI=>IAC, e sua movimentação, de forma a proporcionar a devida transparência e visibilidade quando da Prestação de Contas à SEAGRI e ao DNOCS, por conta do Convênio PGE. 03/2005".

Quanto ao item "c" - "A titularidade da Conta Corrente 22.808-7 é da Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI. Referida conta acolhe as liberações provenientes do DNOCS e da Contrapartida do Governo do Estado do Ceará, de acordo com o Cronograma de Desembolso integrante do Convênio PGE.03/2005. A mesma conta é utilizada para realizar o pagamento das parcelas previstas em cronogramas integrantes do Contrato de Gestão 2005 e seus Termos Aditivos 2º e 4º e Contrato de Gestão/2006, firmados entre o Governo do Estado/SEAGRI, com o Instituto Agropolos do Ceará, para operacionalização das ações programadas naquele Convênio. O Instituto Agropolos do Ceará cumpre os pagamentos decorrentes do Convênio PGE.03/2005 e Contratos de Gestão citados, através da Conta Banco do Brasil Ag. 1.369-2, Conta 9.201-0 IAC PERPUBL.FEDERAIS, sob sua titularidade".

Quanto ao item "d" - "Reportamo-nos as explicações contidas no item "a" para responder a presente questão".

Quanto ao item "e" - "Segundo informações prestadas pela entidade conveniente, no caso a SEAGRI, as aplicações financeiras disponíveis no mercado são condicionadas ao prazo mínimo de um mês, diz que na época optou-se pela não aplicação financeira para o Projeto não ser gravado por eventual rendimento negativo, decorrente de possível remuneração comparativamente às despesas financeiras potencialmente incidentes".

Quanto ao item "f" - "As Prestações de Contas relativas a novembro e dezembro/2005, bem como as relativas a janeiro e fevereiro/2006 contiveram receitas provenientes de aplicações financeiras realizadas com recursos da Conta Convênio, devidamente registradas em extratos bancário relativos às aplicações, figurantes na documentação que caracterizou cada Prestação de Contas. Já encartado, cópias dos extratos bancários, especialmente aquele que registra o período de 01 a 30/11/2005".

Quanto ao item "g" - "Segundo informações prestadas pela SEAGRI, o Instituto Agropolos do Ceará contratou um pacote de serviços de telefonia da TIM, cabendo ao Projeto PPF, efetivamente, 17 aparelhos

de telefonia móvel: "A decisão de uso de 03 aparelhos adicionais, além dos 14 previstos, se justifica por razões operacionais, visto a grande mobilidade física imposta à equipe técnica e de coordenação, na gestão dos perímetros públicos e à deficiência estrutural de algumas localidades.

Em anexo, segue a lista dos 17 usuários atuais de telefonia móvel, onde se pode observar o impositivo provocado pelas funções que cada profissional exerce no projeto, e pelas condições físicas de algumas localidades.

- Escritório Central

Coordenação Geral => 9922-4418

Secretaria da Coordenação Geral =>9922-4144

Administração Financeira e Orçamentária => 9944-0330

Analista de Mercado => 9603-6507

Araras Norte => 9922-5247

Baixo Acaraú => 9922-4042

Curu-Pentecoste => 9922-4930

Curu-Paraipaba =>9922-0130 (não possui telefonia fixa)

Icó-Lima Campos => 9922-2937

Jaguaribe/Apodi => 9922-3858

Morada Nova => 9922-3417

Tabuleiro de Russas => 9922-4308 (não possui telefonia fixa)

Gerência Araras Norte/Bx. Acaraú => 9953.7826

Gerência Icó-Lima Campos/Morada Nova => 9922-3717

Assistência de Curu-Paraipaba => 9922-4606

Gerência de Tabuleiro de Russas/J.Apodi => 9922-3599

Gerência de Curu-Pentecoste e Paraipaba => 9922-0381".

Quanto ao item "h" - "O Plano de Ação previsto no parágrafo terceiro da cláusula sétima não foi apresentado até a presente data, dada a complexidade da sua execução, considerando que a dinâmica das atividades inerentes a assistência técnica dificultaram a implementação do Plano. A todo momento surgem novas demandas por parte dos produtores e parceiros institucionais que necessitam de ações urgentes e que certamente encontrariam obstáculos na sua operacionalização. No entanto, a Comissão de Fiscalização do Convênio está encaminhando ofício ao seu coordenador por parte da SEAGRI, engenheiro agrônomo Rogério Alves de Santana, exigindo que seja apresentado, até o dia 25 de cada mês, Plano de Ação detalhado a ser desenvolvido no mês subsequente, conforme estabelece a cláusula supra citada, em anexo, cópia de Ofício n.º 06/DP/CTNCF. (doc.08/010 fls)".

Quanto ao item "i" - "No que se refere a cláusula oitava, que trata do acompanhamento do desenvolvimento integral dos perímetros irrigados a ser realizado por um comitê assessor composto por representante do DNOCS, um da SEAGRI, representantes de instituições financeiras de crédito agrícola e dois representantes da organização de produtores (presidente do Conselho Administrativo e Gerente Executivo), temos a informar que esta ação, apesar de estar sendo executada, não foi ainda formalizada. Contudo, as atividades de ATER nos perímetros irrigados tem procurado envolver as instituições, notadamente as organizações de produtores e o DNOCS. No tocante aos agentes financeiros, a comprovação da integração positiva existente entre produtores e bancos, constitui-se da liberação de financiamentos, antes escassos, para oito associações representando oitenta produtores no Perímetro Irrigado Baixo Acaraú e vinte produtores no Perímetro Tabuleiro de Russas, envolvendo uma soma de recursos da ordem de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais). Além destes, foram encaminhado aos agentes

financeiros mais cento e quarenta e sete projetos de financiamentos de cem produtores dos Perímetros Tabuleiros de Russas, Jaguaribe-Apodí, Curu-Paraipaba e Curu-Pentecoste, totalizando R\$ 997.000,00 (Novecentos e Noventa e Sete Mil Reais), a formalização da criação dos comitês assessores foi exigida à SEAGRI através de relatório da Comissão de Fiscalização do Convênio".

Quanto ao item "j" - "Quando da elaboração do Plano de Trabalho em que se planejou a aquisição do software de gerenciamento, o DNOCS havia previsto a aquisição de equipamentos tais como palmtops para ser possível informatizar as atividades realizadas fazendo-se com que de forma rápida as instituições envolvidas tivessem informações rápidas sobre o que estava sendo realizado no campo, inclusive com a inclusão de dados dos distritos de irrigação. Por sua vez o DNOCS ainda não adquiriu os referidos equipamentos, a coordenação do convênio está avaliando a aquisição do programa para funcionamento em microcomputadores, se não se chegar ao um denominador o recurso poderá ser devolvido à conta específica do convênio".

Quanto ao item "l" - O DNOCS, por força da falta de pessoal para atender toda a sua demanda, uma vez que encontra-se reprimido há vários anos a promoção de concurso público, fez-se necessário contratar, por procedimento licitatório, empresa para o fim de contratação de profissionais. A Cooperativa de Profissionais Liberais LIDA, vencedora do certame, foi quem disponibilizou tais profissionais. O DNOCS, por sua vez fez uma exigência relativa ao perfil do profissional a ser designado para a execução de serviço a cargo da Auditoria Interna, conforme MEMO n.º 99/DG/GAB, anexo (doc. 10/02 fls.) e MEMO n.º 149/AUDI (doc. 11/02 fls.). Informamos, outrossim, que o Especialista Pleno ELZO VITOR DA SILVA é aposentado do DNOCS, onde exerceu a função de auditor por mais de 12 (doze) anos na Auditoria Interna desta repartição federal."

Quanto ao item "m" - As salas 710 e 712 foram alugadas com a finalidade exclusiva de acolher a Equipe Central baseada em Fortaleza, por conta do Convênio PGE 03/2005. A despesa se justifica, uma vez que sua operacionalização iniciou-se efetivamente em outubro/2005. O contrato de locação da referida sala foi formalizado pelo IAC junto ao Locador".

E, ainda, aluguel, energia elétrica e condomínio, são despesas inerentes ao todo da locação das duas salas disponíveis para o convênio; já a despesa com o estacionamento se justifica pela conservação, durabilidade e segurança do ativo patrimonial do DNOCS, visto que, em outra hipótese, o veículo ficaria sujeito a intempéries e acidentalidades, típicas de veículos estacionados em logradouros públicos, expostos ao sol, chuva, poeira, vândalos e risco de depredação, furto e roubo.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação às justificativas apresentadas, tecemos as seguintes considerações:

Quanto ao item "a" e "m" - Não assiste razão ao DNOCS, aluguel de duas salas para a Coordenação Geral e Equipe de Projetos, considerando que consta na cláusula terceira, item I-7, do Convênio n.º PGE-03/2005, a obrigação de disponibilizar, nas suas dependências, espaço físico necessário para acomodação da equipe técnica central, fato que se tivesse ocorrido, permitiria maior agilidade na tomada de decisões, maior controle por parte da fiscalização do convênio, quanto às atividades desenvolvidas, e não

ocasionaria despesas inelegíveis, tais como aluguel, energia elétrica, condomínio, estacionamento, IPTU e outras.

Quanto ao item "b" - O pagamento de taxa de administração é vedado pelo Inciso I do Art. 8º da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a afirmação que a remuneração correta era R\$ 90.909,09, também não é aceitável, considerando que não se trata de despesa elegível.

Quanto ao item "c" - A justificativa apresentada não é satisfatória, considerando que a utilização de conta corrente do Instituto Agropolos do Ceará não é aceitável, haja vista que essa instituição não é parte integrante do Convênio nº PGE-03/2005.

Quanto ao item "d" - O contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - SEAGRI e Instituto Agropolos do Ceará - IAC, não exime da obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais ou equivalentes, tais como notas fiscais, recibos, faturas e quaisquer outros documentos comprobatórios, serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, a fim de atender ao disposto no art. 30 da IN/STN nº 01, de 15/01/1997 e suas alterações, haja vista que o IAC não está qualificado como conveniente ou executor.

Quanto ao item "e" e "f" - A justificativa apresentada não é satisfatória, haja vista que os recursos podem ser aplicados com prazo inferior a 30 dias, em fundos de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreado em título da dívida pública federal, conforme disposto no inciso II, § 1º do art. 20 da IN/STN nº 01/1997.

A mesma análise se aplica ao valor de R\$ 1.000.000,00 repassados da SEAGRI para o IAC, que ficou sem aplicação financeira no período de 01/11/2005 a 17/11/2005.

De ressaltar que o recurso de R\$ 1.000.000,00 ficou mais de um mês sem aplicação financeira.

Quanto ao item "g" - A justificativa apresentada não é satisfatória, haja vista que está em desacordo com o plano de trabalho. De ressaltar que o acréscimo de 03 usuários por razões operacionais de mobilidade, não é factível, haja vista que 03 aparelhos estão em poder de pessoal lotado, no escritório central da Coordenação Geral em Fortaleza, ocupantes de cargos de natureza administrativa, tais como: secretária da Coordenação Geral, Administrador Financeiro-Orçamentário e o Analista de Mercado.

Quanto ao item "h" - O Diretor Geral do DNOCS admite o descumprimento, e embora esteja providenciando ofício, ao Engº Agrônomo Rogério Alves de Santana, Coordenador Geral do Convênio DNOCS/SEAGRI, exigindo a apresentação até 25 de cada mês, do Plano de Ação detalhado a ser desenvolvido no mês subsequente, a impropriedade permanecerá até que possamos constatar a implementação do cumprimento ao estabelecido no convênio.

Quanto ao item "i" - O Diretor Geral do DNOCS admite o descumprimento, sendo que a formalização da criação dos comitês assessores a ser criado em cada perímetro foi exigida da SEAGRI, por meio de relatório da Comissão de Fiscalização do Convênio. De ressaltar que não foi enviado cópia do relatório comprovando a aludida exigência à SEAGRI.

Quanto ao item "j" - A justificativa corrobora a situação apontada, sendo que passados mais de dez meses da assinatura do Convênio nº PGE 03/2005, ocorrida em 09/08/2005, ainda não houve uma definição quanto ao software de gerenciamento a ser utilizado, seja nos palm-tops (ainda não adquiridos pelo DNOCS), seja nos microcomputadores já

disponibilizados, pelo DNOCS, à SEAGRI (IAC). Quanto ao item "1" - O cometimento de uma atividade tão importante como a elaboração de parecer acerca de aprovação ou não de prestação de contas de convênio não deve ser disponibilizado a funcionário de empresa terceirizada, haja vista ser prerrogativa de servidor do ativo permanente da Autarquia e lotado na Auditoria Interna, sendo que qualquer irregularidade verificada, o servidor estará sujeito à apuração de responsabilidades, mediante processo administrativo disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal).

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos, ao DNOCS, quanto às irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº PGE 03/2005, a adoção das seguintes providências:

- a) glosar todas as despesas decorrentes da locação de duas salas para funcionamento dos escritórios da Coordenação Geral e da Equipe de Projetos do Convênio nº PGE 03/2005, tais como: aluguel, IPTU, condomínio, taxa de energia elétrica, estacionamento e outros;
- b) glosar a despesa referente à taxa de administração sobre todos os gastos já efetuados sob esse título;
- c) solicitar, junto à SEAGRI, a transferência de todos os recursos movimentados em conta corrente do Instituto Agropolos do Ceará, para a conta corrente específica do convênio, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará, qual seja: C/C 22.808-7, Agência 0008-6, do Banco do Brasil S/A.
- d) fazer constar, nos documentos fiscais, os dados do Conveniente, e o nº do Convênio, conforme disposto no art. 30 da IN/STN nº 01, de 15/01/1997.
- e) providenciar, junto à SEAGRI, cobrança dos rendimentos de aplicação financeira, referente ao período de 13/10/2005 a 17/11/2005, sobre o valor de R\$ 1.000.000,00.
- f) providenciar, doravante, a emissão de relatórios da Comissão Fiscalizadora do Convênio nº PGE 03/2005, acerca das atividades desenvolvidas pelos técnicos dos grupos de trabalho criados nos perímetros irrigados objeto do Convênio.
- g) glosar os valores referentes aos três celulares disponibilizados a funcionários administrativos contratados pelo Instituto Agropolos, considerando a falta de previsão no plano de trabalho do Convênio nº PGE 03/2005.
- h) exigir da SEAGRI, o cumprimento da cláusula sétima do Convênio nº PGE 03/2005, que trata da apresentação do Plano de Ação detalhado das atividades a serem desenvolvidas pelo Grupo Técnico do Convênio.
- i) exigir da SEAGRI, o cumprimento da cláusula oitava do Convênio nº PGE 03/2005, que trata do acompanhamento do desenvolvimento integral dos perímetros irrigados a ser efetuado por um comitê assessor em cada perímetro objeto do Convênio.
- j) cobrar da SEAGRI a aquisição de software de gerenciamento da Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, previsto, no Anexo II - do Custeio do Plano de Trabalho do Convênio nº PGE 03/2005.
- l) providenciar, junto à SEAGRI, a relação dos irrigantes aptos à obtenção de crédito agrícola, os financiamentos concedidos desde a vigência do Convênio nº PGE 03/2005, bem como a relação dos inadimplentes, a fim de demonstrar a viabilidade econômica de cada perímetro irrigado.
- m) cometer a seus servidores, a atribuição de análise e emissão de

parecer acerca da aprovação de convênios.

6.3.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (125)

Deficiências na fiscalização e acompanhamento, de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará, da execução de convênios, formalizados com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, bem como na análise de licitações e prestações de contas efetuadas pela Procuradoria Geral e Auditoria Interna, respectivamente.

A Controladoria Geral da União, no exercício de 2005, realizou fiscalização em onze convênios celebrados entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, tendo verificado as seguintes impropriedades/irregularidades em nove deles, conforme as conclusões a seguir relacionadas:

a) Convênio nº PGE 127, de 31/12/2003 (SIAFI nº 504626)

"...concluimos que a obra do Açude Mocotó foi executada em dimensões maiores do que as previstas no Plano de Trabalho do Convênio nº PGE 127/2003, fato que demonstra que o objeto conveniado foi realizado, entretanto, ficou comprovado o seguinte fato denunciado: a empresa OAP Obras e Assessoria, Projetos e Serviços Ltda., contratada para execução das obras, não foi a favorecida dos cheques emitidos, pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/STN nº 01/97, haja vista que os pagamentos foram efetuados a terceiros, inclusive a servidor efetivo da Prefeitura, a ex-secretário municipal de obras e a ex-contínuo, sendo estes últimos vinculados à gestão municipal anterior. Além disso, referida empresa não foi localizada no endereço constante dos documentos fiscais e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, bem como não vem cumprindo com suas obrigações fiscais, junto à Prefeitura Municipal de Itapajé/CE, haja vista a falta de comprovação da utilização das notas fiscais dos quatro blocos autorizados, em especial, da Nota Fiscal nº 157, de 12/07/2004.

Ademais, restou comprovada a ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico da obra de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará.

Por fim, destacamos ainda, a existência das seguintes impropriedades, quando da inspeção realizada:

- ausência de documentação original do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 4/06/TP/PM/OB, bem como de nota fiscal e respectivo recibo;
- ausência dos boletins de medição da obra;
- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, da referida obra;
- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;
- falta de integralização de contrapartida, por parte da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, no valor de R\$ 1.851, 27;
- falta de comprovação da devolução da quantia de R\$ 2.507,55, conforme solicitação contida no Ofício nº 119/2005, de 15/07/2005, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002."

b) Convênio nº PGE 128/2003 (SIAFI: 511815)

"...concluimos em relação as duas obras, objeto do Convênio nº PGE 128/2003, o seguinte:

- Barragem Vertedoura do Sítio Croatá

A obra de construção da Barragem foi executada em dimensões maiores do que as previstas no plano de trabalho do aludido convênio, o que demonstra que o objeto conveniado foi realizado, entretanto, ficou comprovado os seguintes fatos denunciados:

- a empresa Pégasus Construções Ltda. contratada para execução das obras, não foi a favorecida dos cheques emitidos, pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/ STN n.º 01/1997, haja vista que os pagamentos foram efetuados a terceiros, inclusive a ex-contínuo terceirizado, Sr. José Djalma Bitu, vinculado à gestão municipal anterior, bem como não funciona no local indicado nos seus documentos fiscais e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;

- desalinhamento do corpo da Barragem, haja vista que não foi obedecida a largura do coroamento estipulada em 1,00 m, conforme demonstra as medições efetuadas em três seções transversais distintas. Por fim, destacamos ainda, a existência das seguintes impropriedades, quando da inspeção realizada:

- ausência de documentação original do processo licitatório referente à Carta Convite nº 4/04/CC/PM/OB, de 03/05/2004, bem como de notas fiscais e respectivos recibos;

- ausência dos boletins de medição da obra;

- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, da referida obra;

- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;

- ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará;

- falta de comprovação da devolução da quantia de R\$ 3.835,13, conforme solicitação contida no Ofício nº 123/2005, de 25/07/2005, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

- ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002.

- utilização, por parte da empresa Pégasus Construções Ltda., de nota fiscal falsa, haja vista que não tinha autorização da Prefeitura Municipal de Fortaleza para sua emissão.

- Açude Guarani

A obra de construção do Açude Guarani foi executada em dimensões menores do que as previstas no Plano de Trabalho do Convênio n.º PGE 128/2003, em relação à extensão e largura do coroamento e largura do sangradouro, o que demonstra que o objeto conveniado foi realizado parcialmente.

Deixaram, ainda, de ser executados serviços de meio-fio do coroamento do maciço, Rip-Rap e plantio de grama capim-burro.

Consideramos procedente o fato denunciado quanto à empresa OAP Obras e Assessoria, Projetos e Serviços Ltda., contratada para execução das obras, não ter sido a favorecida dos cheques emitidos, pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/STN nº 01/1997, haja vista que os pagamentos foram efetuados a terceiros, não sendo

possível identificar a vinculação dos mesmos com a obra realizada. Além disso, referida empresa não foi localizada no endereço constante dos documentos fiscais e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, bem como não vem cumprindo com suas obrigações fiscais, junto à Prefeitura Municipal de Itapajé/CE, haja vista a falta de comprovação da utilização das notas fiscais dos quatro blocos autorizados, em especial das Notas Fiscais nº 173, de 07/12/2004, e n.º 174, de 20/12/2004.

Por fim, destacamos ainda, a existência das seguintes impropriedades, quando da inspeção realizada:

- ausência de documentação original do processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 4/06/TP/PM/OB, bem como de notas fiscais e respectivos recibos;
- ausência dos boletins de medição da obra;
- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, da referida obra;
- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;
- ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico da obra de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará;
- ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002.

Ademais, concluímos que a realização da Carta Convite nº 4/04/CC/PM/OB, de 03/05/2004, para construção da Barragem Vertedoura do Sítio Croatá, e da Tomada de Preços nº 4/04/TP/PM/OB, de 14/01/2004, para construção do Açude Guarani, caracterizam a existência de fracionamento de despesa, tendo em vista tratar-se de parcelas de obra de engenharia de mesma natureza, ocorridas no âmbito do Convênio nº PGE 128/2003 e realizadas no Município de Várzea Alegre, em que seria possível a execução concomitantemente, ou seja, quando da realização da tomada de preços, deveria ter sido incluída a obra da Barragem do Sítio Croatá.

c) Convênio nº PGE 11/2004 (SIAFI: 513345)

"Da análise procedida no Laudo Pericial de Vistoria e Avaliação do Açude do Tanga emitido, em 20/02/2005, pelo engenheiro civil Paulo Pamplona, apresentado juntamente com a denúncia, verificamos que a vistoria foi realizada, em 6/01/2005, ou seja no início dos trabalhos de escavação para execução da parede do Açude. Assim, não demonstra o avanço das obras constatado por esta Equipe de Fiscalização, inclusive o sangradouro encontra-se construído.

Quanto ao surgimento de água, quando das escavações realizadas, indicando o atingimento do lençol freático, esta Equipe de Fiscalização não tem como opinar, uma vez que não realizou o acompanhamento periódico da execução da obra, fato também ocorrido com o signatário do Laudo.

Com relação aos cheques emitidos, concluímos pela pertinência da denúncia apresentada, quanto à obra de construção da Barragem Vertedoura da Volta, haja vista que os cheques não foram emitidos nominalmente à empresa contratada para realização dos serviços, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01, de 15/01/1997, que estabelece que os pagamentos das despesas previstas no Plano de Trabalho serão efetuados por meio de cheque nominativo ou por ordem bancária, em que

fiquem identificadas sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Além disso, o beneficiário do cheque 850010, Sr. José Djalma Bitu, era contínuo terceirizado da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, conforme informações prestadas por servidores municipais.

Ademais, no tocante à Barragem Vertedoura da Volta, em que pese o desalinhamento de seu corpo, deverá se prestar à finalidade de sua recuperação.

Por fim, destacamos ainda, a existência das seguintes impropriedades, quando da inspeção realizada:

- ausência de documentação original dos processos licitatórios do Convite n.º 4/05/CC/PM/OB, com abertura das propostas em 04/06/2004, para construção do Açude Tanga e do Convite no 4/09/CC/PM/OB, com abertura das propostas em 08/06/2004, para construção da Barragem Vertedoura da Volta, bem como de notas fiscais e respectivos recibos;
- ausência dos boletins de medição das obras;
- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, das referidas obras;
- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei n.º 9.452/97;
- falta de integralização de contrapartida, por parte da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, no valor de R\$ 1.851, 27;
- ausência de inscrição das obras no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 71, de 10 de maio de 2002.
- falta de comprovação da devolução da quantia de R\$ 2.507,55, conforme solicitação contida no Ofício n.º 119/2005, de 15/07/2005, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;
- ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico das obras de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará;
- inexistência da empresa OAP - Obras e Assessoria, Projetos e Serviços Ltda. no endereço constante dos documentos fiscais e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, bem como não cumprimento de suas obrigações fiscais, junto à Prefeitura Municipal de Itapajé/CE, haja vista a falta de comprovação da utilização das notas fiscais dos quatro blocos autorizados, em especial da Nota Fiscal n.º 184, de 13/12/2004."

d) Convênio n.º PGE 115, de 29/12/2003 (SIAFI: 501615)

"... concluimos que:

- a Passagem Molhada do Sítio Santa Rosa não foi executada;
- as Passagens Molhadas dos Sítios Varzante e Monte Alegre encontram-se danificadas, em toda a sua extensão, com deformações e trincas;
- a empresa OAP Obras e Assessoria, Projetos e Serviços Ltda. foi a vencedora da Carta Convite n.º 4/01/CC/PM/OB, de 05/01/2004, sendo que apresentou os documentos de regularidade fiscal após o prazo de abertura das propostas e da formalização contratual;
- ausência dos documentos originais referentes à nota fiscal e respectivo recibo;
- ausência dos boletins de medição da obra;
- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, das referidas obras;
- ausência de comprovação da realização da notificação aos

partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;

- ausência de inscrição das obras no Cadastro Específico do INSS-CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002.

- a empresa OAP Obras e Assessoria, Projetos e Serviços Ltda., contratada para execução das obras, não foi a favorecida dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/STN nº 01/1997, haja vista que os pagamentos foram efetuados a terceiros, inclusive ao presidente, à época, da Comissão Permanente de Licitação, Sr. José Sátiro de Oliveira Júnior, além de não ter sido localizada no endereço constante de seus documentos fiscais e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal e de não estar cumprindo com suas obrigações fiscais, junto à Prefeitura Municipal de Itapajé/CE, haja vista a falta de comprovação da utilização das notas fiscais dos quatro blocos autorizados, em especial da Nota Fiscal nº 171, de 20/10/2004.

- Não-apresentação da prestação de contas do Convênio nº PGE 115, de 29/12/2003."

e) Convênio nº PGE 50/2003, de 29/12/2003 (SIAFI: 505374) "...concluimos que a obra de construção do canal de drenagem do Córrego Riachinho foi executada de acordo com o plano de trabalho do Convênio n.º PGE 50/2003, apesar da execução de dois cortes efetuados na parede lateral do canal, tendo por finalidade a captação de águas pluviais, entretanto, verificamos as seguintes ocorrências:

- a obra está sendo utilizada em finalidade diversa da projetada, haja vista a existência de diversas ligações domiciliares de esgoto ao canal de drenagem;

- a empresa Tigre Construções Ltda., contratada para execução das obras, não foi a favorecida dos cheques emitidos, pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/STN n.º 01/1997, haja vista que os pagamentos foram efetuados a pessoas físicas, sendo que, de acordo com informações de servidores da Prefeitura, Luís Fernando Costa Cavalcante e Antônia Telma Pinho, são proprietários de depósitos de material de construção em Várzea Alegre. Além disso, não há indicativo de que a referida empresa funcione no endereço declarado em seus documentos fiscais;

- ausência de documentação original do processo licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 4/03/TP/PM/OB, de 14/01/2004, bem como de notas fiscais e respectivos recibos;

- ausência dos boletins de medição da obra;

- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, da referida obra;

- ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002.

- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97."

f) Convênio nº PGE 154/2002, de 23/12/2002 (SIAFI: 481042) "...concluimos em relação à documentação referente à obra de construção do Açude Gravatá, o seguinte:

- a Construtora Ponte Preta Ltda., contratada para execução das obras, não foi a favorecida dos cheques emitidos, pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/STN n.º 01/1997, haja

vista que os pagamentos foram efetuados a pessoas físicas, inclusive a servidora municipal, não ficando identificada a relação das mesmas com a empresa contratada. Além disso, não vem cumprindo com suas obrigações fiscais, junto à Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE, bem como utilizou indevidamente a Nota Fiscal n.º 0174, de 01/07/2004, considerando que não tinha autorização para sua emissão.

- ausência de documentação original do processo licitatório, referente à Carta Convite n.º 003/2003, bem como de notas fiscais e respectivos recibos;

- ausência dos boletins de medição da obra;

- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, da referida obra;

- ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 71, de 10 de maio de 2002.

- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei n.º 9.452/97;

- apresentação extemporânea, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, da prestação de contas dos recursos conveniados."

g) Convênio n.º PGE 38/2002, de 04/07/2002 (SIAFI: 486000)
"... concluimos pela existência das seguintes ocorrências:

- as empresas MN Construções Ltda. e MEGA Construção e Representação Ltda., contratadas para construção das Passagens Molhadas dos Sítios Serraria e Lagoa Redonda, respectivamente, não foram as favorecidas dos cheques emitidos, pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/STN n.º 01/1997, haja vista que os pagamentos foram efetuados a terceiros.

- ausência de documentação original do processo licitatório referente às Cartas Convites n.ºs 35/2002 e 39/2002, bem como de notas fiscais e respectivos recibos;

- ausência dos boletins de medição das obras;

- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, das referidas obras;

- ausência de inscrição das obras no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 71, de 10 de maio de 2002.

- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei n.º 9.452/97;

- ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico das obras, de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará;

- apresentação extemporânea, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, de prestação de contas dos recursos conveniados;

- a empresa MN Construções Ltda. não funciona no endereço constante dos documentos fiscais e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;

- utilização, por parte da empresa MN Construções Ltda., de notas fiscais falsas, haja vista que não tinha autorização da Prefeitura Municipal de Fortaleza para suas emissões;

- a empresa MEGA Construção e Representação Ltda. mudou-se do

endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;

- a construção da Passagem Molhada do Sítio Lagoa Redonda foi executada, em relação à largura do coroamento, em dimensão menor do que a constante do projeto básico;

- a construção da Passagem Molhada do Sítio Serraria foi executada sem levar em conta o projeto básico da obra, haja vista o reaproveitamento de uma ponte já existente; foi executada sobre pilares quando o seu corpo deveria ser de alvenaria de pedra argamassada preenchida de areia grossa; fica fora do eixo original da estrada e, ainda, em dimensões menores quanto à extensão e largura do coroamento."

h) Convênio nº PGE 148/2002, de 23/12/2002 (SIAFI: 486471)
"...concluímos pela existência das seguintes ocorrências:

- a empresa PROSERVES - Serviços, Comércio e Representações Ltda., contratada para construção da Passagem Molhada Aba da Serra, não foi a favorecida dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/STN nº 01/1997, haja vista que os pagamentos foram efetuados a terceiros;

- a construção da passagem molhada Aba da Serra foi executada com extensão pelo coroamento menor que o previsto no projeto básico;

- ausência de documentação original do processo licitatório referente à Carta Convite nº 3004/2003, de 10/01/2003, bem como de nota fiscal e respectivos recibos;

- ausência dos boletins de medição da obra;

- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, da referida obra;

- ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002.

- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;

- apresentação extemporânea, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, de prestação de contas dos recursos conveniados;

- ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico da obra, de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará.

- utilização, por parte da empresa PROSERVES - Serviços, Comércio e Representações Ltda., de nota fiscal falsa, haja vista que não tinha autorização da Prefeitura Municipal de Fortaleza para sua emissão."

i) Convênio nº PGE 153, de 23/12/2002 (SIAFI: 486474)

"...concluímos pela existência das seguintes ocorrências:

- a empresa P & V Construções e Engenharia Ltda., contratada para construção da Passagem Molhada Novo Jordão, não foi a favorecida dos cheques 850045, 850046 e 850048 emitidos, pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, contrariando a IN/STN nº 01/1997, haja vista que os pagamentos foram efetuados a terceiros;

- ausência de documentação original do processo licitatório referente à Carta Convite nº 001/2003-OB, de 09/01/2003, bem como de notas fiscais e respectivos recibos;

- ausência dos boletins de medição das obras;

- ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade

Técnica - ART, da referida obra;

- ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 71, de 10 de maio de 2002.

- ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei n.º 9.452/97;

- ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico das obras, de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não proporciona condições adequadas para fiscalização e acompanhamento de convênios, haja vista inúmeros processos de prestação de contas aguardando parecer técnico e relatório de alcance social, por parte dos fiscais, referente às obras conveniadas.

CAUSA:

Ineficiência, por parte do DNOCS, na análise das licitações (Procuradoria Geral), na fiscalização da execução das obras (Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará) e na análise de prestação de contas (Auditoria Interna).

JUSTIFICATIVA:

O Diretor Geral do DNOCS prestou, por meio do Ofício n.º 703/DG/DI/MC, de 03/07/2006, os seguintes esclarecimentos sobre os fatos apontados:

1) CONVÊNIO Nº PGE-127/2003.

"a) ausência de documentação.

Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

b) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

c) ausência de Registro no CREA.

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho, que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

d) ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação. No caso do Convênio n.º PGE-127/2003, as notificações constaram dos Ofícios n.º

772/DG/DA/CRF e n.º 773/DG/DA/CRF, cópias anexas.

e) falta de integralização da contrapartida; falta de comprovação da devolução; e ausência de inscrição no CEI.

Essas questões são sempre abordadas na prestação de contas que, no caso do Convênio n.º PGE-127/2003, foi remetida para a CEST / CE, conforme resposta do Chefe da CRF / CO ao MEMO n.º 13 / DI / MC, cópias anexas."

2) CONVÊNIO Nº PGE-128/2003.

"Barragem no Sítio Croatá

a) pagamento de cheques a terceiros.

No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. No caso em espécie, o procedimento foi observado, como demonstram as cópias, em anexo, da Nota Fiscal 0158 da Pégasus, com os respectivos Recibos. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma auditoria aprofundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras.

b) Desalinhamento da barragem.

Não há como os técnicos do DNOCS acompanharem as construções, objeto de Convênios, diuturnamente. O desalinhamento da barragem, com certeza, denota descuido na execução da obra. O fato, porém, não compromete, de forma alguma, a segurança da barragem. A correção do defeito, que vise o realinhamento por complementação com terra, não se constitui uma solução ideal - com o tempo, a tendência é que o aterro complementar se separe do antigo.

c) ausência de documentação.

Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

d) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

e) ausência de Registro no CREA.

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho, que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

f) ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores

Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação. No caso do Convênio n.º PGE-128/2003, as notificações constaram dos Ofícios n.º 1224/DG/DA/CRF e n.º 1223/DG/DA/CRF, cópias anexas.

g) ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico. Corre um processo de Tomada de Contas Especial, segundo informações do Senhor Chefe da DRF/CO. A Auditoria Interna do DNOCS, no despacho de fls. 421 e 422 do Processo 59400.3294/2005-84, enquadrrou como impropriedade a ausência de "Parecer Técnico no Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III, devendo a Comissão de Fiscalização do DNOCS declarar se os recursos foram ou não aplicados de acordo com Plano de Trabalho (confrontar as informações), justificando as divergências porventura detectadas".

h) falta de comprovação da devolução. Pelo Ofício n.º 123/2005-TCE, cópia anexa, o DNOCS solicitou do ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre - CE o atendimento das recomendações de sua Auditoria Interna.

i) ausência de inscrição no CEI. O assunto deve ser tratado no processo de Prestação de Contas, que ora tramita.

j) utilização de nota fiscal falsa. Os setores que cuidam da Prestação de Contas terão, obrigatoriamente, de levar em conta, em suas análises, todos os aspectos abordados pela CGU/CE.

Açude Guarani.

a) meio-fio, rip-rap e plantio de grama não executados. A Auditoria Interna do DNOCS já registrou no Processo de Tomada de Contas a ausência de "Parecer Técnico no Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III, devendo a Comissão de Fiscalização do DNOCS declarar se os recursos foram ou não aplicados de acordo com Plano de Trabalho (confrontar as informações), justificando as divergências porventura detectadas".

b) pagamento de cheques a terceiros. No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. No caso em espécie, o procedimento foi observado, como demonstram as cópias, em anexo, das Notas Fiscais 0173, 0174 da OAP - Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda., com os respectivos Recibos. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma auditoria aprofundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras.

c) ausência de documentação. Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

d) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

e) ausência de Registro no CREA.

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho, que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

f) ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da Transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação.

No caso do Convênio n.º PGE-128/2003, as notificações constaram dos Ofícios n.º 1224/DG/DA/CRF e n.º 1223/DG/DA/CRF, cópias anexas.

g) ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico.

Corre um processo de Tomada de Contas Especial, segundo informações do Senhor Chefe da DRF/CO. A Auditoria Interna do DNOCS, no despacho de fls. 421 e 422 do Processo 59400.3294/2005-84, enquadrou como impropriedade a ausência de "Parecer Técnico no Relatório de Execução Físico-financeira - Anexo III, devendo a Comissão de Fiscalização do DNOCS declarar se os recursos foram ou não aplicados de acordo com Plano de Trabalho (confrontar as informações), justificando as divergências porventura detectadas".

h) ausência de inscrição no CEI.

O assunto deve ser tratado no processo de Prestação de Contas, que ora tramita."

3) CONVÊNIO Nº PGE-11/2004.

a) pagamento de cheques a terceiros.

No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. No caso em espécie, o procedimento foi observado, como demonstram as cópias, em anexo, das Notas Fiscais 0184 da OAP - Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda. e 279 da V & J Construções Ltda., com os respectivos Recibos. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma auditoria aprofundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras.

b) ausência de documentação.

Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

c) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra.

Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

d) Ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação.

No caso do Convênio n.º PGE-11/2004, as notificações constaram dos Ofícios n.º 1387/DG/DA/CRF e n.º 1386/DG/DA/CRF, cópias anexas.

e) falta de integralização de contrapartida; ausência de inscrição no CEI; falta de comprovação de devolução; ausência de formalização de relatórios.

Essas questões serão abordadas, obrigatoriamente, no Processo 59400.003293/2005-30, que trata de Tomada de Contas Especial - em anexo cópia das folhas 307 a 309 do citado Processo.

f) inexistência da empresa OAP no endereço constante dos documentos.

O DNOCS, até mesmo por falta de condições, ordinariamente não desce a tais detalhes, a não ser que haja uma denúncia."

4) Convênio Nº PGE-115/2003.

"Esclarecimentos:

a) Passagem do Sítio Santa Rosa não executada; e Passagens Molhadas dos Sítios Varzante e Monte Alegre danificadas.

Segundo o Chefe da CRF/CO, a prestação de contas foi encaminhada à prefeitura para correção de pendências. Em assim sendo, somente à vista do Processo é possível apresentar esclarecimentos. Quanto às passagens molhadas danificadas, vale esclarecer que passagens molhadas são obras rudimentares que, para se manterem em bom estado de uso, exigem manutenção regular.

b) documentos da licitação.

Os documentos da licitação sempre são submetidos à análise da Procuradoria Geral do DNOCS. Com o convênio PGE-115/2003 não foi diferente, como pode ser comprovado pelo exame do processo arquivado na PGE.

c) ausência de original da nota fiscal e recibo.

Como dito anteriormente, o processo de prestação de contas foi encaminhado à prefeitura para correção de pendências. Assim, não há como tratar do assunto, embora seja certo que a Auditoria Interna do DNOCS examinou toda a documentação apresentada.

d) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

e) ausência de Registro no CREA.

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha

a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

f) ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação. No caso do Convênio n.º PGE-115/2003, as notificações constaram dos Ofícios n.º 733/DG /DA/CRF e n.º 732/DG /DA/CRF, cópias anexas.

g) ausência de inscrição n.º CEI.

O assunto deve ser tratado no processo de Prestação de Contas, que ora tramita.

h) pagamento de cheques a terceiros.

No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma auditoria aprofundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras.

5) CONVÊNIO Nº PGE-50/2003.

“Esclarecimentos:

a) desvirtuação da finalidade da obra.

A operação e a manutenção da obra são obrigações da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, que é sua proprietária.

b) pagamento de cheques a terceiros.

No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma auditoria aprofundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras.

c) ausência de documentação.

Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

d) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

e) ausência de Registro no CREA

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho, que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

f) ausência de inscrição no CEI.

O assunto deve ser tratado no processo de Prestação de Contas, que ora tramita.

g) ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação. No caso do Convênio n.º PGE-128/2003, as notificações constaram dos Ofícios n.º 1226/DG/DA/CRF e n.º 1.226/DG/DA/CRF, cópias anexas.

6) CONVÊNIO Nº PGE-154/2002.

"Esclarecimentos:

a) pagamento de cheques a terceiros.

No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma auditoria profundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras

b) ausência de documentação.

Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

c) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

d) ausência de Registro no CREA.

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho, que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

e) ausência de notificação aos partidos políticos

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação. No caso do Convênio n.º PGE-154/2002, a notificação constou do Ofício n.º 72/DA/CRF, cópia anexa.

f) apresentação extemporânea da prestação de contas.

Sobre a prestação de contas, a informação da CRF/CO é que o processo foi encaminhado ao ex-gestor para correção de pendências. Aquele setor esclarece, ainda, que foi encaminhado "ofício requerendo a devolução do processo, que pelo não atendimento, ensejará instauração de Tomada de Conta Especial pelos valores totais liberados".

7) CONVÊNIO N° PGE-38/2002.

"a) pagamento de cheques a terceiros.

No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma Auditoria aprofundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras.

b) ausência de documentação.

Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

c) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

d) ausência de Registro no CREA.

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho, que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

e) ausência de inscrição no CEI.

O assunto deve ser tratado no processo de Prestação de Contas, que ora tramita.

f) ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com

informações sobre o montante liberado e a sua destinação. No caso do Convênio n.º PGE-38/2002, a notificação constou do Ofício n.º 44/DA/CRF, cópia anexa.

g) ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico. A prestação de Contas, segundo informações do Senhor Chefe da DRF/CO, não foi aprovada. O processo foi enviado ao ex-gestor para correção de pendências.

h) apresentação extemporânea da prestação de contas. Sobre a prestação de contas, a informação da CRF/CO é que o processo foi encaminhado ao ex-gestor para correção de pendências. Aquele setor esclarece, ainda, que foi encaminhado "ofício requerendo a devolução do processo, que pelo não atendimento, ensejará instauração de Tomada de Conta Especial pelos valores totais liberados".

i) MN não funciona no endereço fornecido; utilização de Notas Fiscais falsas; MEGA mudou-se de endereço. O DNOCS, até mesmo por falta de condições, ordinariamente não desce a tais detalhas, a não ser que haja uma denúncia.

j) construção de passagem molhada Lagoa Redonda fora das dimensões do Projeto; e Passagem Molhada Serraria em desacordo com o projeto básico.

No processo de prestação de contas, que foi encaminhada ao ex-gestor para correção de pendências, talvez conste alguma explicação para o fato. Em caso contrário, o DNOCS tratará de esclarecer o assunto."

8) CONVÊNIO Nº PGE-148/2002.

"a) pagamento de cheques a terceiros.

No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma auditoria aprofundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras

b) ausência de documentação.

Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

c) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

d) ausência de Registro no CREA.

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho, que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam

a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

e) ausência de inscrição no CEI.

O assunto deve ser tratado no processo de Prestação Contas, que ora tramita.

f) ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação. No caso do Convênio n.º PGE-148/2002, a notificação constou do Ofício n.º 44/DAI CRF, cópia anexa.

g) apresentação extemporânea da prestação de contas.

Sobre a prestação de contas, a informação da CRF/CO é que o processo foi encaminhado à CESTE/CE.

h) ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico.

A prestação de Contas, segundo informações do Senhor Chefe da DRF/CO, não foi aprovada. O processo foi enviado à CEST/CE.

i) utilização de nota fiscal falsa.

Quando o processo voltar da CEST/CE, os setores do DNOCS que cuidam da Prestação de Contas terão, obrigatoriamente, de levar em conta, em suas análises, todos os aspectos abordados pela CGU/CE."

9) CONVÊNIO Nº PGE-153/2002.

"a) pagamento de cheques a terceiros.

No processo de prestação de contas, se exige sempre a Nota Fiscal e o Recibo da Contratada, referente ao pagamento das medições de serviços. Ao DNOCS não cabe exigir cópias dos cheques. Somente uma auditoria aprofundada, como a procedida pela CGU, poderia detectar as irregularidades cometidas na emissão dos cheques. O DNOCS não dispõe de condições de realizar auditorias completas em todos os Convênios celebrados com as Prefeituras

b) ausência de documentação.

Na Procuradoria Geral do DNOCS se encontram arquivados os Processos de celebração de todos os Convênios firmados pelo Órgão, inclusive uma cópia da licitação.

c) ausência dos boletins de medição da obra.

Os técnicos do DNOCS não cuidam da fiscalização direta dos contratos, que é uma das obrigações do contratador da obra. Quando a obra é de pequeno porte e não há alteração de quantitativos, medição única é o seu próprio orçamento.

d) ausência de Registro no CREA.

Para a aprovação do Convênio é exigido que o Projeto da Obra contenha a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA. Quanto ao registro da construção no Conselho, que também é obrigatório, a responsabilidade por sua efetivação é da executora da obra. O momento propício para o registro é após o repasse dos recursos, quando há a certeza de que a

obra pode ser iniciada. O DNOCS não dispõe de mecanismos que garantam a regularidade, junto ao CREA, de todas construções conveniadas. O que o DNOCS faz, quando a constatação é tempestiva, é exigir do proprietário a regularização da construção.

e) ausência de notificação aos partidos políticos.

A atual Administração do DNOCS, iniciada em princípios de 2003, cuida sempre de notificar a Câmara Municipal e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município da transferência dos recursos financeiros, com informações sobre o montante liberado e a sua destinação. No caso do Convênio n.º PGE-153/2003, a notificação constou do Ofício n.º 44/DA/CRF, cópia anexa.

f) ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico.

A prestação de Contas, segundo informações do Senhor Chefe da DRF/CO, não foi aprovada. O processo foi enviado à CEST/CE".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando os esclarecimentos apresentados, tecemos as seguintes considerações:

a) Convênios n.ºs PGE 127/2003, PGE 128/2003, PGE 11/2004, PGE 115/2003, PGE 154/2002, PGE 38/2002, PGE 50/2003, PGE 148/2002 e PGE 153/2002:

- ausência de boletins de medição e de registros da ART da obra no CREA, e do CEI, no INSS devem ser objeto de solicitação, por parte da comissão de fiscalização da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Estado do Ceará, quando do acompanhamento da execução física da evolução das obras.

- quanto aos cheques, as Prefeituras Municipais devem ser orientadas para o cumprimento do disposto no art. 20 da IN/STN n.º 01/1997, que estabelece que os pagamentos de despesas previstas no plano de trabalho serão efetuados por meio de cheque nominativo ou ordem bancária, a fim de que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

b) Convênios n.ºs PGE 128/2003, PGE 38/2002, PGE 148/2002 e PGE 153/2002:

- a informação apresentada, referente à ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico, demonstra não ter havido qualquer fiscalização, por parte da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará, durante a execução da obra e após a sua conclusão.

c) Convênios n.ºs PGE 127/2003 e PGE 11/2004:

- não houve manifestação do DNOCS sobre a ausência de formalização de relatórios de acompanhamento técnico, o que demonstra não ter havido qualquer fiscalização, por parte da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará, durante a execução da obra e após a sua conclusão.

d) Convênio n.º PGE 127/2003:

- não procede os esclarecimentos apresentados pela Direção Geral do DNOCS quanto à obra de pequeno porte e medição única, haja vista que a construção do Açude Mocotó foi realizada por etapas, considerando os diversos pagamentos ocorridos ao longo do contrato.

- no tocante à falta de integralização de contrapartida e de comprovação da devolução da quantia de R\$ 2.507,55, solicitada por meio de ofício do DNOCS, não ficou demonstrada a providência adotada quanto à regularização dos fatos apontados, somente foi indicado que as questões são sempre abordadas na prestação de contas, a qual foi remetida para a Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará.

e) Convênio nº PGE 128/2003

i) Barragem Vertedoura do Sítio Croatá

- quanto ao desalinhamento da barragem, conforme dispõe o art. 76 da Lei nº 8.666/93, deveria ter ocorrido a rejeição parcial ou total do objeto contratado, pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, com a conseqüente notificação da empresa contratada, para que sejam efetuados os reparos ou a reconstrução do objeto, se for o caso, haja vista os vícios de construção existentes.

- no tocante à falta de devolução de R\$ 3.835,13, valor dos recursos não utilizados no objeto do convênio, a informação apresentada não trouxe providência efetiva sobre o recolhimento do saldo não aplicado, inclusive a última referência sobre o assunto é de 15/07/2005.

ii) Açude Guarani

- com relação à sua construção em dimensões menores do que as constantes no plano de trabalho, o DNOCS não se manifestou.

- sobre as notas fiscais falsas, consta que os setores que analisam as prestações de contas considerarão os aspectos abordados pela CGUCE. Ressaltamos, que não houve manifestação sobre o fracionamento de despesa, haja vista a utilização de duas modalidades de licitação, quando o correto seria englobar as duas em um mesmo procedimento licitatório.

f) Convênio nº PGE 11/2004

Barragem Vertedoura da Volta e Açude Tanga

- no tocante à falta de integralização de contrapartida, no valor de R\$ 1.851,27, de comprovação da devolução da quantia de R\$ 2.507,55 e de formalização de relatório de acompanhamento técnico, não ficou demonstrada a providência adotada, quanto à regularização dos fatos apontados, somente foi indicado que as questões são sempre abordadas na prestação de contas (Processo nº 59400.003293/2005-30).

g) Convênio nº PGE 115/2003

- quanto à inexistência da passagem molhada localizada no Sítio Santa Rosa, bem como passagens molhadas Sítio Varzante e Monte Alegre que se encontram danificadas, em toda a sua extensão, com deformações e trincas, a informação trata da falta de apresentação de prestação de contas, não havendo manifestação sobre a realização das obras, bem como quanto à qualidade dos serviços realizados.

h) Convênio nº PGE 50/2003

- com relação ao desvirtuamento da finalidade da obra, a justificativa apresentada é satisfatória, haja vista que a Prefeitura é a responsável pela operação e manutenção da obra, entretanto, o DNOCS deve notificar a Prefeitura para adoção de providências quanto à correta utilização do canal de drenagem do Córrego Riachinho, para que não se torne um esgoto a céu aberto.

i) Convênio nº PGE 154/2002

- quanto à não devolução do processo de prestação de contas, foi informado que ainda se encontra na Prefeitura para correção de pendências. De ressaltar, que o processo foi encaminhado, em 14/4/2005, passados mais de 15 meses, não houve qualquer providência, por parte do DNOCS, para instauração da competente tomada de contas especial.

j) Convênio nº PGE 38/2002

- quanto à não devolução do processo da prestação de contas, foi informado que ainda se encontra na Prefeitura para correção de pendências. De ressaltar, que o processo foi encaminhado, em 04/07/2005, passados mais de 12 meses, não houve qualquer providência, por parte do DNOCS, para instauração da competente tomada de contas

especial.

1) Convênio nº PGE 148/2002

- O Diretor Geral do DNOCS não se manifestou acerca da construção da passagem molhada Aba da Serra com extensão do coroamento menor que o previsto no projeto básico.

- sobre as notas fiscais falsas, consta que os setores que analisam as prestações de contas considerarão os aspectos abordados pela CGUCE.

- quanto à não devolução do processo da prestação de contas, foi informado que ainda se encontra na Prefeitura para correção de pendências. De ressaltar, que o processo foi encaminhado, em 22/04/2005, passados mais de 15 meses, não houve qualquer providência, por parte do DNOCS, para instauração da competente tomada de contas especial.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto e considerando que os esclarecimentos apresentados, de uma forma geral, remetem sempre às mesmas questões, quanto à falta de boletins de medição de avanço físico de obras, ausência de registro, no CREA, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ausência de inscrição das obras no Cadastro Específico do INSS - CEI, falta de acompanhamento técnico, morosidade nas análises de prestação de contas, de cobrança de pendências verificadas e de instauração de tomada de contas especial, que são inerentes à função gerencial fiscalizadora, que deve ser exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, recomendamos ao DNOCS:

a) a imediata instauração de processos de tomada de contas especial, referentes aos Convênios PGE n.ºs 127/2003, 128/2003, 11/2004, 115/2003, 50/2003, 154/2002, 38/2002, 148/2002 e 153/2002, considerando todas as irregularidades e impropriedades cometidas pela Prefeitura Municipal de Várzea Alegre;

b) proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores encarregados da fiscalização, acompanhamento e análise de prestação de contas de convênios, seja através de um planejamento das visitas de fiscalização técnica para acompanhamento das obras conveniadas, com suporte do pagamento de diárias e disponibilização de viaturas oficiais para os deslocamentos, seja com maior abrangência de solicitação e análise de documentos, tais como: Anotações de Responsabilidade Técnica e Cadastro Específico do INSS, Licenças Ambientais, Boletins de Medição e outros, com base na discricionariedade de sua função gerencial fiscalizadora prevista no art. 23 da IN/STN n.º 01, de 15/01/1997.

6.4 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE ESTOQUES

6.4.1 ASSUNTO - ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE MATERIAIS

6.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (079)

Não-disponibilização do Inventário de Material de Consumo das unidades gestoras do DNOCS.

Com vistas a subsidiar os trabalhos de auditoria, solicitamos, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175409/08, de 28/4/2006, a disponibilização de documentos/informações necessários ao esclarecimento dos fatos apontados a seguir:

1. Disponibilizar acesso e/ou cópia em meio magnético das bases de dados dos sistemas informatizados utilizados para gerenciamento do material de consumo do DNOCS - Administração Central e demais

Unidades Gestoras.

2. Disponibilizar para exame o Inventário de Material de Consumo, posição de 31/12/2005, das seguintes Unidades Gestoras:

- 113801- DNOCS - 3ª DR - Recife-PE
- 193001- DNOCS - 1ª DR - Teresina-PI
- 193002- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 193003- DNOCS - 2ª DR - Fortaleza-CE
- 193004- DNOCS - 1ª DERUR - Natal-RN
- 193005- DNOCS - 2ª DERUR - João Pessoa-PB
- 193007- DNOCS - 3ª DERUR - Palmeira dos Índios
- 193008- DNOCS - 4ª DERUR - Aracajú-SE
- 193009- DNOCS - 4ª DR - Salvador-BA
- 193010- DNOCS - 5ª DERUR - Montes Claros

3. Informar os mecanismos de segurança desenvolvidos para proteção dos sistemas de controle patrimonial contra acesso por terceiros e/ou pessoas não autorizadas, assim como os mecanismos de prevenção contra perdas acidentais ou incidentais de dados.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Descumpriu o item 8.1 da IN SEDAP nº 205, de 08/04/1988.

CAUSA:

Não-apresentação do Inventário de Material de Consumo das unidades gestoras do DNOCS.

JUSTIFICATIVA:

O Responsável pelo Setor do Patrimonial apresentou a justificativa seguinte:

"Em resposta a Solicitação nº 175409/08 de 28.04.2006 temos a informar:

.....

Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Imóveis devido ao Sistema Patrimonial ter sido modificado para o Sistema de Rede Internet, e o mesmo se encontra em fase experimental trouxe alguma dificuldades operacionais para os setores causando assim, um atraso nos trabalhos de levantamento patrimonial, que já está sendo providenciado sua regularização para o mais breve possível.

Outrossim, informamos a V.Sa., que cada unidade Gestora do DNOCS, é responsável pelos levantamentos de Bens Patrimoniais, através de comissões inventariantes, designadas por cada setor ficando esta Administração Central responsável pela nomeação da comissão inventariante de sua responsabilidade.

O aplicativo de controle do sistema patrimonial foi desenvolvido em plataforma Windows utilizando linguagem Visual Basic, o banco de dados Access. Atualmente a entrada de dados para o sistema está centralizada na sala do chefe do patrimônio da Administração Central, as informações dos setores são enviadas através de boletins que são digitados na Administração Central. O sistema possui um controle interno de usuários e somente pessoas habilitadas têm acesso aos dados. O banco de dados fica armazenado no setor de informática e diariamente é feito um backup. Foi desenvolvido um módulo de consultas a bens e emissão de relatórios (termos e inventários) que podem ser acessados pela Internet, para este módulo foi utilizado a linguagem PHP e o banco de dados Postgresql.

Outrossim, informamos que a solicitação acima encontra-se gravado em cd".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada, não a consideramos satisfatória, uma vez que de acordo com a Norma de Execução CCONT n° 1, de 18/10/1996, Macrofunção 02.03.18 - Encerramento do Exercício, o Inventário de Material de Consumo deveria ter sido concluído em 3/1/2006.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade que elabore o Inventário de Material de Consumo de forma tempestiva, conforme determinado no item 8.1 da IN/SEDAP n° 205/88 e na Norma de Execução retromencionada.

6.4.1.2 CONSTATAÇÃO: (123)

Distribuição de materiais para pequenas adutoras (tubos em PVC de 50 mm, bombas submersas, caixas d'água de 5000 e 10.000 litros) a municípios que não se encontravam em situação de emergência.

Da análise da documentação disponibilizada pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, referente à distribuição de materiais para pequenas adutoras (tubos em PVC de 50 mm, bombas submersas, caixas d'água de 5000 e 10.000 litros), os quais foram adquiridos por meio de dispensa de licitação, conforme Processo n.º 59415.000489/2005-11, tendo como amparo legal o artigo 24, item IV, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece:

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

Os materiais foram adquiridos, conforme consta do Memº n.º 152/CEST/MG, de 20/12/2005, expedido pelo Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, ao Chefe da Equipe Administrativa, "para atender diversas comunidades em municípios do Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha, que se encontram em situação de emergência...".

Verificamos que a entrega ocorreu mediante assinatura de "Termo de Entrega e Recebimento de Materiais", devidamente assinados pelo Coordenador Estadual do DNOCS/MG, à época" Sr. Paulo José Carlos Guedes e prefeitos municipais ou representantes de associações comunitárias.

Da análise das entregas realizadas pela CEST/MG, verificamos que foi efetuada a municípios que não se encontravam, à época de seus pedidos e da entrega dos materiais pelo DNOCS, em situação emergencial, ou seja, não havia decreto ou não estava vigente, conforme demonstra o quadro a seguir:

Municípios	Decreto Municipal 2005			Decreto Municipal 2006			Data	
	Data	Vig	Venc.	data	Vig	Venc.	Pedido	entrega
ARAÇUAÍ	10/10/05	90	08/01/06				13/2/06	17/2/06
BERILO	26/10/05	90	24/01/06	07/3/06	90	05/6/06	16/2/06	17/2/06

BONITO DE MINAS	10/8/05	90	08/11/05	02/5/06	180	29/10/06	02/2/06	17/2/06
BONITO DE MINAS	10/8/05	90	08/11/05	02/5/06	180	29/10/06	24/2/06	17/2/06
COMERCINHO	23/9/05	90	22/12/05	06/3/06	180	02/9/06	21/2/06	27/2/06
CURRAL DE DENTRO	29/7/05	120	26/11/05	05/5/06	180	01/11/06	9/11/05	20/3/06
GRÃO MOGOL	15/9/05	90	14/12/05	13/3/06	180	09/9/06	16/2/06	17/2/06
MINAS NOVAS	28/10/05	90	26/1/06	14/3/06	90	12/6/06	17/2/06	01/3/06
NOVORIZONTE	21/10/05	90	19/1/06	13/3/06	180	09/9/06	20/2/06	07/3/06
PIRAPORA							25/2/06	07/3/06
PONTO DOS VOLANTES							15/3/06	27/3/06
PORTEIRINHA	13/9/05	90	12/12/05				16/2/06	09/3/06
RIACHINHO	28/10/05	90	26/1/06				02/2/06	23/2/06
RUBIM							26/1/06	14/2/06
SÃO JOÃO DAS MISSÕES				16/3/06	180	12/9/06	24/11/05	10/3/06
SÃO JOÃO DO PACUÍ	30/8/05	90	28/11/05	20/3/06	90	18/6/06	14/2/06	17/2/06
SÃO JOÃO DO PARAÍSO	26/9/05	90	25/12/05	14/2/06	180	13/8/06	10/1/06	10/2/06
SÃO ROMÃO	28/9/05	120	26/1/06				29/3/06	29/3/06
TAIOBEIRAS	31/8/05	90	29/11/05	22/2/06	180	21/8/06	02/2/06	17/2/06
URUCUIA	05/9/05	120	3/1/06				29/3/06	30/3/06
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	02/9/05	90	1º/12/05	16/2/06	180	15/8/06	12/1/06	20/1/06
VIRGEM DA LAPA	25/10/05	90	23/1/06				30/1/06	02/2/06

Com relação aos valores envolvidos, apresentamos os quadros a seguir, com a quantificação dos materiais repassados, sem que esteja configurada a situação emergencial dos municípios:

Municípios	Tubo PVC 50 mm - PN 40			Tubo PVC 50 mm - PN 80			Total Geral
	qtde	V.U.	Total	qtde	V.U.	Total	
ARAÇUAÍ	1.500	7,10	10.650,00	500	10,61	5.305,00	15.955,00
BERILO	1.698	7,10	12.055,80	133	10,61	1.411,13	13.466,93
BONITO DE MINAS	2.166	7,10	15.378,60		10,61	0,00	15.378,60
COMERCINHO	1.164	7,10	8.264,40	500	10,61	5.305,00	13.569,40
CURRAL DE DENTRO	1.462	7,10	10.380,20		10,61	0,00	10.380,20
GRÃO MOGOL	1.833	7,10	13.014,30		10,61	0,00	13.014,30
MINAS NOVAS	5.331	7,10	37.850,10		10,61	0,00	37.850,10
NOVORIZONTE	2.496	7,10	17.721,60	842	10,61	8.933,62	26.655,22
PIRAPORA	375	7,10	2.662,50		10,61	0,00	2.662,50
PONTO DOS VOLANTES	1.234	7,10	8.761,40	431	10,61	4.572,91	13.334,31
PORTEIRINHA	9.057	7,10	64.304,70	4.495	10,61	47.691,95	111.996,65
RIACHINHO	1.332	7,10	9.457,20	333	10,61	3.533,13	12.990,33

RUBIM	833	7,10	5.914,30	666	10,61	7.066,26	12.980,56
SÃO JOÃO DAS MISSÕES	7.433	7,10	52.774,30		10,61	0,00	52.774,30
SÃO JOÃO DO PACUÍ	1.666	7,10	11.828,60		10,61	0,00	11.828,60
SÃO JOÃO DO PARAÍSO		7,10	0,00	5.997	10,61	63.628,17	63.628,17
SÃO ROMÃO	2.457	7,10	17.444,70		10,61	0,00	17.444,70
TAIOBEIRAS	2.000	7,10	14.200,00		10,61	0,00	14.200,00
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	5.936	7,10	42.145,60		10,61	0,00	42.145,60
VIRGEM DA LAPA	565	7,10	4.011,50	767	10,61	8.137,87	12.149,37
Total Geral			358.819,8			155.585,04	514.404,84

Municípios	Cx. D'água - Cap. 5.000 l			Cx. D'água-Cap. 10.000 l			Total Geral
	qtde	v.u.	Total	qtde	v.u.	Total	
ARAÇUAÍ	2	670,95	1.341,90	2	1.298,00	2.596,00	3.937,90
BERILO	3	670,95	2.012,85	3	1.298,00	3.894,00	5.906,85
BONITO DE MINAS	2	670,95	1.341,90	2	1.298,00	2.596,00	3.937,90
COMERCINHO	1	670,95	670,95	2	1.298,00	2.596,00	3.266,95
GRÃO MOGOL	5	670,95	3.354,75		1.298,00	0,00	3.354,75
MINAS NOVAS	10	670,95	6.709,50	4	1.298,00	5.192,00	11.901,50
PIRAPORA		670,95	0,00	1	1.298,00	1.298,00	1.298,00
PONTO DOS VOLANTES		670,95	0,00	1	1.298,00	1.298,00	1.298,00
PORTEIRINHA		670,95	0,00	12	1.298,00	15.576,00	15.576,00
RIACHINHO	3	670,95	2.012,85		1.298,00	0,00	2.012,85
SÃO JOÃO DAS MISSÕES	3	670,95	2.012,85	4	1.298,00	5.192,00	7.204,85
SÃO JOÃO DO PACUÍ	2	670,95	1.341,90		1.298,00	0,00	1.341,90
SÃO ROMÃO	1	670,95	670,95	2	1.298,00	2.596,00	3.266,95
VIRGEM DA LAPA	3	670,95	2.012,85		1.298,00	0,00	2.012,85
Total Geral			23.483,25			42.834,00	66.317,25

Municípios	Bombas Submersas		
	quant.	valor unit.	Total
ARAÇUAÍ	2	2.200,00	4.400,00
BERILO	3	2.200,00	6.600,00
BONITO DE MINAS	3	2.200,00	6.600,00
COMERCINHO	2	2.200,00	4.400,00
PORTEIRINHA	3	2.200,00	6.600,00
SÃO JOÃO DAS MISSÕES	6	2.200,00	13.200,00
SÃO JOÃO DO PACUÍ	1	2.200,00	2.200,00
URUCUIA	1	2.200,00	2.200,00

VIRGEM DA LAPA	3	2.200,00	6.600,00
Total Geral	24		52.800,00

O valor dos materiais entregues, sem o respaldo da situação emergencial dos municípios, atingiu o montante de R\$ 633.522,09.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Autorizou a distribuição de bens de consumo e permanentes a municípios que não se encontravam em situação de emergência.

CAUSA:

Distribuição de bens de consumo e permanentes a municípios que não se encontravam em situação de emergência.

JUSTIFICATIVA:

O Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, por meio do Ofício n.º 126/2006-CESR/MG-GAB de 10/08/2006, encaminhou cópia do Processo Administrativo n.º 59415.000543/2006-00, no qual consta a seguinte manifestação do ex-Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais:

"...A situação das secas no semi-árido mineiro é fática uma vez que se repete ano após ano. Prova disso é que nos últimos 05(cinco) anos estes municípios se encontravam em situações de emergência conforme documentação anexa, (doc. n.º 1), emitida pela Defesa Civil, o que por si só já justifica o atendimento às comunidade que a anos vem sofrendo com o drama da falta de água. Ressaltamos, ainda, que a demora para o reconhecimento dos Decretos de Emergência e/ou Calamidade Pública, feitos pelo município, as vezes demora meses e meses para serem reconhecidos pelos órgãos competentes e quando isso acontece a região já se encontra no período de chuvas. A respeito dessa afirmação podemos assinalar, ainda, a nossa preocupação junto a Direção Geral do DNOCS, através dos mais diversos documentos constantes do Processo Administrativo n.º 59415.000489/2005-11-CEST/MG-DNOCS.

Demais disso, uma Autarquia com a finalidade destacada nos termos do Art. 1º da Lei n.º 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, que alterou o Art. 2º da Lei n.º 4.229, de 1º de junho de 1963, nos seus incisos I, III, IV, VI, IX e XIV, e com a denominação de Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, tem a obrigação institucional de se preocupar com os efeitos seqüenciais desse evento, característico da região em que a Autarquia se inseri. Seria imperdoável, portanto, que a Coordenação tomando conhecimento desses fatos devidamente comprovados em diversos Relatórios anexados ao processo administrativo, não adotasse as providências pertinentes à sua finalidade, com vistas a minimizar os efeitos da seca nos Municípios atingidos.

Vale ressaltar, por oportuno, que os Relatórios acima citados foram produzidos tanto pela empresa EMATER, Coordenadoria de Defesa Civil e/ou Gabinete Militar do Governo do Estado, inclusive um anteprojeto de plano estratégico de ação denominado "Convivência Responsável com a Secas", elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais. Portanto, com a devida vênia, laborou em equívoco a zelosa Auditoria, quando asseverou que a entrega dos materiais aos Municípios listados no documento Solicitação de Auditoria Nº 175409/50, datado de 27/07/2006, tinham sido entregues pelo DNOCS à Municípios que não possuíam Decreto de Emergência e/ou Calamidade Pública, não levando em consideração, portanto, as

prorrogações ocorridas, uma vez que, nos últimos cinco anos, todos esses Municípios citados, decretaram, reiteradamente, Estado de Emergência e/ou Calamidade Pública, conforme comprova o Relatório da Defesa Civil, acima citado, e os próprios dados inseridos na Tabela do Item 1, dessa SA. Como prova cabal da permanente carência hídrica dos Municípios citados apensamos diversas solicitações (doc. nº 2), com datas anteriores às referenciadas.

Por fim não poderia, em hipótese nenhuma, dentro das minhas possibilidades, privar as populações já carentes dos mais diversos recursos, também deixá-las sem acesso à água, bem fundamental à manutenção da vida e; em assim sendo, privá-las de um direito fundamental à existência".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A documentação apresentada mostra que, desde 2001, os municípios do Norte de Minas Gerais são atingidos pela Seca e que ano após ano são decretadas situações de emergência e/ou calamidade pública, entretanto, não foram apresentadas justificativas quanto à distribuição de materiais a municípios que nem decretaram a emergência ou nem eram vigentes à época, condição essencial para qualquer atendimento por parte do DNOCS.

Cabe ressaltar que o gestor público não pode em seus atos administrativos solapar a observância de Leis, bem como privilegiar municípios em detrimento de outros e associações comunitárias em detrimento de municípios, fato que, também, está consignado neste Relatório.

Outro fato que depõe contra os procedimentos de responsabilidade do ex-Coordenador Regional do DNOCS, no sentido de minimizar os efeitos da seca nos municípios atingidos, é que, conforme informações do Chefe da DERUR/DSL-S, na data de 29/06/2006, havia no pátio da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, o seguinte estoque de tubos em PVC adquiridos por dispensa de licitação, conforme a Nota de Empenho 2005900117, de 23/12/2005, cuja entrega dos materiais pelo fornecedor, ocorreu no período de 30/1/2006 a 30/3/2006:

- Tubos de 50 mm PN 40 - 23.580 m
- Tubos de 50 mm PN 80 - 150.000 m.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS apurar as responsabilidades quanto aos procedimentos de distribuição de materiais para pequenas adutoras (tubos em PVC de 50 mm, bombas submersas, caixas d'água de 5000 e 10.000 litros) a municípios que não se encontravam em situação de emergência.

6.4.1.3 CONSTATAÇÃO: (126)

Falta de comprovação do amparo legal para distribuição, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, de materiais para pequenas adutoras e rede de distribuição de água, a associações comunitárias.

Verificamos o recebimento, por associações comunitárias, dos materiais (tubos em PVC de 50 mm, bombas submersas, caixas d'água de 5000 e 10.000 litros) adquiridos, por dispensa de licitação, pela CEST/MG, entretanto, não ficou comprovado o amparo legal para distribuição aos entes privados relacionados a seguir:

- Conselho de Desenvolvimento de Passagem de Pedra e Laranjão, em Curral de Dentro/MG;

- Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Pedreiras e Adjacências, em Itamarandiba/MG;
- Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Água Branca, em Jaíba/MG;
- Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santana do Mundo Novo - CONSAN, em Juramento/MG;
- Associação de Desenvolvimento Comunitário de Juvenília, em Juvenília/MG;
- Associação Comunitária de Vargem Grande, em Luislândia/MG;
- Confederação das Associações Comunitárias de Minas Novas - CONFASCOM, em Minas Novas/MG;
- Associação Comunitária dos Produtores Panelinhenses, em Miravânia/MG;
- Centro Comunitário Rural de Pedra Redonda e Manguinha, em Rubim/MG;
- e
- Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Serranópolis de Minas - ADISSER, em Serranópolis/MG.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Autorizou a distribuição de bens de consumo e permanentes a associações comunitárias sem comprovação do amparo legal da medida.

CAUSA:

Distribuição de bens de consumo e permanentes a associações comunitárias sem comprovação do amparo legal da medida.

JUSTIFICATIVA:

O Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, por meio do Ofício n.º 126/2006-CESR/MG-GAB de 10/08/2006, encaminhou cópia do Processo Administrativo n.º 59415.000543/2006-00, no qual consta a seguinte manifestação do ex-Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais:

"...As associações comunitárias, devidamente reconhecidas pelo DNOCS como organizações legalmente constituídas, e sendo este órgão uma instituição responsável em atender o interesse social e minimizar os efeitos da seca, atendeu às solicitações requeridas, amparado na Lei n.º 10204/2001, a teor do inciso XV da lei n.º 4.229/63.

Corroborando com assertiva, anexamos vários Convênios celebrados entre Associações e o DNOCS (Doc. n.º 03)".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada não é satisfatória, haja vista que a Lei n.º 4.229, de 1º/6/1963, alterada pela Lei n.º 10.204/2001, em seu art. 2º, inciso XV, que trata das competências do DNOCS, permite a celebração de convênio com entidades públicas e privadas, entretanto, não é o caso específico, o qual foi realizado através de termos de entrega e recebimento de materiais, inclusive não foi apresentada manifestação da Procuradoria Jurídica, bem como da Procuradoria Geral do DNOCS em Fortaleza, sobre a legalidade dos procedimentos havidos, haja vista as doações efetivadas e os valores envolvidos.

Com relação aos convênios apresentados, todos se referem a formalização de termos com associações de irrigantes, legalmente inseridas em perímetros irrigados jurisdicionados ao DNOCS, ou seja, não se trata da situação verificada.

Ressaltamos, ainda, que as distribuições dos materiais ocorreram às associações comunitárias, em detrimento das Prefeituras Municipais que decretaram o estado de emergência e são conhecedoras da realidade

municipal.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos que a Procuradoria Geral do DNOCS seja instada a se manifestar sobre a legalidade das distribuições/doações de materiais para pequenas adutoras/rede de distribuição de água (tubos em PVC de 50 mm, bombas submersas, caixas d'água de 5000 e 10.000 litros) a associações comunitárias.

6.4.1.4 CONSTATAÇÃO: (130)

Entrega de bens patrimoniais pertencentes à Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, a prefeituras municipais, por ato do Coordenador Estadual à época, sem conhecimento do Setor de Recurso Logísticos e sem colocação de plaquetas de identificação.

De acordo com informações prestadas pelo Chefe do Setor de Recursos Logísticos, houve o recebimento de apenas 100 bombas submersas das 143 adquiridas, por meio do Processo nº 59415.000489/2005-11, junto à Empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos & Silva Ltda. (CNPJ: 07.068.961/0001-87).

Ressaltamos que a situação está registrada no Processo 59415.000179/2006-70 e Memorando nº 10/CEST/MG/SRL, de 20/03/06, demonstrando que o Setor de Recursos Logísticos não participou do recebimento do material nem da entrega, tendo em vista que o Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, Sr. Paulo José Carlos Guedes, foi quem atestou o recebimento das referidas bombas e promoveu a entrega dos bens às prefeituras municipais do Norte de Minas Gerais.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Realizou procedimentos que impediram a participação do setor responsável pelo controle de bens patrimoniais.

CAUSA:

Ausência de participação do Setor Patrimonial da CEST/MG, no recebimento de bens permanentes, na identificação com plaquetas patrimoniais e na destinação dos bens (entrega).

JUSTIFICATIVA:

O Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, por meio do Ofício nº 126/2006-CESR/MG-GAB de 10/08/2006, encaminhou cópia do processo administrativo n.º 59415.000543/2006-00, no qual consta a seguinte manifestação do ex-Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais:

"...O Coordenador Estadual realmente atestou o recebimento das 143 (cento e quarenta e três bomba) adquiridas por meio do Processo nº 59415.000489/2005-11, junto a empresa Centro de Comércio e Manutenção de Equipamentos Ramos e Silva Ltda., porque todas foram recebidas e entregues aos municípios, na sua totalidade, e não apenas 100 (cem), conforme cita o relatório da auditoria, o que pode ser perfeitamente comprovado pela documentação anexa (doc. nº 05 e doc. nº 09), que cita a quantidade de bombas recebidas por cada município.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Da análise da documentação apresentada, verificamos que as quarenta e três bombas foram distribuídas para os Municípios de Porteirinha, 18; São Francisco, 16; Pedras de Maria da Cruz, 3; Lagoas dos Patos, 2 e Coração de Jesus, 4, por meio de recibos contendo assinatura dos

respectivos prefeitos municipais, sem qualquer informação sobre os seus números de registro patrimonial.

Verificamos, ainda, que, consta do Memorando nº 10-CEST-MG/SRL, de 20/03/2006, do Chefe do Setor de Recursos Logísticos que diversos bens patrimoniais de BMs diversos saíram do almoxarifado, depósito e/ou oficina para destinação não sabida.

Em resposta, ao Chefe da Equipe Administrativa, sobre o assunto, o Coordenador Estadual da CEST/MG, à época, em Despacho datado de 27/03/2006, informou que as 143 bombas foram entregues aos Municípios de Porteirinha, São Francisco, Pedras de Maria da Cruz, Lagoa dos Patos e Coração de Jesus, sem a colocação das plaquetas patrimoniais, por entender que se tratava de situação emergencial e que não haveria necessidade das plaquetas.

Ressaltamos que, apesar de termos solicitado cópia do Processo nº 59415.000179/2006-70, o ex-Coordenador da CEST/MG encaminhou apenas alguns de seus documentos, dificultando a análise por parte da Equipe de Auditoria.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto e considerando que as bombas submersas provavelmente encontram-se instaladas, sem possibilidade de colocação de plaquetas, recomendamos que sejam apuradas as responsabilidades com relação aos procedimentos adotados pelo ex-Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, o qual não permitiu que o Setor de Patrimônio da CEST/MG efetuasse os controles devidos e ainda tomasse conhecimento da destinação dos bens.

7 CONTROLES DA GESTÃO

7.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

7.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (001)

Não apresentação de medidas adotadas para atendimento a determinações do Tribunal de Contas da União.

Em 24/04/2006 foi realizado levantamento, no sítio do Tribunal de Contas da União na Internet (<<http://www.tcu.gov.br>>) dos acórdãos daquela Corte de Contas dirigidas ao Departamento Nacional de Obras Contas as Secas - DNOCS no exercício de 2005, com o seguinte resultado:

<i>DETERMINAÇÕES DO TCU - EXERCÍCIO DE 2005</i>	
1.	ACÓRDÃO Nº 675/2005 - PLENÁRIO - TCU - prorroga prazo do ACÓRDÃO Nº 1.551/2004 - TCU - PLENÁRIO
2.	ACÓRDÃO Nº 1.065/2005 - SEGUNDA CÂMARA - TCU
3.	ACÓRDÃO Nº 1.219/2005 - SEGUNDA CÂMARA - TCU
4.	ACÓRDÃO Nº 1.233/2005 - PLENÁRIO - TCU
5.	ACÓRDÃO Nº 1.223/2005 - PLENÁRIO - TCU
6.	ACÓRDÃO Nº 1.748/2005 - PLENÁRIO - TCU
7.	ACÓRDÃO Nº 135/2005-TCU-PLENÁRIO
8.	ACÓRDÃO Nº 178/2005-TCU-PLENÁRIO
9.	ACÓRDÃO Nº 793/2005-TCU-SEGUNDA CÂMARA
10.	ACÓRDÃO Nº 858/2005 - TCU - SEGUNDA CÂMARA
11.	ACÓRDÃO Nº 1.034/2005 - TCU - PLENÁRIO

<i>DETERMINAÇÕES DO TCU - EXERCÍCIO DE 2005</i>	
12.	ACÓRDÃO Nº 1.258/2005 - TCU - PLENÁRIO
13.	ACÓRDÃO Nº 1.263/2005 - TCU - PLENÁRIO
14.	ACÓRDÃO Nº 1.388/2005-TCU-PLENÁRIO
15.	ACÓRDÃO Nº 1.473/2005 - TCU - PLENÁRIO
16.	ACÓRDÃO Nº 1.623/2005 - TCU - PLENÁRIO
17.	ACÓRDÃO Nº 1.624/2005 - TCU - PLENÁRIO
18.	ACÓRDÃO Nº 1.783/2005 - TCU - PLENÁRIO
19.	ACÓRDÃO Nº 1.847/2005 - TCU - PLENÁRIO
20.	ACÓRDÃO Nº 3.030/2005-TCU - PRIMEIRA CÂMARA
21.	ACÓRDÃO Nº 2.088/2005-TCU-PLENÁRIO
22.	ACÓRDÃO Nº 1.483/2005 - SEGUNDA CÂMARA
23.	ACÓRDÃO Nº 661/2006 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 175409/02, de 24/4/2006, requisitamos manifestação da Autarquia quanto às medidas adotadas para atendimento às referidas determinações, assim como de outras que lhe tenham sido dirigidas pelo TCU, para atendimento no exercício de 2005. Ressalte-se que, objetivando facilitar a manifestação do DNOCS, também foi disponibilizado por esta Controladoria, arquivo magnético contendo o detalhamento dos citados Acórdãos. No entanto, até o término de nossos trabalhos os Gestores do DNOCS não haviam prestado as informações requeridas.

Vale ressaltar que, a despeito de estar previsto no anexo VIII da NE/CGU nº 1, de 5/1/2006, o Parecer da Auditoria Interna que integra a Prestação de Contas do DNOCS, fls. 111/113, referido parecer não contém detalhamento das determinações do Tribunal de Contas da União e recomendações desta Controladoria dirigidas ao DNOCS, no exercício de 2005, acompanhadas das respectivas providências, sendo esta uma das impropriedades que motivou, em duas oportunidades, a devolução dos autos ao DNOCS, conforme Ofício nº 9368/2006/API/CGU-Regional/CE, de 4/4/2006, e Ofício nº 20228/2006/API/CGU-Regional/CE, de 29/6/2006.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Diretor-Geral do DNOCS não fez constar da Prestação de Contas da Entidade, informações acerca do atendimento a determinações do Tribunal de Contas da União, nem atendeu requisição desta Controladoria sobre o assunto.

CAUSA:

Ausência de atendimento das determinações do Tribunal de Contas da União.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 745 DG/AUDI, de 14/07/2006, o Diretor-Geral do DNOCS encaminhou cópia de expedientes "endereçoados ao Ministério da Integração Nacional (Gestão Estratégica/Assessoria Especial de Controle Interno), SECEX/PI, S.F.C.I., SECEX/CE, SECEX/MG, Memorandos às diretorias do DNOCS (DA, DI e DP), PGE, CRH e CEST/PE", acrescentando:

"Oportunamente, estamos encaminhando a essa C.G.U/Ce os esclarecimentos solicitados às Unidades Administrativas do DNOCS,

retromencionadas".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Foram encaminhadas cópias dos seguintes expedientes:

1) Acórdão nº 675/2005 - Plenário - TCU - prorroga prazo do Acórdão nº 1.551/2004 - TCU - Plenário.

A documentação disponibilizada (Ofício nº 432/DG/GAB, de 11/5/2006, Ofício nº 159/DG/DI, de 28/3/2005, Ofício nº 1243/DG/DI, de 3/12/2004 e Ofício nº 218/DI, de 30/11/2004) não comprovam o atendimento às determinações do TCU.

2) Acórdão nº 1.065/2005 - Segunda Câmara - TCU

A documentação disponibilizada (Ofício nº 126/05/DA, de 22/12/2005 e Ofício nº 021/DG/AUDI, de 4/1/2006) indica que foi providenciado o envio da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio PGE-85/2001 (SIAFI 446232), celebrado com a Prefeitura de Abaiara/CE, objetivando a execução das obras de construção de um açude público na localidade de Sítio Queimadas, naquele Município. Dessa forma, consideramos atendida à determinação do TCU.

3) Acórdão nº 1.233/2005 - Planário - TCU

A documentação disponibilizada (Ofício nº 393/DG/AUDI, de 3/5/2006) indica que foi submetido ao TCU Relatório referente ao cumprimento do citado Acórdão. Cópia do citado Relatório não nos foi disponibilizada, no entanto, foi recepcionado pela Egrégia Corte de Contas em 8/5/2006. Dessa forma, até manifestação em contrário da instância competente, consideramos atendida a determinação do Tribunal.

4) Acórdão nº 1.034/2005 - TCU - Plenário.

A documentação disponibilizada (Ofício nº 170/DG/AUDI, de 21/2/2006) indica que foi submetido ao TCU Relatório referente ao cumprimento do citado Acórdão.

5) Acórdão nº 1.388/2005-TCU-Planário.

Item 9.2: a documentação disponibilizada (Ofício nº 1308/DG/AUDI, de 27/9/2005 e Ofício nº 1584/DG/AUDI, de 26/10/2005) indica que foi providenciado o envio da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio PGE-78/2002 (SIAFI 486010), celebrado com a Prefeitura de Caridade/CE. Atendida parcialmente à determinação do TCU.

6) Acórdão nº 1.473/2005 - TCU - Plenário.

Itens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.3: a documentação disponibilizada (Ofício nº 1618/DG/AUDI, de 11/11/2005) indica que foram submetidas ao TCU justificativas quanto aos itens citados. Tendo sido recepcionado pela Egrégia Corte de Contas em 14/11/2005, consideramos atendida à determinação do Tribunal.

7) Acórdão nº 1.624/2005 - TCU - Planário.

A documentação disponibilizada (Ofício nº 1784/DG/DI, de 8/12/2005) indica que foi designada Comissão destinada a apurar os fatos e identificar os responsáveis pela elaboração e aprovação do projeto básico do Centro de Pesquisas em Aqüicultura no Estado da Bahia, atendendo o item 9.1. No entanto, não consta comprovante de que foi enviado ao TCU o resultado das referidas apurações, restando pendente a determinação contida no item 9.2 do citado Acórdão.

8) Acórdão nº 2.088/2005 - TCU - Plenário.

A documentação disponibilizada (Ofício nº 217/DG/DI, de 20/3/2006) indica que foi solicitada ao TCU, pelo DNOCS, prorrogação de 90 dias para atendimento do citado Acórdão. Não foram apresentados elementos comprobatórios da adoção de medidas por parte do DNOCS até 14/7/2006, data do Ofício nº 745/DG/AUDI. Determinação pendente de atendimento.

9) apesar de diligenciada em 24/04/2006 no tocante ao atendimento das determinações do TCU, não foram apresentadas pelo DNOCS as medidas adotadas pelo DNOCS com relação às seguintes determinações:

9.1) conforme se verifica nos MEMº nºS 132 a 140/AUDI, emitidos entre 12 e 14/07/2006, somente em julho do corrente exercício houve mobilização por parte da Auditoria Interna do DNOCS no sentido de levantar, junto a Setores daquela Autarquia, as providências adotadas quanto aos seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 135/2005-TCU-Plenário
- Acórdão nº 178/2005-TCU-Plenário
- Acórdão nº 661/2006-TCU-Primeira Câmara
- Acórdão nº 793/2005-TCU-Segunda Câmara
- Acórdão nº 858/2005-TCU-Segunda Câmara
- Acórdão nº 1.219/2005-TCU-Segunda Câmara
- Acórdão nº 1.223/2005-TCU-Plenário
- Acórdão nº 1.258/2005-TCU-Plenário
- Acórdão nº 1.483/2005-TCU-Segunda Câmara
- Acórdão nº 1.623/2005-TCU-Plenário
- Acórdão nº 1.748/2005-TCU-Plenário
- Acórdão nº 1.783/2005-TCU-Plenário
- Acórdão nº 1.847/2005-TCU-Plenário
- Acórdão nº 3.030/2005-TCU-Primeira Câmara

9.2) não foi disponibilizada qualquer documentação referente ao Acórdão nº 1.263/2005 - TCU - Plenário.

Considerando que não houve disponibilização, para fins de avaliação, das medidas adotadas pelo DNOCS para atendimento a diversas determinações do TCU, consideramos que houve restrição aos nossos exames.

Embora análises consignadas em itens deste Relatório sinalizem o atendimento parcial de algumas das determinações da Corte de Contas, também fica demonstrada a total ausência, na Auditoria Interna do DNOCS, de controles internos capazes de acompanhar e assegurar o tempestivo atendimento ao determinado pelo Tribunal de Contas da União, o que teve repercussão na ausência dessas informações no Parecer da Auditoria Interna que integra a Prestação de Contas, conforme aduzido no início deste item.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade:

- a) dotar sua Unidade de Auditoria Interna de mecanismos de acompanhamento permanente do cumprimento, pelo DNOCS, das determinações dos Órgãos de Controle Interno e Externo, com vistas a fornecer as informações requisitadas por esta Controladoria de maneira consistente e tempestiva; e
- b) encaminhar, para juntada às suas Contas do exercício de 2005 e apreciação por parte do Tribunal de Contas da União, as medidas adotadas para atendimento às determinações daquela Corte de Contas, em observância ao que estabelece o Anexo VIII da Norma de Execução/CGU nº 1, de 5/1/2006.

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (002)

Morosidade no atendimento às determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU nº 858/2005 - 2ª Câmara, publicado no DOU de 01/06/2005.

No Acórdão nº 858/2005, o Tribunal de Contas da União considerou ilegais as aposentadorias dos servidores relacionados no citado

acórdão e determinou ao DNOCS dar ciência aos interessados (9.3.1) e acompanhar o deslinde dos processos judiciais relacionados ao pagamento da "complementação salarial", e, sendo a deliberação contrária aos aposentados, suspender o pagamento da referida parcela, a partir da ciência da decisão judicial (9.3.2).

Por meio do Ofício nº 208 DA/CRH, de 25/10/2005, a Entidade enviou o Processo nº 008.984/1996-4, onde às folhas 207, informou que estava sendo providenciado o cumprimento do item 9.3.1 do referido Acórdão do TCU.

Quanto ao item 9.3.2, a Coordenadora da PGE/CCD, por meio do Despacho nº 19/PGE/CCD/2005, informou que já adotou as providências pertinentes no momento em que foi realizada análise em todos os processos judiciais (Memos nºs 310/2005 e 233/2005), em atendimento aos Acórdãos 1115, 2186, 2187 e 2251/2004-TCU e que as medidas administrativas cabíveis no sentido de suspender a implantação e restituir ao erário os valores indevidamente pagos, por alguns processos analisados, já foram providenciadas.

Da análise da situação dos servidores elencados no Acórdão nº 858/2005-TCU, relacionamos os processos judiciais que ensejaram o pagamento da vantagem denominada "Complementação Salarial", conforme demonstrado a seguir:

SERVIDOR	AÇÃO JUDICIAL	Valores jan/2006
Adércio Sobreira de Lima	878-MS-2000.8046-5	0,00
Aluizio da Cruz	625-AO-1990.1296-X	533,13
Antônio Malta	915-RT-1990.1340-X	270,99
Carlos Alberto Pinheiro	878-MS-2000.8046-5	210,00
Celina Ferreira da Silva	4521-RT-1989.0589-X	565,45
Cícero Roberval da Silva	734-RT-1988.74392-X	565,45
Francinete Miranda	678-AO-1991.0688-2	210,00
Francisco E. Lourenço	866-MS-2000.8058-1	250,64
Francisco Rudson Coelho	869-MS-2000.1935-1	240,01
Hugo Dias dos Santos	700-AO-1990.3064-1	250,64
Jair Nunes	não identificado	-
José Ferreira de Araújo	878-MS-2000.8046-5	210,00
José Valdir Barbosa	866-MS-2000.8058-1	270,99
José Alves dos Santos	não identificado	-
Luiz Carlos de Castro	4521-RT-1989.0589-X	545,45
Maria Esther D. Vidal(*)	não identificado	-
Napoleão de Sousa Menezes	869-MS-2000.1935-1	270,99
Onofre Vitor Sobrinho	não identificado	210,00
Ronaldo Gomes da Silva	878-MS-2000.8046-5	270,99
Wanderley Catuba Rodrigues	734-RT-1988.74392-X	533,13

(*) Falecimento em 03/05/99

De acordo com Despacho - CCD/PGE/DNOCS de 29/04/2005, sobre o processo nº 2000.81.00.008046-5, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 18/06/2002 julgou a AMS 78192, dando provimento ao recurso de apelação manejado pelo DNOCS.

Por meio da S.A. nº 175409/01, de 07/02/2006, recomendamos ao DNOCS, observar, de imediato, as decisões judiciais cujas sentenças perderam a força executória, e comprovar a reposição ao erário dos valores indevidos, em particular, no que concerne ao MS 2000.81.00.008046-5 com relação a todos os substituídos processuais, e não apenas dos servidores apontados em auditoria.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não comprovou o atendimento às determinações do TCU,

concernentes aos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU nº 858/2005 - 2ª Câmara, publicado no DOU de 1/6/2005.

CAUSA:

Julgamento de aposentadorias ilegais pelo TCU, em função da concessão da vantagem da Lei nº 7.923/89, já extinta, nos termos da Lei nº 8.216/91, e inclusão da complementação salarial do Decreto-lei nº 2.438/88, paga em face de sentença judicial.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 106/DA/CRH, de 19/04/2006, a Entidade apresentou as seguintes justificativas:

... Que os servidores Aluisio da Cruz, Antônio Malta, Antônio Castro Veríssimo, Cícero Roberval da Silva, Wanderley Catuba Mendes, Francinete Miranda de Moraes, Francisco Emiro Lourenço, José Valdir Barbosa e Hugo Dias dos Santos continuam percebendo a complementação salarial pelas respectivas ações;

...Que os servidores Adércio Sobreira Lima, Carlos Alberto Pinheiro e José Ferreira de Araújo, integrantes do MS-2000.8046-5 tiveram o pagamento suspenso a partir do mês de agosto de 2005, entretanto, os dois últimos tiveram a vantagem restabelecida por meio do MS nº 2000.2598-3, de autoria da ASDEC, transitado em julgado em 09/05/2005;

...Que Francisco Rudson Coelho e Napoleão de Sousa Menezes, integrantes do MS-2000.1935-1 perderam tal vantagem, suspensa a partir de novembro de 2005, entretanto, por integrarem o MS-2598-3 tiveram mantida tal vantagem naquele mesmo mês.

...Que Jair Nunes não percebe tal vantagem, por não ser amparado por nenhuma sentença judicial;

...Que José Alves dos Santos não foi identificado por existirem 24 servidores cadastrados no SICAJ;

...Que Onofre Victor Sobrinho, percebe a citada vantagem por ser integrante do MS-2000.1999-9 (Ação SICAJ 264);

...E que Ronaldo Gomes da Silva teve o pagamento suspenso a partir de agosto de 2005, entretanto, como faz parte do MS-2000.8058-1, de autoria da ASSECAS, transitado em julgado em 21/05/2004, teve assegurada tal vantagem a partir de novembro de 2005.

A Entidade alegou que a Medida Provisória nº 283, publicada no DOU de 24/2/2006, restabeleceu o pagamento dessa gratificação na forma do seu artigo 9º, a partir de março de 2006.

Quanto à reposição ao erário, informou que, "dado o elevado número de servidores que integram as Ações que perderam a força executória (MS 2000.8046-5 - Acórdãos nºs 2186, 2187 e 2251; MS 2000.000592-3 - Acórdão nºs 1115; MS 2000.005318-1 - Acórdão nºs 2186 e 2187; e 2000.004602-4 - Acórdão nº 1115) são mais de 2.200 servidores, as respectivas notificações de reposição ao Erário, em observação ao disposto no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, estão sendo remetidas aos respectivos servidores, a medida que as planilhas são elaboradas para o seu encaminhamento conjunto".

Posteriormente, por meio por meio do Ofício nº 153/DA/CRH, de 6/6/2006, a Entidade encaminhou cópia do Ofício nº 840/CONT/PRF/AGU, de 15/5/2006, no qual a Procuradora Regional Federal da 5ª Região informou, ao Diretor Geral do DNOCS, "a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória nº 5336/CE, Processo Judicial nº 2006.05.00.000141-0, no sentido de que seja estancada a execução do v. Acórdão na Ação de Mandado de Segurança nº 2000.81.00008058-1 em processamento perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do

Ceará, que concedeu aos servidores do DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas o direito de não ver excluída de seus contracheques a vantagem denominada "Complementação Salarial, paga sob a rubrica "Diferença Individual - Lei nº 7.923/89".

Conforme referido Ofício, a PRF/AGU encaminha parecer ao Diretor do DNOCS, "no sentido de ser imediatamente cancelado o pagamento da vantagem pecuniária até então paga aos servidores constantes da listagem em anexo por conta da decisão judicial tomada nos autos do MS nº 2000.81.00008058-1, nos termos do referido parecer".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas pela Entidade não são suficientes para atendimento às determinações constantes no item 9.3.2 do Acórdão TCU nº 858/2005. Constatamos a morosidade na adoção de medidas visando a extinção de pagamentos de sentenças judiciais que perderam a força executória, por decisões favoráveis à Administração Pública. Acarretando assim, prejuízo ao erário, a exemplo do MS nº 2000.008046-5 que perdeu a força executória desde 2002, objeto de reiteradas recomendações de auditoria.

A respeito das providências referentes à concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória nº 5336/CE, Processo Judicial nº 2006.05.00.000141-0, no sentido de que seja estancada a execução do Acórdão na Ação de Mandado de Segurança nº 2000.81.00008058-1, a Entidade não comprovou a adoção das medidas recomendadas pela PRF/AGU. Quanto à Medida Provisória nº 283, publicada no DOU de 24/2/2006, que restabeleceu o pagamento dessa gratificação na forma do seu artigo 9º, a partir de março de 2006, a Entidade deve observar os servidores, efetivamente, alcançados pela referida legislação.

Por fim, não foi comprovada a ciência dos servidores, conforme determinado no item 9.3.1 do Acórdão nº 858/2005-TCU.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, o ponto permanece pendente, devendo a Entidade acompanhar o deslinde dos processos judiciais relacionados ao pagamento da "complementação salarial", e, sendo a deliberação contrária aos aposentados, suspender o pagamento da referida parcela, a partir da ciência da decisão judicial (9.3.2 do Acórdão nº 858/2005-TCU), informando ao controle interno as seguintes providências:

- 1- Os recursos impetrados pela Procuradoria, a respeito do Mandado de Segurança nº MS-2000.2598-3, bem como o acompanhamento das demais ações judiciais, até o julgamento final;
- 2- A comprovação da implantação da reposição ao erário das vantagens judiciais que perderam a força executória, com relação a todos os integrantes das ações, em, particular, no que concerne aos Processos nºs 2000.008046-5 e 2000.81.00008058-1;
- 3- E, ainda, comprovar a ciência, aos interessados, do inteiro teor das deliberações emanadas do Acórdão nº 858/2005-TCU (item 9.3.1).

7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (003)

Ausência de informações acerca das determinações constantes nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Acórdão nº 1.219/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 10/8/2005.

Por meio do Acórdão nº 1.219/2005 - Segunda Câmara, publicado no DOU de 10/8/2005, o TCU expediu as seguintes determinações:

- 1.1. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -

DNOCS que informe nas próximas contas:

1.1.1. acerca do deslinde da questão judicial atinente ao pagamento da multa e outras penalidades aplicadas nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0013077-0, pela Juíza da 5ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, em razão da mora no cumprimento da obrigação de fazer;

1.1.2. as medidas adotadas com vistas a efetivar o pagamento do abono pecuniário (conversão de 1/3 das férias relativas ao ano de 1998) ao servidor José Geraldo Néri, decorrente de decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 97.0013077-0.

Entretanto a Entidade não apresentou informações acerca das determinações retromencionadas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade no cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.13077-0.

CAUSA:

Mandado de Segurança nº 97.0013077-0, que trata da mora no cumprimento da obrigação de fazer.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 175409/01, de 07/02/2006, solicitamos à Entidade encaminhar cópia das principais peças (pedido, beneficiários, sentença) do Mandado de Segurança nº 97.0013077-0, juntamente com a documentação comprobatória do atendimento pelo DNOCS das determinações do TCU constantes dos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Acórdão nº 1.219/2005-TCU-2ª Câmara, acerca do deslinde judicial concernente ao pagamento de multa e outras penalidades aplicadas nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0013077-0, bem como as medidas adotadas visando o cumprimento da decisão prolatada no referido mandado.

A Entidade, através do Ofício nº 106/DA/CRH, de 19/04/2006, informou: "Sobre esse assunto, foi constituída comissão de sindicância destinada a apurar as responsabilidades pelo não cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.13077-0, conforme Portaria nº 56/DG/CRH, de 30 de janeiro de 2006, publicada no Boletim Administrativo nº 13, de 31 seguinte, convalidada pela Portaria nº 188/DG/CRH, de 5 de abril de 2006 (cópias anexas), cujos trabalhos de apuração ainda não foram concluídos. Quanto ao acompanhamento do deslinde judicial, como o assunto está afeto à Procuradoria Jurídica do DNOCS, aquela Unidade apresentará as medidas por ela adotadas quanto a estes fatos.

Vale por fim salientar, que o abono pecuniário, objeto da determinação judicial foi pago para o servidor José Geraldo Neri no mês de novembro de 2004 e para os demais integrantes da referida Ação no mês de março de 2003".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Sobre as informações prestadas pela Entidade, verificamos:

Item 1.1.1:

Quanto ao acompanhamento do deslinde judicial, a Entidade não apresentou a documentação solicitada, ou informações precisas.

Item 1.1.2:

Segundo a documentação apresentada, a Entidade efetuou o pagamento ao servidor José Geraldo Neri, em folha suplementar, no mês de novembro de 2004, no valor R\$ 791,87.

Aos demais servidores, partes no Processo Originário nº 97.0013077-0, foram pagos o total de R\$ 5.104,13, em março de 2003.

O TCU indaga acerca do deslinde da questão judicial atinente ao pagamento da multa e outras penalidades aplicadas nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0013077-0, pela Juíza da 5ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, em razão da mora no cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme dados obtidos do site da Justiça Federal, o Processo Originário nº 97.0013077-0 tratava de reclamação, por parte de dez servidores do DNOCS, acerca de pagamento do abono pecuniário (art. 78 da Lei nº 8.112/90).

O Precatório nº 55711-PE, relativo ao Processo nº 2006.05.00.011704-7 (Processo Originário nº 97.0013077-0) refere-se à imposição de multa, registrando como valor da causa o montante de R\$ 342.451,90.

As informações prestadas são insuficientes, uma vez que não foram apresentadas as medidas jurídicas implementadas pela Entidade. Além disso, a apuração de responsabilidade pelo atraso no cumprimento de determinação judicial, ensejando a imposição de multa, não foi concluída.

RECOMENDAÇÃO:

Do exposto, recomendamos à Entidade:

- 1)Apresentar as informações solicitadas no item 1.1.1 do Acórdão nº 1.219/2005 - TCU;
- 2)Apresentar o resultado da sindicância instaurada pela Portaria nº 56/DG/CRH, de 30/01/2006, convalidada pela Portaria nº 188/DG/CRH, de 5/04/2006.

7.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (004)

Atendimento parcial das determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2.4 do Acórdão nº 1.483/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 31/8/2005, relativas à gestão de pessoal.

Por meio do Acórdão nº 1.483/2005 - Segunda Câmara, publicado no DOU de 31/08/2005, o TCU expediu as seguintes determinações ao DNOCS, concernentes à área de pessoal:

9.3.1. Adotar as medidas que se fizerem necessárias para o completo saneamento da questão referente ao pagamento da vantagem de 84,32% (Plano Collor), inclusive ajuizamento, se for o caso, de ação de execução.

9.3.2.4. Providências efetivamente adotadas quanto à existência, conforme levantamento da CGU/CE, no Relatório de Auditoria nº 088462, de 1.226 processos de aposentadoria e pensões pendentes de regularização.

Entretanto verificamos o atendimento parcial das determinações constantes nos itens retromencionados.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor comprovou, parcialmente, o atendimento das determinações do TCU, concernentes aos itens 9.3.1 e 9.3.2.4 do Acórdão nº 1.483/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 31/8/2005, relativas à área de pessoal.

CAUSA:

Julgamento das contas do exercício de 2001 pelo TCU, que determinou a adoção de providências para suspensão de vantagens após sentenças judiciais contrárias à concessão.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 153/DA/CRH, de 6/6/2006, a Entidade informou:

"Quanto ao Acórdão nº 1.483, que se refere às Ações nºs 91.0005-1, 90.04773-0, 91.12066-9 e 93.01240-1, esclareço que a vantagem inerente ao percentual de 84,32% percebidos pelos seus integrantes foi excluída da folha de pagamento ainda no ano de 2001 e os valores de reposição ao Erário não estão consignados em função dos servidores terem obtido decisões judiciais que impedem essa cobrança, restando, como determinado no citado Acórdão, que o DNOCS adote medidas judiciais que o caso requer, razão pela qual esta Coordenação de Recursos Humanos encaminhou à Procuradoria Jurídica o Memorando nº 259/DA/CRH/2006 (doc. nº 4).

Quanto as providências adotadas pelo DNOCS para a regularização de 1.226 processos de aposentadoria e pensões, esclareço que visando agilizar esses procedimentos a Autarquia constituiu um Grupo de Trabalho, conforme Portaria nº 425/DG/DA/CRH/2005 (doc. nº 5), e até esta data mais de 380 processos já foram encaminhados à Controladoria Geral da União, resultado do trabalho desse Grupo, o qual continua envidando esforços no sentido de atender integralmente essa demanda". Por meio do Memo nº 259/DA/CRH, de 09/06/2006, o Coordenador de Recursos Humanos encaminhou o assunto, referente ao pagamento da vantagem de 84,32%, inclusive, se fosse o caso, para ajuizamento de ação de execução, ao Chefe da Procuradoria Jurídica do DNOCS e informou:

"Esclareço que se trata das Ações de nºs 91.0005-1, 90.04773-0, 91.12066-9 e 93.01240-1, de autoria de Maria Luíza Furtado, Antenor Cavalcante de Albuquerque, José Osvaldo Pontes e Valmir Barros Viana, respectivamente, cujo pagamento foi suspenso ainda no ano de 2001 e os servidores integrantes dessas ações obtiveram decisões favoráveis a não devolução ao Erário dos valores percebidos após a ação rescisória em favor do DNOCS".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A respeito das ações judiciais, referentes ao reajuste de 84,32%, o assunto encontra-se detalhado no item 7.3.2.12 deste Relatório.

As justificativas apresentadas, referentes ao referido ponto de auditoria não foram suficientes para saneamento da questão, razão pela qual foram emitidas as recomendações de "a" a "e", no item retromencionado.

Quanto às providências adotadas pela Entidade, no sentido de regularizar as pendências nos processos de aposentadoria e pensão, consideramos, parcialmente, atendida a determinação do TCU, haja vista o volume de processos demandados.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade comprovar o atendimento às determinações do TCU, no que concerne ao item 9.3.1 do Acórdão nº 1.483/TCU-Segunda Câmara, observando as recomendações contidas no item 7.3.2.12 deste Relatório.

Quanto ao item 9.3.2.4, do referido Acórdão, comprovar a regularização dos processos de aposentadoria e pensão, pendentes desde o exercício de 2001.

7.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (005)

Atendimento parcial das determinações constantes nos itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão nº 3.030/2005 - Primeira Câmara - TCU, publicado no DOU de 7/12/2005.

Por meio do Acórdão nº 3.030 - Primeira Câmara, publicado no DOU de 07/12/2005, o TCU expediu as seguintes determinações ao DNOCS:

9.3.1. Acompanhar, até o trânsito em julgado, o desdobramento das Ações Ordinárias 2001.81.00.008058-1 e 2000.81.00.008046-5, em que, liminarmente foram beneficiados os ex-servidores Hilbernon Barbosa Cordeiro, Aderson Pereira da Silva e José Quirino da Silva, instituidores de pensões civis, fazendo cessar os pagamentos referentes às parcelas Complementação Salarial ou Diferença Individual da Lei nº 7.923/1989, no caso de sentenças finais desfavoráveis aos ex-servidores;

9.3.2. Fazer cessar, no tocante à pensão instituída pelo ex-servidor Izidoro Alves de Espíndola, os pagamentos do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência da deliberação do TCU, sujeitando-se a autoridade omissa à responsabilidade solidária;

9.3.3. Comunicar às beneficiárias das pensões a respeito do Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não as exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

9.3.4. Proceder à emissão de novo ato inicial de concessão civil à interessada Maria do Carmo de Lima, viúva do ex-servidor Izidório Alves de Espíndola, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação do TCU.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor comprovou, parcialmente, o atendimento às determinações do TCU, concernentes aos itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão nº 3.030/2005 - Primeira Câmara - TCU, publicado no DOU de 7/12/2005.

CAUSA:

Inclusão nos proventos de parcela referente à Diferença Individual, prevista na Lei nº 7.923/89, com e sem autorização judicial, bem como a necessidade de acompanhamento do deslinde das ações judiciais e de novo ato de concessão da pensão em que houve deferimento administrativo do benefício.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Ofício nº 153/DA/CRH, de 6/6/2006, a Entidade informou: "Quanto aos servidores Hibernon Barbosa Cordeiro e José Quirino da Silva, integrantes do Processo nº 2001.81.00.008058-1, informamos que os mesmos foram Notificados da perda da força executória daquela Ação (doc. nº 1 anexo), cuja determinação judicial foi encaminhada a esta Coordenação de Recursos Humanos no dia 26 de maio de 2006 (doc. nº 2). Quanto ao servidor Aderson Pereira da Silva e Izidoro Alves de Espíndola, integrantes do Processo nº 2000.81.00.008046-5, o pagamento daquela gratificação já foi excluído a partir do mês de agosto de 2005, bem como notificados os respectivos beneficiários da reposição dos valores pagos indevidamente (doc. nº 1). Sobre a pensão instituída pelo ex-servidor Izidoro Alves de Espíndola informamos que o pagamento da vantagem em comento, que era amparada pelo Processo nº 2000.8046-5, foi suspenso no mês de agosto de 2005. Convém ressaltar que o ato de concessão dessa pensão à Maria do Carmo de Lima, Portaria nº 81/DPE, de 24 de fevereiro de 1997 (doc. 3) não constou essa gratificação, motivo pelo qual entendemos ser

desnecessário a emissão de novo ato".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando as justificativas apresentadas, e de acordo com as determinações contidas no Acórdão nº 3030/2005-Primeira Câmara-TCU, temos a considerar:

- 1) Quanto aos itens 9.3.1 e 9.3.2: A Entidade comunicou a perda da força executória das ações ordinárias nºs 2000.81.00.008058-1 e 2000.81.00.008046-5, por meio das Notificações de nºs 246 CEST/RN-ADM/SRH, de 15/5/2006, à beneficiária do ex-servidor Izidoro Alves de Espíndola, 942 DA/CRH/PP, de 6/6/2006, à beneficiária do ex-servidor Aderson Pereira da Silva, de nºs 943 e 944, às beneficiárias do ex-servidor Hibernon Barbosa Cordeiro, e, por fim de nº 945 DA/CRH/PP, de 06/06/2006, à beneficiária do ex-servidor José Quirino da Silva, entretanto não comprovou a exclusão dos pagamentos da Diferença Individual da Lei nº 7.923/89.
- 2) A respeito do item 9.3.3: A Entidade não comprovou haver informado às beneficiárias do teor do Acórdão nº 3.030/2005-TCU, quanto à ilegalidade dos atos de pensão.
- 3) No que pertine ao item 9.3.4: A informação prestada pela Entidade não é satisfatória, uma vez que o ato de concessão de pensão, registrado no TCU sob o nº 1-031620-5-505-2001-000092-2, foi julgado pela ilegalidade.

RECOMENDAÇÃO:

Do exposto, recomendamos à Entidade observar as determinações contidas no Acórdão nº 3.030/2005-TCU, quanto aos seguintes itens:

- a)9.3.1 e 9.3.2: comprovar a exclusão dos pagamentos da Diferença Individual da Lei nº 7.923/89, cujas sentenças finais foram desfavoráveis aos ex-servidores, observando os prazos estipulados no referido Acórdão;
- b)9.3.3: informar, às beneficiárias, do teor do Acórdão nº 3.030/2005-TCU, bem como de que a interposição de recursos não as exime da devolução de valores percebidos indevidamente, após a respectiva notificação;
- c)9.3.4: para regularização dos referidos atos, cujas concessões foram julgadas ilegais pelo TCU, caso tenham, efetivamente, as falhas sanadas pela Entidade, é necessária a emissão de novos atos iniciais.

7.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (056)

Informações insuficientes acerca das implementações das determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 793/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 25/5/2005.

Por meio do Acórdão nº 793 - Segunda Câmara, publicado no DOU de 25/05/2005, o TCU expediu as seguintes determinações ao DNOCS:

"9.3.1. Dar ciência aos interessados do inteiro teor do referido acórdão;

9.3.2. Acompanhar o deslinde dos processos judiciais relacionados ao pagamento da vantagem "Diferença Individual da Lei nº 7.923/89" e, em sendo a deliberação contrária aos aposentados, suspender o pagamento da referida parcela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da decisão judicial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissiva".

Entretanto, a Entidade não apresentou informações suficientes quanto à adoção de medidas para implementação das determinações contidas nos itens retromencionados.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não comprovou, devidamente, o atendimento às determinações do TCU, concernentes aos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 793/2005 - Segunda Câmara/TCU.

CAUSA:

Julgamento de aposentadorias ilegais pelo TCU, em função da concessão da vantagem da Lei nº 7.923/89, já extinta, nos termos da Lei nº 8.216/91, mediante liminar concedida em Mandado de Segurança.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por meio do Ofício nº 153/DA/CRH, de 6/6/2006, informou que o assunto do referido acórdão, refere-se à denominada Diferença Individual Lei nº 7.923/89, cujo pagamento administrativo foi suspenso desde o mês de março de 2001, para todos os servidores e pensionistas da Autarquia, assim como também foi excluída a partir do mês de agosto de 2005 a mesma gratificação, paga até então por determinações judiciais para aqueles integrantes dos Processos nºs 2001.4602-4, 2001.5318-1, 2001.0592-3, 2000.1634-9 e 2000.8046-5.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando as justificativas apresentadas pela Entidade, temos à considerar:

Quanto ao item 9.3.1: o TCU determinou ao DNOCS dar ciência aos interessados do inteiro teor do referido acórdão, qual seja "...considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Cleyde Cerqueira, Dilson Buenos Aires Lopes, José Tavares de Araújo, Lourismar de Oliveira Souza, Manoel Gomes do Nascimento, Maria Madalena Souza do Nascimento, Maria Renilda de Araújo Santos, Raimundo Ferreira de Araújo, com a recusa dos correspondentes atos", entretanto, a Entidade não apresentou documentação que comprove haver dado ciência aos interessados acima, da decisão do TCU, a respeito do julgamento de suas aposentadorias.

Quanto ao item 9.3.2: as informações prestadas não correspondem a situação atual do pagamento da Diferença Individual Lei nº 7.923/89, conforme ficha financeira dos referidos servidores e pesquisa dos processos no SICAJ, conforme relatado a seguir:

- | | | |
|-----------|------------------|----------------------|
| 1)0736947 | 19910000000688-2 | Sentença (contrária) |
| 2)0729406 | 20010000003257-4 | Liminar (concedida) |
| 3)0734121 | 19890000002278-4 | Sentença (contrária) |
| 4)0729387 | 2000081004611-5 | Liminar (concedida) |
| 5)0734128 | 20000000008046-5 | Liminar (cassada) |
| 6)0737581 | 20000000008046-5 | Liminar (cassada) |
| | 20000000008058-1 | Sentença (contrária) |
| 7)0730535 | 20008100002598-3 | Sentença (contrária) |

Os referidos servidores aposentados, continuaram percebendo a referida vantagem, inclusive aqueles cujas medidas liminares foram cassadas.

RECOMENDAÇÃO:

Do exposto, recomendamos à Entidade comprovar o atendimento às determinações do TCU, concernentes aos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 793/2005 - Segunda Câmara/TCU, qual sejam, dar ciência aos servidores citados, acerca do julgamento de suas aposentadorias pelo TCU, bem como quanto ao acompanhamento dos processos judiciais, e

suspensão dos pagamentos da vantagem denominada "Diferença Individual", concernentes aos processos que perderam a força executória, com a apuração da responsabilidade omissiva.

7.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

7.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (052)

Ausência de comprovação do atendimento às recomendações contidas na Nota Técnica nº 304/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, de 29/3/2006.

Em função da análise dos recursos humanos e da folha de pagamento do DNOCS, realizada pela Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios, durante o período de 03/10 a 19/10/2005, foi emitida a Nota Técnica nº 304/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, em 29/3/2006, e, quanto ao atendimento às recomendações constantes da referida Nota Técnica, a seguir transcritas, foi recomendado à Entidade encaminhar as providências adotadas a esta CGU-Regional/CE até 31/5/2006.

Recomendações:

05.01.02.0020:

Providenciar o levantamento e a devolução da importância recebida indevidamente pela Sr^a Maria Goretti dos Santos Oliveira, referente aos dias trabalhados concomitantemente nos dois Órgãos. Além disso, o DNOCS deverá exigir declaração de não-acumulação de cargos/empregos dos terceirizados futuramente contratados, a fim de evitar ocorrências dessa natureza.

05.02.01.006:

a) Providenciar a regularização do cadastro e do pagamento dos proventos dos servidores relacionados no item "a", bem como apresentar portarias de aposentadorias/alterações comprovando o pagamento dos proventos integrais.

b) Elaborar planilha de cálculos e providenciar a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores citados no item "b" desta constatação, uma vez que a Entidade se limitou à mera alteração da proporcionalidade no cadastro.

c) Apresentar as portarias de aposentadorias/alterações amparando a concessão de proventos integrais aos servidores relacionados no item "c".

05.02.07.0004:

Recomendamos ao DNOCS manter a CGU/CE informada acerca da resposta da SRH/MP sobre a legalidade do pagamento desta vantagem.

05.02.09.0003:

a) Disponibilizar os requerimentos do auxílio-transporte dos citados servidores, contendo as linhas utilizadas e o valor diário das mesmas, bem como os respectivos comprovantes de residência;

b) Promover a implementação de mecanismos de controle interno com vistas a evitar o pagamento indevido de auxílio-transporte no período férias dos servidores do DNOCS.

05.02.12.0001:

Recomendamos à Entidade regularizar o pagamento da vantagem do artigo 192, inciso II da Lei nº 8.112/90 ao referido servidor, bem como disponibilizar a decisão judicial que ampara o pagamento da citada sentença.

05.03.01.0008:

a) Disponibilizar as decisões judiciais de todos os contratos que amparam o pagamento aos servidores relacionados no item "a" desta constatação, bem como anexar relação, onde constem esses servidores como beneficiários das respectivas ações;

b) Apresentar as decisões judiciais de todos os contratos que amparam o pagamento da complementação salarial dos servidores listados no item "b" desta constatação, bem como anexar relação onde constem esses servidores como beneficiários das respectivas ações;

c) Elaborar planilha de cálculos e providenciar a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores citados no item "b" desta constatação, uma vez que a Entidade se limitou à mera exclusão da rubrica 253/254.

d) Rever o pagamento da rubrica 253 ao servidor ANTONIO MONTE COSTA, observando a determinação da Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP (Ofício nº 559/2000/SRH/MP, de 20.4.2000) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nºs 1115/2004-Plenário, 2186, 2187 e 2251/2004 - Primeira Câmara).

e) Apresentar a decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica 15277 - DECISÃO JUDICIAL TRAN JULGADO ao servidor GERALDO MENDES ALCINDO, na seqüência 1, bem como promover a devolução dos valores recebidos indevidamente nessa rubrica, nas seqüências 6 e 7, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90."

Entretanto, a Entidade não apresentou as providências adotadas quanto às recomendações dispostas na Nota Técnica retromencionada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não comprovou o atendimento das recomendações contidas na Nota Técnica nº 304/DPPES/DP/SFC/CGU-PR.

CAUSA:

Impropriedades verificadas durante auditoria na folha de pagamento do DNOCS, realizada pela Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios, durante o período de 03/10 a 19/10/2005.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade não comprovou o atendimento às recomendações constantes na Nota Técnica nº 304/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, de 29/03/2006, encaminhada por meio do Ofício nº 8.823/DPPES/DP/SFC/CGU/PR, de 29/03/2006.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Entidade não se manifestou sobre o assunto, mantemos o registro da impropriedade.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade observar as recomendações contidas na Nota Técnica nº 304/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, de 29/03/2006, e encaminhar, a esta CGU-Regional/CE, a documentação comprobatória das providências adotadas.

7.1.2.2 INFORMAÇÃO: (116)

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, atendendo solicitação da Controladoria-Geral da União, em Brasília - DF, encaminhou informações referentes aos resultados das apurações sobre as denúncias constantes dos processos simplificados nºs: 00190000486/2004-28, 00190.020929/2005-88, 00190.006050/2005-23, 00190.004969/2004-00, 00190.010874/2005-06, 00190.010460/2004-98, 00190.010282/2004-03, 00190.014779/2005-73 e 00190.012029/2005-67.

Em síntese as informações apresentadas à Diretoria de Auditoria da Área de Infra-estrutura da Secretaria Federal de Controle Interno foram as seguintes:

- Processo nº 00190.000486/2004-28
Nº do Convênio: PGE nº 71/2002 (SIAFI 480818)
Objeto: Construção de passagem molhada.
Local: Ipaporanga/CE - Localidades de Angicos e Sacramento.
Denúncia: Superfaturamento.
Documento da Solicitação de Apuração: Ofício nº 4.164/2006/CGU-PR, de 16/2/06.

Pronunciamento da Entidade:

O Diretor Geral do DNOCS, por meio do Ofício nº 188/DI/DG, de 7/3/06, informou que o projeto foi analisado e aprovado pelos Setores Técnicos estando o orçamento compatível com a Tabela de Preços do DNOCS.

Ressalta que, caso não houvesse compatibilidade, os recursos não teriam sido repassados ao Município.

Houve, ainda, encaminhamento de cópia dos Processos nºs 59400.004860/2003-11 e 59400.001525/2005-15, referentes à prestação de contas enviada pela Prefeitura Municipal de Ipaporanga, a qual foi aprovada pelo DNOCS, em 01/09/2005, "com fundamento nos pareceres técnicos Fiscalização e Auditoria" e financeiro, os quais atestam a boa e regular aplicação dos recursos do objeto pactuado, conforme as exigências contidas na IN nº 01/97 - STN".

- Processo nº 00190.020929/2005-88

Nº do Convênio: PGE nº 26/2004 (SIAFI 525204)

Objeto: Construção da Barragem.

Local: Santana do Acaraú/CE - Distrito de São Cordeiro - Riacho Carnaúbas.

Denúncia: Irregularidade na aplicação de recurso na construção da barragem.

Documento da Solicitação de Apuração: Ofício nº 3614/2006/CGU-PR, de 13/2/06.

Reiteração da Solicitação: Ofício nº 69 AECI/GM, de 12/3/06.

Pronunciamento da Entidade:

O Diretor Geral do DNOCS, por meio do Ofício nº 330/DI/DG, de 18/4/06, encaminhou, em anexo, relatório emitido pela Fiscalização dos Convênios nºs 151/2001 e 26/2004, datado de 27/03/2006, objetivando esclarecer as denúncias, sendo que ficou claro que as medições citadas, pelo denunciante, foram realizadas no período de 1992 a 2000, estabelecendo um volume total escavado da ordem de 17.831,00 m³, os quais não condizem com as aferições realizadas, em 03/08/2004, pela fiscalização do DNOCS, as quais dão conta da movimentação de 27.500,00 m³ para o sangradouro e 5.355,70 m³ para a fundação do maciço, perfazendo um total de 32.855,70 m³.

Consta ainda, do citado relatório, que: "Levantamentos de quantitativos, por si só, podem oferecer algum indicativo quanto ao cometimento de irregularidades, contudo somente quando confrontados com a análise financeira completa dos contratos de execução dos serviços, forneceram parâmetros esclarecedores".

- Processo nº 00190.006050/2005-23

Nº do Convênios: PGE nº 30/2003 (SIAFI 501686), PGE nº 32/2003 (SIAFI 501685) e 158/2002 (SIAFI 480974).

Objeto: Construção de passagem molhada.

Local: Graça/CE.

Denúncia: Superfaturamento, qualidade da obra e exploração de mão-de-obra.

Documento da Solicitação de Apuração: Ofício nº 4.147/2006/CGU-PR, de 16/02/06, com cópia para AECI/MI.

Reiteração da Solicitação: Ofício nº 73 AECI/GM, de 13/3/06.

Pronunciamento da Entidade:

O Diretor Geral do DNOCS, por meio do Ofício nº 322/DI/DG, de 7/4/06, informou que as obras de construção de passagens molhadas, referentes aos Convênios nº PGE 30/2003, PGE 32/2003 e PGE 158/2002, foram executadas de acordo com o projeto, especificações técnicas e plano de trabalho, sendo que as prestações de contas apresentadas, pela Prefeitura Municipal de Graça, foram aprovadas pelo DNOCS, conforme Processos nºs 59400.002392/2005-02, 59400.000756/2005-10 e 59400.007507/2003-85, respectivamente.

Encaminhou, ainda, as análises efetuadas pelo Setor de Análise de Custos do DNOCS, que compara os preços unitários do DNOCS com os praticados pela Prefeitura de Graça, caso o superfaturamento fosse comprovado, informou que os recursos jamais teriam sido repassados ao Município.

- Processo nº 00190.004969/2004-00

Nºs dos Convênios: PGE nº 35/2001 (SIAFI 430661) e PGE nº 181/2001 (SIAFI 451707).

Objeto: Construção de barragem (Convênio nº 35/2001) e açudes (Convênio nº 181/2001).

Local: Capistrano/CE.

Denúncia: Aplicação irregular dos recursos.

Documento da Solicitação de Apuração: Ofício nº 4.237/2006/CGU-PR, de 16/02/06 e Ofício nº 4.166/2006/CGU-PR de 16/02/06.

Pronunciamento da Entidade:

O Diretor Geral do DNOCS, por meio do Ofício nº 210/DI/DG, de 15/3/06, informou que as prestações de contas não foram aprovadas pela fiscalização da Coordenadoria Estadual no Ceará do DNOCS, tendo sido instauradas as Tomadas de Contas Especiais nºs 02/2006, referente aos Convênios nºs PGE 181/2001 e 06/2006, referente ao Convênio nº PGE 35/2001.

- Processo nº 00190.010874/2005-06

Nºs dos Convênios: 511467 e 515321

Objeto: Construção de barragem e açude.

Local: Senador Sá/CE.

Denúncia: Aplicação irregular dos recursos.

Documento da Solicitação de Apuração: Ofício nº 3.627/2006/CGU-PR, de 13/02/06.

Reiteração da Solicitação: Ofício nº 71 AECI/GM, de 13/03/06.

Pronunciamento da Entidade:

O Diretor Geral do DNOCS, por meio do Ofício nº 324/DI/DG, de 11/04/06, informou que a Comissão de Fiscalização dos referidos convênios detectaram que a execução dos serviços não estava de acordo com os padrões técnicos exigidos, sendo a Prefeitura notificada, no ano de 2005, para corrigir os problemas.

Informou, ainda, que a Comissão de Fiscalização realizou, em 27/03/2006, nova visita, tendo verificado que as obras estavam parcialmente destruídas e inacabadas. A Prefeitura de Senador Sá, em princípio de abril, solicitou nova vistoria, afirmando que as obras estavam recuperadas. Segundo o DNOCS, os fiscais irão novamente aos locais das obras, caso não estejam de acordo com o Plano de Trabalho serão instauradas as respectivas Tomadas de Contas Especiais.

- Processo nº 00190.010460/2004-98

Nº dos Convênios:

PGE 157/2003 (SIAFI 517010), PGE 77/2004 (SIAFI 513970), PGE 102/2004 (SIAFI 513120), PGE 69/2004 (SIAFI 513119), PGE 156/2003 (SIAFI 501687), PGE 155/2003 (SIAFI 501619), PGE 163/2002 (SIAFI 486484),

PGE 162/2002 (SIAFI 486483), PGE 78/2002 (SIAFI 486010), PGE 68/2002 (SIAFI 486007), PGE 52/2002 (SIAFI 486006), PGE 132/2002 (SIAFI 465631), PGE 53/2002 (SIAFI 465524), PGE 69/2002 (SIAFI 465519), PGE 75/2001 (SIAFI 446541), PGE 106/2001 (SIAFI 436749), PGE 100/2001 (SIAFI 436747), PGE 99/2001 (SIAFI 436746), PGE 73/2000 (SIAFI 414438) e PGE 68/2000 (SIAFI 408333).

Objetos: Obras diversas de construção civil relacionadas no referido processo de denúncia.

Local: Caridade/CE.

Denúncia: Irregularidades ou impropriedades no âmbito desses convênios.

Documento da Solicitação de Apuração: Ofício nº 5.735/2006/CGU-PR, de 7/3/06.

Pronunciamento da Entidade:

O Diretor Geral do DNOCS, por meio do Ofício nº 239/DI/DG, de 24/03/06, apresentou as seguintes informações:

a) os Convênios nºs PGE 68/2002, PGE 132/2002, PGE 53/2002, PGE 69/2002, PGE 75/2001, PGE 106/2001, PGE 100/2001, PGE 99/2001, PGE 77/2000 e PGE 68/2000 tiveram aprovadas as prestações de contas;

b) os Convênios nºs PGE 157/2002, PGE 77/2004, PGE 102/2004, PGE 69/2004, PGE 156/2003, PGE 155/2003, PGE 163/2002 e PGE 162/2002 tiveram pendências na prestação de contas, tendo sido solicitado, pela Prefeitura Municipal de Caridade, prazo de 30 dias para solucionar os problemas.

c) os Convênios nºs PGE 78/2002 e PGE 52/2002 tiveram instauração de Tomadas de Contas Especiais.

- Processo nº 00190.014779/2005-73

Nº do Convênios: PGE 193/2002 (SIAFI 486440), PGE 194/2002 (SIAFI 486439), PGE 195/2002 (SIAFI 486436), PGE 112/2003 (SIAFI 500173), PGE 87/2004 (SIAFI 512522) e PGE 97/2004 (SIAFI 513417).

Local: Pacujá/CE.

Denúncia: Pagamento antecipado e obra inconclusa.

Documento da Solicitação de Apuração: Ofício nº 4.802/2006/CGU-PR, de 21/02/06.

Reiteração da Solicitação: Ofício nº 71 AECI/GM, de 13/03/06.

Pronunciamento da Entidade:

O Diretor Geral do DNOCS informou, por meio do Ofício nº 303/DI/GI, de 07/04/06, que recebeu através do Processo nº 59400.000861/2005-41, denúncia de vereadores, associações e sindicatos de trabalhadores do Município de Pacujá, contendo diversas irregularidades nos aludidos convênios, sendo apurado que se encontram na seguinte situação:

- Convênio nº PGE 193/2002

A Prefeitura Municipal de Pacujá/CE apresentou a prestação de contas do convênio, por meio do Processo nº 59400.001353/2005-80, a qual foi analisada e aprovada pela fiscalização do DNOCS, porém, em nova vistoria efetuada, em decorrência do Ofício nº 4802/2006/CGU/PR, de 21/02/2006, foi detectado avarias em algumas partes da obra, em razão do tempo decorrido de construção, tendo a Prefeitura sido notificada para efetuar os reparos, considerando que é a responsável pela conservação da obra.

- Convênio nº PGE 194/2002

A denúncia afirma que não existe implantação de sistema de abastecimento d'água na localidade de Milhã e sim na localidade de Pedra Redonda, com recursos do Projeto São José. Segundo o DNOCS não foram repassados recursos para o abastecimento d'água na localidade de Pedra Redonda.

A Prefeitura Municipal de Pacujá apresentou, por meio do Processo nº 59400.001737/2004-11, a prestação de contas do convênio, a qual foi analisada e aprovada pela fiscalização do convênio, por estar de acordo com o projeto, especificações técnicas e plano de trabalho.

- Convênio nº PGE 195/2002

A Prefeitura Municipal de Pacujá apresentou, por meio do Processo nº 59400.002260/2005-72, a prestação de contas do convênio, a qual foi analisada e aprovada pela fiscalização do DNOCS, porém, em nova vistoria efetuada em decorrência do Ofício nº 4802/2006/CGU/PR, de 21/02/2006, foi detectado que alguns equipamentos foram furtados, tendo sido a Prefeitura notificada para efetuar os reparos, considerando que é a responsável pela conservação da obra.

- Convênio nºs PGE 112/2003 e PGE 87/2004

As prestações de contas foram aprovadas, conforme Processos nºs 59400.003386/2005-64 e 59400.007208/2005-11, respectivamente, haja vista estarem de acordo com os projetos, especificações técnicas e planos de trabalho.

- Convênio nº PGE 97/2004

A Prefeitura Municipal de Pacujá apresentou, por meio do Processo nº 59400.004775/2005-15, a prestação de contas do convênio, sendo que a fiscalização do DNOCS, em vistoria ao local da obra, detectou que alguns serviços estavam pendentes, tais como: falta da pintura das grades, escadas e guarda-corpo, canos de descida d'água sem fixadores, falta pára-raios com aterramento. A Prefeitura foi notificada para solucionar as pendências, portanto, não foi emitido, pelo DNOCS, o parecer técnico conclusivo.

- Processo nº 00190.012029/2005-67

Nº do Convênio: PGE 52/98 (SIAFI 364896), PGE 71/2000 (SIAFI 414433), PGE 196/2001 (SIAFI 467714) e PGE 96/2004 (SIAFI 522859).

Objeto: Construção de duas passagens molhadas nas localidades de Riacho Escondido e Sítio Tamanduá (Convênio nº 52/98), construção de Açude Público na localidade de Lagoinha (Convênio nº 71/2000), construção de sete passagens molhadas em diversas localidades e construção do Açude Cachoeira dos Quincos.

Local: Saboeiro/CE.

Denúncia: Irregularidade na propriedade das terras doadas e propriedade das máquinas na execução das obras de construção do açude público.

Documento da Solicitação de Apuração: Ofício nº 4.802/2006/CGU-PR, de 21/02/06.

Reiteração da Solicitação: Ofício nº 71 AECI/GM, de 13/03/06.

Pronunciamento da Entidade:

O Diretor Geral do DNOCS, por meio do Ofício nº 262/DI/DG, de 28/03/06, informou, com relação às denúncias, que foi enviada uma Comissão de Técnicos, os quais atestaram, após contato com o Tabelião Público do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Saboeiro, que a escritura pública de doação do imóvel encontra-se registrada.

Informou, ainda, que a empresa vencedora na licitação para a execução da obra foi a Cartesiana Construções e Serviços, e faz referência ao encaminhamento da cópia do Contrato Social, entretanto, o referido documento não está anexo à resposta.

Da análise de todas as informações e documentos apresentados, verificamos as seguintes situações:

- existência de convênios denunciados com prestação de contas aprovadas pelo DNOCS, indicando a regular aplicação dos recursos;
- existência de convênios denunciados com pendências a serem

resolvidas pelos convenientes e que estão sendo acompanhados pela Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará e pela Administração Central dessa Autarquia;

- convênios com instauração de Tomada de Contas Especial;

No tocante ao Convênio nº 26/2004 celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, tendo por objeto a construção da Barragem Carnaúba, verificamos que foram firmados os Convênios nºs PGE 07/88, PGE 46/99, PGE 151/2001, também, objetivando a realização da referida obra.

Quanto ao Convênio nº PGE 26/2004, a movimentação de terra, referente ao período de 1992 a 2000, cuja medição foi realizada por auditoria contratada, na gestão do ex-prefeito José Aldeni Farias, foi constatado um volume total escavado da ordem de 17.831,00 m³, os quais não condizem com as aferições realizadas, em 03/08/2004, pela fiscalização do DNOCS, que dão conta de uma movimentação de 27.500,00 m³ para o sangradouro e 5.355,70 m³ para a fundação do maciço, perfazendo um total de 32.855,70 m³.

Os pronunciamentos, acerca dos resultados das providências adotadas pelo DNOCS, têm caráter informativo, sendo que oportunamente serão avaliados pela Controladoria-Geral da União, em Brasília-DF, que acompanha a tramitação dos referidos processos simplificados de apuração de denúncia.

7.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

7.2.1 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (115)

Existência de saldo indevido nas contas contábeis 14211.80.00 - Estudos e Projetos e 14211.91.00 - Obras em Andamento, referentes à UG/Gestão - 193002/11203 - DNOCS/Administração Central.

Da análise do Balancete Contábil do mês de dezembro de 2005, referente à Unidade Gestora 193002 - Administração Central do DNOCS, Gestão 11203, verificamos a existência de saldos alongados nas contas contábeis:

- 14211.80.00 - Estudos e Projetos: R\$ 38.032.388,70

- 14211.91.00 - Obras e Andamento: R\$ 837.324.317,06.

Solicitamos, por meio da S.A. 175409/18, de 29/05/2006, ao Setor de Contabilidade do DNOCS, a disponibilização de documentos/informações que comprovassem a consistência e/ou justificassem a permanência dos saldos existentes, a nível de conta corrente, considerando que as obras podiam estar concluídas, dado o longo tempo de permanência dos saldos.

Solicitamos, ainda, por meio da S.A. 175409/29, de 05/06/2006, à Diretoria de Infra-estrutura do DNOCS, encaminhar os termos de recebimento definitivo das obras constantes das contas correntes das aludidas contas contábeis.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não realizam regularmente a análise dos saldos das contas.

CAUSA:

Não-realização da verificação da consistência dos saldos das contas contábeis (14211.80.00 e 14211.91.00).

JUSTIFICATIVA:

O Coordenador de Recursos Financeiros informou, em resposta a S.A. 175409/18, de 29/05/2006, que as "contas 14211.80.00 e 14211.91.00 - tratam-se de despesas incorporáveis ao projeto, ou seja, valores acumulativos".

O Diretor Geral do DNOCS informou, por meio do Ofício nº 641/DG/DI, de 21/06/2006, o seguinte:

"Venho, em atendimento à Solicitação de Auditoria n.º 174509/29, de 05 de junho de 2006, prestar-lhes informações sobre "Estudos e Projetos" e "Obras" com registros contábeis nas Contas: 142118000 e 142119100.

É muito difícil, para não dizer impraticável, encaminhar-lhes os Termos de Recebimento Definitivo da quase totalidade dos "Projetos" e "Obras" constantes dos Anexos 1 e 2 da Solicitação de Auditoria em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

Algumas das "Obras" e "Projetos" foram concluídos há mais de cinco, dez anos, como os Projetos dos Perímetros Tabuleiros de Russas, Baixo Acaraú, construção do Açude Trici, do Açude Fogareiro, da Estação de Piscicultura Ayres de Sousa e vários outros.

Também, grande número dos contratos de "Obras" ou de "Estudos e Projetos" foi acompanhado por outras Unidades Administrativas deste Departamento - as antigas Diretas Regionais - a exemplo das construções do Açude Jacaré, Açude Joana, Projeto de irrigação de Livramento do Brumado, Adutora do Oeste etc.

Em outros casos, como Platôs de Guadalupe, Baixada Ocidental Maranhense, Projeto do Açude Castanhão, etc., outro Órgão Federal, no caso o DNOCS, era o responsável pela contratação e o legítimo proprietário dos objetos contratuais.

Há que considerar, ainda, que a implantação de algumas obras, como os projetos de irrigação, exigiu a celebração de inúmeros contratos. No caso de obras muito antigas, os registros contábeis devem dizer respeito a alguma recuperação.

Se Vossas Senhorias, depois de analisados os Anexos 1 e 2 desta correspondência, resolverem que devem ser apresentados os Termos de Recebimento de algum contrato, a Administração do DNOCS se prontifica para atendê-los.

Em face do exposto, encaminho-lhes informações, em anexo, que dizem respeito às "Obras" e "Projetos" enumerados por Vossas Senhorias.

ANEXO 1 - ESTUDOS E PROJETOS.

1. PLATÔS DE GUADALUPE (PI).

Projeto contratado pelo DNOCS

2. AÇUDE GENIPAPO.

Projeto do Governo do Estado do Piauí.

3. PI BAIXO AÇU.

Projeto concluído na década de 80.

4. PI TAB. DE RUSSAS.

O projeto não está totalmente concluído. Falta a elaboração do Projeto Executivo da 2ª Etapa.

5. PI BAIXO ACARAU

O projeto não está totalmente concluído. Falta a elaboração do Projeto Executivo da 2ª Etapa.

6. AÇUDE CASTANHÃO.

O projeto básico da barragem foi contratado pelo DNOCS. O projeto executivo, contratado pelo DNOCS, foi concluído no início da década de 90.

7. AÇUDE JUCAZINHO.

Projeto contratado pelo DNOCS e concluído na segunda metade dos anos

- 90.
8. PI JAGUARIBE/APODI.
Projeto contratado pelo DNOCS
9. AÇUDE PÚBLICO BERIZAL - MG.
Projeto Executivo não concluído.
10. BAIxada OCIDENTAL MARANHENSE - MA.
Projeto contratado pelo DNOCS.
11. BARRAGEM INGAZEIRA.
Projeto executivo não concluído.
12. TABULEIRO DE SAO BERNARDO - MA.
Projeto contratado pelo DNOCS.
13. APODI/CARMO.
Projeto Básico concluído no final de 2002.
14. PERÍMETRO IRRIG. SANTA CRUZ/APOD.
Projeto cedido para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
15. BARRAGEM CONGONHAS - MG.
Projeto Executivo em fase de recebimento.
16. IMPLANTAÇÃO DO DESVIO DA BR 116.
Projeto executado no início da década de 90.
17. BARRAGEM PIAUS.
Projeto Executivo em fase de recebimento
18. ADUTORA DO OESTE - PE.
Projeto executado no início da década de 90.
19. ESTUDOS E PROJETOS.
Falta uma discriminação dos estudos e projetos.
- ANEXO 2 - OBRAS.

1. LIVRAMENTO DO BRUMADO BAHIA.

O Perímetro Irrigado Brumado está localizado na zona sudoeste da Bahia, no município de Livramento de Nossa Senhora - BA.

A implantação do perímetro irrigado foi iniciada no ano de 1977, e os serviços de administração, operação e manutenção da infra-estrutura de uso comum foram implantados no ano de 1986.

O suprimento hídrico do perímetro irrigado é feito através do Açude Público Eng. Luiz Vieira, com capacidade de armazenamento de 106.000.000 m³. Principais características:

Área desapropriada	7.821,12 ha
Área de sequeiro	3.526,12 ha
Área irrigável	4.295,00 ha
Área a implantar	1.825,00 ha
Área implantada	2.470,00 ha
Com produtor	2.442,00 ha

2. PLATOS DE GUADALUPE (PI)

O Perímetro Irrigado Platôs de Guadalupe está localizado no município de Guadalupe, no Estado do Piauí, às margens do reservatório da barragem de Boa Esperança.

A implantação do perímetro irrigado foi iniciada no ano de 1987, e os serviços de administração, operação e manutenção da infra-estrutura de uso comum das áreas implantadas tiveram início no ano de 1993.

O suprimento hídrico do perímetro é feito através do lago da Barragem de Boa Esperança, no município de Guadalupe.

Área desapropriada	16.879,19 ha
Área de sequeiro	1.922,19 ha
Área irrigável	14.957,00 ha
Área a implantar	12.948,00 ha
Área Implantada	2.009,00 ha
Com produtor	2.009,00 ha

3. TABULEIROS LITORÂNEOS (PI)

O Perímetro Irrigado Tabuleiros Litorâneos do Piauí está localizado no município de Parnaíba e Buriti dos Lopes, na região do Estado do Piauí.

A implantação do perímetro irrigado foi iniciada no ano de 1989, enquanto os serviços de administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum das áreas implantadas tiveram seu início em 1998.

O suprimento hídrico do perímetro é garantido pelo Rio Parnaíba.

Área desapropriada	9.033,65 ha
Área de sequeiro	1.026,65 ha
Área irrigável	8.007,00 ha
Área a implantar	5.538,00 ha
Área implantada	2.469,00 ha
Com produtor	2.273,00 ha

4. AÇUDE GENIPAPO (PI)

O Açude Genipapo, localizado no Município de São João do Piauí - PI, tem uma capacidade de acumulação d'água de 248.000.000 m³. É constituído de uma barragem de terra e enrocamento com altura máxima de 39,50m. O início da construção data de 1990 e o término, de 2001. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

A licitação e contratação foram realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Posteriormente, o contrato foi sub-rogado ao DNOCS.

5. PI BAIXO AÇU

O Perímetro Irrigado Baixo-Açu está situado na região centro -norte do Estado do Rio Grande do Norte, na margem direita do Rio Açu, abrangendo áreas dos municípios de Ipanguaçu, Alto do Rodrigues e Afonso Bezerra.

O início da implantação do perímetro irrigado ocorreu no ano de 1989. Os serviços de administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum foram implementados cinco anos depois, em 1994.

O suprimento hídrico do Perímetro Irrigado Baixo-Açu é garantido pelo açude Público Armando Ribeiro Gonçalves (Açu), com uma capacidade de 2.400.000.000 m³.

Área desapropriada	6.000,00 ha
Área de sequeiro	-
Área irrigável	6.000,00 ha
Área a implantar	832,05 ha
Área implantada	5.167,95 ha
Com produtor	5.167,95 ha

6. PI TAB DE RUSSAS

O Perímetro Irrigado Tabuleiros de Russas está localizado nos municípios de Russas, Limoeiro do Norte e Morada Nova, todos no Estado do Ceará, mais precisamente no Baixo Vale do Jaguaribe, na chamada zona de Transição Norte dos Tabuleiros de Russas.

O início da implantação do perímetro irrigado ocorreu no ano de 1989. Os serviços de administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum tiveram início em 2004.

O suprimento hídrico do Perímetro Irrigado Tabuleiro de Russas é garantido pelos açudes Públicos Banabuiu, Pedras Brancas e Castanhão.

A implantação da 23 Etapa - 3.800 ha - já foi contratada.

7. AÇUDE TRICI

O Açude Trici, localizado no Município Tauá-CE, tem uma capacidade de acumulação d'água de 16.500.000 m³. É constituído de uma barragem vertedouro em concreto com altura máxima de 19,00m. O início da

construção data de 1988 e o término, de 1989. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto da barragem é da autoria do DNOCS.

8. PI BAIXO ACARAU

O Perímetro Irrigado Baixo-Acaraú está localizado na região norte do Estado do Ceará, no trecho final da bacia do Rio Acaraú, abrangendo áreas dos municípios de Acaraú, Bela Cruz e Marco.

A implantação do perímetro irrigado foi iniciada em 1988, enquanto os serviços de administração, operação e manutenção da infra-estrutura de uso comum, tiveram início no ano de 2001.

A fonte hídrica do perímetro irrigado é o Rio Acaraú, perenizado, no trecho, pelas águas dos Açudes Públicos Paulo Sarasate (Araras), Edson Queiroz (Serrote) e Ayres de Souza (Jaibaras), num total de 1.350.000.000 m³ d'água acumulada.

Área desapropriada	12.407,00 ha
Área de sequeiro	-
Área irrigável	12.407,00 ha
Área a implantar	3.590,40 ha
Área implantada	8.816,61 ha
Com produtor	8.816,61 ha

9. C. PESQ. ICTIOLÓGICAS

O Centro de Pesquisas Ictiológicas, localizado em Pentecoste - CE, funciona desde o final da década de 70.

10. AÇUDE SERRINHA

O Açude Serrinha, localizado no Município de Serra Talhada - CE, tem uma capacidade de acumulação d'água de 311.080.000 m³. É constituído de uma barragem de terra zoneada, com altura máxima de 37,00m. O início da construção data de 1986 e o término, de 1996. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto da barragem é da autoria do DNOCS.

11. AÇUDE CASTANHÃO

O Açude Castanhão, localizado nos Municípios de Alto Santo, Jaguaribara, Jaguaretama, Jaguaribe e Iracema, Estado do Ceará, tem uma capacidade de acumulação d'água de 6.700.000.000 m³. É constituído de uma barragem, parte em terra homogênea, parte em concreto compactado a rolo, com altura máxima de 64,00 m. O início da construção data de 1995 e o término, de 2003. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

12. AÇUDE ARNEIROZ II

O Açude Arneiroz foi construído pelo Governo do Estado do Ceará.

13. AÇUDE CARIUS

A obra não construída.

14. AÇUDE FRANCISCO SABÓIA

O Açude Francisco Sabóia, localizado no Município Ibimirim - PE, é conhecido por Poço da Cruz. Tem uma capacidade de acumulação d'água de 504.000.000 m³. É constituído de uma barragem de enrocamento, com altura máxima de 42,50 m. O início da construção data de 1937 e o término, de 1958. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto e a construção da barragem foram executados pelo DNOCS.

15. AÇ. RIACHO DO PAULO

O Açude Riacho do Paulo, localizado no Município Livramento de Nossa Senhora - BA, tem uma capacidade de acumulação d'água de 53.800.000 m³. É constituído de uma barragem de terra homogênea, com altura máxima de 28,00m. O início da construção data de 1993 e o término, de 1998. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

16. AÇUDE TRUSSU

O Açude Trussu, localizado no Município Iguatú - CE, tem uma capacidade de acumulação d'água de 260.597.000 m³. É constituído de uma barragem de terra zoneada, com altura máxima de 36,30m. O início da construção data de 1991 e o término, de 1996. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto da barragem é da autoria do DNOCS.

17. AÇUDE JOANA

O Açude Joana, localizado no Município de Pedro II - PI, tem uma capacidade de acumulação d'água de 10.670.000 m³. É constituído de uma barragem de terra homogênea, com altura máxima de 27,00m. O início da construção data de 1983 e o término, de 1996. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto da barragem é da autoria do DNOCS e a construção foi realizada pelo 2º BEC.

18. AÇUDE ANGICAL

O Açude Angical, localizado no Município de Monte Azul - MG, tem uma capacidade de acumulação d'água de 3.000.000 m³. É constituído de uma barragem de terra, com altura máxima de 22,00m. O início da construção data de 1990 e o término, de 1992. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto da barragem é da autoria do DNOCS e a construção foi realizada pelo 4º BEC.

19. AÇUDE TRUVISCO

O Açude Truvisco, localizado no Município Caculé - BA, tem uma capacidade de acumulação d'água de 38.950.000 m³. É constituído de uma barragem de terra homogênea, com altura máxima de 31,00m. O início da construção data de 1993 e o término, de 1997. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto da barragem é da autoria do DNOCS.

20. AÇUDE JACARÉ

O Açude Jacaré, localizado no Município Ibiassucê - BA, tem uma capacidade de acumulação d'água de 5.500.000 m³. É constituído de uma barragem de terra zoneada, com altura máxima de 22,50m. O início da construção data de 1990 e o término, de 1992. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto da barragem é da autoria do DNOCS.

21. AÇUDE FOGAREIRO

O Açude Fogareiro, localizado no Município Quixeramobim - CE, tem uma capacidade de acumulação d'água de 118.000.000 m³. É constituído de uma barragem de terra zoneada, com altura máxima de 29,80m. O início da construção data de 1992 e o término, de 1996. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

22. AÇUDE ALGODÕES II

O Açude Algodões II, localizado no Município Curimatá - PI, tem uma capacidade de acumulação d'água de 80.000.000 m³. É constituído de uma barragem de terra zoneada, com altura máxima de 28,00m. O início da construção data de 2001 e o término, de 2005. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

A construção é fruto de convênio celebrado entre DNOCS e Governo do Estado do Piauí.

23. ESTAÇÃO PISC. AYRES SOUSA

A Estação de Piscicultura Ayres de Sousa, localizada no Distrito de Jaibaras, Município de Sobral - CE, funciona desde o ano de 1993.

24. AÇUDE POÇO DA PEDRA

O Açude Poço da Pedra, localizado no Município Campos Sales - CE, tem uma capacidade de acumulação d'água de 52.000.000 m³. É constituído de

uma barragem de terra homogênea, com altura máxima de 31,40m. O início da construção data de 1954 e o término, de 1958. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto e a construção da barragem foram executados pelo DNOCS.

25. AÇUDE JUCAZINHO

O Açude Jucazinho, localizado no Município Surubim - PE, tem uma capacidade de acumulação d'água de 327.036.000 m³. É constituído de uma barragem em concreto compactado a rolo, com altura máxima de 63,20m. O início da construção data de 1996 e o término, de 1998. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

26. PI JAGUARIBE/APODI

O Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi está localizado na Chapada do Apodi, no Estado do Ceará, mais precisamente no município de Limoeiro do Norte.

Sua implantação foi iniciada em 1987, e os serviços de administração, operação e manutenção da infra-estrutura de uso comum tiveram seu início no ano de 1989.

O suprimento hídrico do perímetro irrigado é assegurado pelo Rio Jaguaribe, perenizado pelos Açudes Públicos Orós e Castanhão, com capacidade total de 8.800.000.000 m³, a partir de derivação da barragem de Pedrinhas, localizada no braço do Jaguaribe denominado Rio Quixeré.

Área desapropriada 13.229,20 ha

Área de sequeiro 7.836,20 ha

Área irrigável 5.393,00 ha

Área a implantar -

Área implantada 5.393,00 ha

Com produtor 2.834,00 ha

27. AÇUDE POÇO DOS PAUS

Obra não executada.

28. AÇUDE CRUZETA

Obra não executada.

29. AÇUDE CATUTI/ICARAÍ

O Açude Catuti/Icaraí, localizado no Município Catuti - MG, tem uma capacidade de acumulação d'água de 5.000.000 m³. É constituído de uma barragem de terra, com altura máxima de 8,00m. O início da construção data de 1993 e o término, de 1994. Está totalmente concluído e em pleno funcionamento.

O projeto da barragem é da autoria do DNOCS e a construção foi realizada pelo 4º BEC.

30. PROJETO ITANAJE

Executados, somente, estudos de viabilidade.

31. AÇUDE PÚBLICO BERIZAL - MG

Obra em construção.

32. BAIXADA OCIDENTAL MARANHENSE - MA

O Perímetro Irrigado Baixado Ocidental Maranhense está localizado nos municípios de Pinheiro e Palmeirândia, à margem direita do rio Pericumã, no Estado do Maranhão.

A implantação do perímetro irrigado foi iniciada no ano de 1987 e concluída em 2002, quando os serviços de administração, operação e manutenção da infra-estrutura de uso comum tiveram início.

O suprimento hídrico é garantido pelo Rio Pericumã.

Área desapropriada 10.603,00 ha

Área de sequeiro 6.196,42 ha

Área irrigável 4.406,58 ha

Área a implantar -

Área implantada 1.052,00 ha

Com produtor 1.052,00 ha

33. BARRAGEM DIST. ITAPEBUSSU

O Açude Itapebussu, localizado no Município Maranguape-CE, tem uma capacidade de acumulação d'água de 9.000.000 m³. É constituído de uma barragem de terra, com altura máxima de 13,40m. O início da construção data de 2000 e está em fase de conclusão.

34. RESERV. D' ÁGUA E PONTE EM PENTECOS

Não há como prestar informações sobre "RESERV. D'ÁGUA E PONTE EM PENTECOS", por falta de maiores informações.

35. LARVICULTURA DE CAMARÃO EM PENTEC

O Laboratório de Larvicultura de Camarão está localizado em Fortaleza/CE, na Rua dos Tabajaras, Bairro Praia de Iracema, e funciona desde 1992.

36. BARRAGEM INGAZEIRA

Obra não concluída.

37. TABULEIRO DE SÃO BERNARDO - MA

Perímetro Irrigado Tabuleiros de São Bernardo está localizado na margem esquerda do Rio Parnaíba, abrangendo parte dos municípios de Magalhães de Almeida e Araisos, no Estado do Maranhão.

A implantação do perímetro irrigado foi iniciada no ano de 1987, enquanto os serviços de administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum só foram implementados no ano de 2002.

O suprimento d'água do perímetro irrigado é feito pelo rio Parnaíba.

Área desapropriada 11.205,17 ha

Área de sequeiro 5.613,17 ha

Área irrigável 5.592,00 ha

Área a implantar 5.050,00 ha

Área implantada 542,00 ha

Com produtor 542,00 ha

38. TRANSPOSIÇÃO RIO PAJEU - PE

Obra não executada.

39. APODI/CARMO

Obra não executada.

40. ABST. DE ÁGUA DE CURUPATI/PEIXES

O abastecimento do Núcleo Habitacional de Curupati - Peixes foi concluído há três anos e está em pleno funcionamento.

41. BARRAGEM PIAUS

Obra em construção.

42. RESTAURAÇÃO DE PRÉDIO

Se tratar da restauração do prédio da Administração Central do DNOCS, a informação é que estão sendo adotadas as primeiras providências necessárias ao início dos serviços de recuperação.

43. AÇUDE CASTANHÃO

Assunto já tratado no item 11.

44. ADUTORA DO OESTE - PE

Obra em construção".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As informações prestadas pela Coordenadoria de Recursos Financeiros não atendem ao solicitado, pois não comprovam a consistência dos lançamentos efetuados, apenas demonstram o descuido pelo Setor de Operações Financeira do DNOCS e ainda, revelam que o Setor de Contabilidade não efetua a conciliação dos saldos contábeis, desconhecendo os fatos geradores dos registros efetuados nas contas contábeis 14211.80.00 - Estudos e Projetos e 14211.91.00 - Obras em Andamento.

Com relação às informações prestadas pelo Diretor Geral do DNOCS, com dados fornecidos pela Diretoria de Infra-estrutura Hídrica, ficou confirmada a existência de obras concluídas e/ou em funcionamento, ou mesmo não executadas, como também sem informação sobre elas, quais sejam:

1. LIVRAMENTO DO BRUMADO BAHIA.

O Perímetro Irrigado Brumado - 1986.

As informações prestadas pela Coordenadoria de Recursos Financeiros não atendem ao solicitado, pois não comprovam a consistência dos lançamentos efetuados, apenas demonstram o descuido pelo Setor de Operações Financeira do DNOCS e ainda, revelam que o Setor de Contabilidade não efetua a conciliação dos saldos contábeis, desconhecendo os fatos geradores dos registros efetuados nas contas contábeis 14211.80.00 - Estudos e Projetos e 14211.91.00 - Obras em Andamento.

Com relação às informações prestadas pelo Diretor Geral do DNOCS, com dados fornecidos pela Diretoria de Infra-estrutura Hídrica, ficou confirmada a existência de obras concluídas e/ou em funcionamento, ou mesmo não executadas, como também sem informação sobre elas, quais sejam:

1. LIVRAMENTO DO BRUMADO BAHIA.

O Perímetro Irrigado Brumado - 1986.

2. PLATOS DE GUADALUPE (PI) - 1993.

3. TABULEIROS LITORÂNEOS (PI) - 1998.

4. AÇUDE GENIPAPO (PI) - 2001.

5. PI BAIXO AÇU - 1994.

6. PI TAB DE RUSSAS - 1ª Etapa 2004.

7. AÇUDE TRICI - 1989.

8. PI BAIXO ACARAÚ - 2001.

9. C. PESQ. ICTIOLÓGICAS DE PENTECOSTE - final da década de 70.

10. AÇUDE SERRINHA - 1996.

11. AÇUDE CASTANHÃO - 2003.

12. AÇUDE ARNEIROZ II - construído pelo Governo do Estado do Ceará.

13. AÇUDE CARIUS - a obra não construída.

14. AÇUDE FRANCISCO SABÓIA - 1958.

15. AÇ. RIACHO DO PAULO -1998.

16. AÇUDE TRUSSU - 1996.

17. AÇUDE JOANA - 1996.

18. AÇUDE ANGICAL - 1992

19. AÇUDE TRUVISCO - 1997.

20. AÇUDE JACARÉ - 1992

21. AÇUDE FOGAREIRO - 1996.

22. AÇUDE ALGODÕES II - 2005.

23. ESTAÇÃO PISC. AYRES SOUSA - 1993.

24. AÇUDE POÇO DA PEDRA - 1958

25. AÇUDE JUCAZINHO - 1998

26. PI JAGUARIBE/APODI - 1989.

27. AÇUDE POÇO DOS PAUS - Obra não executada.

28. AÇUDE CRUZETA - Obra não executada.

29. AÇUDE CATUTI/ICARAÍ - 1994

30. PROJETO ITANAJE - Executados, somente, estudos de viabilidade.

31. BAIXADA OCIDENTAL MARANHENSE - MA - 2002.

32. RESERV.D' ÁGUA E PONTE EM PENTECOSTE

33. LARVICULTURA DE CAMARÃO EM PENTECOSTES -1992.

34. TABULEIRO DE SÃO BERNARDO - MA - 2002.

35. TRANSPOSIÇÃO RIO PAJEU - PE - Obra não executada.
36. APODI/CARMO - Obra não executada.
37. ABST. DE AGUA DE CURUPATI/PEIXES - Obra concluída há três anos.

RECOMENDAÇÃO:

Diante das inúmeras obras que estão concluídas e com registros indevidos nas Contas Contábeis 14211.80.00 - Estudos e Projetos e 14211.91.00 - Obras em Andamento, recomendamos ao DNOCS as seguintes providências:

- a) promover a conciliação das referidas contas, efetuando as correções no SIAFI, a fim de espelhar a fidedignidade das operações realizadas por essa Autarquia;
- b) proceder à busca dos documentos que atestem o recebimento definitivo das obras concluídas, a fim de constar em seus arquivos e torná-las disponíveis para os órgãos de controle.

7.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (055)

Descumprimento do prazo de entrega ao Controle Interno do processo de Prestação de Contas do exercício de 2005, bem como impropriedades na sua formalização (Reincidência).

Durante a análise preliminar procedida na Prestação de Contas do DNOCS, referente ao exercício de 2005, foram constatadas as seguintes impropriedades:

- a) instrução da Prestação de Contas sem observância à ordem estabelecida no item 4.2 da Norma de Execução/CGU nº 1, de 05/01/06;
- b) ausência do Roteiro de Verificação de Peças e Conteúdo, previsto no item 4.2.1 da NE/CGU nº 01/2006;
- c) ausência de emissão do Rol de Responsáveis das Unidades Gestoras que integram o DNOCS, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), conforme item 4.2.2 da da NE/CGU nº 01/2006;
- d) ausência, no Relatório de Gestão do DNOCS, de informações relacionadas no Anexo X da Decisão Normativa/TCU nº 71, de 07/12/2005.
- e) ausência da Declaração da Unidade de Pessoal, quanto à entrega das declarações de bens e rendimentos dos responsáveis;
- f) ausência de informações obrigatórias no Parecer da Auditoria Interna do DNOCS, inobservando o disposto no Anexo VIII da NE/CGU nº 01/2006;
- g) ausência do Relatório de Correição previsto no Anexo IV da NE/CGU nº 1, de 5/1/2006.

Ressaltamos que impropriedades dessa natureza ocorreram no exercício de 2004, conforme registrado nos itens 4.2.2.1 e 4.2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não atentou para a devida formalização e apresentação da Prestação de Contas do DNOCS, ao Controle Interno, no prazo regularmente estabelecido.

CAUSA:

O Processo apresentado demonstra que não houve observância, pelos Gestores do DNOCS, às prescrições do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, órgãos responsáveis pela

regulamentação da matéria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 9368/2006/API/CGU-Regional/CE, de 04/04/2006, foram restituídos os autos ao DNOCS, para adequação de sua Prestação de Contas aos normativos citados.

Com o Ofício nº 72/2006-TCE, de 28/06/2006, o Chefe do Serviço de Contabilidade do DNOCS reencaminhou a Prestação de Contas daquela Autarquia, informando o seguinte: "com as devidas correções apontadas por essa Controladoria".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora o DNOCS informe haver procedido às correções recomendadas, foi evidenciado que persistem as seguintes impropriedades:

a) o DNOCS deixou de registrar no Rol de Responsáveis de cada Unidade Gestora - UG:

- o dirigente máximo dessa Autarquia;
- o titular da UG;
- o encarregado pelo setor financeiro;
- o responsável pela conformidade documental;
- o contabilista responsável; e
- o encarregado do almoxarifado.

A única exceção à referida impropriedade foi a UG 193002 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

b) O Parecer do Órgão de Auditoria Interna persiste desprovido das informações obrigatórias dispostas no anexo VIII da NE/CGU nº 1/2006, inclusive, da ausência do detalhamento das determinações do Tribunal de Contas da União e recomendações desta Controladoria dirigidas ao DNOCS, no exercício de 2005, acompanhadas das respectivas providências.

c) ausência do Relatório de Correição e do Demonstrativo contendo informações de danos ressarcidos, previstos nos Anexos IV e VI da NE/CGU nº 1/2006, ou declaração com a negativa dessas ocorrências.

Dessa forma, o Processo foi novamente restituído ao DNOCS para as devidas correções, conforme Ofício nº 20228/2006/API/CGU-Regional/CE, de 29/06/2006.

Considerando a persistente demora na devolução dos citados autos, nova reiteração foi expedida (Ofício nº 24808/2006/API/CGU-Regional/CE, de 07/08/2006).

Tendo em vista a proximidade do prazo para envio da Prestação de Contas do DNOCS ao Tribunal de Contas União, e objetivando evitar certificação pela irregularidade motivada por omissão no dever de prestar contas, foi requisitado no Ofício que o Processo fosse encaminhado imediatamente a esta Controladoria, mesmo que não implementadas todas as medidas saneadoras recomendadas pelo Controle Interno.

Finalmente, por o intermédio do Ofício nº 81/2006-TCE, de 07/08/2006, do Chefe do Serviço de Contabilidade - CRF/CO, recepcionado nesta Controladoria em 09/08/2006, foi apresentada a Prestação de Contas do DNOCS, "com algumas das pendências requeridas solucionadas", segundo o remetente. No mesmo Expediente, aduz o seguinte:

"Informamos, ainda, que os relatórios da Auditoria Interna (ANEXO VIII), Relatórios de Correição e Demonstrativos de danos ressarcidos (ANEXO IV) da NE/CGU nº 1, de 5/1/2006, serão encaminhados a essa Controladoria para serem anexados a processo de prestação de contas no prazo de 20 (vinte) dias".

Ressaltamos a acentuada intempestividade na adoção de providências corretivas, considerando o seguinte:

- os Normativos do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União foram publicados em tempo hábil para elaboração da Prestação de Contas do DNOCS, gestão 2005, conforme suas disposições;
- o período de 85 dias decorridos, desde a restituição dos autos ao DNOCS (Ofício nº 9368/2006/API/CGU-Regional/CE, de 04/04/2006), e a sua reapresentação a esta Controladoria (Ofício nº 72/2006-TCE, de 28/06/2006), ainda com vícios que inviabilizam o seu acatamento.
- o período de 41 dias decorridos, desde a restituição dos autos ao DNOCS (Ofício nº 20228/2006/API/CGU-Regional/CE, de 29/06/2006), e a sua reapresentação a esta Controladoria (Ofício nº 81/2006-TCE, recebido em 09/08/2006), ainda com falhas e somente após atuação coercitiva por parte desta Regional (Ofício nº 24808/2006/API/CGU-Regional/CE, de 07/08/2006).

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS que elabore sua Prestação de Contas Anual de maneira tempestiva e aderente ao disciplinamento vigente estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral do União.

7.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

7.3.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX - Exercícios anteriores

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Ausência de comprovação do atendimento às determinações do TCU, constantes dos Acórdãos da 1ª Câmara de nºs 2186/2004, 2187/2004 e 2251/2004, e do Acórdão nº 1.115/2004 - Plenário, com relação a todos os processos judiciais relativos à "Complementação Salarial" (item 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

O TCU determinou ao DNOCS que adotasse medidas judiciais de interesse da Autarquia em relação ao pagamento da vantagem denominada "Complementação Salarial" por força de decisões judiciais (item 9.3, subitens 9.3.2 e 9.3.3 dos Acórdãos nº 2186/2004-TCU - 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial da União, de 1º/9/2004, nº 2187/2004-TCU - 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial da União, de 1º/9/2004, e nº 2251/2004-TCU - 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial da União, de 6/9/2004, bem como ao item 9.4, subitens 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão nº 1.115/2004-TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União, de 20/8/2004).

A relação de processos judiciais relativos à "Complementação Salarial", conforme informações fornecidas pela Coordenação de Recursos Humanos foi listada no item 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004.

No referido ponto foi analisada a situação de vários processos, com base na documentação apresentada durante os trabalhos de auditoria relativos ao exercício de 2004.

Com relação aos Mandados de Segurança nº 2000.81.00.008046-5 - 1ª VF/CE, nº 2000.81.00.001634-9 - 1ª VF/CE, nº 2000.81.00.000592-3 - 10ª VF/CE, nº 2000.81.00.005318-1 - 10ª VF/CE e nº 2000.81.00.004602-4 - 10ª VF/CE, suas análises, por parte da Equipe de Auditoria, constam dos itens 4.1.1.7, 4.1.1.8, 4.1.1.9, 4.1.1.10 e 4.1.1.11 do Relatório nº 160992.

Quanto às demais ações, a documentação encaminhada, por meio de Memo. nº 196/PGE/CCD-DNOCS, de 03/05/2005, não foi suficiente para esclarecer a situação de cada uma delas.

Da referida análise foi recomendado à Entidade, no item 4.1.1.6 do Relatório nº 160992, acompanhar o deslinde dos processos que se encontram no aguardo de julgamento de recursos ou ações rescisórias, mantendo atualizada a documentação comprobatória, e, em caso de sentença favorável ao DNOCS, apresentar os comprovantes de ressarcimento ao Erário dos valores a serem devolvidos, inclusive quanto à Ação de Repetição de Indébito nº 2004.81.00.008538-9.

E, ainda, que a Entidade dê conhecimento, aos órgãos de controle, do pronunciamento da Procuradoria Geral Federal, acerca da possibilidade de ingresso, na justiça federal, de ação judicial para desconstituir o pagamento, pelo DNOCS, da vantagem da complementação salarial, com base em sentenças transitadas em julgado, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça declarou indevido o recebimento da Complementação Salarial de forma integral.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não comprovou, por completo, o atendimento às determinações do TCU, constantes dos Acórdãos da 1ª Câmara de nºs 2186/2004, 2187/2004 e 2251/2004, e do Acórdão nº 1.115/2004 - Plenário/TCU.

CAUSA:

Determinações do TCU, constantes dos Acórdãos da 1ª Câmara de nºs 2186/2004, 2187/2004 e 2251/2004, e do Acórdão nº 1.115/2004-TCU - Plenário.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade apresentou a documentação encaminhada por meio do Ofício nº 208 DA/CRH, de 25/10/2005, bem como a documentação relativa ao Plano de Providências, referente ao Relatório de Prestação de Contas do exercício 2004, tendo informado o que se segue: "Cabe ressaltar inicialmente, que esta Procuradoria junto ao DNOCS não possui mais representação judicial perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Justiça Federal e Estadual de Pernambuco, que passou a ser da competência da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, conforme Portaria nº 78, de 01/03/2005 da PGF, doc. em anexo. Tanto quanto a representação dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme Leis nº 10.480/02 e OS Conjunta PGU/PGF nº 01/03. Foram encaminhadas a d. CGU as análises referentes as regularidades do cumprimento das decisões judiciais relativos aos processos implantados referentes a "complementação salarial", através dos Memorandos PGE/CCD nº 233/2005, de 02.05.2005, Memo. nº 281/2005, de 23.05.2005, Memo. Nº 365/2005, de 25.05.2005, Memo nº 310/2005, de 17.06.2005 e Memo nº 400/2005 de 22.07.2005, conforme cópias dos docs. em anexo.

Quanto à Repetição de Indébito nº 2004.81.8538-9 - 3ª VF/CE, seguem os esclarecimentos pertinentes através da Nota Técnica PGE/CCD nº 002/ACL/2005, em anexo.

Quanto ao relatório encaminhado a d. PGF, pelo qual restou solicitada a análise acerca do remédio processual mais adequado quanto aos processos acobertados pela coisa julgada, referentes às concessões da vantagem denominada complementação salarial, informamos que, até a presente data, não foi recebida por esta PGE/DNOCS qualquer

manifestação da d. Procuradoria Geral Federal em resposta a esta indagação".

Memo PGE-CCD nº 365, de 08/07/2005:

A respeito do Acórdão nº 1.115/2004-TCU, a Entidade apresentou a nota PGE nº 13, de 07/07/2005, informando sobre a regularidade do cumprimento de decisões judiciais condenatórias do pagamento da vantagem denominada complementação salarial (bolsa):

Processos nºs: 91.4507-1; 2000.81.1749-4; 90.3646-1; 91.4348-6; 94.3890-9; 2000.81.1634-9; 2000.81.2598-3; 92.14888-0; 92.351-6; 2001.819464-0.

"...Com efeito, os processos nºs 2001.81.009464-0 e 2000.81.001749-4, encontram-se sub judice, os demais, transitaram em julgado há mais de 02 anos, e estão em fase de sentença e/ou arquivados. E, frente não existir pronunciamento judicial em contrário à r. sentença condenatória sob exame, em que pese os esforços recursais, conforme depreende-se do parecer anexo, manejados por esta PGE/DNOCS no presente caso, há de se concluir pela perfeita força executória do referido título judicial em execução por esta Autarquia, em obediência aos ditames judiciais exarados na presente espécie".

Por meio do Ofício nº 208 DA/CRH, de 25/10/2005, encaminhou o Processo nº 008.984/1996-4, do Tribunal de Contas da União, adotando os procedimentos referentes aos Acórdãos nº 2.186/2004, 2.187/2004 e 2.251/2004.

E, quanto ao Acórdão nº 1115/2004, informou que "...não há servidores recebendo a vantagem denominada complementação salarial por via administrativa, e aqueles que a percebiam por ações judiciais que perderam a força executória, tiveram a referida vantagem excluída de seus contracheques, nos meses de agosto e outubro do corrente ano".

Por intermédio do expediente da CRH/AP-L, datado de 05/10/2005, foram relacionados os servidores citados nos Acórdãos de nºs 2186/2004, 2187/2004 e 2251/2004, referentes à S.A. nº 12/2004, do Processo nº 008.984/1996-4, do TCU, que tiveram excluída a vantagem da complementação salarial.

Ainda foi informado que os demais servidores com as suas respectivas ações judiciais, continuavam percebendo a complementação salarial até aquela data, uma vez que a Procuradoria-Geral do DNOCS não havia se manifestado quanto à suspensão da citada vantagem.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

a) Quanto aos servidores citados nos acórdãos do TCU, verificamos que a Entidade efetuou a exclusão dos pagamentos da vantagem denominada "Complementação Salarial".

Contudo, constatamos que a CRH não excluiu a referida vantagem no tocante aos demais servidores, partes das mesmas ações dos servidores citados nos acórdãos do TCU, cujas decisões judiciais perderam a força executória. Os dados foram obtidos das fichas financeiras de servidores integrantes dos processos acima relacionados, e informação da própria CRH/DNOCS de que os demais servidores da Entidade, com as suas respectivas ações judiciais, continuam percebendo a complementação salarial "uma vez que a Procuradoria-Geral do DNOCS não havia se manifestado quanto à suspensão da citada vantagem".

Ressaltamos que a determinação contida no Acórdão TCU nº 1115/2004 é genérica e determina ao DNOCS que adote medidas judiciais de interesse da Autarquia, acerca da complementação salarial, com relação a todos os processos judiciais referentes a tal vantagem.

b) A respeito do Processo nº 2004.81.00.008538-9, quanto à Repetição

de Indébito, a Entidade apresentou cópia da Nota Técnica PGE/CCD nº 002/ACL/2005, de 29/08/2005, onde a autoridade responsável informou a adoção das seguintes providências:

"Foi agilizada ação ordinária de anulação e retificação de atos judiciais cumulada com pedido de restituição de indébito contra Adaísa Pessoa Azevedo e outros (Proc. nº 2004.81.00.008538-9/3ª Vara da SJ/CE), cuja inicial foi indeferida pelo MM. Juiz do feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

A Autarquia interpôs, então, apelação para o egr. TRF da 5ª Região, cuja cópia segue anexa (doc.) juntamente com cópia do teor do despacho judicial que recebeu reproduzido em extrato informatizado da Justiça Federal (doc.)".

Verificamos que de acordo com o Acórdão do TRF/5ª Região, de 18/08/2005, a apelação foi considerada improvida pelos seguintes fundamentos: "...a conclusão que pode ser extraída do caso em tela não pode ser outra senão a de que a ação anulatória foi impropriamente ajuizada, tendo em vista o claro objetivo de discutir o mérito da execução, sendo certo que a via anulatória por intermédio de ação anulatória para o caso concreto, não guarda amparo legal, à míngua de ilegalidades ou vícios dos atos judiciais que se pretende anular, resta ao demandante buscar os meios próprios para a desconstituição do título executivo, ou se for o caso, suportar os prejuízos advindos de sua inércia ante a preclusão da matéria não impugnada no momento oportuno".

c) Quanto à possibilidade de ingresso na justiça federal, no sentido de desconstituir o pagamento das decisões judiciais concernentes à vantagem da Complementação Salarial, sustamos a referida recomendação ante a edição da Medida Provisória nº 283, publicada no DOU de 24/02/2006, art. 9º, que visa restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto nº 2.438/88 para os servidores do DNOCS.

RECOMENDAÇÃO:

a) Diante do exposto, recomendamos que a Entidade comprove, efetivamente, a exclusão da vantagem da complementação salarial, não só em relação aos servidores citados nos acórdãos do Tribunal de Contas da União, como em relação aos demais servidores, partes de processos cujas decisões liminares perderam a força executória, conforme vem sendo apontado nos despachos da PGE/DNOCS. E, ainda, que comprove a implantação da devolução ao erário dos valores indevidamente pagos a título de vantagem judicial, desde a data do julgamento da improcedência das referidas ações.

b) A respeito do Processo nº 2004.81.00.008538-9, quanto a Repetição de Indébito, recomendamos informar quais as medidas adotadas para desconstituir o título executivo concernente à sentença judicial em questão, a fim de reaver os prejuízos causados ao erário.

c) Ainda sobre o Processo nº 2004.81.00.008538-9, solicitar à AGU apurar eventuais responsabilidades na condução do referido processo, haja vista o Acórdão do TRF/5ª Região, de 18/08/2005, apresentando a esta CGU-Regional/CE a documentação comprobatória referente ao encaminhamento dos fatos;

d) Quanto às instâncias judiciais às quais a Procuradoria do DNOCS não possui representação, recomendamos a essa Entidade acompanhar os processos junto às unidades competentes, dando conhecimento à esta CGU-Regional/CE das medidas de caráter administrativo adotadas pelo DNOCS em cumprimento a decisões judiciais.

7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (008)

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória do mandado de segurança relativo ao Processo nº 2000.81.00.008046-5 - 1ª VF/CE, o qual amparava servidores relacionados nos Acórdãos/TCU nºs 2186/2004, 2187/2004 e 2251/2004 (item 4.1.1.7 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

Da análise da situação do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.008046-5, foi verificado, de acordo com Despacho - CCD/PGE/DNOCS, de 29/04/2005, que o julgamento da AMS 78192 (2000.81.00.008046-5), pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ocorreu em 18/06/2002, dando provimento ao recurso de apelação manejado pelo DNOCS.

Entretanto, o DNOCS não adotou providências para sustar o pagamento do referido Mandado de Segurança.

Foi identificado que o referido mandado de segurança atingia servidores do DNOCS e de outros órgãos/ministérios, como:

Órgão/Ministério	Beneficiados ativos
DNOCS	2.073
Ministério da Fazenda	7
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	2
Universidade Federal do Piauí	1
Departamento de Polícia Rodoviária Federal	5
Advocacia Geral da União	2
INCRA	1

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor suspendeu, somente a partir de agosto de 2005, o pagamento da "Complementação Salarial" que continuou sendo paga, mesmo após o julgamento da AMS 78192 (2000.81.00.008046-5), pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 18/06/2002, que havia dado provimento ao recurso de apelação manejado pelo DNOCS.

CAUSA:

Morosidade na adoção de providências para suspender a força executória da decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.008046-5 - 1ª VF/CE, haja vista provimento favorável ao recurso de apelação manejado pelo DNOCS.

JUSTIFICATIVA:

Por meio da Nota Técnica/PGF/MPA/nº 072, de 04/05/2005, a Procuradoria-Geral Federal, analisando os fatos atinentes à questão assim se pronunciou: "...diante do exposto, impõe-se ao DNOCS o imediato cumprimento do acórdão proferido no julgamento da apelação nº 78192/CE (2000.81.00.008046-5), sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores substituídos, bem como que pratique os atos necessários à restituição ao Erário dos valores que vêm sendo pagos indevidamente".

Através do Memo nº 433/CRH, de 09/09/2005, o Coordenador de Recursos Humanos/DNOCS comunicou ao Procurador-Geral do DNOCS que no mês de agosto foi excluída a Complementação Salarial dos contra-cheques dos servidores integrantes do Mandado de Segurança de nº 2000.81.8046-5 (ASSECAS).

Por intermédio do Plano de Providências referente ao Relatório de

Auditoria nº 166992, do exercício de 2004, a Entidade prestou os seguintes esclarecimentos:

"a) Cabe frisar, preliminarmente, que através da Lei nº 10.480/2002, de 02/07/2002 foi criada a Procuradoria Geral Federal, com sede em Brasília/DF e vinculada a AGU, com autonomia administrativa e financeira, cujas Procuradorias Especializadas e Não Especializadas, com exercício nas Autarquias e Fundações Públicas Federais, como é o caso da PGE/DNOCS, ficaram subordinadas técnica e hierarquicamente àquele novo órgão federal.

No caso, esta PGE/DNOCS já encaminhou Ofício nº 76/2005, dando conhecimento dos fatos ocorridos no MS nº 2000.81.00.8046-5- 1ª Vara Federal do Ceará à d. PGF, que emitiu Nota Técnica nº 72/2005 concluindo pelo cumprimento do Acórdão e restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8112/90, o que foi prontamente atendido por esta Autarquia, conforme documentos anexos. Portanto, ressalte-se que não cabe falar no presente ponto sobre eventual enriquecimento sem causa dos servidores beneficiários, sendo certo ainda que a reposição ao erário se dará no presente caso somente após o Trânsito em julgado da referida ação, fato não ocorrido até a presente data.

b) conforme já acima noticiado, os expedientes pertinentes para a suspensão dos pagamentos aos beneficiários da ação em comento já foram devidamente encaminhados a CRH/DNOCS para as providências cabíveis, Docs. em anexo.

c) quanto à comunicação ao Ministério do Planejamento quanto à suspensão do cumprimento deverá ser realizada, no momento da suspensão, pela CRH/DNOCS, setor competente para tal providência".

A respeito dos servidores citados em acórdãos do TCU, por meio do Despacho de 05/10/2005, a CRH/AP-L informou que "os servidores constantes no Acórdão nº 2186/2004, Abdon Tomaz de Araújo, Manoel Damasceno Carvalho, Raimundo Moreira Simões, Sabino Ferreira de Sousa, Valdízio Alves Rodrigues, Walter Vieira de Oliveira, integrantes do Mandado de Segurança nº 2000.8046-5 e Maurício Pereira dos Santos integrante do Mandado de Segurança nº 2001, tiveram a partir do mês de agosto do corrente ano, excluída a vantagem denominada complementação salarial de seus contra-cheques".

Os servidores constantes do Acórdão nº 2187/2004, Cândido Pereira de Santana, integrante do Mandado de Segurança nº 2001.81.5318-1, e Graciano Agílio da Silva, integrante do Mandado de Segurança nº 2000.8046-5, tiveram a partir do mês de agosto do corrente ano, excluída a vantagem denominada de seus contra cheques.

Os servidores constantes no Acórdão nº 2251/2004, Ângelo Batista da Silva, Antônio Ferreira Camilo, Francisco Canindé dos Santos, Francisco de Assis Feitosa de Araújo, José Cesário Filho, José Francisco Macedo, Manoel Gonçalves da Silva, Maria de Lourdes Lima de Menezes, Miguel Menezes, Raimundo Evangelista da Silva, integrantes do Mandado de Segurança nº 2000.8046-5, e José Batista da Silva, integrante do Mandado de Segurança nº 2000.1634-9, tiveram a partir do mês de agosto do corrente ano, a vantagem denominada complementação salarial de seus contra cheques.

Os demais servidores informados com as suas respectivas ações judiciais, continuam percebendo a complementação salarial até a presente data, uma vez que a Procuradoria-Geral desta Autarquia não se manifestou quanto à suspensão dessa vantagem".

Por meio do Ofício nº 106/DA/CRH, de 19/04/2006, a Entidade informou que, dado o elevado número de servidores que integram as ações que

perderam a força executória (incluindo o MS nº 200.8046-5), seriam, segundo a mesma, mais de 2.200 servidores, "as respectivas notificações de reposição ao Erário, em observação ao disposto no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, estão sendo remetidas aos respectivos servidores, a medida que as planilhas são elaboradas para o seu encaminhamento conjunto".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas pela Entidade não são satisfatórias para o encerramento da questão.

Constatamos a morosidade na adoção de medidas visando a extinção de pagamentos de sentenças judiciais que perderam a força executória, por decisões favoráveis à Administração Pública, acarretando prejuízo ao erário, a exemplo do MS nº 2000.008046-5 que perdeu a força executória desde 2002 (objeto de reiteradas recomendações de auditoria), sem que as responsabilidades fossem apuradas.

Pelo sistema SIAPE, verificamos, durante a auditoria de acompanhamento referente ao exercício de 2005, que os valores dos pagamentos relativos a Decisões Judiciais, implantadas nas rubricas 10288-Decisão Judicial N TRAN JUG AT e 10289- Decisão Judicial N TRAN JUG APO, que totalizavam R\$ 417.299,88 e R\$ 570.779,84, respectivamente, em abril de 2005, foram reduzidos para R\$ 221.132,72 e R\$ 272.138,36, respectivamente, após a exclusão de sentenças que perderam a força executória.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

- a) Comprovar, efetivamente, a reposição ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, dos valores pagos a título de Complementação Salarial, sem respaldo judicial, após a perda da força executória do mandado de segurança, relativo ao Processo nº 2000.81.00.008046-5 (ASSECAS), concernente a todos os servidores integrantes do referido processo.
- b) Caso haja servidor amparado por outra medida liminar, apresentar cópia da respectiva sentença, com a relação dos substituídos processuais, juntamente com parecer da Procuradoria do DNOCS acerca da força executória da decisão proferida.
- c) Apurar as responsabilidades pela morosidade na adoção de medidas visando a suspensão dos pagamentos relacionados ao mandado de segurança relativo ao Processo nº 2000.81.00.008046-5 (ASSECAS), após a perda da força executória da sentença, e apresentar a esta CGU-Regional/CE os resultados dos processos instaurados, que oportunamente serão selecionados.
- d) Comprovar as medidas adotadas junto ao Ministério do Planejamento, a fim de que seja efetuada a exclusão da rubrica em relação aos demais órgãos e ministérios citados no referido ponto.

7.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (009)

Morosidade na adoção de providências do DNOCS para suspender o pagamento, após a perda da força executória do mandado de segurança relativo ao Processo nº 2000.81.00.001634-9 - 1ª VF/CE, o qual amparava servidor relacionado no Acórdão/TCU nº 2251/2004 (item 4.1.1.8 do Relatório de Prestação de Contas Anual nº 160992, referente ao exercício de 2004).

Por meio das Solicitações de Auditoria expedidas por ocasião da Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2004, foram

solicitadas informações acerca das providências adotadas pela Entidade, a fim de atender às determinações do TCU concernentes ao item 9.3, subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 2251/2004-TCU - 1ª Câmara, publicado no Diário Oficial da União, de 06/09/2004, a respeito de medidas judiciais de interesse da Autarquia em relação ao pagamento da vantagem denominada "Complementação Salarial" por força de decisões judiciais, em especial, no caso presente, do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.001634-9 - 1ª VF/CE.

A respeito da situação do referido Mandado de Segurança, foi informado, de acordo com Despacho - CCD/PGE/DNOCS de 29/04/2005 (referente ao Memo nº 187/2005-PGE/CCD) que: "Com efeito, após proceder ao exame dos autos processuais referente à ação em comento, verificou-se que a decisão liminar executada por esta Autarquia não mais possuía força executória decorrente da r. Sentença n.º 754/02, cópia anexa, que determinou a extinção do processo, por homologação da desistência formulada pela Associação impetrante, cujo comando há de ser imediatamente atendido por esta Administração. Pelo que, esta CCD/PGE-DNOCS comunicou de imediato à CRH/DNOCS, através do Parecer nº 07/2005-CCD/PGE/DNOCS, para suspender de pronto, o cumprimento da liminar referente ao processo MS n.º 2000.81.00.1634-9 - 10ª VF/CE, através do cancelamento da respectiva rubrica vencimental junto ao SICAJ, visando alcançar a todos o servidores ali beneficiados".

Da pesquisa realizada junto ao SIAPE, ficou demonstrada a quantidade de servidores beneficiados com o referido mandado: 67 servidores do DNOCS e 1 servidor do Departamento de Polícia Federal.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor, somente, a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2005, suspendeu a vantagem objeto do referido Mandado de Segurança.

CAUSA:

Morosidade na adoção de providências para suspender a força executória da decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.001634-9 - 1ª VF/CE, após a publicação de sentença sem apreciação do mérito, publicada no D.O.E. de 13/08/2002.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria nº 166992, exercício 2004, a Entidade prestou os seguintes esclarecimentos:

"a) Não houve dano irreversível contra o DNOCS a ser apurado, eis que não decorreu o prazo quinquenal para a Administração se recompor de eventuais prejuízos. Sendo assim, haja vista a orientação para que os valores indevidamente pagos sejam repetidos na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (que interromperá o r. prazo prescricional) não se justificam os procedimentos correicionais recomendados.

De outro lado, ainda que haja irresignação judicial por parte dos servidores contra a cobrança do DNOCS, este fato não significará nenhum prejuízo adicional já que, de todo modo, a questão seria passível de ser, na oportunidade, submetida à instância jurisdicional. Nesse contexto, salvo melhor juízo, é evidente que os casos identificados pela douta Controladoria não se revestem dos requisitos que impõem a necessidade dos procedimentos correicionais em comento.

b) conforme já acima noticiado, os expedientes pertinentes para a suspensão dos pagamentos aos beneficiários da ação em comento já

foram devidamente encaminhados a CRH/DNOCS, através do Despacho-CCD/PGE/DNOCS, de 29/04/2005, objetivando as providências cabíveis, Docs. em anexo.

c) a comunicação ao Ministério do Planejamento quanto à suspensão do cumprimento deverá ser realizada, no momento da suspensão, pela CRH/DNOCS, setor competente para referida providência.

A partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2005 a vantagem objeto do referido Mandado de Segurança foi excluída dos servidores integrantes da correspondente Ação".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

a) Verificamos a exclusão, a partir de agosto de 2005, da rubrica referente à "Decisão Judicial Não Transitada em Julgado" (código da ação no SIAPE 0000257- ASSECAS: Complementação Salarial Dec. L. nº 2.438/88, MS 2000.1634-9), quanto ao ex-servidor José Batista da Silva (SIAPE nº 0735699), citado no Acórdão nº 2.251/2004-TCU.

Entretanto, constatamos, por amostragem de dados extraídos da relação de beneficiários da referida ação, processo nº 2000.81.00.001634-9, que os servidores de matrículas SIAPE nºs 0729454, 0728346, 0738695, 0728570, 0729390, 0727589 continuaram percebendo valores relativos à citada vantagem.

b) Não foram adotadas as providências para fins de reposição ao erário, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90, dos valores pagos sem respaldo judicial.

Quanto à argumentação de que a questão poderá vir a ser, novamente, submetida à instância judicial, cabe ressaltar que, no caso presente, o processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, conforme sentença publicada no D.O.E., em 13/08/2002 (dados disponíveis no site www.jfce.gov.br). Por essa razão, mantemos o nosso posicionamento quanto ao assunto.

RECOMENDAÇÃO:

Nesse sentido, recomendamos:

a) Suspender o pagamento de servidores integrantes do Processo nº 2000.81.00.001634-9, que ainda estão recebendo valores a título de complementação salarial, bem como comprovar a reposição dos valores pagos sem respaldo judicial, concernente a todos os servidores partes do referido mandado de segurança, tendo em vista o julgamento pela extinção do processo nº 2000.81.00.001634-9 sem apreciação do mérito, publicado no D.O.E. de 13/08/2002. Entretanto, caso o referido pagamento esteja amparado por outra medida liminar, apresentar cópia da respectiva sentença, com a relação dos substituídos processuais, juntamente com parecer da Procuradoria do DNOCS acerca da força executória da decisão proferida.

b) Informar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a extinção do processo, a fim de que sejam adotados os mesmos procedimento em relação a outros órgãos.

c) Apurar as responsabilidades pela morosidade na adoção de medidas visando a suspensão dos pagamentos relacionados ao mandado de segurança relativo ao Processo nº 2000.81.00.001634-9, após a extinção do processo sem apreciação do mérito, publicado no D.O.E. de 13/08/2002, e apresentar a esta CGU-Regional/CE os resultados dos processos instaurados, que oportunamente serão solicitados.

7.3.1.4 CONSTATAÇÃO: (010)

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.000592-3- 10ª VF/CE, objeto do Acórdão TCU nº 1115/2004 (item 4.1.1.9 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

Por meio das Solicitações de Auditoria expedidas durante a Auditoria da Avaliação de Gestão referente ao exercício de 2004, foram solicitadas informações acerca das providências adotadas pela Entidade, a fim de atender às determinações do TCU concernentes ao item 9.4, subitens 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão nº 1115/2004-TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União, de 20/8/2004, a respeito de medidas judiciais de interesse da Autarquia em relação ao pagamento da vantagem denominada "Complementação Salarial" por força de decisões judiciais, em especial, no caso presente, do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.000592-3 - 10ª VF/CE. A respeito da situação do referido Mandado de Segurança, foi informado, de acordo com o Memorando n.º 198/2005-CCD/PGE, de 14/04/2005, que a liminar concedida perdeu a força executória, o que implica na necessária suspensão da execução, caso ainda não cumprida pela Autarquia, observando-se as conseqüências do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Da pesquisa realizada junto ao SIAPE, verificamos que onze servidores são beneficiários do Mandado de Segurança retromencionado.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor, somente, a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2005, suspendeu a vantagem objeto do referido Mandado de Segurança.

CAUSA:

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória da decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.000592-3 - 10ª VF/CE.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por meio do plano de providências, relativo ao Relatório de Auditoria nº 160992, exercício 2004, apresentou as seguintes justificativas:

"a) Não houve dano irreversível contra o DNOCS a ser apurado, eis que não decorreu o prazo quinquenal para a Administração se recompor de eventuais prejuízos. Sendo assim, haja vista a orientação para que os valores indevidamente pagos sejam repetidos na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (que interromperá o r. prazo prescricional) não se justificam os procedimentos correicionais recomendados.

De outro lado, ainda que haja irresignação judicial por parte dos servidores contra a cobrança do DNOCS, este fato não significará nenhum prejuízo adicional já que, de todo modo, a questão seria passível de ser, na oportunidade, submetida à instância jurisdicional. A partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2005 a vantagem objeto do referido Mandado de Segurança foi excluída dos servidores integrantes da correspondente Ação.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, é evidente que os casos identificados pela douda Controladoria não se revestem dos requisitos que impõem a necessidade dos procedimentos correccionais em comento.

b) A Procuradoria encaminhou Despacho-CCD/PGE/DNOCS e Parecer nº 05/2005 CCD/PGE/DNOCS, de 18/04/2005 e 29/04/2005, para os setores competentes desta Autarquia para a devida suspensão da referida

vantagem, DOC. em anexo".

De acordo com o Parecer nº 05/2005-CCD/PGE-DNOCS, de 18/04/2004, o Processo nº 2000.81.00.000592-3 foi favorável ao DNOCS, o que, segundo o referido parecer, "implica na falta de respaldo jurídico para que ainda se cumpra as liminares ali concedidas com o objetivo de se pagar mensalmente a vantagem da gratificação complementação salarial-bolsa".

Por meio do Ofício nº 106/DA/CRH, de 19/04/2006, a Entidade informou que, dado o elevado número de servidores que integram as ações que perderam a força executória (incluindo o MS nº 2000.81.00.000592-3), seriam, segundo a mesma, mais de 2.200 servidores, "as respectivas notificações de reposição ao Erário, em observação ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, estão sendo remetidas aos respectivos servidores, a medida que as planilhas são elaboradas para o seu encaminhamento conjunto".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

a) Constatamos que o servidor Antônio Alves de Mendonça, SIAPE 0739387, que encabeçava a lista de beneficiários do processo nº 2000.81.00.000592-3 teve a rubrica "Decisão Judicial Não Transitada em Julgado", a título de Complementação Salarial, no percentual de 70%, excluída de sua remuneração a partir do mês de novembro de 2005. Entretanto, verificamos que outros beneficiários da referida ação continuam percebendo valores relativos à Complementação Salarial, a exemplo dos servidores cadastrados no sistema SIAPE sob as matrículas 0729862, 0727972, 0722946, 0731265, 0732084, 0732360, 0738392, 0730444 e 0731300.

b) Não foi implantada a reposição ao erário, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90, dos valores pagos sem respaldo judicial. Conforme anteriormente relatado, o DNOCS tem postergado a exclusão de pagamentos com base em medidas liminares que perderam a força executória, acarretando prejuízo ao erário.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

a) Suspender o pagamento de servidores integrantes do Processo nº 2000.81.00.000592-3, que ainda estão recebendo valores a título de complementação salarial, bem como comprovar a reposição dos valores pagos sem respaldo judicial, concernente a todos os servidores partes do referido mandado de segurança, tendo em vista que a medida liminar concedida perdeu a força executória, conforme informação da PGE/DNOCS. Caso o referido pagamento esteja amparado por outra medida liminar, apresentar cópia da respectiva sentença, com a relação dos substituídos processuais, juntamente com parecer da Procuradoria do DNOCS acerca da força executória da decisão proferida.

b) Apurar as responsabilidades pela morosidade na adoção de medidas visando a suspensão dos pagamentos relacionados ao Mandado de Segurança nº 2000.81.00.000592-3, após a perda da força executória da decisão liminar, e apresentar a esta CGU-Regional/CE, os resultados dos processos instaurados.

7.3.1.5 CONSTATAÇÃO: (011)

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.005318-1 - 10ª VF/CE, o qual amparava servidores relacionados nos Acórdãos TCU nºs 2186/2004 e 2187/2004 (item 4.1.1.10

do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004). Por meio das Solicitações de Auditoria expedidas durante a Auditoria de Avaliação da Gestão, referente ao exercício de 2004, foram solicitadas informações acerca das providências adotadas pela Entidade, a fim de atender às determinações do TCU concernentes ao item 9.3, subitens 9.3.2 e 9.3.3 dos Acórdãos nº 2186/2004-TCU - 1ª Câmara e nº 2187/2004-TCU - 1ª Câmara, publicados no Diário Oficial da União, de 1º/09/2004, a respeito de medidas judiciais de interesse da Autarquia em relação ao pagamento da vantagem denominada "Complementação Salarial" por força de decisões judiciais, em especial, no caso presente, do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.005318-1 - 10ª VF/CE.

A respeito da situação do referido mandado de segurança, foi informado, de acordo com Despacho - CCD/PGE/DNOCS de 29/04/2005, que: "Com efeito, após proceder ao exame dos autos processuais referente à ação em comento, verificou-se que a decisão liminar executada por esta Autarquia não mais possuía força executória decorrente da r. Sentença nº 670/02, cópia anexa, que determinou a extinção do processo, por Homologação da desistência formulada pela Associação impetrante, cujo comando há de ser imediatamente atendido por esta Administração.

Pelo que, esta CCD/PGE-DNOCS comunicou de imediato à CRH/DNOCS, através do Memo. 198/2005-CCD/PGE que foi autuado via Processo Administrativo nº 59400.001640-2005-90-DNOCS-ADM. CENTRAL, para suspender de pronto, o cumprimento da liminar referente ao processo MS nº 2001.81.00.5318-1 - 10ª VF/CE, através do cancelamento da respectiva rubrica vencimental junto ao SICAJ, visando alcançar a todos o servidores ali beneficiados".

Da pesquisa realizada junto ao SIAPE, verificamos que o referido mandado atinge 125 servidores do DNOCS e 01 do Ministério da Fazenda.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor, somente, a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2005, suspendeu a vantagem objeto do referido Mandado de Segurança.

CAUSA:

Morosidade na adoção de providências para suspender a força executória da decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º Segurança nº 2000.81.00.005318-1 - 10ª VF/CE, após a publicação de sentença sem apreciação do mérito, publicada no D.O.E. de 08/08/2002.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por meio do plano de providências, relativo ao Relatório de Auditoria nº 160992, exercício 2004, apresentou as seguintes justificativas:

"a) Não houve dano irreversível contra o DNOCS a ser apurado, eis que não decorreu o prazo quinquenal para a Administração se recompor de eventuais prejuízos. Sendo assim, haja vista a orientação para que os valores indevidamente pagos sejam repetidos na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (que interromperá o r. prazo prescricional) não se justificam os procedimentos correccionais recomendados.

De outro lado, ainda que haja irresignação judicial por parte dos servidores contra a cobrança do DNOCS, este fato não significará nenhum prejuízo adicional já que, de todo modo, a questão seria passível de ser, na oportunidade, submetida à instância jurisdicional. Nesse contexto, salvo melhor juízo, é evidente que os casos

identificados pela douta Controladoria não se revestem dos requisitos que impõem a necessidade dos procedimentos correccionais em comento.

b) A Procuradoria encaminhou Despacho-CCD/PGE/DNOCS e Parecer nº 05/2005 CCD/PGE/DNOCS, de 18/04/2005 e 29/04/2005, para os setores competentes desta Autarquia para a devida suspensão da referida vantagem, Doc. em anexo.

c) a comunicação ao Ministério do Planejamento quanto à suspensão do cumprimento deverá ser realizada, no momento da suspensão, pela CRH/DNOCS, setor competente para referida providência.

A partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2005 a vantagem objeto do referido Mandado de Segurança foi excluída dos servidores integrantes da correspondente Ação".

Por intermédio do Ofício nº 106/DA/CRH, de 19/04/2006, a Entidade informou que, dado o elevado número de servidores que integram as ações que perderam a força executória (incluindo o MS nº 2000.005318-1), seriam, segundo a mesma, mais de 2.200 servidores, "as respectivas notificações de reposição ao Erário, em observação ao disposto no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, estão sendo remetidas aos respectivos servidores, a medida que as planilhas são elaboradas para o seu encaminhamento conjunto".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

a) As justificativas apresentadas pela Entidade não são satisfatórias para o encerramento da questão.

Constatamos a morosidade na adoção de medidas visando a extinção de pagamentos de sentenças judiciais que perderam a força executória, por decisões favoráveis à Administração Pública, acarretando prejuízo ao erário, a exemplo do MS nº 2000.81.00.005318-1, que perdeu a força executória desde 2002 (objeto de reiteradas recomendações de auditoria), sem que as responsabilidades fossem apuradas.

Quanto à argumentação de que a questão poderá vir a ser, novamente, submetida à instância judicial, cabe ressaltar que, no presente caso, o processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, conforme sentença publicada no D.O.E. de 08/08/2002 (dados disponíveis no site www.jfce.gov.br).

b) Não foi comprovada a reposição ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, dos valores pagos a título de Complementação Salarial, sem respaldo judicial.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

a) Comprovar, efetivamente, a reposição ao Erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, dos valores pagos a título de Complementação Salarial, sem respaldo judicial, concernente a todos os servidores integrantes do Processo nº 2000.81.00.0005318-1.

b) Caso haja servidor amparado por outra medida liminar, apresentar cópia da respectiva sentença, com a relação dos substituídos processuais, juntamente com parecer da Procuradoria do DNOCS acerca da força executória da decisão proferida.

c) Apurar as responsabilidades pela morosidade na adoção de medidas visando a suspensão de pagamentos relacionados ao MS nº 2000.81.00.005318-1, após a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, e apresentar a esta CGU-Regional/CE os resultados dos processos instaurados, quando oportunamente solicitados.

d) Informar ao Ministério do Planejamento a extinção do processo, a

fim de que sejam adotados os mesmos procedimentos em relação a outros órgãos.

7.3.1.6 CONSTATAÇÃO: (012)

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória do Mandado de Segurança nº 2001.81.00.004602-4 - 10ª VF/CE, objeto do Acórdão TCU nº 1115/2004 (item 4.1.1.11 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

Por meio das Solicitações de Auditoria expedidas durante a Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2004, foram solicitadas informações acerca das providências adotadas pela Entidade, a fim de atender às determinações do TCU concernentes ao item 9.4, subitens 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão nº 1.115/2004-TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União, de 20/8/2004, a respeito de medidas judiciais de interesse da Autarquia em relação ao pagamento da vantagem denominada "Complementação Salarial" por força de decisões judiciais, em especial, no caso presente, do Mandado de Segurança nº 2001.81.00.004602-4 - 10ª VF/CE.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor, somente, a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2005, suspendeu a vantagem objeto do referido Mandado de Segurança.

CAUSA:

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória da decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.81.00.0004602-4 - 10ª VF/CE.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por meio do plano de providências, relativo ao Relatório de Auditoria nº 160992, exercício 2004, apresentou as seguintes justificativas:

"a) Não houve dano irreversível contra o DNOCS a ser apurado, eis que não decorreu o prazo quinquenal para a Administração se recompor de eventuais prejuízos. Sendo assim, haja vista a orientação para que os valores indevidamente pagos sejam repetidos na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (que interromperá o r. prazo prescricional) não se justificam os procedimentos correicionais recomendados.

De outro lado, ainda que haja irresignação judicial por parte dos servidores contra a cobrança do DNOCS, este fato não significará nenhum prejuízo adicional já que, de todo modo, a questão seria passível de ser, na oportunidade, submetida à instância jurisdicional. Nesse contexto, salvo melhor juízo, é evidente que os casos identificados pela douta Controladoria não se revestem dos requisitos que impõem a necessidade dos procedimentos correicionais em comento.

b) A Procuradoria encaminhou Parecer nº 05/2005 CCD/PGE/DNOCS, de 18/04/2005, para os setores competentes desta Autarquia para a devida suspensão da referida vantagem, Doc. em anexo.

c) a comunicação ao Ministério do Planejamento quanto à suspensão do cumprimento deverá ser realizada, no momento da suspensão, pela CRH/DNOCS, setor competente para referida providência.

A partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2005 a vantagem objeto do referido Mandado de Segurança foi excluída dos servidores integrantes da correspondente Ação".

Por intermédio do Ofício nº 106/DA/CRH, de 19/04/2006, a Entidade

informou que, dado o elevado número de servidores que integram as ações que perderam a força executória (incluindo o MS nº 2001.81.00.004602-4), seriam, segundo a mesma, mais de 2.200 servidores, "as respectivas notificações de reposição ao Erário, em observação ao disposto no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, estão sendo remetidas aos respectivos servidores, a medida que as planilhas são elaboradas para o seu encaminhamento conjunto".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Parecer nº 05/2005-CCD/PGE-DNOCS, de 18/04/2005, "Quanto ao Processo nº 2001.81.00.004602-4, a decisão condenatória ali proferida foi totalmente reformada pela instância superior no eg. TRF da 5ª Região, através do julgamento do REOM88862-CE, em favor desta Autarquia, conforme facilmente depreende-se pela cópia anexa do respectivo extrato, cujo processo transitou em julgado, porém, ainda se encontra naquele tribunal o que impede o acesso com a rapidez que o caso exige".

Conforme Acórdão do TRF/5ª Região, julgado em 11/11/2004, e publicado em 18/01/2005, "A gratificação denominada de "Complementação Salarial", foi legitimamente incorporada e absorvida pelo padrão de vencimentos percebidos pelos servidores do DNOCS, por força da Lei nº 7.923/89, pelo que não é devido o recebimento dos valores retroativos, a ela relacionados. - Inexistência de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido.- Remessa oficial provida. Segurança denegada".

Entretanto, constatamos, que o servidor Inácio Vidal Rolim, SIAPE 0732089, que encabeçava a lista de beneficiários do processo nº 2001.81.00.000046024, continuou percebendo a Complementação Salarial, no percentual de 70%, a título de Decisão Judicial Não Transitada em Julgado (referências dez/2005 e abril/2006).

Não foi implantada a reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dos valores pagos sem respaldo judicial.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

a) Justificar a ocorrência de servidores integrantes do Processo nº 2001.81.00.004602-4 ainda recebendo valores a título de complementação salarial, bem como comprovar a reposição dos valores pagos sem respaldo judicial, concernente a todos os servidores partes do referido Mandado de Segurança, Inácio Vidal Rolim e outros (+ 9), tendo em vista o julgamento do TRF/5ª Região que denegou a segurança.

Caso o referido pagamento esteja amparado por outra medida liminar, apresentar cópia da respectiva sentença, com a relação dos substituídos processuais, juntamente com parecer da Procuradoria do DNOCS acerca da força executória da decisão proferida.

b) Apurar as responsabilidades pela morosidade na adoção de medidas visando a suspensão de pagamentos relacionados ao MS nº 2001.81.00.004602-4, após o Acórdão do TRF/5ª Região, julgado em 11/11/2004, e publicado em 18/01/2005, que denegou a segurança, e apresentar a esta CGU-Regional/CE, os resultados dos processos instaurados.

7.3.1.7 CONSTATAÇÃO: (064)

Não implementação de medidas determinadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.086/2004 - TCU - Plenário (item 4.1.1.4 do

Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004). Constatamos que estão pendentes de atendimento por parte do DNOCS, medidas determinadas pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1.086/2004 -TCU - Plenário, devendo a Entidade:

a) agilizar a regularização cartorial de todas as áreas referentes ao Perímetro de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense, para atender efetivamente à determinação contida no item 9.4.2 do Acórdão n.º 1.086/2004 - TCU - Plenário;

b) providenciar a inclusão da barragem de Pericumã no processo de transferência do Perímetro de Irrigação Baixada Maranhense para o DNOCS, efetuando gestões junto ao Patrimônio da União.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas para atendimento à determinação do TCU.

CAUSA:

Não apresentação de informações que demonstrem o atendimento à determinação contida no Acórdão nº 1.086/2004-TCU - Plenário.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

As pendências foram endereçadas à Diretoria de Tecnologia e Produção do DNOCS, devendo as respectivas justificativas/esclarecimentos (Implementação das Recomendações) serem apresentadas a essa CGU/Ce, com a brevidade possível.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Da documentação disponibilizada pela Entidade, consta apenas o MEMº nº 246/AUDI, de 17/10/2005, por intermédio do qual o Auditor Interno do DNOCS solicita ao Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção da Entidade esclarecimentos sobre o referido item. Dessa forma a determinação do TCU continua pendente de atendimento.

RECOMENDAÇÃO:

Ultimar a adoção das medidas determinadas no Acórdão n.º 1.086/2004 - TCU - Plenário.

7.3.1.8 CONSTATAÇÃO: (065)

Descumprimento das determinações do TCU, contidas no Ofício nº 1005/2003-20, com relação às recomendações constantes da Nota Técnica nº 94/DEINT/SFC/CGU-PR, que trata dos Convênios PGE/DNOCS nº 50/98 e 51/98 (item 4.1.2.4 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Constatamos que continuam pendentes de atendimento por parte do DNOCS as medidas determinadas pelo Tribunal de Contas da União no Ofício nº 1005/2003-20, com relação às recomendações constantes da Nota Técnica nº 94/Deint/SFC/CGU/PR, que trata dos Convênios PGE/DNOCS nº 50/98 e 51/98, especificamente quanto:

a) no tocante à Ressalva 4.3.9, promover a instalação imediata da balança rodoviária do Perímetro Irrigado de Tabuleiros de Russas e do Laboratório de Análise de Solos;

b) providenciar o atendimento ao contido no Memº nº 09/CEST-CE/ADM/RL-P, de 30/08/2004, do Responsável pelo Setor de Patrimônio da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará, no que pertine à transferência de bens patrimoniais da SEAGRI, para os Distritos de

Irrigação de Tabuleiros de Russas e para a sede do Perímetro de Irrigação do Baixo Acaraú, instauração de sindicância para apurar desaparecimento de bens, bens localizados em Russas sendo pertencentes ao Baixo Acaraú e bens imóveis existentes no Perímetro de Irrigação de Tabuleiro de Russas não-incorporados ao patrimônio do DNOCS; e c) quanto à Ressalva 4.3.11, comprovar o atendimento, pela SEAGRI, do contido no Ofício nº 62/DP, de 09/09/2004, que solicitou a transferência dos bens que estão em seu poder para o Distrito de Irrigação Perímetro Tabuleiro de Russas - DISTAR.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foram apresentados comprovantes do atendimento às medidas determinadas pela Corte de Contas.

CAUSA:

Ausência de documentos comprobatórios do atendimento às determinações do TCU.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

a) Comprovação da instalação imediata da balança rodoviária do Perímetro Irrigado Tabuleiros de Russas e do Laboratório de Análise de Solos.

Balança Rodoviária do Perímetro Irrigado Tabuleiros de Russas: está em fase de instalação. O valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente a Construção de Base para instalação de uma Balança tipo Rodoviária, consta do Plano de Ação do Projeto (ANEXO III), o qual está sendo executado com os recursos repassados através do Convênio nº PGE - 31/2004, formalizado entre o DNOCS e o Distrito de Irrigação Tabuleiros de Russas - DISTAR, visando a Administração, Gestão, Operação e Manutenção da Infra-estrutura de Uso Comum do citado Projeto. Além disso, foi reiterado o Ofício nº 21/DP de 25.02.2005, por meio do Ofício nº 114/DP de 01.09.2005, também contido no Anexo III, recomendando dar prioridade a instalação da Balança Rodoviária, prevista no Plano de Trabalho do Aditivo ao Convênio nº PGE - 31/2004.

Laboratório de Análise de Solos do Perímetro Irrigado Baixo Acaraú:

Está sendo providenciado. Através dos Ofícios nº 128/DP, de 08/09.2005 (Distrito) e nº 129/DP de 08/09/2005 (SEAGRI) reiteramos os Ofícios nº 35/DP, de 06.04.2005 (Distrito) e nº 19/DP, de 23.02.2005 (SEAGRI), conforme ANEXO IV, solicitando ao Distrito a instalação e funcionamento do Laboratório e à SEAGRI, disponibilizar os reagentes e equipamentos que estão sob a sua responsabilidade e prestar todo apoio necessário a resolução desta pendência.

b) Comprovação do atendimento ao contido no memo. nº 09/CEST-CE/ADM/RL-P, de 30/08/2004, do Responsável pelo Setor de Patrimônio da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Estado do Ceará, pertinente à transferência de bens patrimoniais da SEAGRI para os Distritos de Irrigação Tabuleiros de Russas e para a sede do Perímetro de Irrigação Baixo Acaraú, instauração de sindicância para apurar o desaparecimento de bens, bens localizados em Russas sendo pertencentes ao Baixo Acaraú e bens imóveis existentes no Perímetro de Irrigação Tabuleiros de Russas, não incorporados ao patrimônio do DNOCS;

Através dos mem.ºs nºs 225 e 226/DP, datados de 28/06/2005, aditados pelos mem.ºs nºs 234 e 235/DP, de 04/07/2005, ANEXO V, foi

solicitado à PGE que fossem cancelados os Convênios n°s PGE 50 e 51/98, por conveniência administrativa e por estar sendo formalizado um novo Convênio com o Estado do Ceará, através da SEAGRI, visando a prestação de serviços referentes ao Desenvolvimento Agrícola, mediante a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) a 8(oito) Perímetros Irrigados localizados no Estado do Ceará.

Conseqüentemente, foi solicitado a devolução dos bens, à SEAGRI e à CEST-CE a formulação do Termo de Recebimento Provisório, uma vez que uma Comissão da referida Coordenadoria procedeu a conferência dos bens. Cópia do mem.º à CEST-CE e do Ofício à SEAGRI, bem como o Relatório da Comissão que conferiu os bens (mem.º n° 09/CEST-CE/ADM/RL-P, datado de 30.08.2004), também encontram-se no ANEXO V.

c) Comprovação do atendimento, pela SEAGRI, ao contido no Ofício n° 62/DP, de 09/09/2004, que solicitou a transferência dos bens que estão em seu poder para o Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado Tabuleiros de Russas.

Ofício n° 62/DP não foi atendido até o momento, razão porque estamos solicitando aos Presidentes das Comissões de Fiscalização, mem.ºs n°s 383 e 384/DP-2005, datados de 21/09/2005 (ANEXO VI), não somente a devolução de todos os bens repassados ao Estado, através dos Termos Aditivos aos Convênios n° PGE - 50/98 e 51/98, bem como a adoção de outras providências relacionadas com os Distratos dos referidos Instrumentos Legais.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

No tocante às informações prestadas, registramos:

a) não consta comprovação da instalação da balança rodoviária e laboratório previstos.

b) não consta comprovação da devolução dos bens pela SEAGRI.

c) não consta comprovação da devolução dos bens pela SEAGRI.

Dessa forma, a determinação do TCU, continua pendente de atendimento, em função da ausência de regularização dos itens retromencionados.

RECOMENDAÇÃO:

Ultimar a adoção das medidas determinadas no Ofício n° 1005/2003-20, com relação às recomendações constantes da Nota Técnica n° 94/DEINT/SFC/CGU-PR, que trata dos Convênios PGE/DNOCS n° 50/98 e 51/98, apresentando a documentação comprobatória:

a) da instalação da balança rodoviária do Perímetro Irrigado de Tabuleiros de Russas e do Laboratório de Análise de Solos;

b) da transferência de bens patrimoniais da SEAGRI para os Distritos de Irrigação de Tabuleiros de Russas e para a sede do Perímetro de Irrigação do Baixo Acaraú, bem como da instauração de sindicância para apurar as irregularidades quanto aos bens móveis e imóveis existentes no Perímetro de Irrigação de Tabuleiro de Russas; e

c) do atendimento, pela SEAGRI, do contido no Ofício n° 62/DP, de 09/09/2004, que solicitou a transferência dos bens que estão em seu poder para o Distrito de Irrigação Perímetro Tabuleiro de Russas - DISTAR, especificamente quanto aos veículos Blazer (placas HWV-4651) e VAN Sprinter (placas HWY-5161), além dos bens referentes ao item anterior.

7.3.1.9 CONSTATAÇÃO: (066)

Denúncia de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio PGE n° 76/2000, firmado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Parambu, consignadas na Nota Técnica n° 182/DAINT/SFC/CGU-PR, de 16/2/2004

(item 4.1.2.5 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com a Nota Técnica nº 182/DAINT/SFC/CGU-PR, de 16/2/2004, elaborada a partir de Relatório de Fiscalização nº 166/2003, da CGU-Regional/CE, de 20/06/03, foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos do Convênio PGE nº 76/2000, firmado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Parambu, cujo objeto é a construção de açude comunitário na localidade de São Francisco e de passagem molhada no Riacho Santa Rita, que redundou na recomendação de instauração imediata de Tomada de Contas Especial, com base no IN/TCU nº 13/96, de 4/12/96.

Em ato contínuo, o DNOCS, apresentou à CGU-Regional/CE comprovante de devolução do valor de R\$ 20.415,43, por parte da Prefeitura de Parambu, entretanto o ressarcimento não foi calculado levando em consideração a data do efetivo pagamento, haja vista que esse valor estava atualizado até 31/3/2004 e o valor devolvido foi efetuado em duas parcelas, sendo uma de R\$ 12.126,92 (em 11/6/2004) e a outra de R\$ 8.288,51 (em 25/6/2004).

Ademais, restou pendente de apresentação, o parecer definitivo da comissão de fiscalização, para conclusão sobre aprovação da prestação de contas do Convênio PGE nº 76/2000.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas necessárias com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial, com base nos dispositivos da IN/TCU nº 13/93.

CAUSA:

Não disponibilização de elementos documentais que demonstrem o atendimento, pelo DNOCS, de medidas necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Notificação foi endereçada à Prefeitura Municipal de Parambú".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O DNOCS apresentou Notificação nº 178/2005-TCE, de 14/10/2005, assim como o Relatório de Viagem, concluindo pela necessidade de devolução integral e atualizada dos recursos do Convênio por parte da Prefeitura Municipal de Parambu/CE (R\$ 195.069,32 em 14/10/2005). Entretanto não evidenciamos, no Sistema SIAFI, a comprovação do recolhimento dos recursos ou inscrição da responsabilidade.

RECOMENDAÇÃO:

Providenciar comprovação do ressarcimento do Erário dos recursos do Convênio PGE nº 76/2000, por parte do responsável, a comprovar a instauração da Tomada de Contas Especial.

7.3.1.10 CONSTATAÇÃO: (067)

Ausência de atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União, contida no item 8.1.1 da Decisão nº 702/2001-TCU-Plenário (item 4.1.2.8 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Constatamos a ausência de atendimento, por parte do DNOCS, de

medidas determinadas pelo TCU no item 8.1.1 da Decisão nº 702/2001-TCU-Plenário, quanto à delimitação da área inundável do Perímetro Irrigado de Serrinha e realização de fiscalização visando impedir que a área venha a ser utilizada para moradia ou para cultivo de culturas permanentes.

Considerando que a invasão de terras do Perímetro Irrigado de Serrinha deve ser resolvida antes da doação, para que não haja transferência de problemas, foi recomendado ao DNOCS, aguardar o levantamento que estava sendo realizado pelos técnicos do INCRA sobre as ocupações, a fim de adotar as medidas de sua responsabilidade, inclusive as providências judiciais necessárias para reaver a posse das terras ocupadas ilicitamente por especuladores.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União para atendimento ao contido no item 8.1.1 da Decisão nº 702/2001-TCU-Plenário.

CAUSA:

Não apresentação de informações que demonstrem o atendimento ao determinado pela Corte de Contas.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

As pendências alusivas às invasões de terra estão sendo solucionadas diretamente pelo INCRA conforme TELEFAX Nº 132, de 09/09/2005 e OFÍCIO/INCRA/G Nº 1620/05, de 10/10/2005.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Depreende-se da documentação examinada que o INCRA já procedeu à criação do Projeto de Assentamento Virgulino Ferreira, no imóvel em questão, e que está "realizando trabalhos na respectiva área para solucionar problemas de ordem ocupacional", restando ao DNOCS ultimar a doação formal do imóvel correspondente.

RECOMENDAÇÃO:

Proceder à doação formal do imóvel correspondente ao Perímetro Irrigado de Serrinha, para atendimento ao contido no item 8.1.1 da Decisão nº 702/2001-TCU-Plenário.

7.3.1.11 CONSTATAÇÃO: (068)

Ausência de atendimento à Decisão TCU nº 321/2000 - 2ª Câmara, de 31/08/2000 - falha apontada desde 2001 (item 4.1.2.9 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com a Decisão nº 321/2000 - Segunda Câmara, foi recomendado ao DNOCS:

8.1.

a) maior rigor quanto ao acompanhamento da execução do Programa de Emancipação dos Perímetros de Irrigação - PROEMA, especialmente quanto à capacitação, assistência técnica, acesso ao crédito rural e regularização fundiária;

b) que sejam promovidos estudos no sentido da adoção de medidas que assegurem a participação permanente dos pequenos irrigantes, mormente quanto aos perímetros em implantação, já emancipados, no intuito de

efetivar o desenvolvimento integrado entre empresários, técnicos agrícolas e pequeno produtor;

c) que a primeira proposta orçamentária encaminhada pelo DNOCS ao Ministério da Integração Nacional contenha indicativo das obras prioritárias e dos respectivos limites mínimos de recursos para sua execução, de forma a evitar que decréscimos orçamentários posteriores, decorrentes do regular trâmite ministerial e da atuação de parlamentares, possam ocasionar paralisações de obras de relevo, aumento do custo de mobilizações e, principalmente, adiamentos de benefícios sociais e econômicos regionais, mantendo-se arquivadas, para futuras análises, as justificativas técnicas para as prioridades a nível de programa de trabalho, tendo sempre como elemento balizador o Plano Plurianual PPA 2000-2003;

d) que realize gestão junto ao Conselho Consultivo do DNOCS objetivando medidas no sentido de que as políticas públicas de irrigação sejam traçadas de forma integrada entre as diversas pastas ministeriais envolvidas na área, em especial os Ministérios da Integração Nacional, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, visando ao manejo eficaz de recursos hídricos e da terra, aprimoramento da capacidade técnica e gerencial das organizações de irrigantes, na perspectiva do desenvolvimento sustentável dos projetos de irrigação;

8.2. dar conhecimento, ao Ministro de Estado da Integração Nacional, das conclusões do Relatório de auditoria, bem como do teor da presente deliberação;

8.3.

Com efeito, embora indagada sobre as providências adotadas com vistas a dar atendimento à Decisão retromencionada, desde o exercício de 2001, a Entidade apresentou, por meio do Ofício nº 248/DA/CRH, de 27/10/2004, manifestação no Plano de Providências do Relatório de Auditoria nº 141048-PC 2003, que se alinhava às recomendações proferidas pelo TCU, principalmente, quando tratou os problemas existentes, as diretrizes do novo Programa, que passou a se designar Transferência de Gestão dos Perímetros Irrigados do DNOCS, bem como a forma de implementação dessas novas ações de emancipação dos Perímetros.

Entretanto, naquela ocasião, a Entidade não apresentou resultados ou indicadores parciais, que demonstrassem a implementação das novas ações, nos seis Perímetros, até aquela época, abrangidos pelo Programa. Sendo assim, restou pendente, a elaboração de dados estatísticos, quanto às variáveis de impacto socioeconômico (produção, comercialização, renda gerada, empregos), bem como a elaboração de dados gerenciais relativos às regularizações fundiárias.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Atendeu parcialmente a Decisão/TCU nº 321/2000.

CAUSA:

Ausência de informações quanto aos Perímetros Irrigados.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Os dados estatísticos quanto às variáveis de impacto socioeconômico são os que já respondemos através do Ofício nº 58/DP, de 13.06.2005, item 4.1.2.9".

Ademais, cabe destacar que a segunda parte do Ofício nº 58/DP, informava que "Levantou-se a dificuldade na remessa de dados dos Perímetros, por parte das Coordenadorias Estaduais. Ficou decidido pelo Diretor da DP e pelo Diretor Geral do DNOCS, a suspensão dos repasses de recursos financeiros para os Projetos, até que sejam encaminhados todos os Relatórios pendentes, conforme Fax Circular nº 06/2005".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Da análise procedida na documentação apresentada pelo DNOCS, verificamos a existência de dados estatísticos quanto às variáveis de impacto socioeconômico (produção agrícola e pecuária, ocupação de áreas, usuários, potencial de geração de empregos diretos e indiretos e população beneficiada), relativamente aos Perímetros Irrigados: Araras Norte, Baixo Acaraú e Curu-Paraipaba (CE); Platôs de Guadalupe (PI); Baixo Açu (RN); e Custódia (PE), abrangidos até aquela época, pelo Programa de Emancipação dos Perímetros de Irrigação - PROEMA. Cabe destacar, entretanto, que a Decisão do TCU trata de ações continuadas e sistemáticas a serem adotadas pelo DNOCS, com vistas à emancipação de todos os perímetros irrigados. Dessa forma, permanece pendente de implementação o levantamento de informações referentes aos demais perímetros, como também a elaboração de dados gerenciais relativos às regularizações fundiárias, não apresentadas pela Entidade.

Ademais, verificamos que a Entidade, objetivando implementar as ações do Programa de Transferência de Gestão dos Perímetros Irrigados do DNOCS, antigo PROEMA, assinou o Convênio PGE nº 03/2005, com vistas a fomentar a assistência técnica e extensão nos Perímetros Irrigados no âmbito do Estado do Ceará, bem como assinou o Contrato nº PGE 17/2005, com o CETREDE, relativamente aos Perímetros Irrigados dos demais estados que são abrangidos pela atuação do DNOCS.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, e considerando a necessidade de atendimento às Disposições contidas na Decisão TCU nº 321/2000, recomendamos ao DNOCS:

- a) proceder ao levantamento de dados estatísticos para os demais Perímetros Irrigados, quanto às variáveis de impacto socioeconômico, dando continuidade às ações apresentadas a esta CGU-Regional/CE, que foram adotadas nos seis perímetros, atentando, inclusive, para a decisão do Diretor da DP e do Diretor Geral, de suspender os repasses de recursos financeiros para os Projetos, até que sejam encaminhados todos os Relatórios pendentes, em alusão ao Fax Circular nº 06/2005, para aquelas Coordenadorias Estaduais que não apresentaram seus dados, conforme mencionado em sua justificativa.
- b) elaborar relatórios gerenciais acerca das regularizações fundiárias, relativamente a todos os Perímetros Irrigados, considerando que não houve manifestação da Entidade sobre esse assunto.

7.3.2 ASSUNTO - Atuação-Unidades da CGU-Exercícios anteriores

7.3.2.1 INFORMAÇÃO: (006)

As justificativas apresentadas para os pontos do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004, relacionados abaixo, foram satisfatórias, devendo ser

desconsideradas suas ressalvas:

4.1.1.1 - Ausência de informações relativas aos bens e rendas de servidores ocupantes de cargos ou funções comissionados, referentes ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.

4.1.1.3 - Atendimento parcial das determinações constantes do Acórdão nº1.086/2004- Plenário, que trata da Adutora de Jucazinho/PE.

4.1.1.5 - Atendimento parcial das determinações constantes do Acórdão nº1.171/2004-TCU-Plenário, de 18/08/2004, referente à Barragem de Ingazeira/PE.

4.1.2.3 - Falta de atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União no que tange ao Acórdão nº 1.764/2003-TCU-Plenário.

4.1.2.4 (parcialmente) - Descumprimento das determinações do TCU, contidas no Ofício nº 1005/2003-20, com relação às recomendações constantes da Nota Técnica nº 94/Deint/SFC/CGU/PR, que trata dos Convênios PGE/DNOCS nº 50/98 e 51/98. Atendimento, quanto à comprovação do recolhimento, pela SEAGRI, das despesas consideradas inelegíveis, no valor de R\$ 118.302,27, conforme consta da Notificação nº 34/2005-TCE, de 26/4/2005.

4.1.2.7 - Falta de atendimento ao Ofício TCU nº 394/2001-SECEX/PI - falha apontada desde o exercício de 2001.

4.1.2.10 - Ausência de Atendimento à Decisão TCU nº 1.016/2001 - Plenário.

4.1.2.13 - Agilizar os procedimentos de acompanhamento dos processos judiciais de responsabilidade dos procuradores, bem como elaborar justificativa acerca da demora no exame do Processo nº 2002.81.00.020910-0, o qual ficou em poder de sua Procuradoria por quase 01 ano, e arquivar junto ao referido Processo.

4.1.2.34 - Morosidade da Entidade quanto à regularização das falhas/impropriedades apontadas no Relatório nº 01/2003, da Auditoria Interna da Entidade.

4.1.2.40 - Inconsistência de pagamento de vantagem estatutária devida a inativos com aposentadoria integral, a ex-servidores aposentados com proventos proporcionais.

4.1.2.41 - Pagamento da vantagem do art. 192, inciso, II, da Lei nº 8.112/90, em valores indevidos.

4.1.2.47 - Ausência de peças no Processo de Dispensa de Licitação nº 162/2003- CRL/MP, contrariando o Parágrafo Único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e outras falhas.

4.1.2.48 - Aquisição de aparelho de Rádio-CD para veículo do grupo IV-B, contrariando a Instrução Normativa MARE nº 09/94.

5.1.1.1 - Classificação orçamentária de despesas com registro incorreto.

7.1.1.1 - Saldo alongado na Conta Contábil, referente a Bens Imóveis a Classificar UG 193002/Administração Central.

7.1.2.3 - Existência de Bens Móveis do DNOCS/BA sem identificação patrimonial.

7.2.1.3 - Cobrança de Taxa de Ocupação dos imóveis pertencentes ao DNOCS/MG em valor inferior ao definido pela legislação.

8.1.1.2 - Ausência de autorização do Ministro de Estado da Integração Nacional em processo de afastamento do País por servidora da Entidade.

8.2.2.1 - Pagamento de adicional de insalubridade sem respaldo legal.

8.2.2.2 - Falhas na apuração do tempo de efetivo exercício, computado para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço.

8.2.2.3 - Ausência de autorização prévia, pelo dirigente de recursos humanos, para a execução de serviços extraordinários, e de documentação que comprove tratar-se de situação excepcional e

temporária.

8.4.1.2 - Ausência do laudo médico em processo de aposentadoria por invalidez e falha na contagem da proporcionalidade do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

8.5.1.2 - Morosidade para conclusão dos trabalhos da Comissão referente ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD n.º 59413.000279/2004-CEST/AL/DNOCS.

9.1.3.1 - Falta de cumprimento, pelo DNOCS/BA, dos limites legais da Lei n.º 8.666/93, para determinação da modalidade correta de licitação.

9.1.4.1 - Aquisição de terreno com área de 9,355 Ha contrariando o interesse da população a ser reassentada, bem como avaliação comparativa inadequada de imóveis de pequenas dimensões, dentro do perímetro urbano e com infra-estrutura instalada, com a área adquirida, gerando prejuízo ao erário, no valor de R\$ 643.624,00.

9.2.2.1 - Falhas na execução do Contrato n.º PGE 15/2004, que trata da prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização na sede da Autarquia.

9.2.3.1 - Pagamento antecipado de combustíveis sem respaldo contratual.

9.2.4.3 - Serviços de engenharia executados em desacordo com as especificações técnicas, referentes à obra do mercado público.

9.3.1.1 - Celebração do Convênio n.º PGE 37/2001 sem obediência aos requisitos para habilitação contidos na IN/STN n.º 01/2001, referente à Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais.

9.3.2.2 - Realização de despesas bancárias indevidas, referente ao Convênio n.º PGE-17/2003.

7.3.2.2 INFORMAÇÃO: (013)

Quanto aos itens a seguir relacionados, do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 160992, relativo ao exercício de 2004, verificamos a sua reincidência por ocasião dos exames realizados nesta auditoria:

4.1.2.18 - Ausência de ressarcimento, por parte de servidor do DNOCS, quanto ao extravio de bem móvel. O assunto está registrado no item 4.1.2.1 deste relatório.

4.1.2.46 - Acumulação de proventos por instituidores de pensão, com base em cargos inacumuláveis na atividade, nos termos da Constituição Federal. O assunto está registrado no item 5.2.1.1 deste relatório.

4.2.2.1 - Descumprimento do prazo de entrega, ao Controle Interno, do processo de Prestação de Contas n.º 59400.001620/2005-19, relativo ao exercício de 2004. O assunto está registrado no item 7.2.2.1 deste relatório.

4.2.2.2 - Ausência de informações, no Relatório de Gestão do exercício de 2004, exigidas pela Decisão Normativa TCU n.º 62/2004. O assunto está registrado no item 7.2.2.1 deste relatório.

7.1.3.1 - Falhas no sistema de controle patrimonial. O assunto está registrado nos itens 4.1.1.2 e 4.1.2.1 deste relatório.

8.4.1.1 - Ausência de devolução da documentação complementar aos processos submetidos à homologação prévia, bem como de atendimento às diligências expedidas pelo Controle Interno. O assunto está registrado no item 5.3.2.3 deste relatório.

8.5.2.1 - Pagamento de benefício de pensão com base em cargos inacumuláveis na atividade. O assunto está registrado no item 5.2.1.1 deste relatório.

7.3.2.3 CONSTATAÇÃO: (014)

Ausência de apresentação de declaração de bens e rendas de servidores

constantes do rol de responsáveis do exercício de 2003, ano-calendário 2002 (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Da análise da documentação apresentada, verificamos que permanece pendente de regularização, a apresentação das declarações de bens e renda, ano-base 2002, relativas aos seguintes servidores:

1) Charles Eduardo de Andrade Jurubeba;

2) Maria de Fátima Nunes do Carmo;

3) Márcio Gordilho Duarte Guimarães.

b) ausência do recibo de entrega à Secretaria da Receita Federal nas declarações relativas aos seguintes servidores:

1) Flávio Eduardo Maranhão Madureira;

2) Francisco de Assis Silva;

3) Francisco Edilson Ponte Aragão.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 4.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não observou as normas contidas na IN/TCU nº 05, de 10/03/94.

CAUSA:

Ausência de apresentação de declaração de bens e rendas de servidores constantes do rol de responsáveis do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por meio do Ofício nº 106/DA/CRH, de 19/04/2006, apresentou a documentação comprobatória da regularização do subitem "b" do item 4.1.2.2 do Relatório nº 160992.

Por intermédio do Ofício nº 178/DA/CRH, de 29/06/2006, relativamente ao subitem "a" do item retrocitado, informou: "A declaração de bens e renda de Márcio Gordilho Duarte Guimarães segue anexa. Quanto a Maria de Fátima Nunes do Carmo, ex-Coordenadora da Bahia, mesmo após insistentes cobranças para a apresentação dessa documentação, até o momento não houve atendimento a nossa solicitação.

Sobre o ex-Coordenador de Pernambuco, Charles Eduardo de Andrade Jurubeba, o mesmo comprometeu-se a encaminhar a sua declaração de bens e renda, mediante solicitação formal da Direção do DNOCS. Para isso, foi encaminhado àquele servidor o Ofício nº 656/DG/CRH, de 21 de junho de 2006 e tão logo essa documentação nos seja encaminhada enviaremos a CGU/CE. Até hoje, dia 29, não nos foi encaminhada".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Permanece pendente, a apresentação das declarações de bens e renda, ano-base 2002, dos ex-servidores arrolados no Rol de Responsáveis do exercício de 2003:

1) Charles Eduardo de Andrade Jurubeba;

2) Maria de Fátima Nunes do Carmo.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Entidade adotar as medidas cabíveis, a fim de cumprir as determinações estabelecidas na IN/TCU nº 05, de 10/03/94, quanto à apresentação das declarações de bens e renda, ano-base 2002, dos ex-servidores arrolados no Rol de Responsáveis do exercício de 2003, sem

prejuízo de abertura de processo administrativo disciplinar, com observância ao disposto nos arts. 135 e 137 da Lei nº 8.112/90:

- 1) Charles Eduardo de Andrade Jurubeba;
- 2) Maria de Fátima Nunes do Carmo.

7.3.2.4 CONSTATAÇÃO: (016)

Servidores ociosos e ausentes aos serviços no Perímetro Irrigado de Gurguéia (Piauí) - Ponto consignado no Relatório de Fiscalização nº 17, relativo ao 2º Sorteio do Programa de Fiscalizações por Sorteio Público (item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Consta do Relatório de Fiscalização nº 17, da Controladoria-Geral da União, relativo ao 2º Sorteio do Programa de Fiscalizações por Sorteio Público, que no Município de Alvorada do Gurguéia/Piauí, o DNOCS mantém escritório com 32 servidores efetivos, completamente ociosos, sendo que a maioria, sequer comparece aos locais de trabalho, fato este confirmado pelo Gerente do Perímetro Irrigado.

Identificada a impropriedade, foi recomendado, que a Entidade demonstrasse, efetivamente, a revitalização do Perímetro Irrigado de Gurguéia no Piauí, bem como as medidas adotadas, visando à utilização da força de trabalho dos servidores ociosos, ou, se fosse o caso, o remanejamento para outras unidades produtivas. E, ainda, que fossem agilizados os trabalhos da comissão de sindicância designada para apurar os eventuais ilícitos praticados naquele Perímetro Irrigado. Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Designou, em 27/06/2003, servidores que apresentaram um plano de trabalho ao então Coordenador da CEST-PI/DNOCS, mas que em 03/06/2004, foram substituídos por outro servidor (Dados da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 85/DG/CRH, de 16/03/2005, que elaborou, em 27/05/2005, o Relatório Final, a respeito das denúncias contidas no Relatório de Auditoria nº 141048, procedente da CGU.

CAUSA:

Servidores ociosos e ausentes ao serviço no Perímetro Irrigado de Gurguéia (Piauí).

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por meio do plano de providências, relativo ao Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004, apresentou as seguintes justificativas:

"Através do Memº nº 013/DG/CRH, datado do dia 4 de fevereiro de 2005 (cópia anexa), o Diretor Geral do DNOCS determinou que a Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí adotasse providências visando atender as recomendações da CGU/CE. Também constituiu, pela Portaria nº 85/DG/CRH, de 16 de março de 2005 (cópia anexa), Comissão de Sindicância para apurar as possíveis irregularidades naquele Perímetro, cujo resultado encontra-se no Relatório emitido pela referida Comissão, conforme cópia em anexo".

A Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 85/DG/CRH, de 16/03/2005, elaborou, em 27/05/2005, o Relatório Final, a respeito das denúncias contidas no Relatório de Auditoria nº 141048, procedente da CGUCE, com as seguintes conclusões:

"Pelo exposto, opinamos salvo melhor juízo por parte de V.S^a pela instauração do competente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a teor do artigo 145, inciso III da Lei nº 8.112/90, com vistas a apurar as possíveis irregularidades ante às infrações administrativas (comissivas e/ou omissivas, dolosas ou culposas), praticadas pelos servidores: Valdir dos Santos Batista, Francisco de Vasconcelos Mendes, Severino Sabino de Oliveira e Hernani Guimarães Soares, pela violação dos artigos 116, inciso I, II, VII, e 117, inciso IX, XV, assegurando-lhes a garantia do contraditório e da ampla defesa, arts. 124 e 125, inciso III, 148 e 153 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 5º, item LV, da Constituição Federal.

Sugerimos ao senhor julgador para que mande uma cópia deste processo sindicante à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, a fim de que possa proceder a instauração do devido processo judicial, contra o atual Prefeito de Alvorada do Gurguéia/PI, Sr. Luiz Ribeiro Martins, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua 05, s/n, Centro, Alvorada do Gurguéia.

Sugerimos, finalmente, que V.S^a mande a cópia do Processo nº 2003.40.00.005440-4, da 1ª Vara da justiça Federal no Piauí, anexo aos autos de sindicância, para a Procuradoria Geral do DNOCS, com a finalidade de ajuizar petição competente. Nesse mesmo diapasão, pedimos que seja nomeado Procurador Federal, lotado na Administração Central, para que proceda um ação de reintegração de posse ou outra admitida pertinente, para reaver os bens, ditos indevidamente apossados pela Prefeitura de Alvorada de Gurguéia".

O referido relatório foi acatado, conforme Parecer nº 30/GGF/DNOCS/PI/2005, de 21/06/2005, e julgado procedente pelo Diretor Geral do DNOCS em 04/07/2005, que determinou a nomeação de Comissão para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, e o envio dos autos de Sindicância à Procuradoria-Geral da União no Estado do Piauí, com vistas às providências cabíveis, por meio do Ofício nº 369/DG/DA/CRH, em 21/07/2005.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como as medidas adotadas pelo DNOCS, verificamos que houve atendimento à recomendação no que concerne à apuração dos indícios de irregularidades apontados no Relatório de Fiscalização nº 17, relativo ao 2º Sorteio Público, considerando que de acordo com a análise da Comissão de Sindicância, foram constatados "indícios de irregularidades, quanto aos bens cedidos à Prefeitura de Alvorada do Gurguéia, bem como a própria área territorial, vez que estes pertencem à União".

Quanto à recomendação da auditoria para que o DNOCS demonstre, efetivamente, a revitalização do Perímetro Irrigado de Gurguéia no Piauí, bem como a utilização da força de trabalho, a Entidade não se manifestou.

A respeito, consta do Processo de Sindicância, parecer do Engenheiro Agrônomo da EMATER a seguir transcrito:

"Quanto à Cooperativa dos Irrigantes, essa entidade associativa não foge à regra das demais congêneres. A CAIPIG está funcionando convenientemente, inclusive, os irrigantes afiliados estão recebendo assistência técnica gurgual do EMATER, a qual, segundo o seu técnico o Engº Agrônomo, Moacir Pires de Carvalho Filho, declarou em depoimento que: "para uma maior produtividade das culturas agrícolas no perímetro, será necessário que se faça uma recuperação geral em todo

o sistema de irrigação, corrigindo vazamentos, substituindo equipamentos defeituosos, enfim, modernizando o sistema, que já completou mais de vinte anos de uso". Diz, ainda, que é necessária a correção imediata do solo (calagem), preferencialmente, com a aplicação de calcário dolomítico, por esta razão ocorre a baixa produtividade do perímetro, além do mais, há falta de incentivo financeiro dos bancos da região para com os irrigantes, complementa o extencionista".

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, e em conformidade com o Relatório Final da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 85/DG/CRH, de 16/03/2005, recomendamos ao DNOCS:

a) Apresentar os resultados do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a respeito da apuração das responsabilidades dos atos praticados pelos servidores Valdir dos Santos Batista, Francisco de Vasconcelos Mendes, Severino Sabino de Oliveira e Hernani Guimarães Soares.

b) Comprovar o encaminhamento das informações do processo de sindicância à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, a fim de que a mesma apure os fatos apontados na gestão do prefeito de Gurguéia.

c) Informar sobre a ação, que tenha sido ajuizada pela Procuradoria do DNOCS, a respeito do processo nº 2003.40.00.005440-4, da 1ª Vara da Justiça Federal no Piauí, anexo aos autos da sindicância, conforme recomendado no Relatório Final da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 85/DG/CRH, de 16/03/2005.

d) Informar a ação de reintegração de posse, ou outra por ventura cabível, que tenha sido ajuizada pela Procuradoria do DNOCS, para reaver seus bens, que estão em posse da Prefeitura de Alvorada de Gurguéia.

e) Comprovar as medidas, efetivamente, adotadas para a revitalização do Perímetro Irrigado de Gurguéia no Piauí, bem como as medidas adotadas visando a utilização da força de trabalho dos servidores ociosos no referido local, ou, se for o caso, sobre o remanejamento para outras unidades produtivas.

7.3.2.5 CONSTATAÇÃO: (017)

Ausência de comprovação do atendimento às determinações contidas no Ofício TCU nº 1.021/2002 - 2ª DT, de 8/11/2002, item "d" (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o item "d" do Ofício TCU nº 1021/2002 - 2ª DT, de 8/11/2002, foi determinado ao DNOCS o seguinte: "Adote, caso não o tenha feito, as medidas necessárias visando o retorno do servidor José Moreira de Andrade ao serviço da Autarquia e o efetivo ressarcimento das despesas efetuadas com os servidores José Moreira de Andrade e Natalício Alves Xavier, desde as suas cessões aos governos do Ceará e do Rio Grande do Norte, tendo em vista o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112/90, instaurando, se não obtido o reembolso, as competentes tomadas de contas especiais".

Por intermédio da S.A. nº 27, de 13/04/2005, foi solicitado ao DNOCS, apresentar o processo de cessão do servidor José Moreira de Andrade ao Governo do Estado do Ceará, onde constem as portarias de cessão e prorrogações; e, com base no referido processo, apresentar todos os comprovantes de ressarcimento, pelo Estado, uma vez que a documentação acostada ao processo nº 59400.007401/2002-09, que trata

do atendimento ao Ofício TCU nº 1021/2002 - 2ª, somente comprova, através de ordens bancárias, o ressarcimento referente ao período de janeiro a 08/09/95 (data da publicação da aposentadoria do ex-servidor). Foram solicitadas, também, as providências adotadas quanto à instauração da Tomada de Contas Especial, referente à cessão do servidor Natalício Alves Xavier.

O ressarcimento das despesas efetuadas com o servidor José Moreira de Andrade não foi devidamente comprovado, sendo recomendado à Entidade apresentar o processo de cessão ao Governo do Estado do Ceará, com as respectivas portarias e prorrogações, bem como os comprovantes dos ressarcimentos efetuados pelo cessionário.

Com relação ao servidor Natalício Alves Xavier, foi encaminhado o Processo nº 59400.00433/2005-18, referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2005.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não comprovou o recebimento do ressarcimento da remuneração paga a ex-servidor cedido ao Estado, conforme previsto no § 1º, do art. 93 da Lei nº 8.112/90.

CAUSA:

Ausência de comprovação do ressarcimento da remuneração paga a ex-servidor cedido (item "d" do Ofício TCU nº 1021/2002 - 2ª DT, de 8/11/2002).

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por meio do plano de providências, relativo ao Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004, apresentou as seguintes justificativas:

"Em anexo seguem as cópias da documentação referente a cessão e prorrogações do servidor, existentes nesta Autarquia, bem como cópia do Ofício nº 598/DG/CRH, de 12 de setembro de 2005, solicitando ao Governo do Estado do Ceará o encaminhamento dos comprovantes dos ressarcimentos efetuados pelo Estado ao DNOCS".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Entidade apresentou a documentação referente à cessão do ex-servidor José Moreira de Andrade ao Governo do Estado do Ceará, nos seguintes períodos:

15/01/87 a 28/02/87 - Plano da Agricultura do Estado do Ceará;

27/03/87 a ... - Comissão Técnica da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária;

10/05/87 a ... - Chefe de Assessoria na SEARA

Prorrogação em 14/05/90 a ... - Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado do Ceará;

02/05/91 a 23/06/94 - Subsecretário de Recursos Hídricos

23/06/94 a - Assessor Especial para Assuntos Trabalhistas.

Por meio do Ofício nº 598/DG/CRH, de 12/09/2005, o Diretor-Geral do DNOCS, a propósito de atender as recomendações da CGUCE, bem como do Ofício nº 01/TCU/2005, solicitou ao Governador do Estado do Ceará, a comprovação dos ressarcimentos efetuados pelo Estado do Ceará ao DNOCS, referentes aos salários do ex-servidor cedido José Moreira de Andrade, durante o período de abril a setembro de 1995.

Entretanto, até a presente data, não foi, completamente, comprovado o ressarcimento pelo Governo do Estado do Ceará, referente à cessão do ex-servidor (pendência do exercício de 2003). A documentação acostada ao processo nº 59400.007401/2002-09, que trata do atendimento ao Ofício TCU nº 1021/2002 - 2ª, somente comprova, através de ordens bancárias, o ressarcimento referente ao período de janeiro a 08/09/95 (data da publicação da aposentadoria do ex-servidor).

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a solicitação anterior (apresentar o processo de cessão do servidor José Moreira Andrade, aposentado em 08/09/95, ao Governo do Estado do Ceará, com as respectivas portarias e prorrogações, bem como os comprovantes dos ressarcimentos efetuados pelo cessionário), ressalvando que não será possível a conclusão da referida análise até que sejam apresentados os comprovantes solicitados, observada a forma cronológica e organizada, que possibilite o encontro de informações.

7.3.2.6 CONSTATAÇÃO: (018)

Ausência de interposição de recurso, visando à exclusão de servidores que não faziam jus à vantagem com relação ao posicionamento de 12 referências, bem como implantação do benefício em desacordo com a sentença (item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com a Auditoria de Acompanhamento realizada no exercício de 2002, foi observado o que se segue:

"Ausência de interposição de recurso, por parte da PGE, visando exclusão de servidores que não faziam jus à vantagem pleiteada, bem como implantação do benefício, nos contracheques, em desacordo com a Sentença.

Reclamação Trabalhista nº 003.90.0329-1 - 3ª J CJ/Fortaleza
Autores: Henrique Machado da Ponte Neto e outros (+ 113)
Objeto: Reposicionamento 12 Referências

Analisando as peças existentes na PGE e Coordenadoria de Recursos Humanos, referentes à citada Reclamação, verificamos que:

a) foi requerido pelos Reclamantes, conforme Petição Inicial, o reconhecimento ao direito de extensão ou antes, de isonomia incidente sobre as 12 Referências, independente de vaga ou vago da lotação, da seguinte forma:

I - Reposicionamento integral das 12 (doze) referências, equivalente a 60% do salário-base, com efeito a partir de março/85, para os reclamantes que não foram atingidos até agora por esta vantagem;

II - Reposicionamento parcial, à base de 5% por referência faltante, até completar o limite das 12 (doze) referências, para os reclamantes que administrativa ou judicialmente, já foram beneficiados com a vantagem, com efeito também a partir de março/85 e tomado por elemento de cálculo o salário-base vigente ao mês de efetivo pagamento;

III - Conversão em vantagem pessoal, à base de 5% por cada referência, até o limite de 12 (doze), nas mesmas condições dos itens anteriores, para aqueles que já se encontrem posicionados na última referência de sua categoria funcional e para os que, em virtude do reposicionamento, ultrapasse esse limite, devendo assim, constituir-se vantagem pessoal nominalmente identificável, o que sobejar da última referência.

IV - Correção monetária e juros de mora sobre os atrasados; correção

também da vantagem toda vez e nas mesmas bases em que houver aumento de salário.

b) na Defesa Escrita, datada de 21/05/90, constava, em anexo, a Informação DPE/CE nº 51, elaborada pela Diretoria de Pessoal, a qual esclarecia que o reposicionamento objeto da autorização presidencial exarada na Exposição de Motivos nº 77/DASP, de 22/02/85, publicada no D.O.U. de 13/03/85, foi elaborado de acordo com a orientação contida no Ofício-Circular nº 08, de 14/03/85, que recomenda o reposicionamento até 12 referências, dependendo de cargos vagos nas classes superiores e obedecendo a ordem de maior para menor referência e os seguintes critérios de desempate para o reposicionamento em classes, cujo número de vagas fosse inferior ao de concorrentes:

maior tempo de classe;

maior tempo na categoria funcional;

maior tempo de serviço federal;

maior tempo de serviço público; e

o mais idoso.

Para os casos em que houvesse insuficiência de vagas nas classes superiores, o servidor seria reposicionado na última referência da classe em que se encontrava.

Foi informado, ainda, no citado Documento que:

- os servidores José Boanerges Magalhães e Maria Antonieta Silveira Montenegro Uchôa não são servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

- os servidores Ilma Caminha de Carvalho, José Wellington Queiroga Urtiga, Luís Eduardo Alves Lima e Marcos Aurélio Dias Pinto, em 12/03/85, data da Exposição de Motivos, não pertenciam ao Quadro de Pessoal do DNOCS;

- os servidores José Wellington Jerônimo da Silva, Maria Madalena Reis e Francisco Olivar de Oliveira, foram admitidos pelo DNOCS em 13/01/86, ou seja, após o reposicionamento ocorrido em 12/03/85;

- os servidores Ivonilde Brito da Silva, José Valter Silveira Gomes e Maria do Socorro Oliveira, em 05/09/85, por meio da Portaria nº 1143/DPE, foram nomeados para cargos de nível superior, através de ascensão funcional.

c) Na audiência realizada, em 28/05/90, a conciliação entre as partes foi rejeitada, sendo, porém, excluídos do feito, de comum acordo entre os litigantes, os servidores não pertencentes ao Regime Celetista, não foram, entretanto, abordadas as demais situações apresentadas na Informação nº 51/DPE/CE.

d) Em Sentença, datada de 21/11/94, a 3.ª J CJ julgou procedente a Reclamatória Trabalhista, nos termos da postulação, não sendo interposto Recurso Voluntário, pelo DNOCS, contra a referida Sentença.

e) Conforme Acórdão do TRT da 7.ª Região, datado de 03/07/95, a sentença foi confirmada, e como não houve qualquer recurso por parte dos interessados, transitou em julgado, em 14/08/95.

.
. .

j) Em 10/04/2002, foram julgados pelo Juiz do Trabalho Substituto da 3.ª Vara, improcedentes os "Embargos à Execução" interpostos pelo DNOCS, determinando o prosseguimento da execução.

Com referência à implantação da vantagem concedida por meio da referida Reclamação Trabalhista, verificamos, através de amostra realizada, em contracheques do mês de julho/2002, de Autores da

Reclamatória, que encontra-se implantado percentual sobre o valor atual do vencimento básico ou provento, inclusive de carreiras reestruturadas, ou seja, não foi observado que em caso do reposicionamento ter ultrapassado a última referência da categoria funcional à época, o valor decorrente seria constituído em vantagem pessoal nominalmente identificável".

Durante a auditoria de prestação de contas referente ao exercício de 2004 (Relatório nº 160992), foi reiterada a recomendação anterior, no sentido da exclusão dos referidos servidores que foram beneficiados indevidamente com o reposicionamento, bem como a apuração das responsabilidades pela morosidade no atendimento à recomendação efetuada por esta Controladoria, haja vista que o assunto é de conhecimento da Autarquia desde o Relatório de Auditoria nº 099708, de 20/09/2002. E, ainda, o acompanhamento das ações judiciais que dizem respeito ao assunto, bem como a implementação da providência mencionada no Memo. Nº 391/DA/CRH, de 25 de outubro de 2004 para que seja modificada a parametrização da rubrica judicial de pagamento, apropriando-a para ser alterada somente quando dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 4.1.1.9 do Relatório de Acompanhamento de Auditoria nº 099708, referente ao exercício de 2002.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adoção de medidas para a exclusão dos servidores que não faziam jus ao reposicionamento, bem como implantação do benefício, nos contracheques, em desacordo com a Sentença.

CAUSA:

Ausência de interposição de recurso, por parte da PGE, visando exclusão de servidores que não faziam jus à vantagem pleiteada, bem como implantação do benefício, nos contracheques, em desacordo com a Sentença.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por meio do Plano de Providências, relativo ao Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004, apresentou as seguintes justificativas:

"Conforme Memº nº 417/DA/CRH, de 30 de agosto de 2005, a CRH do DNOCS solicitou a Coordenação do Contencioso e Desapropriação do DNOCS a adoção das medidas visando a exclusão dos servidores que não estavam amparados pelo reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/DASP/85. Quanto ao servidor José Valter Oliveira Gomes, esclareço que o mesmo fora movimentado da Tabela Permanente do antigo INAMPS para o DNOCS em 18 de março de 1983 (D.O.U.), ocupante do emprego de Agente Administrativo, tendo sido reposicionado da referência NM-21 para a NM-24, por ser amparado pela Exposição de Motivos nº 77/DASP. Quanto a forma de pagamento da vantagem, para que a mesma seja adequada a determinação judicial, para sofrer apenas aos reajustamentos lineares, tal procedimento foi efetuado, como se pode comprovar das cópias de alguns contracheques de servidores integrantes da correspondente Ação".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Resgatando as falhas apontadas desde o exercício de 2002 (item 4.1.1.9 do Relatório de Acompanhamento nº 099708/2002), e analisando

as fichas financeiras de abril/2006, constatamos que permanece o pagamento da vantagem judicial referente as 12 referências a servidores que não pertenciam ao DNOCS em 12/03/1985, ou que foram admitidos após o reposicionamento baseado na Exposição de Motivos nº 77/DASP/85, ou, ainda, que foram nomeados para cargos de nível superior.

Verificamos a parametrização para o assunto de cálculo 21, com relação aos servidores acima relacionados (os mesmos que não deveriam estar recebendo o pagamento, conforme citado).

A respeito do servidor José Valter Silveira Gomes, SIAPE nº 737677, as informações registradas no sistema SIAPE divergem dos esclarecimentos prestados. De acordo com o cadastro do SIAPE, o mesmo foi admitido no serviço público por concurso público, em 18/06/79, por meio da Portaria nº 247, de 16/05/79, no cargo de Médico Veterinário, exercício em 18/06/79.

Sobre os valores parametrizados no sistema SIAPE, não há como opinar a respeito das alterações efetuadas, visto que não foi encaminhada nenhuma documentação para análise dos cálculos praticados.

Não houve referência à ausência de interposição de recurso, visando à exclusão de servidores que não faziam jus à referida vantagem, bem como à apuração das responsabilidades pela morosidade no atendimento às recomendações da CGU-Regional/CE.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

a) Comprovar a adoção de medidas visando à exclusão de servidores que não faziam jus à referida vantagem, conforme a seguir relacionadas:

- Não pertencentes ao DNOCS em 12/3/1985:

Ilma Caminha Carvalho (SIAPE nº 728151)

José Wellington Queiroga Urtiga (SIAPE nº 732366)

Luís Eduardo Alves Lima (SIAPE nº 738123)

Marcos Aurélio Dias Pinto (SIAPE nº 732361)

- Admitidos após o reposicionamento:

José Wellington Jerônimo da Silva (SIAPE nº 731950)

Maria Madalena Reis (SIAPE nº 147323)

Francisco Olivar Oliveira (SIAPE nº 731961)

- Nomeado para cargo de nível superior:

José Valter Silveira Gomes (SIAPE nº 737677)

b) Informar o deslinde judicial referente à questão.

c) Apurar as responsabilidades pela morosidade no atendimento às recomendações da CGU-Regional/CE.

d) Demonstrar o cálculo da parcela implantada judicialmente, pois não há como comprovar se as alterações efetuadas estão corretas, sem que seja examinada a situação de cada servidor.

7.3.2.7 COMENTÁRIO: (019)

Ausência de interposição de ação, visando à restituição dos valores recebidos pelos servidores referentes à Sentença Judicial RT nº 003.90.1620-01 - 3ª J CJ, 84,32%, (item 4.1.2.15 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Durante os trabalhos de Auditoria de Acompanhamento do exercício de 2004, foi verificado que o DNOCS não havia implementado a recomendação, quanto à proposição de ação de repetição de indébito na RT nº 003.90.1620 - 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE- ARNOLDO CAMPELO SALES e outros (+ 102), visando à

restituição aos cofres do DNOCS dos valores pagos decorrentes da execução da sentença condenatória proferida nos autos da referida ação judicial que condenou a Autarquia ao pagamento do reajuste de 84,32% - Plano Collor, cuja decisão foi devidamente desconstituída pela procedência da Ação Rescisória própria agitada pelo DNOCS.

Conforme Despacho PGE-CCD nº 04/2004, de 26/01/2004, referente à RT 003.90.1620-01, "O acórdão do TST publicado no DJ de 01/03/1999, por unanimidade, deu provimento a Recurso Ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória (no bojo da qual fora acolhida medida liminar para suspender a execução rescindenda) desconstituir dita ação rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais discutidas, invertendo-se o ônus da sucubênciã".

O ponto permaneceu pendente, haja vista a ausência de restituição, dos valores pagos em decorrência da RT nº 003.90.1620- 01- 3ª JcJ, cuja decisão foi desconstituída.

Por meio do Plano de Providências, referente ao Relatório nº 106992, exercício 2004, a Entidade encaminhou a Nota Técnica nº 002/ACL/2005/PGE/CCD.

De acordo com a Nota Técnica PGE-CCD nº 02/ACL/2005, de 29/08/2005, a Entidade adotou as seguintes providências a respeito da RT nº 003.90.1620-01- 3ª JcJ (Arnoldo Campelo Sales e outros):

"Consoante Despacho PGE-CCD nº 04/2004 (doc.) proferido no Processo Administrativo nº 59400.006218/2003-69, na conformidade do convencimento do procurador então responsável pelo encaminhamento do feito judicial e de acordo com sugestão da PU/CE, foi encaminhado à CRH orientação no sentido de que os valores indevidos pagos aos servidores fossem cobrados administrativamente.

Justifica-se esse caminho haja vista maior celeridade imposta ao procedimento de recomposição do erário c/c redução dos riscos de condenação da Autarquia em vultuosa sucubênciã (no caso de ajuizamento de ação de repetição pelo DNOCS) considerando o entendimento predominante da jurisprudência dos Tribunais Superiores qualificando as verbas questionadas como alimentares e tidas como recebidas de boa-fé.

Nesse contexto, parte dos servidores impetraram mandado de segurança obtendo decisão favorável liminar proibindo o DNOCS de proceder o débito na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

A Autarquia interpôs, então, o Agravo de Instrumento nº 55702/CE (2004.05.00.012901-6) no TRF da 5ª Região, o qual lhe negou provimento na conformidade da decisão cuja cópia é anexada (doc.) Irresignado, o DNOCS movimentou recurso especial junto ao colendo STJ (doc).

Cabe sublinhar que, daí para diante, a competência para acompanhamento do feito não cabe mais à Procuradoria do DNOCS conforme dispuseram as Leis nºs 10.480/02 e 10.910/04 e as OS Conjunta PGU/PGF nº 01/03.

As medidas de recomposição junto aos demais servidores que não movimentaram mandado de segurança estão sendo providenciadas pela CRH na melhor forma explicitada...".

Por meio da S.A. nº 175409/12, de 15/05/2006, foi questionada a exclusão da rubrica 00145-Reposição ao Erário, em que vinham sendo devolvidos os valores relativos à RT 01620/1990-003-07-2 (84,32%).

A Entidade justificou, por intermédio do Memo nº 219/DA/CRH, de 18/05/2006, que os descontos foram suspensos por força dos Mandados de Segurança nºs 2005.81.00.016196-7 (3ª VF/CE) e 2004.81.00.009680-6

(1ª VF/CE).

Analisando as justificativas e documentação apresentadas pela Entidade, e, através do sistema SIAPE, com base na relação dos servidores beneficiários da RT 01620/1990-003-07-2/84,32%, identificamos que os servidores a seguir relacionados continuam repondo ao erário, as importâncias recebidas no período compreendido entre out/96 (efeitos financeiros a partir de jan/96) a maio/98, totalizando os seguintes valores:

SERVIDOR/SIAPE	REP. ERÁRIO (R\$)
1-Antônio Francisco Diniz/0732346	11.269,64
2-Alonso Carvalho Mota Filho/0739344	11.269,74
5-Francisco César Alves/0731783	47.814,24
3-Benvindo da Silva Mota/0727977	24.633,17

Quanto aos demais, constatamos o que se segue:

- Dos 103 servidores que ingressaram com a RT nº 003.90.1620-01- 3ª J CJ, 84,32%, 53 foram excluídos, por residirem em outro Estado.

- Dos 50 que receberam a vantagem judicialmente, 30 estão amparados pelo MS nº 2004.81.00.007199-8, no sentido de que "a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à efetivação de desconto em seus vencimentos ou proventos de aposentadoria percebidos em face de acórdão judicial com trânsito em julgado referente ao reajuste de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) decorrentes do denominado Plano "Collor I", posteriormente rescindido por acórdão transitado em julgado, prolatado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho".

- Dez integram o Processo nº 2004.81.00.009680-6 em que foi concedida em parte a segurança, em 25/04/2005, para "determinar a impetrada que se abstenha de realizar qualquer procedimento administrativo que vise a restituição das importâncias pagas a título de 84,32% (IPC de março de 1990) em execução judicial da sentença exarada no Processo RT 003.90.1620-01, ressalvadas as parcelas recebidas após o trânsito em julgado da decisão rescisória".

- Cinco são partes do MS nº 2005.81.00.01616-7, no qual foi deferida liminar, em 18/11/2005, para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a descontar dos contracheques dos impetrantes a parcela correspondente ao índice de 84,32%, recebidos em decorrência de decisão judicial";

- Hum servidor impetrou o MS nº 2005.81.00.020408-5, tendo como objeto impedir o desconto de importância a título de reajuste dos 84,32%.

Sobre a ação de repetição de indébito que vinha sendo recomendada, entendemos que a mesma tende a não prosperar, conforme jurisprudência nos citados mandados de segurança. Cabe, ainda, observar o Despacho PGE-CCD nº 04/2004, retromencionado.

Transcrevemos os fundamentos da decisão exarada no Processo nº 2004.81.00.009680-6:

"...Portanto, no caso, sub judice, o § 3º do Artigo 46 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela MP nº 2.225-45, de 04/09/2001), quando se reporta à hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de sentença que venha a ser rescindida, não pode operar retroativamente, sob pena de evidente mácula ao princípio da segurança jurídica.

Assim, o preceito legal em referência deve ser afastado, em virtude de sua inconstitucionalidade, no momento em que incide retroativamente para atingir os efeitos da coisa julgada, a qual deve ser respeitada na forma assegurada pelo Artigo 5º XXXVI, da

Constituição.

Ademais, pelo que já exposto, não se sustenta a tese de que o pagamento foi indevido, sendo inaplicável ao caso o Artigo 964 do CC/1916".

Quanto às medidas adotadas pela Entidade, por intermédio de sua Procuradoria foi interposto recurso visando destituir o MS nº 2004.81.00.007199-8. A respeito das demais ações não houve pronunciamento.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente apontada no item 4.1.1.21 do Relatório de Auditoria nº 117673, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade acompanhar os Processos nºs 2004.81.00.007199-8, 2004.81.00.009680-6, 2005.81.00.016196-7 e 2005.81.00.020408-5, até o julgamento final, informando a esta CGU-Regional/CE, os resultados das respectivas sentenças, e, implantar a devolução ao erário das ações que vierem a ser desconstituídas.

7.3.2.8 CONSTATAÇÃO: (020)

Ausência de ressarcimento pela Agência Nacional de Águas - ANA, em função da cessão de servidor - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.21 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Da análise de pendências de exercícios anteriores foi verificada a ausência de ressarcimento, pela Agência Nacional de Águas-ANA, dos valores relativos à cessão do servidor do DNOCS, Joaquim Guedes Correa Gondim Filho, cadastrado no sistema Siape sob a matrícula nº 0728345, no mês de novembro, e das diferenças dos meses de agosto a dezembro de 2001, totalizando a quantia de R\$ 8.264,71.

Analisando a documentação apresentada, verificamos, por meio do batimento de contas, entre a remuneração paga ao servidor pelo DNOCS com os valores das ordens bancárias de reembolso, a seguinte situação, até o mês de dezembro de 2005:

ANO	REMUNERAÇÃO(R\$)	REEMBOLSO(R\$)	DIFERENÇA(R\$)
2001	39.456,62	33.238,60	-6.218,02
2002	49.510,96	52.130,97	2.620,01
2003	52.473,92	8.560,33	-43.913,59
2004	55.309,79	0,00	-55.309,79
2005	57.221,02	0,00	-57.221,02
TOTAL	253.972,31	93.929,90	-160.042,41

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 88462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade na adoção de medidas coercitivas, visando o ressarcimento de remuneração paga a servidor cedido, contrariando o art. 10 do Decreto nº 4.050/2001.

CAUSA:

Ausência de medidas coercitivas visando o ressarcimento de remuneração paga a servidor cedido.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências, a Entidade informou: "Objetivando

atender a última recomendação da CGU/CE, foi emitido o Ofício nº 600/DG, datado do dia 12 de setembro de 2005 (cópia anexa), comunicando à Agência Nacional de Águas que o DNOCS notificou o servidor JOAQUIM GUEDES CORREIA GONDIM FILHO à retornar as suas atividades no DNOCS, inclusive reiterando o pedido de ressarcimento dos valores devidos. Através da Notificação nº 518/DG/CRH, de 12 de setembro de 2005 (cópia anexa), o servidor em questão foi notificado a retornar ao DNOCS, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 4.050/2001".

Em 07/10/2005, o Superintendente de Administração e Finanças - Substituto, da Agência Nacional de Águas, por meio do Ofício nº 433/2005/SAF-ANA, solicitou ao DNOCS aguardar o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda e anexou cópia do Ofício nº 271/2005/DP-ANA, de 29/09/2005, encaminhado ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, acerca do reembolso de despesas de remunerações e encargos sociais de servidores requisitados, conforme trechos transcritos a seguir:

"A Agência Nacional de Águas - ANA, vive um momento de impasse no que diz respeito ao correto procedimento que deve adotar ao ressarcimento, aos órgãos de origem, dos valores correspondentes à remuneração e encargos sociais de servidores cedidos e que, nesta Agência, desempenham funções vitais à consecução de suas finalidades.

..A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão já se manifestou, mediante o PARECER/MP/CONJUR/DB nº 1583-2.9/2002, no sentido de que é devido o ressarcimento. Porém, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, mediante a Mensagem COFIN/STN nº 2004/130603, veiculada no SIAFI em 25 de fevereiro de 2004, entende que esse procedimento não é devido, opondo obstáculos à transferência dos correspondentes recursos financeiros.

...Em razão disso, encaminho o Processo nº 02501.001329/2005-95 e peço a Vossa Excelência que submeta o assunto à apreciação da PGFN, e, caso o entendimento deste Órgão Jurídico seja o mesmo da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, no sentido de possibilitar os respectivos ressarcimento, porém, se divergente o entendimento da PGFN, seja o assunto submetido à Advocacia-Geral da União-AGU, para que, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, seja dirimida a controvérsia".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Verificamos que o servidor Joaquim Guedes Correia Filho, SIAPE nº 0728345, continua cedido à Agência Nacional de Águas, conforme ficha financeira de maio de 2006.

Dessa forma, o ponto permanece pendente até o pronunciamento dos órgãos jurídicos da administração pública sobre o assunto, inclusive, quanto à superveniência das normas dispostas no art. 5º da Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005, que alterou o artigo 16 da Lei nº 9.986, de 18/07/2000, no que concerne ao ressarcimento de servidores cedidos às agências reguladoras.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao DNOCS acompanhar o deslinde da questão no âmbito dos órgãos competentes, adotando, de imediato, as medidas de sua responsabilidade, e arquivando a documentação referente ao assunto, nos assentamentos funcionais do servidor, para análise conclusiva desta CGU-Regional/CE.

7.3.2.9 CONSTATAÇÃO: (021)

Impropriedades no pagamento de vantagens consignadas na Folha de Pagamento (item 4.1.2.22 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Da análise de pendências de exercícios anteriores, verificamos que foram emitidas as seguintes recomendações, em função dos exames realizados nas vantagens consignadas na folha de pagamento:

"Com relação à ex-servidora de matrícula 0727954, aposentada e posicionada na Classe A-II, em 1998, verificamos por meio da ficha financeira relativa ao ano de 1998, que os valores foram lançados de acordo com a orientação da MENSAGEM SIAPE nº 350631, de 24 de setembro de 1998, corretamente, (R\$ 88,77 e R\$ 54,67, mantendo-se a vantagem em R\$ 143,44 paga antes da Portaria nº 2.179/SRH/MP/98), entretanto, a partir do mês de agosto de 2001 a ex-servidora, foi posicionada para o padrão III, da Classe "A" e teve a diferença do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, calculada, erroneamente, entre a diferença das classes padrões A-III/BII (R\$ 122,50), acrescida do valor de R\$ 54,67, elevando-se para R\$ 177,17, conforme apontado no item 9.2.1.3 do Relatório nº 88462, exercício de 2001, que continua pendente, uma vez que as informações prestadas não justificam o reposicionamento da ex-servidora, bem como não foi elaborada a planilha para reposição de valores pagos a maior, a título de vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 1.711/52 (Ressaltamos que a vantagem do artigo 192, inciso II, entre as classes/padrões A-III/B-III, deveria resultar no montante de R\$ 166,68, conforme Mensagem/SIAPE nº 350631/98).

No tocante ao pagamento da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, aos aposentados de matrículas nºs 0728000, 0728099, 0727978, 0727755, 0727688 e 0727702, constatamos que permanece no cálculo da referida vantagem, a Complementação Salarial, ganha judicialmente, devendo ser verificado, os termos da sentença, por meio da Procuradoria do DNOCS, uma vez tratar-se de vantagem judicial incidindo sobre uma gratificação administrativa e, conforme o caso, providenciar o levantamento de valores pagos a maior, devidamente comprovados por meio de planilha de cálculos e respectivas fichas financeiras.

Em relação à alteração da aposentadoria do ex-servidor de matrícula nº 0727461, efetuar o registro da alteração de aposentadoria no sistema SISAC, conforme IN nº 44/TCU, de 02/10/2002, anexar ao processo a planilha de cálculos e respectivas fichas financeiras, relativos ao ressarcimento ao erário, informando à CGU/CE, para que esta providencie a análise, "in loco", conforme estabelece § 5º do artigo 6º da Portaria nº 13, de 03/04/2003, do Secretário Federal de Controle Interno, publicada no D.O.U. de 04/04/2003".

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.2.1.3 do Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Permaneceu efetuando pagamento de vantagens em desacordo com a legislação.

CAUSA:

Impropriedades no pagamento de vantagens consignadas na Folha de Pagamento.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências, a Entidade informou: "Os servidores apontados no Relatório nº 160992 tiveram a sua situação devidamente corrigida e as planilhas referentes a reposição ao Erário seguem anexas. Entretanto, antes da consignação dos descontos está sendo providenciada a notificação a cada um, na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando a documentação apresentada, juntamente com as fichas financeiras dos ex-servidores, verificamos a correção das referidas vantagens, conforme solicitado.

Quanto à reposição ao erário, foram apresentadas as planilhas de cálculo, com os montantes transcritos a seguir, entretanto, efetivamente, não foi comprovada a implantação dos valores a restituir:

SIAPE	VALORES A REPOR AO ERÁRIO
0727954	R\$ 1.111,06
0728000	R\$ 24.459,79 (*)
0728099	R\$ 43.673,62
0727978	R\$ 20.267,78
0727755	R\$ 5.224,54
0727688	R\$ 3.416,75
0727702	R\$ 4.370,62
0727461	R\$ 8.881,40

(*) Na planilha de cálculo da servidora de matrícula nº 0728000, nos meses de abril de 1996 a dezembro de 2001, os valores alocados na coluna do valor DEVIDO divergem das tabelas de vencimentos vigentes à época (Portaria Interministerial nº 26/95 e Portaria MARE nº 2.179/98, a partir de 1º/07/1998).

Em relação à alteração da aposentadoria do ex-servidor Cícero Mendes de Abreu, SIAPE nº 0727461, não foi comprovado o registro da alteração de aposentadoria no sistema SISAC, ou prestados esclarecimentos sobre o assunto.

A respeito da ex-servidora Maria Magalhães de Pinho, SIAPE nº 0727954, a Entidade apresentou a Portaria de Aposentação nº 63/FPE, de 26/01/1993, onde consta que a mesma foi aposentada na Classe/Padrão B-VI, com as vantagens do artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90. Tendo em vista o enquadramento atual na Classe/Padrão A-III, com as vantagens do inciso II, do artigo 192, deve ser registrada a alteração de aposentadoria no sistema SISAC, conforme IN nº 44/TCU, de 02/10/2002.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

a) Comprovar a reposição ao erário, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.112/90, com relação aos ex-servidores Maria Magalhães de Pinho (SIAPE 0727954), Antônia Alves Feitosa (SIAPE 0728000), Francisco Magalhães (SIAPE 0728099), Pedro Soares de Oliveira (SIAPE 0727978), Raimundo Adail da Silva (SIAPE 0727755), Raimundo Evangelista da Silva (SIAPE 0727688), Vicente José da Costa (SIAPE 0727702) e Cícero Mendes de Abreu (SIAPE 0727461).

b) Efetuar o registro no SISAC das alterações das aposentadorias dos servidores Cícero Mendes de Abreu e Maria Magalhães de Pinho, com base na IN nº 44/TCU, de 02/10/2002, fazendo constar dos processos os

acertos efetuados, e informar a esta CGU-Regional/CE, para que seja realizada a análise dos respectivos processos.

7.3.2.10 CONSTATAÇÃO: (022)

Incorporação de função em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.23 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Durante os trabalhos de Auditoria de Acompanhamento, referente ao exercício de 2004, foi verificado que, o servidor Carlos Germano de Melo Pontes, cadastrado no sistema SIAPE sob a matrícula nº 0693631, vinha recebendo, na rubrica 00901-VP art. 15 da Lei nº 9.527/97, o valor de R\$ 1.078,42, o qual não correspondia à vantagem concedida, relativa a 1/5 de DAS-1, 3/5 de DAS-2 e 1/5 de CD-3 (correlacionada a DAS-3).

Foi verificado, então, conforme mapa de funções de confiança apresentado, que o mesmo desempenhou a função de Diretor do Departamento de Organização Agrária (CD-3) no período de 27/05/91 a 17/01/92 (7 meses e 26 dias), quando já fazia jus a 2/5 de DAS-1 e 3/5 de DAS-2, não havendo sido comprovado o interstício de doze meses na função de CD-3, para a substituição de parcelas já incorporadas, conforme previsto na legislação (o que foi efetuado, sendo substituído 1/5 de DAS-1 por 1/5 de DAS-3).

Analisando o registro das funções no módulo PIF (Parcelas Incorporadas de Função) e ficha financeira do mês de abril de 2004, foram comprovados os acertos nas parcelas e no valor (R\$ 973,98) da vantagem VPNI - art. 62 da Lei nº 8.112/90, entretanto, permaneceu pendente a comprovação do ressarcimento ao erário dos valores que foram pagos indevidamente.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade na adoção de providências visando a reposição ao erário de valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

CAUSA:

Incorporação de função em desacordo com a legislação.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências, a Entidade informou: "este assunto já foi tratado no Memo nº 342/DA/CRH/2005 (cópia anexa), oportunidade em que foi encaminhada a documentação atinente ao Mandado de Segurança nº 2004.23136-9, cuja determinação judicial suspendeu os descontos de reposição ao Erário. No entanto, acatando a recomendação da CGU/CE, foi elaborada nova planilha contendo os valores percebidos a maior, conforme consta em anexo".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

De acordo com o despacho constante do Processo nº 2004.81.00.023136-9 (quintos/décimos - Desconto a título de restituição ao erário), extraído do site www.jfce.gov.br, o julgamento foi convertido em diligência para "informar ao impetrado (DNOCS) acerca da situação atual do promovente, esclarecendo se foi oportunizada a discussão da matéria ao interessado, por meio de processo administrativo federal

nos termos da decisão de fls. 32/35".

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista que o processo judicial ainda não foi concluído, recomendamos à Entidade informar quais as providências adotadas por parte da PGE/DNOCS, e, ainda, se houve modificação da medida liminar. No caso de se efetivar o ressarcimento, quanto à planilha de cálculo da reposição ao erário apresentada, totalizando o montante de R\$ 22.416,19, rever os valores lançados na coluna correspondente ao valor DEVIDO, uma vez que constatamos parcelas que divergem das tabelas de vencimento vigentes.

7.3.2.11 CONSTATAÇÃO: (023)

Impropriedades no pagamento de Auxílio-Funeral - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.24 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Quando da análise dos processos de pagamento de Auxílio-Funeral, referentes ao exercício de 2001, foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) ausência de cópia do contracheque e/ou documentos referentes ao parentesco com o servidor falecido, nos processos relacionados aos seguintes ex-servidores:

Agezilau Carnero Santoro;

Antônio Monteiro de Moraes;

José Mendes dos Santos;

Manoel Rodrigues Leite;

Vicente Alves Pessoa;

João Pereira Matos;

Edith Batista de Souza.

b) o não cumprimento do prazo de 48 horas, estabelecido no art.226 da Lei n.º 8.112/90, para o pagamento do Auxílio à pessoa que houver custeado o funeral.

c) no pagamento do Auxílio-Funeral do ex-servidor Lindolfo Alves de Sousa, a sua filha Maria da Conceição Will, foi incluído o valor de R\$ 472,52, referente a Adiantamento da Gratificação Natalina.

d) o funeral do ex-servidor José Ramos de Medeiros, no valor de R\$ 905,00, foi custeado pelo seu irmão Maximiano Ramos de Medeiros, entretanto, o mesmo foi reembolsado no valor da remuneração do ex-servidor, R\$ 2.212,62.

e) o funeral da ex-servidora Maria Laídes Leitão Pequeno, no valor de R\$ 1.316,00, foi custeado pelo seu irmão José de Anchieta Fernandes Leitão Pequeno, entretanto, o mesmo foi reembolsado no valor da remuneração da ex-servidora, R\$ 1.845,50.

f) o valor do auxílio-funeral pago ao filho do ex-servidor Aldenor Primo Saraiva, foi calculado de forma errônea, haja vista o ex-servidor receber a vantagem do art. 184, II da Lei nº 1.711/52, no valor de R\$ 414,19, quando o correto seria o total de R\$ 310,99.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.4.2.1 do Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade na adoção de medidas visando a devolução ao erário de valores pagos a título de auxílio-funeral, em desacordo com o artigo 226 da Lei nº 8.112/90.

CAUSA:

Pagamento de auxílio funeral em desacordo com o artigo 226 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências referente ao Relatório nº 160992, exercício 2004, a Entidade informou:

"...Quanto a José de Anchieta Fernandes Leitão Pequeno, que custeou o funeral da ex-servidora Maria Laídes Leitão Pequeno, Maximiano Ramos de Medeiros, que custeou o funeral de José Ramos de Medeiros, Maria da Conceição Will, que custeou o funeral de Lindolfo Alves de Sousa e Aldenor Saraiva Júnior, que custeou o funeral de Aldenor Primo Saraiva, apesar de reiteradas comunicações, não houve manifestação dos mesmos, razão pela qual foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do DNOCS o Processo nº 59400-003581/2001-61 visando a cobrança pela via judicial".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A documentação apresentada não é suficiente para sanar as demais falhas apontadas, conforme detalhamento a seguir:

a) Não foram apresentados os documentos ou implementadas providências quanto às constatações citadas no item "a", relativas aos ex-servidores Agezilau Carmeno Santoro, Antônio Monteiro de Moraes, José Mendes dos Santos, Manoel Rodrigues Leite, Vicente Alves Pessoa, João Pereira Matos e Edith Batista de Souza, quais sejam: cópia dos contracheques e documentos que comprovem a condição de pessoa da família, a qual é devido o auxílio-funeral em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento (família, segundo o art. 241 da Lei nº 8.112/90 corresponde ao cônjuge ou companheira com união estável, filhos ou quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do assentamento individual do servidor); ou, se o funeral for custeado por terceiro, este deveria ter sido indenizado, conforme disposto no art. 227, da Lei nº 8.112/90.

b) Quanto ao encaminhamento dos demais processos à PGE/DNOCS o assunto permanece pendente até a comprovação das medidas adotadas pela Procuradoria.

RECOMENDAÇÃO:

a) Apresentar os documentos ou implementar providências quanto às constatações citadas no item "a", relativas aos ex-servidores Agezilau Carmeno Santoro, Antônio Monteiro de Moraes, José Mendes dos Santos, Manoel Rodrigues Leite, Vicente Alves Pessoa, João Pereira Matos, e Edith Batista de Souza, quais sejam:

- cópia dos contracheques e documentos que comprovem a condição de pessoa da família, a qual é devido o auxílio-funeral em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento; ou,

- se o funeral for custeado por terceiro, este deveria ter sido indenizado, conforme disposto no art. 227 da Lei nº 8.112/90.

b) Quanto às medidas implementadas pela PGE/DNOCS, no tocante à cobrança judicial dos valores pagos a maior a José de Anchieta Fernandes Leitão Pequeno (R\$ 529,50), que custeou o funeral da ex-servidora Maria Laídes Leitão Pequeno, Maximiano Ramos de Medeiros (R\$ 1.307,62), que custeou o funeral de José Ramos de Medeiros, Maria da Conceição Will (R\$ 472,52), que custeou o funeral de Lindolfo Alves de Sousa e Aldenor Saraiva Júnior (R\$ 103,20), que custeou o funeral

de Aldenor Primo Saraiva, o assunto permanece pendente até o pronunciamento da Procuradoria, inclusive quanto a não-inscrição, em Dívida Ativa, de acordo com os valores pagos e a legislação vigente. Ressaltamos que esse procedimento deverá ser adotado quanto aos processos relativos aos ex-servidores relacionados no item "a", conforme cada caso.

7.3.2.12 CONSTATAÇÃO: (024)

Ausência de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores (judicial), mesmo após ações rescisórias favoráveis ao DNOCS (item 4.1.2.25 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Verificamos que não foi providenciada a reposição ao erário de valores pagos indevidamente a servidores, após as ações rescisórias haverem sido favoráveis à Entidade, sendo emitidas as seguintes recomendações:

- AO nº 90.4773-0/84,32%- Autor Antenor Cavalcante de Albuquerque e outros (328), cuja Ação Rescisória foi julgada procedente pelo TRF da 5ª Região em 06/08/97:

a) providenciar a elaboração de planilha dos valores recebidos indevidamente, bem como a inclusão da rubrica da reposição ao Erário, no SIAPE, de todos os integrantes da referida ação, exceto dos amparados por liminares concedidas;

- AO nº 91.12066-9/84,32% - José Osvaldo Pontes e outros (3), cuja Ação Rescisória foi julgada procedente pelo TRF da 5ª Região em 20/03/96 e transitada em julgada em 02/09/96:

a) comprovar a interposição de recurso contestando a concessão de tutela antecipada, levando em consideração que os servidores receberam valores indevidamente, sem amparo judicial;

b) acompanhar o deslinde da Ação Ordinária de Restituição de Indébito, disponibilizando o resultado, quando solicitado, aos órgãos de controle interno e externo.

- AO nº 91.0000005-1/84,32%- Maria Luiza Furtado e outros, cuja Ação Rescisória foi julgada procedente pelo TRF da 5ª Região em 22/10/97:

a) solicitar à Procuradoria da União no Ceará, a apuração dos fatos que levaram à perda do prazo, por ingresso extemporâneo da competente ação rescisória.

Quanto aos recursos elaborados pelos Procuradores Federais em exercício no DNOCS, para desconstituir as liminares concedidas que impedem a Coordenadoria de Recursos Humanos de proceder à inclusão das rubricas de reposição ao Erário, constatamos que falta o detalhe principal contido neste ponto de auditoria, que trata do recebimento do percentual de 84,32%, mesmo após o trânsito em julgado de ações rescisórias favoráveis ao DNOCS. Assim, recomendamos, à Entidade, por meio de sua Procuradoria, rever os recursos impetrados, a fim de deixar claro que os servidores receberam os valores indevidamente, haja vista que não mais estavam amparados por sentença judicial.

Com relação à AO nº 93.1240-1- Valmir Barros Viana (e Francisco Rodrigues de Sousa/0732189, Aluísio Dias Arruda/0732216 e Hermínio Oliveira/0731976), a ação perdera a força executória, e foi implantada a reposição ao erário. Entretanto, verificamos que o servidor Valmir Barros Viana teve a reposição ao erário interrompida em março de 2005.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adoção de medidas tempestivas para recuperação de valores pagos indevidamente a servidores, após as ações rescisórias terem sido favoráveis à Entidade.

CAUSA:

Ausência de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a servidores, após as ações rescisórias terem sido favoráveis à Entidade.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências a Entidade informou:

"a) Ao 90.4773-0/Antenor Cavalcante de Albuquerque e outros:

Segue em anexo Nota Técnica nº 21/2005 PGE/CCD, do Advogado da União responsável, o qual esclarece a situação recomendada referente à AO 90.4773-0 / Antenor Cavalcante de Albuquerque e outros. Quanto a elaboração das planilhas dos valores recebidos indevidamente, saliente-se que cabe à CRH/DNOCS providenciá-las, por ser o setor competente para tal fim".

De acordo com a Nota Técnica - PGE/CCD/DNOCS nº 21/2005-VJC, de 31/08/2005, a Procuradoria-Geral do DNOCS informou o seguinte:

"Que o cancelamento da Rubrica Judicial, de que trata o processo administrativo nº 46090.000270/94-40, em conformidade com o Parecer nº 0715-7.5/2001, emitido pelo CONJUR, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decorreu da procedência da Ação Rescisória nº 685-CE, transitada em julgado, consoante informa à Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH.

Assim, transitada em julgada a decisão judicial, a Procuradoria-Geral do DNOCS, iniciou o procedimento quanto às providências necessárias para o ressarcimento ao ERÁRIO através da CRH DNOCS, que implementou os atos pertinentes, de acordo com o art. 46, da Lei nº 8.112/90, alterado pelas modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.088-37, de 23-02-2001.

Ocorre que, alguns servidores arrolados na referida ação, impetraram Mandado de Segurança, obtendo liminar, para que o DNOCS se abstenha de proceder o desconto dos valores judicialmente em relação ao aludido percentual.

Com efeito, nos Mandados de Segurança (2004.81.00.009640-5 - 10ª Vara Federal/CE, MS nº 2004.81.00.29919 - 7ª Vara Federal/CE, MS nº 2004.81.00.021726-9 - 8ª Vara Federal/Ce, MS nº 2004.81.00.022481-0 - 5ª Vara Federal/Ce e outros), o MM. Juiz concedeu LIMINAR, razão pela qual, somente os servidores beneficiados com as respectivas liminares, estão desobrigados, no momento, de devolver os respectivos valores ao Erário.

Todavia, da decisão judicial que concedeu a LIMINAR, o DNOCS interpôs Agravo de Instrumento (V. Cópia em anexo), com pedido de efeito suspensivo, indeferido pelo Relator do Processo no TRF da 5ª Região, no mérito, aguarda-se o julgamento do recurso. Outrossim, cabe ressaltar, no caso em comento, não ocorreu a hipótese versada na presente recomendação quanto ao pagamento de vantagem judicial após a desconstituição do julgado, vez que o DNOCS obteve Medida Cautelar nº 1327, para suspender tanto a execução da sentença rescindenda como a execução da obrigação de fazer.

Cumprido salientar que o acompanhamento de Recurso no TRF da 5ª Região compete à Procuradoria Regional da 5ª Região, em Recife-PE.

Diante de tais justificativas, conclui-se que foram adotadas todas providências para o devido ressarcimento do Erário no processo supramencionado, tendo em vista que a CRH elaborou a conta do valor a restituir, salvo com relação a alguns servidores, in casu, beneficiados com LIMINARES, conforme acima indicados, enquanto perdurar os efeitos da(s) r. decisão(ões) judicial(ais), pelo que impõe-se suprimir o r. ponto da auditoria".

"b) AO nº 91.12066-9/84,32% - José Osvaldo Pontes e outros:

Segue em anexo Memo. nº 440/2005 PGE/CCD, do Procurador Federal responsável, o qual esclarece a situação recomendada referente à AO 91.12066-9 / José Osvaldo Pontes e outros".

Por meio do Memo/2005 - PGE/CCD-DNOCS, de 02/09/2005, a Procuradoria Federal - DNOCS informou:

"...Indicativos do processo:

b) AO nº 91.12066-9/José Osvaldo Pontes e outros

AO 2001.81.00.020173-0/José Osvaldo Pontes e outros

Que o cancelamento da rubrica judicial, de que trata a implantação do processo acima referido, deu-se no bojo dos processos administrativos nº 46090.002926/93-60 e 04000.004660/95-46, após o d. despacho de 29/06/01, do Sr. Ivan Lacerda, atendendo às orientações contidas na Portaria nº 93, de 10/05/2000 e Ofício Circular nº 26, de 19/10/2000, expedientes vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por sua Coordenadoria-Geral de Procuradoria Judiciais".

"...Ocorre que, por ordem judicial, mediante deferimento do pedido de tutela antecipada, de que trata a instrução da AO 2001.81.00.020173-0, que tramita na 8ª Vara Federal, no Estado do Ceará, os autores obtiveram o provimento judicial para que o "DNOCS que se abstenha de efetuar os descontos dos valores recebidos pelos requerentes, ..."

"Por oportuno, informamos que da r. decisão de tutela antecipada, o DNOCS interpôs Agravo de Instrumento nº 46158-CE (20020500028473-6), que na apreciação do pedido de efeito suspensivo do Agravo, o Relator do processo o denegou, sendo o mérito julgado em 14/04/2005, por negar provimento ao agravo de instrumento. Que embora tenha sido dado vistas da decisão da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região (por mandado), em 03/06/2005, por competência do art. 1º da Portaria nº 78, de 01/03/2005, da Sra. Procuradoria Geral Federal, não apresentou defesa em tempo hábil. Sendo o Processo baixado por remessa externa em 12/07/2005, para a Seção Judiciária do Ceará.

Registre-se, ainda, que tramita junto à 7ª Vara Federal do Estado do Ceará, a Ação de Repetição - AO 2004.81.00.009397-0, de interesse do DNOCS, objetivando o ressarcimento da quantia paga pelo Precatório Judicial nº 13077/CE, cujo valor dado a causa, importa o valor de R\$ 314.229,31 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), consoante indicativo da inaugural.

Encontrando-se a instrução do processo na fase de citação dos réus, para apresentação de defesa julgada necessária...".

c) Ao nº 91.0000005-1/84,32%- Maria Luiza Furtado e outros:

Segue em anexo Nota Técnica nº 22/2005 PGE/CCD, da Procuradora Federal responsável, o qual esclarece a situação recomendada referente à AO 91.0000005-1 / Maria Luiza Furtado e outros.

Por meio da Nota Técnica PGE-nº 22/2005, de 31/08/2005, a Procuradora Federal no DNOCS esclareceu os atos processuais referentes à Ação Rescisória nº 466-Ce - TRF da 5ª Região, que levaram ao julgamento pelo STJ no RESP nº 182.918-CE (1998/0054398-8) pela improcedência da referida ação, revertendo decisão favorável ao DNOCS perante o eg. TRF que havia julgado pela procedência da AR466-CE. Ainda na

referida nota, PF/PGE/DNOS informou que a d. PGF, na condição de órgão hierárquico superior e responsável pela representação processual junto aos tribunais superiores, foi provocada sobre a possibilidade de interposição de ação rescisória na rescisória anterior decidida pelo RESP nº 182.918-CE. A Procuradoria-Geral Federal, por meio da Nota Técnica nº PGF/AGU/AAR nº 07/2005, de 06/04/2005 entendeu que o julgado, mesmo sendo injusto, possivelmente não fosse revertido em nova ação rescisória, concluindo pela propositura de ação anulatória por parte da PGE/DNOCS. Segundo a Nota Técnica GGE-CCD nº 22/2005, já foi providenciada a ação anulatória através da ação revisional.

De acordo com a Nota Técnica PGF/AGU/AAR nº 07/2005, a PGF ressaltou que "na hipótese, após a decisão do STJ que reconheceu o transcurso do prazo decadencial, como já havia expirado o prazo para oposição de embargos à execução, considerando-se que a inexigibilidade do título executivo é matéria de ordem pública, o DNOCS ingressou com a competente objeção de pré-executoriedade nos próprios autos da execução (cópia às fls. 43/52).

Logo, só resta à Procuradoria Federal do DNOCS aguardar a apreciação da referida objeção de pré executoriedade, e, caso não obtenha êxito, estudar a viabilidade do ajuizamento de ação anulatória ou ação anulatória de coisa julgada inconstitucional."

d) "Quanto aos recursos elaborados pelos Procuradores Federais para desconstituir liminares concedidas que impedem a CRH de proceder à inclusão das rubricas de reposição ao erário, esclarecemos que tal constatação não procede, vez que esta Procuradoria vem ressaltando tal detalhe em suas peças processuais, tanto assim que nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.81.00.007199-8, o MM Juiz do feito, ao conceder a segurança ressaltou a possibilidade do ressarcimento dos valores pagos após o trânsito em julgado da Ação Rescisória".

e) Quanto ao servidor Valmir Barros Viana, cuja reposição ao Erário, relativa à AO nº 93.1240-1, foi interrompida em mar/2005, a Entidade deverá se manifestar acerca da situação apontada.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando as justificativas apresentadas pela Entidade, verificamos o que se segue:

a) AO nº 90.4773-0/84,32%- Autor Antenor C. de Albuquerque e outros (328):

A respeito das informações prestadas pela Entidade, por meio da Nota Técnica - PGE/CCD/DNOCS nº 21/2005-VJC, de 31/08/2005, verificamos em pesquisa realizada no site www.jfce.gov.br, que o Mandado de Segurança nº 2004.81.00.009640-5 - 10ª Vara Federal/CE tem como objeto a "Liberação de mercadorias/Perdimento de Bens - Procedimentos Fiscais", não havendo sido identificado o processo relacionado ao ponto.

Quanto ao Processo nº 2004.81.00.021919-9 7ª Vara Federal, cujos impetrantes são Ada Camisasca e outros (42), a sentença publicada no D.O.E. de 03/02/2006, concedeu, "parcialmente a segurança, a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder a quaisquer descontos que visem à futura restituição das importâncias recebidas a título de execução judicial da sentença exarada no bojo do processo nº 90.4773-0,...ressalvadas as quantias recebidas após o trânsito em julgado da ação rescisória".

No tocante ao MS nº 2004.81.00.021726-9-9 8ª Vara Federal, cujos impetrantes são Geraldo Luiz Martins e outros (39), a sentença

publicada no D.O.E. de 18/05/2005, determinou que "a autoridade apontada coatora se abstenha de realizar descontos nos estipêndios dos impetrantes relativos à reposição ao erário dos montantes recebidos por eles em razão de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 90.4773-0, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária no Ceará".

E, no que se refere ao MS nº 2004.81.00.022481-0 5ª Vara Federal, cujos impetrantes são Gildete Bastos da Silva e outros (22), foi publicada no D.O.E. de 17/08/2005, a seguinte sentença: "...Destarte, CONCEDO, em parte, a ordem mandamental requestada e confirmo a liminar anteriormente deferida. Quanto à devolução de valores que eventualmente tenham sido descontados e não repostos torna-se inviável através de decisão judicial, via mandado de segurança, conforme a súmula 271 do STF, pelo que denego a concessão da segurança, especificamente no que concerne a esse ponto." Entretanto, quanto aos demais servidores (225) relacionados na AO nº 90.4773-0/84,32%- Autor Antenor Cavalcante de Albuquerque e outros (328 servidores no total), a Entidade não apresentou informações.

b) AO nº 91.12066-9/84,32% - José Osvaldo Pontes e outros (3):

A Entidade comprovou a interposição de recurso, o Agravo de Instrumento nº 46158-CE - 2002.05.00.028473-6, entretanto, conforme informado por meio do Memo nº 440/2005-PGE/CCD-DNOCS, de 02/09/2005, a Procuradoria não apresentou defesa em tempo hábil, sendo o processo baixado por remessa externa em 12/07/2005, para a Seção Judiciária do Ceará.

Outrossim, de acordo com o Acórdão, publicado no Diário de Justiça de 14/04/2005, o Agravo de Instrumento nº 46158-CE - 2002.05.00.028473-6 foi negado em 15/02/2005. Conforme referida decisão, os efeitos produzidos pela sentença rescindida devem perdurar até o trânsito em julgado da decisão rescisória.

Quanto ao acompanhamento da Ação de Repetição de Indébito, nº 2004.81.00.009397-0, consta no site www.jfce.gov.br que o processo foi recadastrado e aguarda devolução de carta precatória.

c) AO nº 91.0000005-1/84,32%- Maria Luiza Furtado e outros:

Analisando a documentação apresentada, consideramos satisfatórios os esclarecimentos acerca da apuração dos fatos que levaram a perda de prazo da ação rescisória. Outrossim, o ponto permanece pendente até que seja informada a decisão judicial referente ao recurso processual de objeção de pré-executoriedade, ou, se for o caso, da ação anulatória, conforme proposto pelo contencioso da Procuradoria-Geral Federal, por meio da Nota Técnica nº 07/2005.

d) Quanto ao item "d", em se tratando dos processos acima referidos, comprovamos as informações prestadas pela Procuradoria do DNOCS. Entretanto, não obstante as referidas informações, a Entidade, por intermédio da CRH, não tem efetuado o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado das Ações Rescisórias.

e) Quanto ao servidor Valmir Barros Viana, cuja reposição ao erário, relativa à AO 93.1240-1, foi interrompida em março de 2005, será objeto de análise, quando da manifestação da Entidade.

RECOMENDAÇÃO:

a) AO nº 90.4773-0/84,32%- Autor Antenor C. de Albuquerque e outros (328):

Mantemos a recomendação do Relatório nº 160992, exercício 2004, para

os 225 servidores não amparados pelos mandados de segurança acima citados, por não haver sido comprovada a ocorrência de sentença favorável aos mesmos, impeditiva do desconto dos valores percebidos judicialmente em relação ao percentual de 84,32% "de se observar a legalidade para a Administração proceder à reposição ao erário prevista pelo 47, § 2º da Lei nº 8.112/90: "Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa".

Quanto aos que se encontram amparados por Mandados de Segurança, recomendamos proceder à devolução dos valores percebidos após o trânsito em julgado da ação rescisória, em observância ao teor da sentença proferida, quanto às ressalvas das quantias recebidas após o trânsito em julgado da ação rescisória.

b) AO nº 91.12066-9/84,32% - José Osvaldo Pontes e outros (3):

Tendo em vista constar, na decisão acerca do Agravo de Instrumento nº 46158-CE - 2002.05.00.028473-6, negado em 15/02/2005, "...In casu, proposta a ação rescisória com fundamento nos arts. 485, V e IX, do CPC, há de ressaltar o direito adquirido de boa-fé, e neste caso, os efeitos produzidos pela sentença rescindida devem perdurar até o trânsito em julgado da decisão rescisória"; recomendamos que a Procuradoria do DNOCS se pronuncie, no sentido informar à CRH acerca da pertinência do ressarcimento dos valores pagos após o trânsito em julgado da respectiva ação rescisória.

Quanto à Ação de Repetição de Indébito - AO nº 2004.81.00.009397-0, observar os prazos previstos no acompanhamento processual, informando, de imediato, a esta CGU-Regional/CE, a sentença proferida, bem como as medidas adotadas pela CRH do DNOCS.

c) AO nº 91.0000005-1/84,32% - Maria Luiza Furtado e outros:

Informar, tão logo julgada, a decisão judicial referente ao recurso processual de objeção de pré-executoriedade, ou, se for o caso, a ação anulatória, conforme proposto pelo contencioso da Procuradoria-Geral Federal, por meio da Nota Técnica PGF/AGU/AAR nº 07/2005.

d) Comprovar, efetivamente, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado das Ações Rescisórias.

e) Quanto ao servidor Valmir Barros Viana, cuja reposição ao erário, relativa à AO nº 93.1240-1, foi interrompida em março de 2005, justificar a referida situação.

7.3.2.13 CONSTATAÇÃO: (025)

Pagamento de vantagem referente à incorporação de função, sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos, ausência de documentação comprobatória do ressarcimento de valores pagos em duplicidade, a título de quintos de DAI/FG, através da AO 9521770-8, em duas seqüências da Rubrica 11700 - falha apontada desde 2001 e pagamento de quintos de DAI com valores de FGR (item 4.1.2.26 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Durante os trabalhos de Auditoria de Acompanhamento, referente ao exercício de 2004, foi verificado, de acordo com o Ato nº 69/95, que o servidor Getúlio Peixoto Maia, cadastrado no sistema SIAPE sob a matrícula 0732013, a partir de 06/11/95, incorporou, administrativamente, 7/10 da função de DAI 111-NS e vinham sendo pagos, até fevereiro de 2002, na rubrica 11700-AO9521770-8 6VF/CE DAI/FG, judicialmente, valores correspondentes a 10/10 de FGR-01

(seqüência 1) e 7/10 de FGR-01 (seqüência 2).

Foi constatado, ainda, a partir de maio de 1998, na rubrica 00852, administrativamente, a alteração do valor da incorporação de 7/10 de DAI, que passou a corresponder a 7/10 de FGR.

De acordo com o Despacho da Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 25/02/2000, exarado no Processo nº 04710-004829/99-00, não há respaldo legal para o pagamento da vantagem concernente à incorporação da função de assistência intermediária (DAI) do DNOCS, com valores correspondentes a funções gratificadas (FGR).

Do exposto, foi recomendado à Entidade:

a) Rever a incorporação de quintos, mantendo arquivadas as portarias de designação e dispensa da função incorporada;

b) Retificar, na ficha financeira atual, o pagamento da VPNI-Art. 62/Lei nº 8.112/90, tendo em vista a carência de amparo legal para o pagamento da vantagem concernente à incorporação da função de assistência intermediária (DAI) do DNOCS, com valores correspondentes a funções gratificadas (FGR);

c) Verificar a decisão do juiz no Processo nº 9521770-8 6VF/CE DAI/FG, e apurar os valores pagos em duplicidade;

d) Tendo em vista a exclusão da vantagem judicial, a partir do mês de fevereiro de 2002, arquivar na pasta funcional o ato judicial que suspendeu o referido pagamento, e verificar, por meio da Procuradoria do DNOCS, a propriedade de devolução ao Erário dos valores pagos;

e) Com relação ao ponto em questão, apurar, desde a implantação, os valores pagos indevidamente, anexando as correspondentes fichas financeiras, bem como planilha de cálculo dos valores devidos, tanto em relação à vantagem administrativa, quanto ao pagamento judicial, uma vez que o lançamento da reposição ao Erário, implantada na ficha financeira do servidor, corresponde a uma parte dos valores pagos administrativamente, mas que continuam sendo pagos.

f) Adotar as medidas elencadas acima em casos análogos, mantendo a documentação arquivada para apresentação aos órgãos de controle.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade na adoção de medidas visando a regularização de pagamentos indevidos.

CAUSA:

Pagamento de vantagem referente à incorporação de função, sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências, a Entidade informou:

"Foi efetuada a revisão da situação do servidor GETÚLIO PEIXOTO MAIA e foi constatado que o mesmo exerceu funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias - DAÍ, a partir de 26 de novembro de 1991, como Chefe do Serviço de Barragens da então 2ª Diretoria Regional, quando na verdade já não mais existiam tais funções. Entretanto, através da Ação Ordinária nº 95.21770-8, por antecipação de tutela (cópia anexa), o referido servidor passou a perceber, a partir de setembro de 1996, na seqüência 1 os valores relativos a função que

exercia e na seqüência 2 as parcelas de quintos até então incorporadas, situação que permaneceu até o mês de fevereiro de 2002, quando todas as vantagens obtidas por antecipação de tutela foram excluídas da folha de pagamento dos servidores federais, por força da Decisão Liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/98. Foi constatado, também, que os valores pagos como Vantagem Pessoal art. 15 Lei nº 9.527 e como VPNI-art. 62 da Lei nº 8.112/90, a partir de março de 2002, são indevidos, razão pela qual será excluída da sua folha de pagamento no mês de outubro de 2005 tais valores, bem como foi elaborada a planilha de cálculo de reposição ao Erário, que segue anexa. Convém esclarecer que na elaboração da planilha foram considerados os valores relativos as parcelas de quintos, acobertadas pela Decisão Judicial, mas que foram pagos no período de julho de 1998 a dezembro de 2000 na rubrica 901 - Vantagem Pessoal art. 15 Lei nº 9.527".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando as justificativas apresentadas pela Entidade, temos a considerar os seguintes itens:

a) Consideramos esclarecedoras as informações quanto à função exercida pelo servidor.

b) Não obstante as informações prestadas, bem como a implantação da reposição ao erário a partir do mês de outubro de 2005, a Entidade continua efetuando, administrativamente, o mesmo pagamento (já constatado ser indevido), na rubrica 82106-VPNI - art. 62 da Lei nº 8.112/90, correspondente a 8/10 de FGR-01, no valor de 196,08;

f) A respeito de casos análogos, verificamos que, dos cinco autores do referido processo que receberam a antecipação de tutela até fevereiro de 2002, além do servidor Getúlio Peixoto Maia (SIAPE 0732013), o servidor Joaquim Manoel de Arruda (0728064) também continua percebendo administrativamente a rubrica 82106-VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/90 (R\$ 245,10).

Quanto aos itens "c", "d" "e", a respeito da concessão de tutela antecipada, consideramos satisfatórios os esclarecimentos prestados, com base na Decisão Liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/98.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

a) Quanto ao servidor Getúlio Peixoto Maia (SIAPE nº 0732013), esclarecer a manutenção da rubrica 82106-VPNI - art. 62 da Lei nº 8.112/90, no valor mensal de R\$ 196,08, a partir do mês de outubro de 2005 (já informado ser indevido), e efetuar os acertos financeiros cabíveis, para fins de reposição ao erário;

b) A respeito do servidor Joaquim Manoel de Arruda (SIAPE nº 0728064), em que foi verificada situação análoga, prestar os devidos esclarecimentos, e proceder aos acertos financeiros devidos, apresentando a planilha de cálculo, bem como a comprovação do lançamento de reposição.

7.3.2.14 CONSTATAÇÃO: (026)

Pagamento de vantagem pessoal do art. 15 da Lei nº 9.527/97 em valores superiores ao estabelecido pela legislação - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.27 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Verificou-se, na ficha financeira de dezembro de 2001, que o valor de

R\$ 1.432,38, referente à Vantagem Pessoal do art. 15 da Lei nº 9.527/97, pago ao servidor Aluisio Ferro Gomes Filho, cadastrado no sistema SIAPE sob a matrícula nº 0732033, não correspondia à incorporação da função de Assessor II (correlacionada a DAS-4), exercida no período de 15/03/88 a 12/06/90.

Por meio do Ofício nº 248/DA/CRH, de 27/10/2004, a Entidade informou: "- a partir da folha do mês de outubro de 2004 foi providenciado o acerto dos valores das parcelas incorporadas, como se pode comprovar do doc. nº 13. Quanto à reposição ao erário, foi encaminhado o MEMO. nº 361/DA/CRH, de 29 de setembro de 2004 (doc. 13), determinando efetuar nova revisão dos valores a serem devolvidos, tendo em vista que o mesmo já vinha repondo parte daqueles valores, quando da última Auditoria realizada no início deste ano, cujos acertos serão processados ainda na folha do mês de outubro de 2004".

De acordo com a análise realizada na ficha financeira de outubro de 2004, foram verificados os acertos no pagamento da VPNI- artigo 62 da Lei nº 8.112/90, que passou ao valor de R\$ 993,60, correspondente a 4/10 de DAS 1014, e foi implantada a rubrica 00145 - Reposição ao Erário, no valor de R\$ 66.141,79, restando pendente a confecção de planilha de cálculo, para a comprovação do montante lançado a título de reposição ao erário.

Entretanto, o que se constatou, posteriormente, foi a alteração, na ficha financeira de abril de 2005, do valor pago na rubrica 82106 VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/90, que passou a R\$ 1.539,42, correspondente às parcelas de 6/10 de DAS 1014 e 2/10 de FGR-1; e, ainda, a exclusão da rubrica 00145 - Rep. erário Lei nº 8.112/90. A Entidade não apresentou documentação que comprovasse a legalidade da referida alteração.

Em razão do exposto, foi recomendado à Entidade, o seguinte:

- a) apresentar o processo de incorporação de função, onde constem as portarias de designação, dispensa e correlação das funções incorporadas;
- b) justificar o pagamento da função gratificada, tendo em vista que, se houve o exercício de função intermediária no DNOCS, não há respaldo legal para o pagamento da vantagem concernente à incorporação da função de assistência intermediária (DAI), com valores correspondentes à funções gratificadas (FGR);
- c) justificar a exclusão da rubrica 00145 - Rep. Erário Lei 8.112/90;
- d) observados os itens anteriores, caso não haja respaldo legal para a atual situação observada na ficha financeira de abril de 2004, efetuar os devidos acertos financeiros, comprovando os valores lançados, bem como apurar a responsabilidade pelos lançamentos efetuados na ficha financeira do servidor.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.2.2.4 do Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor não procedeu à regularização do ponto, nos termos da legislação vigente.

CAUSA:

Pagamento de vantagem pessoal do art. 15 da Lei nº 9.527/97 em valores superiores ao estabelecido pela legislação.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências, a Entidade informou:

"O servidor havia formalizado requerimento nesta Autarquia, que gerou o Processo nº 59400.6882/2004-99, solicitando a revisão dos valores de reposição ao Erário, para considerar a prescrição quinquenal prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. No nosso entender, a revisão estaria amparada por tal dispositivo, razão pela qual determinamos a revisão nesse sentido, oportunidade em que se constatou que o que havia sido consignado como reposição ao erário, até então, no valor de 46.180,09 Ufirs, era superior ao valor novamente apurado, considerando-se a prescrição. Por essa razão a partir do mês de abril de 2005 não mais houve consignação de reposição ao erário".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não são satisfatórias, pois a documentação anteriormente apresentada à auditoria correspondia à função de Assessor II (correlacionada a DAS-4), exercida pelo servidor no período de 15/03/88 a 12/06/90, o que respaldaria somente a incorporação de 4/10 de DAS-4, no valor de R\$ 993,60.

A Entidade não apresentou documentação que pudesse imprimir convicção da legalidade do pagamento do valor de R\$ 1.539,42, a título de VPNI-art. 62 da Lei nº 8.112/90, o correspondente às parcelas de 6/10 de DAS 1014 e 2/10 de FGR-1, valor que foi pago até junho de 2005. Segundo o cadastro do sistema SIAPE, o servidor foi demitido em 07/07/2005.

A restauração do referido pagamento, assim como a exclusão da reposição ao erário, não foram devidamente esclarecidas.

A respeito da aplicação do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, ressalvamos o artigo 114 da Lei nº 8.112/90, e o artigo 69 da Lei nº 9.784/99, bem como a jurisprudência do TCU a respeito da aplicabilidade do referido dispositivo.

RECOMENDAÇÃO:

Nesse sentido, recomendamos à Entidade:

- a) apurar a responsabilidade pelas medidas adotadas, conforme solicitado anteriormente;
- b) tendo em vista que o servidor em questão foi demitido em 07/07/2005, encaminhar à Procuradoria do DNOCS toda a documentação concernente ao ponto, a fim de que a mesma providencie a inscrição na dívida ativa, conforme previsto pelo parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 8.112/90, sobre a quitação de débito em se tratando de servidor demitido.

7.3.2.15 CONSTATAÇÃO: (027)

Pagamento da vantagem referente à incorporação de função exercida por servidor, sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos - falha apontada desde 2001 (item 4.1.2.28 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria nº 141048, foi recomendado ao DNOCS elaborar quadro demonstrativo das funções exercidas pelo ex-servidor Manoel Martins de Atayde, constando todos os períodos de função, a indicação das portarias de nomeação e exoneração, os tempos líquidos, a simbologia e a correlação efetuada, anexando as respectivas cópias das portarias referenciadas, para fins de verificação da legalidade do recebimento

de 2/5 de DAS 6, pelo servidor em referência.
Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.2.2.5 do Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade na adoção de medidas visando apurar o pagamento de quintos sem comprovação do tempo de exercício na função.

CAUSA:

Pagamento de quintos sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos pelo servidor.

JUSTIFICATIVA:

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Entidade, por meio do Plano de Providências, encaminhou cópias das portarias de nomeação e dispensa, juntamente com a Relação dos Cargos em Comissão, Funções Gratificadas ou Funções de Confiança referentes ao ex-servidor aposentado Manoel Martins de Atayde, matrícula SIAPE nº 0738636, bem como cópia do Memo nº 359/DA/CRH, de 29/09/2004. Por intermédio do Memo nº 359/DA/CRH/2004, a Coordenadora de Recursos Humanos do DNOCS solicita ao Chefe da CRH/PP/DNOCS o levantamento dos valores pagos à título de parcelas de quintos do referido servidor, "o qual percebeu no período de julho de 1994 até o mês de setembro de 2004 o total de 2/5 dos DAS-6, quando deveria perceber apenas 1/5 desse mesmo DAS".

Na planilha de cálculo da reposição ao erário foi apurado o montante de R\$ 84.843,38 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando a documentação apresentada, e de acordo com a relação de cargos exercidos pelo ex-servidor, datada de 29/04/85, o ex-servidor teria exercido o cargo de Diretor Geral do DNOCS durante o período compreendido entre 05/08/63 a 24/04/64, perfazendo 8 meses e 26 dias nessa função, o que, somado-se ao tempo de exercício em outras funções, elencadas na referida relação, levou à concessão de 1/5 do cargo em comissão de Diretor Geral do DNOCS.

Verificamos, na ficha financeira de fevereiro de 2006, o pagamento da VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/90, no valor de R\$ 766,10, correspondente a incorporação de 1/5 de DAS-6, relativo ao cargo de Diretor Geral do DNOCS, bem como a reposição ao erário no valor de R\$ 194,59, o correspondente à 10% da remuneração.

Constatamos, na planilha de cálculo apresentada, algumas divergências no que concerne ao valor devido, tomando como base as tabelas da Lei nº 9.030/95 (e MP nº 1.160/95), Ofício-Circular nº 19, de 23/04/2001, e reajustes dos Decretos nº 2.693/95, Lei nº 10.331/2002 e Lei nº 10.697/2003, e Lei nº 10.697/2003. Entretanto, as divergências não são significativas diante do montante a ser ressarcido, bem como o limite a ser descontado, mensalmente, do pagamento do servidor, cabendo a ressalva no sentido de que sejam revisados os valores registrados, confrontando com as tabelas, então, vigentes.

RECOMENDAÇÃO:

Nesse sentido, recomendamos à Entidade revisar os valores registrados na planilha de reposição ao erário, confrontando com as tabelas,

então, vigentes, disponibilizando a documentação a esta CGU-Regional/CE, que estará acompanhando a devolução efetiva dos valores apurados.

7.3.2.16 CONSTATAÇÃO: (028)

Impropriedades no pagamento de diárias - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.29 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Verificamos a permanência das seguintes falhas detectadas desde o exercício de 2001, no que foi mantida a recomendação da comprovação das datas das viagens realizadas, mediante os bilhetes das passagens aéreas originais ou 2ª via a ser obtida junto à empresa aérea responsável, em relação aos seguintes servidores:

1) Alexandre César Tenório de Cerqueira: deveria ter sido apresentado o bilhete aéreo do retorno da viagem, trecho Fortaleza-Recife, no dia 6/12/2001, pois a falha apontada era que o mesmo estava ilegível, porém foi apresentada cópia do bilhete de passagem aérea referente ao período de 24/4 a 27/4/2001;

2) Raquel Cristina Batista Vieira Pontes: deveria ter sido apresentado o bilhete da passagem aérea da viagem para Brasília realizada no período de 11/12 a 13/12/2001. Foram apresentados vários bilhetes, porém o bilhete da passagem aérea da viagem realizada no período em questão não contém as informações necessárias, tendo em vista que se encontra praticamente em branco;

3) Eduardo Henrique Corrêa de Paula: foi apresentada declaração da Casablanca Turismo e Viagem Ltda em relação à viagem para Brasília realizada no período de 10/12 a 13/12/2001, porém não consta o bilhete da passagem aérea da referida viagem.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 9.3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Pagamento de diárias sem observar os requisitos previstos na legislação.

CAUSA:

Concessão de diárias sem observância dos requisitos legais.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Plano de Providências, referente ao Relatório de Auditoria nº 160992-PC 2004, a Entidade informou:

"Este assunto foi atendido pelo Memo nº 353/DA/CRH/2005 (cópia anexa), cujas justificativas e documentação comprobatória foram encaminhadas ao TCU/SECEX/CE pelo Ofício nº 497/DG/AUDI, de 3 de agosto de 2005 (cópia também anexa)".

De acordo com o Memo nº 353/DA/CRH, de 28/08/2005, o Coordenador Substituto de Recursos Humanos do DNOCS apresentou, à Diretoria Administrativa, os procedimentos adotados para a regularização do assunto, a seguir transcritos:

"a) Em anexo segue os originais do Relatório de Viagem e do Bilhete de passagem aérea do servidor Alexandre César Tenório de Cerqueira, referente à Proposta de Concessão nº 2936/3081. Quanto à servidora Raquel Cristina Batista Vieira Pontes, esclarecemos que a viagem tratada neste tópico, referente à Proposta de Concessão de Diárias nº 3.338, foi cancelada, conforme registrado na Ficha Individual para

Controle de Pagamento de Diárias, não existindo nenhum registro na Coordenação de Recursos Financeiros desta Autarquia sobre pagamento da mesma, conforme pesquisas efetuadas junto ao SIAFI.

b) Apesar das buscas efetuadas da nossa Coordenação de Recursos Humanos, não foram localizados os bilhetes de passagem das viagens realizadas pelos servidores Eduardo Correa de Paula, Valmir José da Costa e Waldir Pereira da Silva. Solicitamos no dia 27 do mês corrente à empresa fornecedora de viagem ao DNOCS a 2ª via desses documentos e tão logo sejamos atendidos os remeteremos ao TCU.

c) A divergência verificada entre os Relatórios de Viagem e as Propostas de Concessão de Diárias dos servidores apontados neste item, deve-se ao fato do adiamento da viagem da comissão integrada por aludidos servidores do período de 17 a 21.12.2001 para 07 a 11.01.2002, conforme previamente comunicada através do Memo nº 03, de 14/12/2001, cuja cópia segue anexa".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não obstante os esclarecimentos da Entidade, a documentação comprobatória das informações prestadas não foram apresentadas. Os anexos a que se referem os itens "a", "b" e "c", não constam da documentação apresentada.

Quanto à servidora Raquel Cristina Batista Vieira, de acordo com os dados do sistema SIAFI2002 (CONOB - Consulta Ordem Bancária), foi efetuado o pagamento de diárias, no valor de R\$ 364,31, referente ao período de 11 a 13/12/2001 (Brasília - DF), concernente ao processo PCD-3471/DPE-CP. Uma vez que, de acordo com a informação prestada, a servidora não realizou viagem nesse período, deverá ser comprovado o recolhimento das referidas diárias.

RECOMENDAÇÃO:

A respeito da servidora Raquel Cristina Batista Vieira, comprovar o recolhimento das diárias, concernentes à PCD-3471/DPE-CP, referente ao período de 11 a 13/12/2001, à Brasília.

Quanto aos demais servidores, permanecem as recomendações do Relatório de Auditoria nº 160992-PC/2004, já citadas, até que a Entidade apresente os documentos solicitados.

7.3.2.17 CONSTATAÇÃO: (029)

Pagamento de ajuda de custo em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.30 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Verificamos o pagamento de Ajuda de Custo a dois empregados celetistas da CODEVASF, Sr. Romão Massayoshi Ohi, no valor de R\$ 2.065,04 e ao Sr. Lindomar Leitão de Assis, no valor de R\$ 3.994,03 referente aos processos 59400.6429/2002-11, 59400.5122/2002-01 e 59400.5124/2002-91, em desacordo com a legislação, com base em dois fundamentos:

a) Pelo "Princípio da Legalidade" previsto no caput do artigo 40 da CF/88, visto que o Decreto nº 4.004/2001, que regulamenta a Lei nº 8.112/90 prevê tal pagamento somente para servidores estatutários da administração direta, autarquia e fundação pública; e

b) O "Acordo 001/94" firmado entre a CODEVASF e o DNOCS, alegado como justificativa pela Entidade para os pagamentos, encontrava-se com vigência expirada desde 31.12.99.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 7.3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 117673, referente à Prestação de

Contas do exercício de 2002.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Pagamento sem amparo legal, com base no "Acordo nº 001/94" firmado entre a CODEVASF e o DNOCS.

CAUSA:

Pagamento de ajuda de custo em desacordo com a legislação.

JUSTIFICATIVA:

A Entidade, por intermédio do plano de providências referente às recomendações do Relatório nº 160992-PC/2004, apresentou as seguintes informações:

"Foi encaminhado aos empregados Lindomar Leitão de Assis e Romão Massaoshi Ohi as Notificações nºs 522 e 523, respectivamente, datadas do dia 21 de setembro de 2005, juntamente com as respectivas Guias de Recolhimento da União - GRU, para que os mesmos providenciem a devolução da ajuda de custo percebida (cópias anexas), alertando aos mesmos que a Autarquia adotará, caso não seja atendida, as medidas judiciais para a cobrança dos valores pagos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não obstante as informações prestadas, não foi apresentada documentação comprobatória do recolhimento à União, dos valores indevidamente pagos a título de Ajuda de Custo aos servidores acima citados, permanecendo, portanto a pendência.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos as recomendações anteriores, no sentido de que não havendo a efetivação do ressarcimento por via administrativa, a Entidade avalie, por meio da Procuradoria, a possibilidade de cobrança judicial dos valores recebidos indevidamente pelos servidores da CODEVASF.

7.3.2.18 CONSTATAÇÃO: (030)

Atualização de incorporação de funções comissionadas em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.31 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Comparando as fichas financeiras do mês de dezembro/2002 com as de março/2003, foram verificadas alterações nos valores das incorporações de função comissionada, rubricas 82106 e 82107 (VPNI art. 62-A da Lei nº 8112/90), referentes a servidores ativos e/ou inativos da Administração Central e da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará. A Entidade efetuou a referida atualização com base no Decreto nº 3970, de 16/10/2001 que reestruturou o DNOCS, e a Decisão nº 295/TCU-Plenário, de 20/05/98.

Sobre o assunto, a Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP se pronunciou, em caso análogo, conforme despacho, datado de 09/01/2002, em consulta formulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dando conhecimento acerca dos procedimentos de correlação/atualização de funções. Esclareceu que o comando legal previsto no artigo 62-A, da Medida Provisória nº 2.225-45, não serviria de passaporte legal para que se procedesse à atualização das parcelas incorporadas, ainda que tenha havido a reclassificação institucional, por meio de nova estrutura organizacional do órgão. E acrescentou: "além do mais, a atualização

das parcelas incorporadas só se fez possível, até a edição da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, enquanto vigente e eficaz o artigo 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Com a revogação do artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994 (Lei nº 9.527, de 1997), não há que se falar em atualização de parcelas incorporadas, por falta de sustentação legal".

Foi constatado, por amostragem, que o ressarcimento ao erário, lançado na rubrica 00145 - Reposição ao Erário, no mês de outubro de 2004, foi suprimido das fichas dos servidores de matrículas nºs 0728066, 0728127, 0728295, 0728133, 0727668, 0728119 e 0734476, sem que tenha sido concluída a reposição. No caso do servidor de matrícula nº 0728172, não foi implantada a reposição, estimada em R\$ 2.238,56.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 117673, referente à Prestação de Contas do exercício de 2002.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Morosidade na adoção de medidas visando o ressarcimento de pagamento indevido.

CAUSA:

Atualização de incorporação de funções comissionadas em desacordo com a legislação.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências referente às constatações do Relatório de Auditoria nº 160992, exercício 2004, a Entidade prestou os seguintes esclarecimentos:

"Conforme já reportado no Memo nº 347/DA/CRH/2005 (cópia anexa), os valores foram lançados como reposição ao Erário no mês de outubro de 2004. Entretanto, por determinação judicial tais valores foram suspensos da folha de pagamento dos servidores nessa situação, cujas cópias dos processos judiciais correspondente foram encaminhados para a Auditoria Interna do DNOCS para o seu posterior envio a CGU/CE".

De acordo com o Memo nº 347/DA/CRH, de 25/07/2005, o Coordenador Substituto de Recursos Humanos apresentou à Diretoria Administrativa do DNOCS as seguintes justificativas:

"Os ajustes deste item foram efetuados a partir da folha de pagamento do mês de maio de 2004. Quanto aos valores a serem restituídos, tal providência foi implementada na folha do mês de outubro de 2004, conforme fichas financeiras anexas. Entretanto, através das Ações Judiciais nºs 2004.81.00.023478-4, procedente da 6ª Vara da Justiça Federal do Ceará, 2004.81.00.022486-9, da 7ª Vara da Justiça Federal do Ceará e 2004.81.00.022059-1, procedente da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará (Mandado de Segurança), os servidores nessa situação tiveram os descontos de reposição ao erário sustados, cujas decisões, após o seu cumprimento pela CRH, retornaram à Procuradoria Jurídica desta Autarquia para o acompanhamento dos deslindes".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Selecionamos, como amostra, a UPAG 000000014 - Ad. Central do DNOCS, e analisamos a relação de servidores com a rubrica 82106-VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/90.

Os servidores, a seguir relacionados, tiveram os valores, relativos à referida rubrica, majorados no mês de março de 2003, ou

posteriormente, e não são partes das Ações Judiciais nºs 2004.81.00.023478-4 (6ª Vara da Justiça Federal do Ceará) 2004.81.00.022486-9 (7ª Vara da Justiça Federal do Ceará) e 2004.81.00.022059-1 (10ª Vara da Justiça Federal do Ceará), para justificar a ausência da reposição ao erário dos valores majorados em desacordo com a legislação:

SERVIDORES	DEZ/2002	MAR/2003	SITUAÇÃO MAR/2006
1)ALEXANDER ALVES DE OLIVEIRA	242,70	2.205,30	245,10
2)CARLOS GERMANO DE MELO PONTES	1.154,18	1.154,18	973,98
3)ELZA FEIJÓ MARINHO ARAÚJO	0,00	242,60	245,10
4)GERALDO MAGELA DE ALENCAR FILHO	0,00	1.678,92	0,00
5)GRAZIELA DOS SANTOS COSTA	143,60	242,70	245,10
6)IVANA MARIA MARTINS FERNANDES	0,00	547,14	49,02
7)JOSÉ BERLAN SILVA CABRAL	242,70	1.756,10	245,10
8)JOSÉ EVANILDO EVANGELISTA	242,70	696,72	245,10
9)LAMARK DIAS CAVALCANTI	242,70	2.250,30	245,10
10)LUCIENE MOURA FERNANDES	143,60	242,70	245,10
11)MARIA ADALGISA SOUZA LIMA	0,00	2.735,70	0,00
12)MARIA AUCINEIDE DE F. MOREIRA	0,00	112,02	0,00
13)MARIA DO CARMO MARINHO ALENCAR	242,70	999,40	245,10
14)MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	28,72	472,46	29,00
15)MARIA JEANNE PEREIRA DE MORAIS	182,24	2.369,22	188,60
16)MARIA NIVALDA DE OLIVEIRA	57,44	374,76	58,00
17)MARIA ZITA TIMBÓ ARAÚJO	2.066,52	2.369,20	2.087,16
18)NILO ALBERTO LOPES BARSÍ	1.066,72	2.414,08	1.077,40
19)ROSIMEIRY PARENTE N.DE LIMA	143,60	2.250,30	-
20)TEREZA NEUMA LOPES	143,60	242,70	245,10
21)WESLEY PUSKAS SAMPAIO	0,00	3.334,80	0,00
TOTAIS	6.343,72	28.691,30	6.669,06

A respeito do teor das decisões judiciais informadas, que amparam servidores a não ressarcirem as parcelas majoradas, verificamos o que se segue:

- Processo nº 2004.81.00.023478-4 (6ª VF/CE):

De acordo com as informações constantes do site www.jfce.gov.br, o juiz federal da 6ª Vara/CE concedeu a segurança, em 18/10/2005 (publicada em 07/12/2005), determinando que o DNOCS se abstenha de proceder qualquer desconto nos proventos dos impetrantes, a título de ressarcimento dos valores percebidos em decorrência da atualização das parcelas de quintos convertidas em VPNI, bem como a restituição dos valores porventura já descontados a partir de 02/12/04, data em que foi impetrado o mandado.

A apelação impetrada pelo DNOCS em 25/11/2005 foi recebida com efeito devolutivo.

- Processo nº 2004.81.00.022486-9 (7ª VF/CE):

O teor da sentença relativa ao processo acima não está disponível no site www.jfce.gov.br. Consta que os autos foram remetidos para o Ministério Público Federal, para vistas.

- Processo nº 2004.81.00.022059-1 (10ª VF/CE):

O juiz federal da 10ª Vara/CE concedeu a segurança, em 26/07/2005 (publicada em 22/08/2005), determinando que o DNOCS se abstenha de efetuar descontos relativos aos valores pagos como VPNI, pagos até o mês de abril de 2003, restituindo os valores porventura já descontados a partir de 28/10/2004, data da impetração do mandado.

A apelação impetrada pelo DNOCS foi recebida no efeito devolutivo, e publicada no D.O.E. de 02/12/2005.

RECOMENDAÇÃO:

Após a análise da situação, recomendamos à Entidade:

- a) Quanto aos servidores que não foram amparados por sentença judicial, efetuar o lançamento de reposição ao erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.
- b) Disponibilizar as planilhas de cálculo, juntamente com a comprovação dos lançamentos de reposição.
- c) Caso haja servidor amparado por outra medida liminar, apresentar cópia da respectiva sentença, com a relação dos substituídos processuais, juntamente com parecer da Procuradoria do DNOCS acerca da força executória da decisão proferida.
- d) Com relação aos processos judiciais nºs 2004.81.00.023478-4 (6ª VF/CE), 2004.81.00.022486-9 (7ª VF/CE) e 2004.81.00.022059-1 (10ª VF/CE), apresentar parecer atualizado da Procuradoria Federal no DNOCS, acerca da força executória das respectivas sentenças.
- e) Apurar a responsabilidade dos servidores competentes para a implantação da reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, quanto à ausência desse procedimento com relação a servidores que não são partes de processos judiciais. Ressaltamos que se trata de pendência do exercício de 2002, e os processos judiciais citados são relativos a 2004.

7.3.2.19 CONSTATAÇÃO: (031)

Funcionários lecionando em horário incompatível com a carga horária estabelecida pela Lei nº 8.112/90 - ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna da Entidade (item 4.1.2.38 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Da análise do processo de sindicância instaurado pela Portaria nº 380/DG/CRH e dos processos disciplinares instaurados para apuração de acumulação de cargos/empregos e incompatibilidade de horários, foi recomendado à Entidade:

- a) Apresentar o horário atual de expediente do servidor Francisco Chagas da Silva, matrícula 0728352, na Universidade de Fortaleza, para verificação da compatibilidade de horário com as atividades exercidas no DNOCS, tendo em vista a redução de sua jornada de trabalho de 40:00h para 30:00h semanais, a partir de 1/3/2005.
- b) Tendo em vista que nos dias de terça e quinta-feira o servidor Paulo Ernesto Saraiva Serpa leciona na UNIFOR no horário de 11:20 às 13:00hs, e seu horário no DNOCS é de 12 h às 18 h de segunda a sexta-feira, sugerimos a adequação de seu horário no DNOCS nos dias de terça e quinta-feira.
- c) Apresentar a portaria de dispensa da chefia em relação ao servidor Washington Luiz Evangelista, matrícula nº 0728359. Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 4.2.1.6 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotou plenamente as conclusões homologadas na Sindicância instituída pela Portaria nº 380/DG/CRH/2004.

CAUSA:

Funcionários lecionando em horário incompatível com a carga horária estabelecida pela Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA:

Atendendo às recomendações, por meio do Plano de Providências, a Entidade encaminhou a seguinte documentação:

a) Declaração da Universidade de Fortaleza com a carga horária do servidor Francisco Chagas da Silva Filho, bem como cópia do Processo nº 59400.002716/2004-13, comprovando a sua carga horária no DNOCS.

O Supervisor de Recursos Humanos da UNIFOR declarou em 22/09/2005 que o Sr. Francisco Chagas da S. Filho é empregado daquela Fundação desde 01/03/1994, exercendo a função de Professor Titular, em regime horista, e que no semestre de 2005.2 sua carga horária era de 40 horas semanais, cumprindo o horário de 07:30 às 11:30 e 18:30 às 22:30.

b) Cópia do Processo nº 59400.002811/2005-06, que trata da cessão do servidor Paulo Ernesto Saraiva Serpa ao Governo do Estado do Ceará; Por meio da Portaria nº 1.148, publicada no DOU de 04/08/2005, o servidor Paulo Ernesto Saraiva Serpa, foi cedido ao Governo do Estado do Ceará pelo prazo de 1 (um) ano.

c) Portaria nº 406/DG/DA/CRH/2005, de exoneração do servidor Washington Luiz Evangelista Teixeira.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando a referida documentação, temos a considerar:

1) O servidor Francisco Chagas da Silva Filho encontra-se submetido à jornada de 30 horas semanais no DNOCS (12:00 às 18:00h, de segunda a sexta) e 40 horas semanais na UNIFOR (07:30 às 11:30 e 18:30 às 22:30), perfazendo 70 horas semanais. Tal situação encontra-se em conflito com o entendimento da Advocacia Geral da União exarado no Parecer GQ-AGU nº 145, de 16/03/1998, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 1º/04/1998, quanto à "possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor".

2) Quanto ao servidor Paulo Ernesto Saraiva Serpa, não foram adotadas providências a respeito da falha apontada, qual seja a de que o servidor, que sofrera processo de sindicância, estava lecionando na UNIFOR, no semestre de 2005.1, às terças e quintas, no horário de 11:20 às 13:00h, quando o seu expediente, no DNOCS, era das 12:00 às 18:00h, de segunda a sexta-feira. Além disso o pagamento do servidor continuou integral mesmo após a redução da carga horária, conforme Portaria nº 51/DG/CRH, de 25/02/2005. Por fim, de acordo com o Processo nº 59400.002811/2005006, a cessão para o Governo do Estado do Ceará teve vigência somente a partir de 04/08/2005.

Nenhum acerto financeiro foi comprovado.

3) Quanto ao servidor Washington Luiz Evangelista Teixeira, a Entidade atendeu à solicitação e apresentou a portaria nº 406 DG/DA/CRH, de 28/09/2004, na qual consta que o referido servidor foi exonerado do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Informática da Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Estratégica, DAS-101.1.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade:

a) No caso do servidor Francisco Chagas da Silva Filho, que seja observado, com rigor, as normas contidas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 1.590, de 10/08/95, quanto aos horários de início e do término da jornada de trabalho, estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades do órgão, bem como quanto ao

controle de assiduidade e pontualidade, atestado pela chefia imediata, sob pena de responsabilidade desta, devendo a freqüência, nos termos do art. 7º, ser encaminhada às unidades de recursos humanos, até o quinto dia útil do mês subsequente. Ademais, a documentação, relativa à freqüência no exercício de 2005, deverá ser apresentada à CGU-Regional/CE, quando solicitada.

b) Quanto ao servidor Paulo Ernesto Saraiva Serpa, apresentar os acertos financeiros referentes à redução da jornada de trabalho.

7.3.2.20 CONSTATAÇÃO: (032)

Ausência de servidores nos seus locais de trabalho - ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna da Entidade (item 4.1.2.39 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Da análise do processo de sindicância instaurado pela Portaria nº 380/DG/CRH e dos processos disciplinares instaurados para apuração da acumulação de cargos/empregos e incompatibilidade de horários, foi constatada no Relatório Final, às fls. 589, a informação de que não foram enviadas, pela Coordenação de Recursos Humanos, as folhas de ponto de controle individual do exercício de 2003, que possibilitassem afirmar a presença dos servidores em seus locais de trabalho, muito embora o pedido tenha sido formalizado àquela Coordenação por duas vezes, fls. 08 e 494 do referido processo de sindicância.

Às fls. 494, consta que não foram enviadas, em relação ao exercício de 2003, as folhas de ponto dos seguintes servidores:

Francisco Chagas da Silva Filho, faltam os meses de (janeiro, julho, agosto e setembro); Vanda Tereza Costa Malveira, (janeiro, fevereiro, julho, setembro e outubro); Paulo Ernesto Saraiva Serpa, (janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e outubro); José Wilson Alves Fontenele, (março, julho e setembro); Cláudio Ricardo de Paula Pessoa, (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro); Marco Aurélio Frota, (janeiro, maio, junho e outubro), Carlos Cristiano Cabral, (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho), Paulo Roberto Pereira de Araújo (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho), e Washington Luiz Evangelista Teixeira (junho, outubro, novembro e dezembro).

Foi recomendada a apresentação das referidas folhas de pontos relativas ao exercício de 2003, bem como o controle da freqüência dos referidos servidores no exercício de 2004.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 4.2.1.7 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não observou o Decreto nº 1.590, de 10/08/1995, quanto ao controle de assiduidade e pontualidade dos servidores.

CAUSA:

Ausência de servidores nos seus locais de trabalho.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria nº 160992-PC/2004, a Entidade informou:

"Até o início do ano de 2004, as folhas de freqüência eram encaminhadas as respectivas Unidades de lotação dos servidores,

através de Circular, a qual determinava a sua devolução a Coordenação de Recursos Humanos até o quinto dia do mês subsequente. Foi constatado, a partir de abril de 2004, falhas no controle das folhas de frequência e na oportunidade foi elaborada a Circular nº 10/DA/2004, recomendando as chefias imediatas um maior controle da frequência dos seus subordinados, inclusive observando a exigência do encaminhamento de todas as folhas a Coordenação de Recursos Humanos. A Partir daí, passou-se a observar um controle mais eficiente dessas folhas de frequência, sendo encaminhada, também a todas as Unidades, a Circular nº 15/CRH/AP-C, de 31 de março de 2004 (cópia anexa). Por essa razão, nem todas as folhas solicitadas do ano de 2003 e início de 2004, foram localizadas".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas não se apresentam em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, previstos pelo art. 37 da CF/88 ("A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte..."). O Decreto nº 1.590, de 10/08/1995, já disciplinava o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Outrossim, em que pesem as informações prestadas, não foram apresentados as documentações solicitadas.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto recomendamos à Entidade apresentar as folhas de ponto dos servidores acima citados relativas ao exercício de 2004, haja vista a informação de que "nem todas as folhas solicitadas do ano de 2003 e início de 2004, foram localizadas".

7.3.2.21 CONSTATAÇÃO: (035)

Inconsistência nas fichas financeiras de 114 (cento e quatorze) ex-servidores/instituidores de pensão do DNOCS/CE, posicionados em classe intermediária, com percepção da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, devida a servidor aposentado na última classe da respectiva carreira (item 4.1.2.42 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Durante os trabalhos de auditoria de gestão, relativos ao exercício de 2003, foram listados 114 ex-servidores/instituidores de pensão posicionados em classe intermediária, constando em seus proventos a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, devida tão-somente a servidor com tempo de serviço para aposentadoria integral e ocupante da última classe da respectiva carreira.

Foi verificado, por ocasião da auditoria de gestão do exercício de 2004, por amostragem, nas fichas financeiras, referentes ao mês de abril de 2005, dos servidores cadastrados no sistema Siape sob as matrículas nºs 0727428, 0727430, 00727451, 0727454, 0727490, 0727495, 0727520 e 0727539, que a Entidade efetuou a substituição do item II do artigo 184, da Lei nº 1.711/52, pelo item I, do referido artigo.

Entretanto, ao implantar as rubricas específicas referentes ao item I do artigo 184, da Lei nº 1.711/52, acrescentou a rubrica 00040-GAE art. 184, inc. I, Lei nº 1.711/52, no percentual de 70%, a título de "Complementação Salarial". O pagamento a título de "Complementação

Salarial" aos servidores do DNOCS foi considerado indevido, conforme Despacho do Ministro de Estado da Integração Nacional, exarado no Processo nº 02200.004186/99-59, em 29/01/2001. Nesse sentido, foi recomendado à Entidade excluir a rubrica 00040-GAE art. 184, inc. I, da Lei nº 1.711/52, no percentual de 70%, da ficha financeira de todos os servidores em situação semelhante, efetuando o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90. Caso a referida vantagem estivesse respaldada em decisão judicial, que fosse apresentada a sentença que determinou o referido pagamento, implantando a vantagem, na ficha financeira, em rubrica específica. Outrossim, foi recomendado efetuar o registro das alterações de aposentadoria no sistema SISAC, conforme previsto na IN nº 44/TCU, de 02/10/2002, informando à CGU-Regional/CE. Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 6.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor adotou providências no sentido de regularizar o pagamento da vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, entretanto não efetuou o registro dos atos de alteração de aposentadoria no SISAC, contrariando a IN/TCU nº 44, de 02/10/2002.

CAUSA:

Aplicação incorreta do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências, referente ao Relatório nº 160992, exercício 2004, a Entidade informou:

"Conforme documentação anexa, a situação foi devidamente regularizada, inclusive com a elaboração das respectivas planilhas (cópias anexas), bem como foram efetuadas, também cópias anexas, as notificações aos servidores interessados dos valores a serem lançados como reposição ao Erário, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando as informações apresentadas pela Entidade, verificamos, por meio da Relação de Rendimentos por Rubrica (00040- GAE art. 184, inc. I, Lei 1.711/52, março de 2006), que a Entidade atendeu à recomendação e excluiu das vantagens do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, o valor pago a título de "Complementação Salarial", bem como implantou a reposição ao erário, no montante de R\$ 22.994,60, que vem sendo devolvido pelos servidores lotados na UPAG 00000014-Ad. Central (amostra analisada). A alteração resultou na diminuição mensal, do total gasto na rubrica, de R\$ 5.858,52, em junho de 2005 (relativo a 41 servidores), para R\$ 4.439,72 em março de 2006 (40 servidores).

Quanto ao registro, no SISAC, dos atos de alteração de aposentadoria, por substituição de itens de vantagem estatutária, não houve manifestação.

RECOMENDAÇÃO:

Do exposto, permanece a recomendação para que a Entidade efetue o registro das alterações de aposentadoria no SISAC, dos casos em que houve substituição de itens de vantagem estatutária (previsto na IN nº 44/TCU, de 02/10/2002), e informe a esta CGU-Regional/CE, para que

seja providenciada a análise.

7.3.2.22 CONSTATAÇÃO: (036)

Pagamento de proventos integrais a ex-servidores ou instituidores de pensão, cujos dados cadastrais no SIAPE referem-se a aposentadoria com proventos proporcionais (item 4.1.2.43 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Durante a auditoria de Avaliação de Gestão referente ao exercício de 2003, foram constatados pagamentos de proventos integrais a ex-servidores, ou instituidores de pensão, cujos dados cadastrais no SIAPE registravam aposentadoria com proventos proporcionais.

Da análise da documentação apresentada durante a Auditoria de Avaliação de Gestão referente ao exercício de 2004, foi verificada a correção de algumas situações, permanecendo, contudo, as seguintes recomendações:

a) corrigir o cadastro e o pagamento dos inativos de matrículas SIAPE nºs 0731080, 0730573 e 0729994, para fazer constar a proporcionalidade devida;

b) corrigir o dado referente ao índice da proporcionalidade constante do cadastro SIAPE, bem como o pagamento do ex-servidor cadastrado no sistema SIAPE sob a matrícula nº 0730709, para fazer constar a proporcionalidade;

c) corrigir o cadastro SIAPE dos inativos de matrículas nºs 0729629, 0729888, 0738608, 0731742, 0729751, 0730306 e 0729862, para fazer constar os dados de aposentadoria integral;

d) elaborar a planilha dos valores recebidos indevidamente pelos inativos de matrículas SIAPE nºs 0731811 e 0730609, para reposição ao erário na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

e) arquivar na pasta do inativo de matrícula nº 0738437 a Portaria nº 1.076/DPE; e

f) apresentar e manter arquivadas nas pasta correspondentes as portarias de aposentadoria dos inativos de matrículas nºs 0729922, 0738408, e 0738778.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 6.1.1.4 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetuiu pagamentos integrais de aposentadoria, quando no cadastro do SIAPE constava aposentadoria proporcional.

CAUSA:

Pagamentos de proventos integrais a ex-servidores/instituidores de pensão em cujos cadastros constava ocorrência de aposentadoria com proventos proporcionais.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências, referente ao Relatório nº 160992, referente ao exercício de 2004, a Entidade informou:

"Com relação ao ex-servidor Joaquim Leandro Machado, sua aposentadoria foi alterada pela Portaria nº 324/DPE de 27 de maio de 1994, conforme fls nº 09 do Processo 21370-000910/93, assim como do ex-servidor Manoel Gomes de Sousa, foi alterada sua aposentadoria como comprova a cópia o Processo nº 594002.001344/2003-15. Quanto ao ex-servidor José Inácio de Sousa, foram feitas as providências recomendadas conforme cópias anexa (processo nº 4049/77). Quanto ao

servidor Otavio Pereira dos Santos, foi devidamente corrigida no SIAPE os seus dados cadastrais (extratos SIAPE anexos). Enfim, todos os servidores constantes deste item tiveram suas inconsistências devidamente sanadas".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Da análise da referida documentação, verificamos:

Item a)

- Processos nºs 000910/93 e 594002.001344/2003-15: tratam da alteração da aposentadoria proporcional dos ex-servidores Joaquim Leandro Machado (SIAPE 0731080) e Manoel Gomes de Sousa (SIAPE 0729994), respectivamente, para integralização dos proventos com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, decorrente de invalidez prevista no art. 186, § 1º da Lei nº 8.112/90.

A Portaria nº 324/DPE, de 27/05/94 alterou a portaria nº 1.233/DPE, de 30/12/77 relativa a aposentadoria do servidor Joaquim Leandro Machado.

A Entidade efetuou os acertos no cadastro do sistema SIAPE para a ocorrência de apos. por invalidez c/ proventos integrais. Entretanto, a referida ocorrência não foi cadastrada no sistema SISAC, conforme preconiza o art. 8º, III, da IN/TCU nº 044, de 02/10/2002.

A Portaria nº 143/DA/CRH, de 06/04/2004, alterou a Portaria nº 713/DPE, de 30/07/78, referente à aposentadoria do ex-servidor Manoel Gomes de Sousa. Ocorre que, neste caso, por força da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não é mais devida a integralização dos proventos decorrentes de aposentadoria proporcional nos termos do art. 190, da Lei nº 8.112/90, pois somente alcança os inativos cujos laudos tenham sido emitidos até 19/02/2004. O assunto foi esclarecido por meio da ON nº 01, de 12/04/2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O laudo relativo ao referido servidor data de 23/03/2004. Nesse sentido o ato de alteração deve ser anulado, por falta de amparo legal.

- Processo nº 4049/77: o processo trata da aposentadoria do ex-servidor Manoel Gomes de Sousa (SIAPE 0729994), e não de José Inácio de Sousa (SIAPE 0730573), conforme constou da justificativa da Entidade, razão pela qual permanece pendente a apresentação de documentação que respalda a alteração do cadastro no sistema SIAPE de aposentadoria proporcional para integral.

Item b)

- Otávio Pereira dos Santos (SIAPE 0730709): foi registrada a proporcionalidade dos proventos (16/35 avos), assim como retificada a ficha financeira, conforme solicitado.

Item c)

- Quanto aos servidores Francisco de Sousa Pinheiro (SIAPE 729888), Eriberto Gomes Feijão (SIAPE 0730306), e Antônio Vasconcelos (SIAPE 0729862), foram corrigidos os cadastros, passando a ocorrência de "aposentadoria voluntária integral", conforme solicitado.

No caso dos servidores Raimundo Fiúsa de Almeida (SIAPE 0729629), José Osterne Soares (SIAPE 0731742), Severino Luiz Oliveira (0738608) e José Milton Mendonça Pinho (SIAPE 0729751) foi registrada a ocorrência de "aposentadoria por invalidez com proventos integrais". De acordo com dados das Fichas de Controle de Quadro e Lotação, os ex-servidores foram aposentados com base no art.176, III e 178, III, da Lei nº 1.711/52, por invalidez, com proventos integrais.

Item d)

Com referência aos servidores inativos José Firmiano de Meneses e José Gil Ferreira, a Entidade implantou a reposição ao erário, nos montantes de R\$ 2.982,54 e R\$ 5.687,48.

Itens "e" e "f":

- Quanto à apresentação das portarias, foi encaminhada a Ficha de Controle e Quadro de Lotação do DNOCS, onde consta que o ex-servidor Renato Dias de Carvalho (SIAPE 0738437), foi aposentado pela Portaria nº 1.076/80-DPE, e que a mesma foi alterada pela Portaria nº 768-DPE (data ilegível), para inclusão da vantagem do artigo 184, I, da Lei nº 1.711/52. Ressaltamos que a referida vantagem estatutária não está implantada nas rubricas específicas, conforme verificado na ficha financeira do ex-servidor, referente a março de 2006.

- Quanto aos inativos Domingos Rodrigues Freire (SIAPE 0738408) e Jasciel Castelo Branco (SIAPE 078778), de acordo com a Ficha de Controle de Quadro e Lotação do DNOCS, os mesmos foram aposentados, proporcionalmente, por meio das Portarias nºs 524/DPE, de 24/04/91, e 1150/DPE, de 30/11/77, respectivamente, tendo sido efetuada a correção dos proventos. A referida alteração não trouxe alteração financeira, haja vista o provento ser inferior ao salário mínimo.

Outrossim, a aposentadoria do inativo Domingos Rodrigues Freire não se encontra registrada no SISAC.

Constatamos que a Entidade adotou providências no sentido de regularizar o ponto. Entretanto, percebemos que ainda incorre em falhas quanto à conformidade dos pagamentos e a documentação comprobatória, bem como quanto à observação dos procedimentos previstos na legislação a respeito do registro dos atos praticados.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

a) Efetuar o registro no sistema SISAC da alteração da aposentadoria relativa ao ex-servidor Joaquim Leandro Machado (SIAPE 0731080), conforme previsto no art. 8º, III, da IN nº 044, de 02/10/2002, e informar à CGU/CE, para que esta providencie a análise, "in loco", conforme estabelece § 5º do artigo 6º da Portaria nº 13, de 03/04/2003, do Secretário Federal de Controle Interno, publicada no DOU de 04/04/2003.

b) Tornar sem efeito a alteração da aposentadoria do ex-servidor Manoel Gomes de Sousa, com base na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, retificando o cadastro SIAPE, para constar dados da Portaria de Concessão de Aposentadoria nº 713/DPE, de 31/07/78.

c) Apresentar a documentação que respalde a alteração de aposentadoria proporcional para integral, no cadastro do ex-servidor José Inácio de Sousa (0730573), registrando no sistema SISAC, se for o caso.

d) Registrar a aposentadoria do inativo Domingos Rodrigues Freire no sistema SISAC.

7.3.2.23 CONSTATAÇÃO: (037)

Inconsistência entre a ficha financeira de 139 servidores ou instituidores de pensão e a Portaria de aposentadoria (item 4.1.2.44 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Durante os trabalhos de auditoria de gestão, referente ao exercício de 2003, foram identificados no Sistema SIAPE, mediante Trilha de Auditoria nº 15, disponibilizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, 139 servidores/instituidores de pensão, posicionados na

última classe da carreira, que estavam cadastrados do SIAPE- Dados Individuais Funcionais, com ocorrência de aposentadoria com a vantagem estatutária dos artigos 184, I da Lei nº 1.711/52 e 192, I da Lei nº 8.112/90, devida aqueles que não estivessem na última classe.

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004, foram feitas as seguintes recomendações:

a) caso a vantagem estatutária devida aos ex-servidores seja a do inciso II - corrigir no cadastro SIAPE - Dados Individuais Funcionais, a fundamentação legal da aposentadoria, efetuar os acertos financeiros cabíveis, e proceder à alteração de aposentadoria/pensão dos ex-servidores, com a publicação da portaria de alteração no DOU e registro do ato no SISAC-TCU;

b) caso a vantagem estatutária devida aos ex-servidores seja a do inciso I - corrigir no SIAPE o posicionamento dos ex-servidores/instituidores de pensão, observando que o pagamento da vantagem dos artigos 184, inciso I e 192, inciso I das Leis n.º 1.711/52 e 8.112/90, respectivamente, devem ser demonstradas mediante rubricas específicas 00039, 00040, 00041, 00147,00249, 00358 ou 00359. Ainda, foi recomendada a exclusão da rubrica 00040- GAE art. 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, seqüência 02, no percentual de 70%.

Caso este pagamento estivesse respaldado em sentença judicial, deveriam ser adotadas providências para implantação em rubrica específica.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 6.1.1.5 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Efetuiu pagamentos em desacordo com o cadastro e a Portaria de Aposentação.

CAUSA:

Inconsistência entre a ficha financeira de 139 servidores ou instituidores de pensão e a Portaria de aposentadoria.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências, referente ao Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício 2004, a Entidade informou a adoção das seguintes providências:

"Foi efetuada a revisão de todos os servidores e os ajustes foram devidamente efetuados no sistema SIAPE, tanto quanto as informações de cadastro, como o ajuste do valor da vantagem correspondente.

Entretanto, em relação aos instituidores de pensão, o ajuste financeiro foi efetuado, faltando corrigir as informações de cadastro, uma vez que para efetuarmos tais alterações, necessário se faz a exclusão de seus respectivos beneficiários para posterior retorno a situação de aposentado, ou ativo, conforme o caso, e por último a reinclusão dos beneficiários. Esse assunto, inclusive, foi objeto de consulta a SRH/MPO sobre outra possibilidade de ajuste, que não esse.

Quanto a eventuais reposições ao Erário, ou pagamento de diferenças devidas (exercícios anteriores), estes procedimentos estão sendo observados, um vez que demanda confecção de planilhas para a sua consecução".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando, através do gerencial do sistema SIAPE, os resultados das alterações nos pagamentos das vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, constatamos que a Entidade adequou os pagamentos de acordo com as recomendações, conforme demonstrado a seguir:

TOTAL DE SERVIDORES/TOTAIS DA RUBRICA (UPAG 000000014)

ABRIL/2003

ABRIL/2006

VANTAGEM ART. 184 I sem registro 40 R\$ 2.753,35
VANTAGEM ART. 184 II 161 R\$ 49.116,38 134 R\$ 32.896,18
VANTAGEM ART. 192 I 07 R\$ 2.674,62 14 R\$ 1.236,59
VANTAGEM ART. 192 II 138 R\$ 27.434,25 138 R\$ 24.189,94

TOTAL DE SERVIDORES/TOTAIS DA RUBRICA (UPAG 000000025)

ABRIL/2003

ABRIL/2006

VANTAGEM ART. 184 I sem registro 122 R\$ 8.471,08
VANTAGEM ART. 184 II 282 R\$ 76.418,32 190 R\$ 44.792,56
VANTAGEM ART. 192 I 12 R\$ 1.775,59 21 R\$ 2.201,46
VANTAGEM ART. 192 II 119 R\$ 15.796,81 111 R\$ 13.853,57

RESULTADO DAS ALTERAÇÕES:

Abr/2003 - R\$ 173.215,97

Abr/2006- R\$ 130.395,73

Ressaltamos que a reposição ao erário dos valores pagos a maior não foi implantada.

Quanto à legalidade das referidas alterações, não há comprovação de registro no sistema SISAC.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Entidade:

- a) Registrar, no sistema SISAC, os casos em que houve alteração de aposentadoria, por substituição de itens de vantagem estatutária (previsto na IN nº 44/TCU, de 02/10/2002), relativos aos servidores elencados no item 6.1.1.5 do Relatório nº 141048/PC-2003, e informar a esta CGU-Regional/CE, para que seja providenciada a análise da legalidade das alterações.
- b) Comprovar a implantação da reposição ao erário dos valores pagos a maior.
- c) Quanto à fidedignidade do cadastro dos ex-servidores, implementar as alterações conforme orientações da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando a esta CGU-Regional/CE os procedimentos adotados.
- d) Comprovar a adoção das medidas acima com relação a todas as UPAGs.

7.3.2.24 CONSTATAÇÃO: (038)

Ausência de apresentação de processos que respaldem o pagamento da opção referente ao DAS a ex-servidores/instituidores de pensão (item 4.1.2.45 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A Entidade não apresentou os processos de incorporação de função, juntamente com os processos de aposentadoria, para fins de análise da legalidade da concessão da vantagem da opção, incorporada aos proventos dos ex-servidores/instituidores de pensão, a seguir

relacionados:

NOME	SIAPE
João Gomes Sobrinho	0727407
José Themio Beserra Veras	0727657
Lusinaldo Pereira	0727958
Hernani Guimarães Soares	0728624
Joaquim Guedes Correa Gondim	0732864
Laercio Freires Bastos	0734291
Joaquim Osterne Carneiro	0735185
João Henrique de Araújo Costa	0737897
Antônio Ferreira Antero	0743070
João Martins do Rêgo	0743651
Walter Lima de Almeida	6015382

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 6.1.1.6 do Relatório de Auditoria nº 141048, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não apresentou os processos que respaldam o pagamento da opção referente ao DAS a ex-servidores/instituidores de pensão.

CAUSA:

Ausência de apresentação de processos que respaldem o pagamento da opção referente ao DAS a ex-servidores/instituidores de pensão.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria nº 160992, a Entidade informou:

"Os processos, atendendo solicitação da SECEX/CE, foram encaminhados àquela secretaria".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a Entidade informar que os processos foram encaminhados ao TCU, o ponto permanece pendente junto à CGU-Regional/CE.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista as informações prestadas, recomendamos a Entidade, quando da conclusão da análise do TCU, encaminhar os referidos processos à CGU-Regional/CE, juntamente com as determinações do TCU sobre o assunto.

7.3.2.25 COMENTÁRIO: (069)

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 117673/PC-2002, foram reiteradas as recomendações, ao DNOCS, contidas no Relatório de Auditoria nº 088462/PC-2001, no sentido de:

- a) dotar a Auditoria Interna de recursos financeiros, para o pagamento de diárias, a fim de possibilitar o cumprimento das metas previstas no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna;
- b) capacitar os servidores que executam trabalhos de auditoria, nas áreas de pessoal e licitações de obras, haja vista a relevância de recursos envolvidos nesses setores; e
- c) alocar e capacitar servidores na Auditoria Interna, haja vista a nova estrutura organizacional existente.

Foi recomendado, ainda, ao DNOCS, certificar se as atividades desenvolvidas pelo IEPRO, na execução do Convênio nº PGE-01/2002, estão de acordo com os objetivos propostos, que visavam o intercâmbio e prestação de serviços de consultoria e de capacitação de recursos humanos, tendo por finalidade a implementação do Programa de Planejamento e Qualidade do DNOCS. Com relação ao Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria nº 141048/PC-2003, foi recomendado que o DNOCS cumpra o art. 14 do Decreto nº 4.440, de 25/10/2002, dotando a Auditoria Interna de infra-estrutura (recursos humanos e material) adequada para o exercício de suas funções.

O Diretor Administrativo do DNOCS, por meio do Ofício nº 248/DA/CRH, de 27/10/2004, encaminhou a seguinte justificativa: "Através do Ofício 327/2004/DG/GAB, de 17 de fevereiro de 2004 (doc. nº 29), o DNOCS encaminhou ao Ministério da Integração Nacional o Projeto para Concurso Público, visando o preenchimento das vagas existentes no seu Quadro de Pessoal, inclusive com a previsão de 7 vagas para Auditor, de modo a suprir as necessidade da Auditoria Interna do DNOCS".

Da análise do "Projeto para Concurso Público no DNOCS" elaborado em fevereiro de 2004, foi constatada a solicitação de 600 (seiscentas) vagas para concurso em 2004, inclusive 07 (sete) cargos de auditores, entretanto, a Entidade continua aguardando a aprovação do projeto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem cabe expedir autorização para realização de concursos públicos.

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

Recentemente o Coordenador de Recursos Humanos do DNOCS, em exercício, esteve reunido em Brasília com o Secretario Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e na ocasião aquela Pasta assumiu o compromisso de até o final de novembro de 2005, autorizar a abertura do concurso público para o DNOCS, adiantando que o Governo Federal já dispõe de dotação orçamentária para abertura de 18.000 vagas para o serviço público e que o DNOCS, teria as suas 600 vagas asseguradas para o concurso a ser realizado no início de 2006. Ressaltamos que esse fato está registrado no item 4.1.2.12 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos à Entidade, a necessidade de envidar esforços junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto à aprovação do Projeto para Concurso Público no DNOCS, objetivando dotar a sua Auditoria Interna, de recursos humanos e materiais, necessários ao pleno desempenho de suas atribuições.

7.3.2.26 CONSTATAÇÃO: (070)

Falta de levantamento das desapropriações ainda pendentes de indenizações, falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.16 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Desde o Relatório de Auditoria nº 099708, de 20/09/2002, o DNOCS, através do então, responsável pela área de Desapropriação na Coordenação do Contencioso e Desapropriação já levantava as seguintes questões:

- a) falta de titularidade da área ocupada;
- b) cadastro dos expropriados existente não corresponde com a realidade de campo;
- c) falta de inventários;

d) levantamento das benfeitorias em sua maioria submersas pelas águas dos açudes, sem nenhuma identificação de piquetes ou coisa parecida; as escrituras antigas não estão conformes com a nova lei de registros de imóveis - as medidas geográficas ainda são palmos, tarefas e, ainda, a descrição de seus limites prendem-se a mangueiras, arbustos, etc.;

e) falta de servidores qualificados e de apoio para executar os processos expropriatórios;

f) conveniência de contratação de uma empresa especializada para realização deste serviço.

Por sua vez, esta Controladoria recomendara que antes da eventual contratação de empresa para fazer o levantamento das desapropriações pendentes e regularização da respectiva titulação fosse verificada a viabilidade operacional da realização dos trabalhos, apresentando-se os resultados ao TCU, para implementação das determinações constantes das Decisões n°s 376/96 e 42/2002, no tocante à conclusão do levantamento das desapropriações.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria n° 099708, referente à Prestação de Contas do exercício de 2002.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas para atendimento à recomendação desta Controladoria.

CAUSA:

Ausência de medidas para efetuar o levantamento das desapropriações pendentes de indenização.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício n° 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Como foi esclarecido no relatório anterior, o andamento até liquidação final das desapropriações depende do curso dos processos judiciais e da movimentação das partes nos processos administrativos, as quais, muitas vezes, deixam de colaborar quando remanescem valores irrisórios de saldos credores.

Nesse sentido, são juntados recentes levantamentos minuciosos feitos para instruir os Processos Judiciais n°s. 89.2710-7, 89.2996-7, 90.4878-8 e 93.000.418-2, todos da 1ª Vara Federal da SJ/CE, com sentenças judiciais já prolatadas, as quais foram encaminhadas para os Ofícios de Registro de Imóveis regularizarem os registros dos Perímetros desapropriados e das titulações dos novos proprietários beneficiários dos programas patrocinados pelo DNOCS.

Independentemente disso, deve-se enfatizar as dificuldades, efetivamente, insolúveis consubstanciadas nos casos de desapropriação amigável em que o baixo valor dos saldos pendentes inviabiliza a conclusão do processo (pagamento definitivo dos saldos pendentes) por absoluto desinteresse da parte desapropriada, na medida em que o custo para recebimento das liquidações finais (deslocamentos, ônus com documentação, etc.) se revela inferior ao crédito a que cada um tem direito.

Anexam-se, também, outras providências judiciais e administrativas adotadas pelo DNOCS a fim de se buscar pronta solução, a qual, todavia, não é imediata, dependendo não exclusivamente da atuação da Autarquia.

Destarte, há de compreender, com justiça, que a recomendação em comento está sendo devidamente atendida".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Determinação pendente de atendimento, conforme registrado pelos Gestores do DNOCS.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação quanto à necessidade da Entidade adotar medidas, no sentido do pleno atendimento às determinações constantes das Decisões do Tribunal de Contas da União nºs 376/96 e 42/2002, inclusive, demonstrar a situação judicial atual das demais áreas sob a jurisdição do DNOCS.

7.3.2.27 CONSTATAÇÃO: (072)

Falhas nos controles de Bens Móveis da UG:193003 - Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará - CEST-CE cedidos a terceiros - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.19 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 141048-PC/2003, da análise dos demonstrativos extraídos do Sistema de Controle Patrimonial do DNOCS e registros contábeis de bens móveis da CEST-CE, foi verificada a falta de lançamento na conta contábil: 142129300 - BENS EM PODER DE OUTRA ENTIDADE OU TERCEIROS dos bens cedidos por meio de termos de convênio, de cessão de uso gratuito, de concessão de uso onerosa, de permissão de uso, etc., totalizando R\$ 5.146.125,22, enquanto que o saldo da conta era de R\$ 4,62.

Ressaltamos que essa impropriedade foi inicialmente registrada no item 6.2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 117673, referente à Prestação de Contas do exercício de 2002.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, para sanar a falha.

CAUSA:

Morosidade nos trabalhos de inventariança.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Através da Portaria nº 03/CEST-CE/ADM/RL de 11/04/2005, do Sr. Coordenador Estadual, foi construída Comissão com o objetivo de proceder o levantamento físico patrimonial dos bens de responsabilidade desta CEST-CE, cedidos a terceiros, objetivando, principalmente, o seu estado de conservação (cópia anexa).

Os trabalhos já foram iniciados, tendo sido concluídos os Perímetros Irrigados Forquilha (COIF), Curu-Paraipaba (ADICP), Araras Norte (DIPAN), Curu-Recuperação (AUDIPECUPE), Baixo-Acaraú (DIBAU) e bens cedidos à EMBRAPA.

Presentemente estão sendo realizadas conferências físicas nos bens integrantes dos Perímetros Irrigados Várzea do Boi (COVAB), Morada Nova (AUDIPIMN), Jaguaribe-Apodi (DIJA), Ema (ACOSSAM), Jaguaruana (ASSIJA) e Icó-Lima Campos (ADICAOL).

Conforme documentação anexa, a conta contábil 142129300 - BENS EM

PODER DE OUTRA UNIDADE OU TERCEIROS, referente aos bens cedidos por meio de Convênios, cessões de uso gratuitas, concessões de uso onerosas, permissões de uso, etc., totalizando R\$ 6.349.149,64, corresponde ao saldo existente no Sistema SIAFI, que é de R\$ 6.349.149,64.

Após a conclusão dos trabalhos de levantamento físico, será apresentado Relatório Final".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as providências adotadas pela Entidade, o ponto permanece pendente, uma vez que não foi concluído o trabalho da comissão constituída para fazer o levantamento físico dos bens de responsabilidade na CEST-CE.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação ao DNOCS, no sentido de:

- a) proceder à verificação da existência física dos demais perímetros sob sua responsabilidade;
- b) solicitar a devolução dos bens ou, ainda, caso eles estejam sendo inutilizados ou desaparecidos, proceder à indenização ao erário, para que seja preservado o patrimônio da Entidade.

7.3.2.28 CONSTATAÇÃO: (073)

Ausência de regularização dos bens relativos ao Convênio nº 05/80, cedidos à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (item 4.1.2.20 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Da análise dos pontos pendentes, verificamos existência de bens de propriedade do DNOCS (Administração Central), em poder de cooperativas e associações de irrigantes e outros, através de concessão de uso, não registrados na conta contábil 142129300 - BENS EM PODER DE OUTRA UNIDADE OU TERCEIROS.

Por ocasião dos trabalhos de Auditoria de Gestão, referente ao exercício de 2004, o Diretor Administrativo do DNOCS, por meio do Ofício nº 248/DA/CRH, de 27/10/2004, informou o seguinte:

"Em resposta à CIRCULAR Nº 36/DA, de 27/09/04, a Coordenação de Recursos Logísticos desta Adm. Central e a Coordenadoria Estadual do Ceará prestaram os esclarecimentos e apresentaram a documentação solicitada (doc. nº 35)".

Instado a se manifestar, novamente, sobre o assunto, o Diretor Administrativo do DNOCS, por meio do Ofício nº 12/DA, de 01/04/2005, informou o seguinte:

"A Administração Central, setor 40, UG 193002, só tem bens em poder de terceiros com a Fundação Cearense de Pesquisa, através do Convênio nº PGE-05/80, no total de 50 bens. O fato de estar registrado no SIAFI, conta 1.4.2.1.2.93.00, no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), é em decorrência do Convênio ser do ano de 1980 e com a conversão das moedas transformou-se nesse valor irrisório. Ressalte-se que em razão do tempo decorrido (25 anos), os citados bens encontram-se bastante depreciados, em péssimo estado de conservação, sem valor comercial. Em 31/03/05, a Diretoria Administrativa encaminhou o Memorando nº 31/DA, processo 59400.1425/2005-99, solicitando levantamento dos bens visando cessão definitiva e/ou devolução e baixa dos mesmos. (anexo 4)".

As justificativas apresentadas demonstram que o DNOCS não conhecia a situação de conservação dos bens adquiridos por conta do Convênio PGE

nº 05/80, haja vista que a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura informou, por meio do documento datado de 29/01/2003, que "os bens relacionados em anexo, adquiridos por conta do convênio em epígrafe sob a rubrica MATERIAL PERMANENTE, não constam mais de nossos registros, tendo sido baixados em virtude do encerramento do convênio e da completa depreciação dos mesmos".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Morosidade na execução das medidas recomendadas.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"O Processo nº 59400.001425/2005-99, segundo Sistema de Protocolo Unificado, encontra-se na PGE. Foi solicitado, através do Memo nº 121/DA, de 18/10/05, informações urgentes, sem que até o momento tenha sido atendido".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme consignado pelo DNOCS, a recomendação permanece pendente de implementação.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação para o DNOCS verificar os termos dos Convênio nº 05/80, a fim de determinar as medidas cabíveis visando à baixa dos valores constantes do balancete contábil da Entidade e eventuais responsabilizações.

7.3.2.29 CONSTATAÇÃO: (074)

Ausência de contrato firmado entre o DNOCS e a AGESPISA, para captação de água de açudes públicos - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.32 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 088462, referente à Prestação de Contas do exercício de 2001, foi verificado que não havia contrato firmado entre o DNOCS e a Concessionária de Água e Esgoto do Estado do Piauí - AGESPISA, bem como a existência de débito anterior, atualizado até janeiro de 2002, no valor total de R\$ 93.517,36.

Conforme análise do Plano de Providências referente ao Relatório de Auditoria nº 141048, que também tratou desse fato, foi recomendado ao DNOCS:

i) Agilizar os procedimentos para assinatura do novo contrato e sua publicação no Diário Oficial da União, no prazo estabelecido pela Lei nº 8.666/93; e

ii) Adotar providências imediatas para cobrança da dívida da AGESPISA, no valor de R\$ 93.517,36, atualizado até janeiro de 2002, procedendo nova correção até a data do efetivo pagamento.

Por ocasião da Auditoria de Gestão, referente ao exercício de 2004, ficou registrado que em função da morosidade em resolver a pendência, a dívida está aumentando, passando de R\$ 93.517,36, em janeiro de 2002, para R\$ 160.993,18, em fevereiro de 2004, última atualização do débito existente.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Morosidade na execução das medidas recomendadas.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

visando atender ao item 4.1.2.32 - informamos que este setor, CEST-PI/TEC/SOA, sempre adotou as medidas cabíveis inerentes às suas atribuições, para tal estamos juntando cópias do Contrato de Concessão de Uso com AGESPISA bem como a minuta da proposta de renovação de contrato, enriquecidos de outros Pareceres e Documentos tratando deste assunto. No relatório de Auditoria - Justificativa, o Sr. Auditor faz referências aos nossos procedimentos documentais. Por último, no Parecer contido no Processo nº 59400.001705/2005-05, foi sugerido que o mesmo fosse apreciado pela Procuradoria Jurídica do DNOCS.

Quanto a recomendação para formalizar contrato para fornecimento de água para abastecimento urbano captada dos açudes desta Autarquia no Piauí, segundo Parecer do Procurador Federal Dr. Daniel Carvalho Carneiro, dentre outros tópicos, às fls. 50, 51 e 52 do Proc. nº 59400.001705/2005-05 considerando a competência da Agência Nacional de Águas para outorga de direito de uso de recursos hídricos, não há possibilidade de celebração de Contrato de Concessão de Uso entre o DNOCS e a AGESPISA, por não ter competência desta Autarquia Federal a outorga de concessão de uso de recursos hídricos objetivando o abastecimento de água, não havendo amparo legal para tal fim.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação do Gestor demonstra que o DNOCS não adotou providências junto à AGESPISA ou à Agência Nacional de Águas-ANA, no sentido de formalizar a captação de água de açudes públicos por parte da AGESPISA, assim como proporcionar a restituição ao Erário dos valores devidos pela Empresa.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação no sentido de o DNOCS promover ações de cobrança do débito da AGESPISA, assim como atuar junto à Agência Nacional de Águas-ANA e à AGESPISA, objetivando a regularização em definitivo, da captação de água de açudes públicos dessa Autarquia Federal.

7.3.2.30 CONSTATAÇÃO: (075)

Pagamentos de serviços de engenharia não-executados na Coordenadoria Estadual do DNOCS no Estado de Pernambuco - CEST/PE (Denúncia encaminhada pela CGU/PE), bem como existência de diversas irregularidades apontadas por comissão sindicante (item 4.1.2.33 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 141048 da Controladoria Geral da União no Ceará, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003, foi recomendado ao DNOCS a instauração de processo administrativo para apurar as responsabilidades pelos atos realizados

na execução do Convite nº 21/99, bem como adotar as medidas adequadas para que a empresa devolva os recursos recebidos indevidamente.

O Diretor Administrativo do DNOCS, por meio do Ofício nº 248/DA/CRH, de 27/10/2004, encaminhou a seguinte justificativa:

"A Coordenadoria Estadual do DNOCS em Pernambuco, apresentou os esclarecimentos/documentos solicitados, constando do Relatório da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 34/CEST-PE, de 26/12/03, destinada à apuração das irregularidades apontadas no convite nº 21/99-3DR/GL, bem como a Ata de Encerramento dos Trabalhos, onde foi aprovado o respectivo relatório. Apresentou também as correspondências mantidas entre àquela Coordenadoria e a Empresa JFG Construções Ltda, para realização dos serviços pendentes, alusivos ao CONVITE nº 21/99-3DR/GL. Os serviços foram retomados no dia 13/10/04, e estão sendo fiscalizados pôr uma Comissão instituída pela Portaria 21/CEST-PE/SRH, de 19/10/04 (doc. nº 16)".

Instado a se manifestar, novamente, sobre o assunto, o Diretor Administrativo do DNOCS, por meio do Ofício nº 12/DA, de 01/04/2005, encaminhou a seguinte justificativa:

"a)Em 31/03/05, após certificar-se da inexistência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, foi encaminhado ao Senhor Diretor Geral o Memorando nº 30/DA, Proc. nº 59400.001426/2005-33, solicitando autorização para tal procedimento (Anexo 6).

b)Em 11/02/05, foi encaminhado para a CEST-PE, o Memorando nº 08/DA (Proc. nº 59400.000561/2005-61), solicitando providências. A mesma informou, em 31/03/2005, através de contatos telefônicos que estava devolvendo o citado processo, com os respectivos esclarecimentos (Anexo 6)".

Da análise da documentação apresentada, à época, foi verificado que:

a)a empresa JFG - Construções Ltda., por meio do Ofício nº 87/2004, de 21/09/2004, atinente aos serviços não-executados licitado por meio do Convite nº 21/99, informou que se compromete a executá-los, sem ônus para o DNOCS;

b)houve a designação, em 19/10/2004, conforme Portaria nº 21/CEST-PE/SRH, de Comissão de Fiscalização dos trabalhos de Complementação do Convite nº 21/99-3DR/GL;

c)consta do Relatório da Comissão Sindicante, irregularidades em licitações e respectivos contratos, recusa dos principais responsáveis em depor, depredação de máquina motoniveladora, improbidade administrativa, sugestão para aplicação de penas de advertência e suspensão, bem como de apuração dos fatos por meio de processo administrativo disciplinar, entre outras.

Com relação à nova justificativa apresentada, à época, a mesma não foi considerada satisfatória, pois não ficou demonstrada a instauração do competente processo administrativo disciplinar, para apurar os fatos levantados pela comissão sindicante da Entidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Morosidade na execução das medidas recomendadas.

JUSTIFICATIVA:

Não foram disponibilizados os comprovantes de apuração de responsabilidades no âmbito do DNOCS, ou disponibilizados os relatórios de fiscalização ou termos de aceitação do objeto.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando a ausência de documento comprobatório referente à resolução da irregularidade, o ponto permanece pendente.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação ao DNOCS, no sentido de:

"a) apurar a responsabilidade dos servidores relacionados aos fatos relatados pela Comissão Sindicante, mediante instauração de processo administrativo disciplinar, haja vista a gravidade das irregularidades ocorridas no âmbito da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Pernambuco;
b) considerando que os serviços complementares reiniciaram em 13/10/2004, solicitar à CEST/PE, quando de sua finalização, o envio dos relatórios de fiscalização, termo de aceitação provisório e definitivo da obra, a fim de disponibilizá-los aos órgãos de controle quando solicitado".

Adicionalmente, recomendamos que a Auditoria Interna do DNOCS proceder exame e parecer acerca da documentação referida na alínea "b" supra.

7.3.2.31 CONSTATAÇÃO: (076)

Falta de providência adequada para sanar falha constante do Relatório de Auditoria Interna nº 01/2004, quanto à inscrição de servidores da Entidade em congresso (item 4.1.2.35 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com a Análise do Plano de Providências acerca do Relatório de Auditoria nº 141048/PC-2003, foi verificado que o parecer constante da justificativa apresentada não traz análise criteriosa dos fatos, inclusive o mesmo vai contra os 3 (três) pareceres da Procuradoria Geral do DNOCS sobre o assunto, bem como a legislação (art. 60, da Lei nº 4.320/64 e art. 24 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986) não permite a realização de despesas sem prévio empenho, fato que foi verificado e consignado no Relatório de Auditoria nº 01/2004.

Quanto ao Memorando nº 73/DA, de 16/03/2004, o Diretor Administrativo deixa explícito que a realização de despesas sem prévio empenho foi em virtude de declaração do Procurador Geral sinalizando no sentido da viabilidade do pagamento.

Diante do exposto, foi reiterada, ao DNOCS, a recomendação contida no Relatório de Auditoria nº 141048, no sentido da instauração da sindicância, na forma defendida pela Auditoria Interna.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Morosidade na execução das medidas recomendadas.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A comissão foi nomeada, no entanto não pôde ser instaurada, em razão de um dos membros indicados ser objeto de sindicância, conforme Portaria nº 337/DG/CRH, de 16/08/04.

Maiores informações serão apresentadas no relatório final da comissão designada pela Portaria nº 354/DG/CRH, de 03/08/05, destinada a efetuar a análise de todos os processos administrativos disciplinares e de sindicâncias instaurados a partir de 2004".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Consoante informado pelo DNOCS, a recomendação encontra-se pendente de implementação.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação ao DNOCS, no sentido de apurar os fatos constantes do Relatório de Auditoria Interna nº 01/2004, bem como disponibilizar o relatório final dos trabalhos realizados pela comissão responsável pela apuração dos fatos.

7.3.2.32 CONSTATAÇÃO: (077)

Falta de adoção das providências recomendadas pelo Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna, no que concerne à realização de despesa sem prévio empenho (item 4.1.2.36 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com a Análise do Plano de Providências acerca do Relatório de Auditoria nº 141048/PC-2003, a justificativa apresentada não foi considerada satisfatória, haja vista a realização de despesas, junto à Auto Peças Dias e SETEMAQ, sem prévio empenho, o que contraria o art. 60, da Lei nº 4.320/64, inclusive as mesmas não estavam incluídas na lista de obrigações relacionadas nas folhas 2, 3 e 4 do Ofício nº 80/MI, de 13/02/2004, para pagamento de despesas de custeio.

Quanto à despesa com aquisição de combustível do Posto Santa Izabel Ltda., não constava documentação comprobatória da inexistência de recursos orçamentários, na fonte 100, para fazer frente às despesas. Foram encaminhadas, apenas, as Notas de Empenho nº 2003NE900064, fonte 100, no valor de R\$ 1.000,00 e nº 2003NE900834, fonte 250, no valor de R\$ 663,07, as quais não justificam a infringência à legislação supracitada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Morosidade na execução das medidas recomendadas.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Foi instaurada a comissão de sindicância, através da Portaria nº 118/DG/CRH, de 31/03/05. O processo encontra-se em fase de julgamento. Maiores informações serão apresentadas no relatório final da comissão designada pela Portaria nº 354/DG/CRH, de 03/08/05, destinada a efetuar a análise de todos os processos administrativos disciplinares e de sindicâncias instaurados a partir de 2004".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Consoante informado pelo DNOCS, a recomendação encontra-se pendente de implementação.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao DNOCS, agilizar a finalização dos trabalhos da comissão de sindicância, responsável pela apuração dos fatos

constantes do Relatório de Auditoria Interna nº 01/2004, bem como disponibilizar o relatório final desses trabalhos aos órgãos de controle quando solicitado.

7.3.2.33 CONSTATAÇÃO: (078)

Existência de funcionários de empresas privadas trabalhando nas dependências da Autarquia - ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna do DNOCS (item 4.1.2.37 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com a Análise do Plano de Providências acerca do Relatório de Auditoria nº 141048/PC-2003, a justificativa apresentada não foi considerada satisfatória, pois não constava nos anexos apresentados a cópia das fls. 142 do Processo de Licitação da "Contratação de serviços de consultoria para acompanhamento, assessoria e fiscalização das obras da Barragem Castanhão, situada no Município de Alto Santo/CE. Foi ressaltado que, de acordo com Equipe de Auditoria desta Controladoria, responsável pela Auditoria de Prestação de Contas do exercício de 2003, o Contrato PGE nº 16, de 22/10/1996, na cláusula terceira preconiza que os serviços, objeto do contrato, seriam executados no Município de Alto Santo/CE. Por isso, esse instrumento não pode ser usado para respaldar permanência rotineira de funcionários das empresas privadas, mencionadas acima, nas dependências do DNOCS, mesmo que os serviços executados por eles sejam concernentes à Barragem do Castanhão.

Quanto às outras duas pessoas citadas, a forma de atuação das mesmas deve ser apurada.

Assim, foi reiterada, ao DNOCS, a recomendação contida no Relatório de Auditoria nº 141048, para que seja instaurada comissão de sindicância no sentido de apurar a impropriedade em foco.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Morosidade na execução das medidas recomendadas.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Foi instaurada a comissão de sindicância, através da Portaria nº 109/DG/CRH, de 28/03/05. O processo encontra-se concluso, em fase de julgamento.

Maiores informações serão apresentadas no relatório final da comissão designada pela Portaria nº 354/DG/CRH, de 03/08/05, destinada a efetuar a análise de todos os processos administrativos disciplinares e de sindicâncias instaurados a partir de 2004".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Consoante informado pelo DNOCS, a recomendação encontra-se pendente de implementação.

RECOMENDAÇÃO:

Agilizar a finalização dos trabalhos de sindicância, visando apurar a responsabilidade de quem deu causa ao fato, bem como evitar a permanência rotineira de funcionários de empresas privadas, nas

dependências do DNOCS, que não estejam ligadas aos serviços de limpeza e segurança.

7.3.2.34 CONSTATAÇÃO: (080)

Atendimento parcial às recomendações referente à regularização de Convênios celebrados pelo DNOCS (item 4.1.2.49 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Por ocasião dos trabalhos de Auditoria de Avaliação da Gestão 2004 do DNOCS e em atendimento ao Memorando nº 1.720/DAINT/SFC/CGU-PR, de 14/03/2005, que encaminhou cópia das notas técnicas de consolidação das constatações do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos (1º ao 10º sorteio) pertinentes aos convênios celebrados por intermédio do DNOCS com as prefeituras municipais, para subsidiar a Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004, foi requerido ao DNOCS, por meio da Solicitação de Auditoria nº 03, de 30/03/2005, apresentar as providências adotadas/justificativas para atendimento às constatações discriminadas a seguir:

Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

PGE nº 7/1998 e PGE nº 151/2001 - Informar as providências adotadas para

reavaliação da obra com vistas a identificar e quantificar os possíveis benefícios que ela trará para a região.

Prefeitura Municipal de Irauçuba

PGE nºs 049/1999, 027/2000, 075/2000, 159/2001, 161/2001, 162/2001, 167/2001, 168/2001, 169/2001. Informar se os processos licitatórios dos convênios acima relacionados foram objetos de auditoria, bem como de nova fiscalização para acompanhamento da execução das obras.

Apresentar os Processos de Tomada de Contas Especiais, referentes aos Convênios PGE nº 159/2001 e PGE nº 162/2001, conforme notificações no 54/2004/TCE e no 55/2004/TCE, respectivamente. O DNOCS, quanto da implementação da recomendação efetuada apresentou por meio do Ofício nº 583/DG/AUDI, de 26/5/2004, cópia do Termo de Recebimento da Obra e respectivo ART. Esta equipe de auditoria não considera satisfatória a justificativa apresentada, tendo em vista que a vencedora do certame deveria ter sido inabilitada. Solicitamos que o DNOCS informe as providências de sua responsabilidade quanto ao fato.

Prefeitura Municipal de Alto Santo

PGE nº 195/2001-Justificar a aprovação do Plano de Trabalho referente à construção do Açude Público Juremal, sem a execução global de alguns quantitativos tais como: proteção de taludes, Rip-Rap, aterro compactado, extensão pelo coroamento, muros de proteção e cordão de fixação. No tocante as constatações de ausência de boletins de medição, inexistência de designação formal de técnico do município para fiscalização e acompanhamento dos trabalhos, bem como, da escritura pública de doação do terreno, não houve manifestação dos setores competentes do DNOCS. Solicitamos justificar as referidas situações. Apresentar comprovante da notificação ao conveniente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos aos Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97.

Prefeitura Municipal de Cascavel

PGE nº 138/2001-De acordo com o relatório de fiscalização referente ao 6º Sorteio Público, foi recomendado ao DNOCS demonstrar que, quando da aprovação do Convênio, foi analisada a necessidade da obra, haja vista

que o açude foi construído em local isolado, de pouca incidência habitacional, bem como seu dimensionamento. Em resposta aos questionamentos da CGU, os técnicos do DNOCS, em Despacho de 13/4/2004, a Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará/CEST/CE/TEC/SRH, sugeriu o encaminhamento das recomendações ao setor competente de monitoramento de convênios. Entretanto, não houve manifestação do referido setor quanto a recomendação do Controle Interno. Neste, sentido solicitamos informar as providências adotadas para atender a recomendação efetuada.

Prefeitura Municipal de Crato

PGE nº 224/2001-Apresentar prestação de contas. Informar se foi providenciada a restituição do valor de R\$ 779,22, referente a débito indevido de tarifas bancárias na conta específica do convênio.

Prefeitura Municipal de Pacujá

PGE nº 60/2000-Apresentar prestação de contas. Informar se foi providenciada a reanálise da prestação de contas com exigência ao convenente do recolhimento do encargo do INSS e glosa dos pagamentos realizados sem a apresentação de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, notadamente os boletins de medição. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o registro da obra junto ao Cadastro Especifico do INSS-CEI e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para o projeto e execução, junto ao CREA. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos aos Partidos Políticos, Sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais com sede no município, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97.

PGE nº 118/2001-Apresentar prestação de contas. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS, bem como, as providências para glosa dos valores pagos relativos aos itens executados fora do período de vigência do contrato e/ou não executados. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o registro da obra junto ao Cadastro Especifico do INSS - CEI e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para o projeto e execução, junto ao CREA.

PGE nº 84/2002-Apresentar prestação de contas. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS, bem como, as providências para glosa dos valores pagos relativos aos itens executados fora do período de vigência do Convênio e/ou não executados.

PGE nº 196/2002-Apresentar prestação de contas. Informar se foi providenciada a reanálise da prestação de contas com exigência ao convenente do recolhimento do encargo do INSS e glosa dos pagamentos realizados sem a apresentação de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, notadamente os boletins de medição.

PGE nº 195/2002-Apresentar prestação de contas. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS, bem como, as providências para glosa dos pagamentos realizados sem a apresentação de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, notadamente os boletins de medição, bem como, aos itens executados fora do período de vigência do contrato e/ou não executados.

PGE nº 194/2002-Apresentar prestação de contas. Apresentar

comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS, bem como, as providências para glosa dos pagamentos realizados sem a apresentação de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, notadamente os boletins de medição.

PGE nº 193/2002 - Apresentar prestação de contas. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS, bem como, as providências para glosa dos pagamentos realizados sem a apresentação de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, notadamente os boletins de medição, bem como, aos itens executados fora do período de vigência do contrato e/ou não executados.

PGE nº 96/2001-Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos aos Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97.

PGE nº 27/1999 - Apresentar prestação de contas. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS, bem como, as providências para glosa dos pagamentos realizados sem a apresentação de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, notadamente os boletins de medição, bem como, aos itens executados fora do período de vigência do contrato e/ou não executados.

Prefeitura Municipal de Paramoti

PGE nº 74/2002 - Apresentar prestação de contas. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos aos Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.452/97. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à obrigatoriedade do recolhimento a conta do Tesouro Nacional referente aos recursos de contrapartida não aplicados no objeto do Convênio, atualizado monetariamente. Encaminhar comprovante da notificação ao convenente quanto à apresentação dos Termos Provisório e Definitivo da obra executada. Encaminhar comprovante da notificação ao convenente quanto à apresentação dos seguintes documentos relativos ao Convite no 2003.12.18.01: pesquisa de preço, parecer jurídico assinado, documentação original do convite devidamente rubricada pela Comissão de Licitação e proposta vencedora rubricada pelos demais licitantes presentes e Comissão de Licitação.

Prefeitura Municipal de Farias Brito

PGE nº 67/2001-Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS. Encaminhar comprovante da notificação ao convenente para que em futuras licitações de obras, compras ou serviços com recursos da União, observe o disposto no art. 43, Inciso IV e art. 29, Incisos III e IV da Lei nº 8.666/93. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos aos Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97.

PGE nº 73/2001-Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos

encargos do INSS. Encaminhar comprovante da notificação ao convenente para que em futuras licitações de obras, compras ou serviços com recursos da União, observem o disposto no art. 43, Inciso IV e art. 29, Incisos III e IV da Lei nº 8.666/93. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos aos Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à adoção de providências visando corrigir a erosão no talude de jusante do Açude Público de Cachoeira dos Leites, de forma a evitar o rompimento do maciço.

PGE nº 204/2002-Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS. Encaminhar comprovante da notificação ao convenente para que em futuras licitações de obras, compras ou serviços com recursos da União, observem o disposto no art. 43, Inciso IV e art. 29, Incisos III e IV da Lei nº 8.666/93. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos aos Partidos Políticos, Sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais com sede no município, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97.

Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à adoção de providências visando a corrigir a erosão no talude de jusante do Açude Público de Riacho Verde, de forma a evitar o rompimento do maciço.

Apurar se houve prejuízo ao erário decorrente do pagamento antecipado no valor de R\$ 74.626,55, em função da não aplicação desse valor no mercado financeiro. Objeto - Açude Público de Cajueiro, Carta Convite no 2003.12.19.1, de 19 de dezembro de 2003. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à verificação se a contratada efetuou o recolhimento dos encargos do INSS. Encaminhar comprovante da notificação ao convenente para que em futuras licitações de obras, compras ou serviços com recursos da União, observem o disposto no art. 43, Inciso IV e art. 29, Incisos III e IV da Lei nº 8.666/93.

Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos aos Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97.

Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto à adoção de providências visando a corrigir a erosão no talude de jusante do Açude Público de Cajueiro, de forma a evitar o rompimento do maciço.

Apurar se houve prejuízo ao erário decorrente do pagamento antecipado no valor de R\$ 58.903,99, em função da não aplicação desse valor no mercado financeiro. Apresentar comprovante da notificação ao convenente quanto ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para execução da obra, junto ao CREA".

Considerando as análises procedidas e justificativas apresentadas, a Equipe de Auditoria concluiu:

"Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS atender às constatações contidas nos relatórios de fiscalização da Controladoria-Geral da União no Ceará, notificando as prefeituras municipais quanto ao encaminhamento de documentação/justificativas para regularização das falhas apontadas, inclusive em relação à reavaliação, por parte dos técnicos do DNOCS, de obras, de prestação de contas com glosa de valores, de processos licitatórios, e outros procedimentos que julgar

necessário para elucidação dos fatos".

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Adotaram parcialmente as providências recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de comprovar o atendimento às recomendações pertinentes a cada convênio examinado.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

Ofícios tratando do assunto em referência foram endereçados ao Assessor do Controle Interno do MIN, ao Diretor de Auditoria de Programa da Área Administrativa da Secretária Federal de Controle Interno e ao Sr. Procurador da República do Estado do Ceará (Ministério Público), bem como cópias, Relatório de Execução Físico-financeira, Relatório de Alcance Social, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Seguem, ainda cópias de Notificações e Tomada de Contas Especiais.

I) Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE.

A pedido da Diretoria de Infra-estrutura, a CEST/CE providenciou a reavaliação da obra de construção da Barragem Carnaúba (Convênios PGE nºs 07/98, 46/99 e 151/2001).

Cópia do "Relatório Preliminar de Avaliação e Alcance Social", anexa.

II) Prefeitura Municipal de Irauçuba-CE.

A Diretoria de Infra-estrutura Hídrica solicitou, pelo Memorando nº 148/DI, de 20 de abril de 2005, que a Procuradoria Geral do DNOCS procedesse à análise recomendada pela CGU.

Cópia do Memorando nº 148/DI, de 20.04.2005, anexa.

III) Prefeitura Municipal de Alto Santo-CE.

Os recursos financeiros destinados às obras conveniadas provêm de emendas parlamentares. Garantida a emenda, cujos valores financeiros são objeto de transferência do Governo Federal, a Prefeitura contrata a elaboração do Projeto. Nem sempre os recursos financeiros são liberados em uma única parcela.

No caso de Alto Santo, a barragem foi orçada em R\$ 184.501,44 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), porém a quantia liberada foi de apenas R\$ 149.334,84 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A Prefeitura dividiu a construção da obra em duas etapas. A primeira etapa contemplou serviços no valor de R\$ 149.334,84 e na segunda etapa seriam executados os serviços restantes.

O Plano de Trabalho, integrante do Convênio nº PGE-195/2005, incluiu, como metas, unicamente os serviços da 1ª Etapa, que foram contratados com a empresa SANEBRAS - Projetos, Construções e Consultoria Ltda.

Os serviços da 2ª Etapa, como conclusão da escavação do sangradouro, muro de proteção, cordão de fixação de cota e plantio de grama, foram executados - as fotografias constam do Processo nº 59400.002474/2003-87 de Prestação de Contas - com recursos da própria Prefeitura.

Se a Prefeitura não conseguir recursos para arrematar a obra, não haverá risco algum para a sua segurança, haja vista que a construção de rip-rap, apesar de recomendado, somente é indispensável para barragens com mais de 15 metros.

A Secretaria de Obras e Urbanismo de Alto Santo emitiu Boletins de Medição, firmados pelo Engenheiro Ubirajara Sampaio Júnior, pela representante da SANEBRAS - Projetos Const. e Consult. Ltda, Maria Gorete Fontenele, e pelo Prefeito Municipal, Francisco França Nogueira.

A ART nº 310647 demonstra que a Prefeitura mantinha um contrato com o Senhor Ubirajara Sampaio Júnior, para exercer a função de Engenheiro Civil da Prefeitura. Não existe uma designação formal, e específica, do técnico mencionado, para exercer a fiscalização e acompanhamento dos serviços de construção do Açude do Juremal.

Quanto à "Escritura Pública", ela existe. Pelo Ofício nº 188/DI, o Diretor da Diretoria de Recursos Hídricos solicitou que a Prefeitura de Alto Santo lhe encaminhasse uma via.

Sobre as notificações ao "conveniente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos ao Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município", o atual Senhor Diretor Geral do DNOCS, em cujo gabinete são elaboradas, informa que somente na atual Administração do DNOCS, instalada no início de 2002, são efetuadas as comunicações.

Dos Convênios consta, sempre, uma Cláusula com a seguinte redação:

"O DNOCS, através da sua Procuradoria Jurídica, dará ciência do presente Instrumento à Câmara Municipal de (...), conforme determina o Parágrafo Segundo do art. 116 da Lei nº 8.666/93".

Cópias das medições 1, 2 e 3, da ART nº 310647, do Ofício nº 188/DI e de despacho do Senhor Diretor Geral do DNOCS sobre as notificações a Partidos Políticos, Sindicatos e Entidades Empresariais anexa.

IV) Prefeitura Municipal de Cascavel-CE.

Por ocasião da celebração do Convênio, o Senhor Prefeito Municipal de Cascavel apresentou uma declaração de que consta: "Declaro que os recursos do DNOCS, destinados a execução das obras de Construção do Açude Público (...) beneficiará diretamente 500 pessoas(...)".

Muitas vezes, o DNOCS não dispõe de condições de mandar averiguar, in loco, se as condições informadas durante a instrução do Convênio são verdadeiras. O Projeto e sua memória descritiva, sim, sempre são analisados pela Coordenadoria de Estudos e Projetos.

Cópia da Declaração do Prefeito Municipal de Cascavel anexa.

Prefeitura Municipal do Crato/CE: foi disponibilizada cópia do Ofício nº 194005-TCE, de 13/10/2005, por intermédio do qual foi requisitada, entre outras providências, a restituição de R\$ 3.253,87 referentes a tarifas bancárias pagas indevidamente com recursos do Convênio.

V) Prefeitura Municipal de Pacujá-CE.

Sobre as notificações ao "conveniente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos ao Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município", o atual Senhor Diretor Geral do DNOCS, em cujo gabinete são elaboradas, informa que somente na atual Administração do DNOCS, instalada no início de 2002, são efetuadas as comunicações.

Dos Convênios consta, sempre, uma Cláusula com a seguinte redação:

"O DNOCS, através da sua Procuradoria Jurídica, dará ciência do presente Instrumento à Câmara Municipal de (...), conforme determina o Parágrafo Segundo do art. 116 da Lei nº 8.666/93".

Cópia da consulta feita ao Gabinete do Senhor Diretor Geral (MEM Nº 150/DI/2005 - Processo nº 59400.001739/2005-91) pelo Diretor da DI, e da resposta, anexa.

VI) Prefeitura Municipal de Paramoti-CE

Sobre as notificações ao "conveniente quanto à obrigatoriedade de

comunicação da liberação dos recursos ao Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município", o atual Senhor Diretor Geral do DNOCS, em cujo gabinete são elaboradas, informa que somente na atual Administração do DNOCS, instalada no início de 2002, são efetuadas as comunicações.

Do Convênio consta, na Cláusula Quinta, Parágrafo Único, a seguinte recomendação:

"CLÁUSULA QUINTA, PARÁGRAFO ÚNICO - O DNOCS, através da sua Procuradoria Jurídica, dará ciência do presente Instrumento à Câmara Municipal de (...), conforme determina o Parágrafo Segundo do art. 116 da Lei nº 8.666/93".

Ao encaminhar a prestação de contas, o conveniente, sob pena de vê-la reprovada, tem de apresentar cópias dos Termos de Recebimento.

O DNOCS não notifica a conveniente quanto à apresentação de "pesquisa de preço, parecer jurídico etc". Os preços da proposta vencedora são analisados pelo setor de custos (COB/AC) da Diretoria de Infra-estrutura Hídrica e os aspectos jurídicos, pela PGE.

Cópias do Parecer Jurídico nº 195/CJU/2002, da análise dos preços, realizada pela COB/AC, e da Cláusula Quinta, Parágrafo Único, anexo.

VII) Prefeitura Municipal de Farias Brito-CE.

Sobre as notificações ao "conveniente quanto à obrigatoriedade de comunicação da liberação dos recursos ao Partidos Políticos, Sindicatos dos Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no município", o atual Senhor Diretor Geral do DNOCS, em cujo gabinete são elaboradas, informa que somente na atual Administração do DNOCS, instalada no início de 2002, são efetuadas as comunicações.

Dos Convênios consta, sempre, uma Cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA, PARÁGRAFO ÚNICO - O DNOCS, através da sua Procuradoria Jurídica, dará ciência do presente Instrumento à Câmara Municipal de (...), conforme determina o Parágrafo Segundo do Art. 116 da Lei nº 8.666/93".

Pelo Ofício nº 189/DI, de 06 de setembro de 2005, a Prefeitura de Farias Brito conheceu da indispensabilidade de enquadrar as suas licitações, para a execução de cujos objetos concorram recursos financeiros federais, no artigo 43, Inciso IV, e artigo 29, Incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao Açude Cajueiro, a Diretoria de Infra-estrutura solicitou, pelo Memº 147/DI, de 20 de abril de 2005, que a CEST/CE prestasse "esclarecimentos, com relação a Solicitação de Auditoria nº 03, datada de 30/03/2005, em anexo, no que diz respeito aos Municípios de Acaraú, Paramoti e Farias Brito". O Engº José Roberto Lira, que visitou o Açude Cajueiro, solicitou que o Secretário de Obras do Município de Farias Brito efetuasse os reparos necessários na barragem. Em 06.09.2005, a DI retornou o Processo nº 59400.001742/2005-13 com o pedido do envio de um técnico a Farias Brito, a fim de verificar se os reparos foram executados.

Cópias do MEMO nº 147/DI, de 20.04.2005, de seus desdobramentos e do Ofício nº 189/DI, de 06.09.2005, anexa.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Examinando as constatações e justificativas apresentadas, registramos:

a) Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú (Convênios PGE nº 7/1998 e PGE nº 151/2001)

Foi elaborado Relatório de Avaliação e Alcance Social e Parecer Técnico, datado de março de 2005, demonstram que houve falhas na

concepção do Plano de Trabalho do Convênio PGE nº 151/2001 que inviabilizam a execução do objeto do referido Convênio conforme previsto. Diante do exposto, entendemos que os fatos apontados deverão ser objeto de apuração por parte da Auditoria Interna do DNOCS, com o objetivo de avaliar se as divergências detectadas ocasionaram dano ao erário.

b) Prefeitura Municipal de Irauçuba (Convênios PGE nºs 049/1999, 027/2000, 075/2000, 159/2001, 161/2001, 162/2001, 167/2001, 168/2001, 169/2001).

Recomendação pendente de implementação. Consta o esclarecimento de que o Convênio PGE nº 049/1999 foi celebrado com a Prefeitura Municipal de Jaguaretama, mediante apresentação de cópia do respectivo Relatório de Execução Físico-Financeira. Também foram disponibilizadas cópias das Notificações nºs 157 e 177/2005, requisitando o ressarcimento ao DNOCS de recursos dos Convênios PGE 159 e 167/2001. Entretanto, não foi informado se os Convênios PGE nºs 049/1999, 027/2000, 075/2000, 159/2001, 161/2001, 162/2001, 167/2001, 168/2001, 169/2001 foram objeto de auditoria, ou se houve nova fiscalização nas obras assim como não foram apresentados os Processos de Tomada de Contas Especiais, referentes aos Convênios PGE nºs 159 e 162/2001, mas sim os referentes aos Convênios PGE nºs 161 e 169/2001.

Prefeitura Municipal de Alto Santo
(Convênio PGE nº 195/2001)

Diante do exposto, acatamos as providências informadas pelo DNOCS.

c) Prefeitura Municipal de Cascavel
(Convênio PGE nº 138/2001)

Não foi esclarecida a fundamentação técnica da escolha do local e dimensões do açude. Recomendação pendente de implementação.

d) Prefeitura Municipal de Crato
(Convênio PGE nº 224/2001)

Não consta comprovante da restituição por parte da Prefeitura.

Recomendação pendente.

e) Prefeitura Municipal de Pacujá (Convênios PGE nº 60/2000, PGE nº 118/2001, PGE nº 84/2002, PGE nº 196/2002, PGE nº 195/2002, PGE nº 194/2002, PGE nº 193/2002, PGE nº 96/2001, PGE nº 27/1999) Foram apresentadas cópias de Relatórios de Execução Físico-Financeira, de Alcance Social, Pareceres de Auditoria e despachos de aprovação das prestações de contas dos Convênios citados.

Não consta da documentação disponibilizada cópia do MEM Nº 150/DI/2005 - Processo 59400.001739/2005-91, assim como da respectiva resposta, ou documentação comprobatória das notificações, diligências e reanálises requisitadas por esta Controladoria nos citados Convênios.

Recomendação não implementada.

f) Prefeitura Municipal de Paramoti (Convênio PGE nº 74/2002) Foi apresentada cópia da Notificação nº 158/2005-TCE, datada de 21/09/2005, por intermédio da qual o DNOCS solicita o ressarcimento do montante de R\$ 108.464,40 referente ao valor atualizado até 12/09/2005 do Convênio PGE nº 74/2002.

g) Prefeitura Municipal de Farias Brito (Convênios PGE nº 67/2001, PGE nº 73/2001, PGE nº 204/2002)

Não consta da documentação disponibilizada cópia do MEM Nº 147/DI/2005, assim como da respectiva resposta, ou documentação comprobatória das notificações, diligências e reanálises requisitadas por esta Controladoria nos citados Convênios.

Recomendação não implementada

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Auditoria Interna do DNOCS a realização de trabalho específico objetivando o saneamento em definitivo das impropriedades, cujos resultados deverão integrar a próxima Prestação de Contas do DNOCS.

7.3.2.35 CONSTATAÇÃO: (081)

Ausência de regularização, pelas Unidades Auditadas, das falhas e/ou irregularidades consignadas em Relatórios de Auditoria Interna do DNOCS.

A impropriedade encontra-se registrada no item 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992, referente à Prestação de Contas do DNOCS - Gestão 2004, o qual concluiu:

"Da análise dos memorandos endereçados às Coordenadorias Estaduais do DNOCS, pela Divisão de Auditoria da Entidade, solicitando providências com urgência, consideramos insatisfatória a resposta, haja vista que as cobranças foram enviadas pelo DNOCS às Unidades Auditadas, somente em 6/10/2004, ou seja, durante os trabalhos de Auditoria de Acompanhamento de Gestão/2004, realizados pela CGU-Regional/CE.

Quanto às constatações referente aos itens "5 a 19" da solicitação de Auditoria nº 02/2004, a Entidade ainda não se manifestou.

Com relação às respostas encaminhadas em abril de 2005, verificamos o seguinte:

- Relatório de Auditoria nº 03/2004 e 05/2004 - O Coordenador Estadual do DNOCS/PE informou, por meio do Ofício nº 083/2004-CEST-PE, de 30/12/2004, que os referidos relatórios compõem os autos dos Processos de Sindicância nº 59403.00109/2004 e nº 59403.000864/2004-73, a serem encaminhados à Direção Geral do DNOCS, após a conclusão dos trabalhos.

- Relatório de Auditoria nº 10/2004 - De acordo com o Parecer da Auditoria Interna, de 3/2/2005, não foram prestados esclarecimentos/justificativas sobre as irregularidades apontadas no item 3 - Setor de Recursos Humanos.

- Relatório de Auditoria nº 11/2004 - A Auditoria Interna solicitou, por meio dos Ofícios nº 217/AUDI, de 6/10/2004 e nº 271/AUDI, de 29/11/2004, providências adotadas pela Coordenadoria Estadual do DNOCS na Bahia, sendo que não foi apresentada qualquer justificativa.

- Relatório de Auditoria nº 13/2004 e 14/2004 - A Auditoria Interna solicitou, por meio dos Ofícios nº 278/AUDI, de 30/11/2004 e nº 37/AUDI, de 10/2/2005, providências adotadas pela Coordenadoria Estadual do DNOCS na Bahia, sendo que não foi apresentada qualquer justificativa. Quanto aos demais relatórios de auditoria interna, não houve manifestação. Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS determinar às suas Coordenadorias Estaduais, em especial à Coordenadoria Estadual na Bahia, o encaminhamento, tempestivo, das informações/providências adotadas para regularização das impropriedades/irregularidades detectadas pela Auditoria Interna da Entidade".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não foi evidenciada a existência de acompanhamento sistemático das

medidas recomendadas, por parte da Auditoria Interna, como também a inexistência de indicativos do Dirigente do DNOCS determinando o atendimento ao recomendado nos Relatórios da Auditoria Interna por parte das coordenações regionais e demais jurisdicionados.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

As pendências foram parcialmente solucionadas, estando todos os documentos arquivados na Auditoria Interna do DNOCS à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo. Segue, em anexo, cópia da Portaria nº 445/DG/CRH, de 22/9/2005, referente à renovação de contrato de concessão de uso de imóveis.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Examinando o Parecer da Auditoria Interna que integra a Prestação de Contas do DNOCS, gestão 2005, evidenciamos que não consta menção do atendimento às recomendações da Auditoria Interna.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Auditoria Interna que mantenha acompanhamento sistemático do atendimento de suas recomendações, por parte das Unidades Gestoras que integram o DNOCS, fazendo constar do seu Parecer acerca das Contas Anuais da Autarquia, as recomendações expedidas e providências adotadas pelos responsáveis, de tal maneira, que os resultados alcançados efetivamente subsidiem a avaliação da gestão.

7.3.2.36 CONSTATAÇÃO: (084)

Pagamento de despesas de exercícios anteriores em desacordo com a legislação (item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A impropriedade indica que da análise da conta contábil de exercícios anteriores, do Balancete de dez/2004, foi verificado o registro de despesas com ressarcimento de salários de pessoal requisitados da CODEVASF, no valor de R\$ 93.061,67, referente a reembolso de salários do ano de 2002.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Ausência de comprovantes do ressarcimento dos valores indevidamente pagos à CODEVASF.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Foi emitido o Ofício nº 1.246/DG/DA/CRH, datado do dia 21 de setembro de 2005 (cópia anexa), endereçado a CODEVASF, solicitando a devolução do total de R\$ 802.727,95 repassados àquela Companhia, a título de ressarcimento dos salários percebidos pelos empregados cedidos, no período de agosto de 1996 a julho de 2002".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme demonstram as justificativas apresentadas, a recomendação desta Controladoria permanece pendente de implementação.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação contida no item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992:

"Diante do exposto, recomendamos ao DNOCS buscar junto à CODEVASF a devolução dos valores pagos no exercício de 2004, R\$ 93.061,67, bem como dos valores pagos anteriormente, a fim de atender o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto n.º 4.050, de 12/12/2001".

7.3.2.37 CONSTATAÇÃO: (086)

Localização de bens em desacordo com o Inventário de Bens Móveis, bem como divergência entre o Demonstrativo de Contas do Sistema Patrimonial DNOCS e o Balancete Contábil - SIAFI (item 7.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 153660, de 29/20/2004, da Controladoria-Geral da União no Estado do Piauí, foi verificado num exame realizado em 20 (vinte) itens do patrimônio, as seguintes falhas/distorções:

"a)De acordo com o Inventário de Bens Móveis, atualizado em 31/12/2003, duas mesas, Reg. Pat. n.ºs 001489 e 014131, não foram localizados na Secretaria de Administração, conforme Inventário; e o computador, Reg. Pat. n.º 121846, não foi localizado na Secretaria de Administração, mas no Setor de Finanças;

b)O microcomputador Reg. Pat. n.º 124276 não foi localizado;

c)Divergência ocorrida nos valores entre o Demonstrativo de Contas do Sistema Patrimonial DNOCS e o Balancete Contábil-SIAFI, nas contas de Bens Móveis: Aparelhos e Equipamentos de Comunicação; Aparelhos e Utensílios Domésticos; Máquinas e Equipamentos Energéticos; Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto; Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos; Equipamentos de Processamento de Dados; Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório; Mobiliário em Geral; Veículos de Tração Mecânica;

d)O bem imóvel Terreno Açude Cajazeiras - Pio IX, no valor de R\$ 125.124,10, consta da Relação dos imóveis da CEST/PI/DNOCS/2004, mas não consta do Balancete Contábil SIAFI;

e)Os bens 1167001435003, R\$ 88.143,00; 1167001785004, R\$ 102.422,45; IM 0010010 - Açude Público Joana, R\$ 64.921,33; IM 0010013 - Açude Genipapo, R\$ 3.884.000,00; IM0010014 -Platôs de Guadalupe, R\$ 102.965,32; Imóveis em Poder de Terceiros, R\$ 70.992,85, constam do Balancete Contábil SIAFI, mas não constam da Relação dos imóveis da CEST/PI/DNOCS/2004;

f)Divergência ocorrida nos valores entre o Demonstrativo de Contas do Sistema Patrimonial DNOCS e o Balancete Contábil - SIAFI, nas contas de Bens Imóveis: Terreno Açude Barreiras; Terreno Perímetro Lagoas do Piauí; Terreno Perímetro Caldeirão, Centro Gerencial Piripiri, Escola Laboratório Estação Piscicultura Caldeirão; Terreno Perímetro Vale do Fidalgo."

Foi constatada, ainda, a ausência de elaboração do Inventário de Bens Patrimoniais da CEST/DNOCS/PI, referente ao exercício de 2004.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação comprobatória das providências adotadas para atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"As recomendações procedentes da CGU/CE foram endereçadas a CEST/PI através do memorando nº 241/AUDI, de 11/10/2005, devendo aquela coordenadoria implementar as correções tempestivamente, na forma sugerida pela CGU/CE".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Recomendação pendente de implementação, uma vez que não foram comprovadas as correções necessárias.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação contida no item 7.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992:

"- colocar a devida plaqueta de tombamento no bem patrimonial que não está identificado (BM 001489);

- na transferência de bens de um setor para outro dentro da repartição, proceder à respectiva atualização com mudança de responsabilidade, preenchendo todos os documentos pertinentes (BMs 121846);

- corrigir as distorções e falhas existentes entre os demonstrativos de bens patrimoniais e o Sistema SIAFI; e

- atualizar o Inventário de Bens Patrimoniais e os Termos de Responsabilidade existentes, conforme a legislação em vigor".

Por pertinente, recomendamos que se faça constar do Parecer da Auditoria Interna referente ao exercício 2006, as medidas adotadas pelo DNOCS para atendimento às recomendações desta Controladoria.

7.3.2.38 CONSTATAÇÃO: (087)

Termos de Responsabilidade de bens patrimoniais, relativos à Coordenadoria Estadual do DNOCS/BA, desatualizados e não assinados (item 7.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A impropriedade foi identificada no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 153658, de 7/12/2004, da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia, onde registra que a Coordenadoria Estadual do DNOCS na Bahia apresentou uma relação de bens relativa ao ano de 2002, sendo que os termos de responsabilidade desses bens não estavam assinados na sua totalidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Ausência de comprovantes da regularização dos fatos constatados.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Na CEST/BA, a reestruturação do órgão extinguiu alguns cargos e

setores, ficando os seus ex gestores lotados em outro setor, motivo que os fizeram não mais se responsabilizar pelos bens móveis que já não estão sob sua guarda. Sugestivamente, solicitaremos ao Sr. Diretor Geral autorização para o recadastramento e transferência de responsabilidade dos bens ora citados".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Recomendação pendente de implementação, uma vez que não foram apresentados pelo DNOCS, os comprovantes de adoção das providências recomendadas.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação contida no item 7.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992:

"Diante do exposto, recomendamos à Coordenadoria Estadual do DNOCS na Bahia, comprovar a regularização dos termos de responsabilidade, para verificação dos órgãos de controle interno e externo".

Por pertinente, recomendamos que se faça constar do Parecer da Auditoria Interna referente ao exercício 2006, as medidas adotadas pelo DNOCS para atendimento às recomendações desta Controladoria.

7.3.2.39 CONSTATAÇÃO: (089)

Utilização de imóvel do DNOCS por terceiro em desacordo com a legislação (item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A impropriedade indica que no prédio da Administração Central do DNOCS funciona uma agência da Caixa Econômica Federal, sem que tenha sido formalizado o Contrato de Autorização de Uso Oneroso, estipulando, inclusive, valor referente à cobrança de aluguel.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Ausência de comprovação da regularização do uso de suas instalações pela Caixa Econômica Federal, contrariando o Decreto nº 3.725, de 10/1/2001.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A Direção Geral encaminhou a Caixa Econômica Federal, através do Ofício nº 582/DG/GAB, de 30/08/05, Termo Aditivo ao Contrato PGE-08/1995, objetivando inclusão de cessão remunerada, para preenchimento e assinatura".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não foi apresentado comprovante da regularização do uso de suas instalações pela Caixa Econômica Federal, dessa forma a recomendação permanece pendente de atendimento.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação contida no item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992, qual seja: "formalizar Termo de Autorização de Uso Oneroso do imóvel cedido à Caixa Econômica

Federal, a fim de atender ao estabelecido no Decreto nº 3.725, de 10/1/2001.

7.3.2.40 CONSTATAÇÃO: (090)

Inadimplência no pagamento da Taxa de Ocupação de imóveis de perímetros irrigados localizados no Estado do Piauí (item 7.2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 153660, de 29/20/2004, da Controladoria-Geral da União no Estado do Piauí, foi verificado, tendo por base a "Relação dos Termos de Concessão de Uso a Particular", inadimplência no pagamento da taxa de ocupação nos Perímetros Irrigados Vale do Fidalgo (24 concessionários); do Gurguéia (47 concessionários); Lagoas do Piauí (34 concessionários); na Estação de Piscicultura Caldeirão (08 concessionários); no Perímetro Irrigado do Caldeirão (02 concessionários).

Em relação a débitos de taxas de ocupação de imóvel, por mais de 3 (três) meses, de concessionários particulares dos Perímetros Irrigados Gurguéia, no valor de R\$ 2.382,10, e Lagoas do Piauí, no valor de R\$ 286,27, a equipe administrativa do DNOCS/PI encaminhou à Procuradoria Jurídica o documento CI-176/2004-CEST/PI/ADM/SRL, de 22/10/2004, solicitando a cobrança dos referidos débitos, acrescidos de 10% de multa por atraso.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de comprovar o atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Recomendações foram endereçadas à CEST/PI conforme orientações procedentes da CGU-CE".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O DNOCS se limitou a apresentar encaminhamento interno, sem que haja comprovação da adoção das medidas recomendadas, dessa forma permanece pendente de implementação a recomendação proferida a essa Entidade.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação contida no item 7.2.1.2 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992:

"Diante do exposto, recomendamos à Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí, observar o que dispõe a Portaria n.º 65/DG/DGA/93, que trata da regulamentação da taxa de ocupação dos imóveis, em especial quanto à atualização dos valores das taxas estipuladas em contrato".

7.3.2.41 CONSTATAÇÃO: (091)

Controle precário do uso de veículos oficiais da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais (item 7.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de

2004).

A impropriedade foi identificada no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 153659, de 30/9/2004, da Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais, onde registra que quando da análise dos controles de utilização dos veículos da Entidade, foi constatado deslocamentos dos veículos: RANGER placas GMF 4462 (período de 13/8 a 20/9/2004) e PARATI, placas GMF 1793 (período de 8/6 a 22/9/2004), sem identificação dos serviços a serem realizados, horários de saída e chegada, bem como o destino do deslocamento em cinco ocasiões, sendo esta última falha, específica do primeiro veículo.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de demonstrar o atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A CEST-MG, já regularizou todas as pendências relativas ao controle de veículos, apontados pela CGU-MG".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não foram disponibilizados documentos comprobatórios de regularização das impropriedades constatadas, permanecendo portanto, o registro da impropriedade.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 7.3.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992:

"Recomendamos maior rigor no controle dos deslocamentos desses veículos, mesmo que dentro da sede do município, visto serem de uso exclusivo em serviço e, sendo assim, sujeitos ao controle conforme disposto na IN MARE nº 09/1994".

7.3.2.42 CONSTATAÇÃO: (092)

Não-localização de Bens Patrimoniais da CEST/DNOCS/PI (item 7.4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A impropriedade identificada trata do desaparecimento de doze bens do Perímetro de Irrigação Lagoas do Piauí, assim distribuídos:

- Cooperativa (2): Registros nºs 38883 e 60021;
- Centro Técnico (9): Registros nºs 117713, 50568, 65924, 107483, 907175, 65900, 67722, 89606 e 115409;
- Pesca Vazante (1): Registro nº 115331.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de demonstrar o atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Estamos encaminhando, em anexo, cópia de termo de responsabilidade comprovando a localização de bens, bem como termo de responsabilidade transferindo bens patrimoniais para a comissão regional de alienação (bens inservíveis)".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A documentação encaminhada não é suficiente para elidir a constatação, uma vez que não se encontra assinada pelos responsáveis e é datada de maio/2005.

Ademais, todos os bens relacionados junto à 6ª Comissão Regional de Alienação constam como em bom estado de conservação, incompatível com a possibilidade de desfazimento prevista no Decreto nº 99.658/90.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 7.4.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992:

"a) promover o desfazimento dos bens inservíveis, danificados, ou obsoletos constantes do patrimônio da Coordenação Estadual no Piauí, em conformidade com as normas legais;

b) registrar as transferências efetuadas, atualizando os controles patrimoniais, como o Inventário, os Termos de Responsabilidade e de Transferência".

7.3.2.43 CONSTATAÇÃO: (093)

Não-retomada de bens do DNOCS/MG, cedidos a terceiros, mesmo depois de vencidos os contratos de cessão de uso (item 7.4.1.2 do Relatório de Auditoria de Avaliação nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A impropriedade foi identificada no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 153659, de 30/9/2004, da Controladoria-Regional da União no Estado de Minas Gerais, onde registra a ausência de termo aditivo ao Contrato de Cessão de Uso, s/n, de 1999, ou a retomada de posse de oito bombas submersas, Marca DANCOR, modelo 22SA12-150, com tombamento sob nº 121.682 a 121.689, cedidas gratuitamente à Prefeitura Municipal de Montes Claros pelo prazo de três anos, considerando que já se passaram quatro anos da vigência do contrato assinado entre o DNOCS e referida Prefeitura.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de demonstrar o atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Sugerimos em decorrência da situação de emergência em virtude da seca, que as referidas bombas sejam doadas a Prefeitura Municipal de Montes Claros. Esclarecemos que as mesmas estão sendo utilizadas em

poços públicos para consumo humano, cujo abastecimento não pode ser interrompido."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que o DNOCS não demonstrou a efetivação de qualquer medida capaz de sanar em definitivo a impropriedade, persiste como não atendida, a recomendação desta Controladoria.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 7.4.1.2 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992:

"Recomendamos, à Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, que proceda à regularização da situação, inclusive, se for o caso de retomada das bombas, com uma avaliação sobre o estado de conservação destas, com vistas à cobrança de possíveis prejuízos causados pelo mau uso dos bens cedidos".

7.3.2.44 CONSTATAÇÃO: (094)

Concessão de afastamento de servidores para cursos, sem que tenha sido comprovada a correlação direta entre o conteúdo do curso pretendido e as atribuições do cargo efetivo do servidor (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A impropriedade foi identificada, em função do afastamento de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, com despesas pagas pelo DNOCS, sem que a pauta dos referidos eventos estejam relacionados com as atividades inerentes aos cargos ocupados na Entidade; e ainda, a capacitação de servidores, com base no Decreto nº 2.794, de 1/10/1998, custeada pela Entidade, em cursos de especialização ou doutorado, ministrados por instituições de ensino superior, quando os referidos servidores são ocupantes de cargos de nível médio.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de comprovar o atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Foi editada a Portaria nº 441/DG/DA/CRH, datada do dia 21 de setembro de 2005 (cópia anexa), disciplinando o assunto no âmbito do DNOCS".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A despeito de publicada a Portaria nº 441/DG/DA/CRH, pesa para nosso entendimento, quanto ao não atendimento deste item, que não foi demonstrada a apuração de responsabilidades, também recomendada.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992, no sentido da apuração de responsabilidades, haja vista o não atendimento às

determinações contidas na Decisão do TCU nº 608/1995- Plenário.

7.3.2.45 CONSTATAÇÃO: (095)

Pagamento da VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/90, referente à incorporação de função de assistência intermediária (DAI), com valores relativos à funções gratificadas (FGR), sem respaldo legal (item 8.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A impropriedade encontra-se registrada no item retromencionado o qual concluiu que a justificativa apresentada pela Entidade, à época, contrapõe-se ao entendimento do Ministério do Planejamento, exarado no Processo nº 04710.004842/99-00, por meio da Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos, em 25/2/2000, que ratificou o entendimento firmado pela Secretaria Federal de Controle Interno, no sentido de que os valores percebidos por servidores do DNOCS, a esse título, carecem de amparo legal, passíveis de devolução ao Erário na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990. Nesse sentido, foi recomendado, caso a Entidade persistisse com o referido pagamento, a formulação de consulta, expondo o posicionamento adotado, ao Ministério do Planejamento, a quem compete tratar de matérias relativas a pessoal civil do Poder Executivo, tal como estabelecido em parecer vinculante da Advocacia-Geral da União (Parecer GQ nº 46, de 20/12/1994).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Permanência de pagamento manifestamente ilegal por parte dos Gestores do DNOCS.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Conforme recomendação da CGU/CE, feita no Relatório nº 160992, foi formulada consulta ao Ministério do Planejamento sobre esse assunto, conforme Ofício nº 166/DA/CRH, de 12 de setembro de 2005".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em sua consulta, o DNOCS não se reportou ao entendimento vigente no âmbito do SIPEC conforme Despacho datado de 25/02/2000 (Processo nº 04710.004842/99-00), demonstrando a ilegalidade Pagamento da VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/90 referente à incorporação de função de assistência intermediária (DAI), com valores relativos a funções gratificadas (FGR).

Não consta documentação que comprove a suspensão dos pagamentos indevidos, persistindo o Gestor do DNOCS em prática manifestamente ilegal e prejudicial ao Erário.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos a suspensão e reposição ao erário, dos valores pagos indevidamente referentes à incorporação de função de assistência intermediária (DAI), com valores relativos a funções gratificadas (FGR), sem respaldo legal.

7.3.2.46 CONSTATAÇÃO: (096)

Manutenção das rubricas 00253 e 00254, administrativas, para pagamento da vantagem "Diferença Individual da Lei nº 7.923/1989", considerada indevida (item 8.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

A impropriedade encontra-se registrada no item retromencionado o qual concluiu pela necessidade de comprovação da legalidade e legitimidade do pagamento da referida vantagem, tendo sido recomendado à Entidade:

- 1) apresentar o Processo nº 2004.81.00.0015336-0, com todas as peças;
- 2) comprovar o registro do referido processo no módulo SICAJ do sistema Siape; e
- 3) comprovar a implantação, no sistema Siape, dos referidos pagamentos, em decorrência de decisão judicial, nas rubricas específicas para vantagens judiciais".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de comprovar o atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Em anexo segue a cópia do Processo Administrativo gerado no DNOCS com o número 59400.004903/2005-12, contendo as principais peças da Ação Judicial solicitada (2004.81.00.0015336-0 - Mandado de Segurança), que se encontra hoje na Procuradoria Jurídica do DNOCS aguardando a emissão de Parecer pela força executória (Portaria nº 17/MPOG/2001), para o seu registro no SICAJ e posterior encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para inclusão na folha de pagamento nas rubricas específicas, o que deverá ocorrer na folha do mês de outubro de 2005".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Recomendação pendente de implementação, consoante registrado pelo DNOCS.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ultimar as providências para regularização dos pagamentos no Sistema SIAPE referentes ao Processo nº 2004.81.00.0015336-0.

7.3.2.47 CONSTATAÇÃO: (097)

Impropriedades na concessão de diárias a servidores do DNOCS/BA (item 8.3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão CGUBA nº 153658, de 07/12/2004, foram analisadas, por amostragem, as diárias concedidas no período de janeiro a agosto/2004, tendo sido verificada as seguintes ocorrências:

- 1 - ausência, no formulário de Proposta e Concessão de Diárias, de data, assinatura, número de ordem bancária e publicação;
- 2 - Campos preenchidos com informações conflitantes, como por exemplo

a PCD nº 192 que no motivo da viagem foi informado "viagem a Inhambupe para fazer levantamento das casas atingidas pelas chuvas - período de 10 a 14/03", na localidade foi preenchido - Fortaleza e no destino: Livramento/Salvador não sendo preenchido nenhum campo referente a número de OB, data de concessão ou publicação da diária. Outro exemplo seria a PCD nº 193 em que no preenchimento apesar do motivo da viagem está escrito "viagem à Salvador a pedido da Coordenadoria" foi preenchido como localidade Fortaleza;

3 - Diárias concedidas em finais de semana e feriados sem a devida justificativa, não atendendo, desta forma, o disposto no art 6º, II, 3 do Decreto nº 343 de 19/11/91, que estabelece "in verbis": As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa", como exemplo às PCDs 213, 214, 216, 219, 220 e 396;

4 - Pagamento das diárias posterior ao deslocamento, não obedecendo ao Decreto nº 343 de 19/11/91 conforme determina Art 6º "As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez";

5 - Na análise das diárias concedidas ao servidor Marcelo Moreira da Rocha, no período de janeiro a agosto de 2004, verificamos:

A - No mês de fevereiro foram concedidas diárias entre os dias 2 e 26 ininterruptamente inclusive sábados, domingos e feriados (período do carnaval). A PCD 338 tem finalidade de viagem a Anagé para vistoria no açude público e data de deslocamento um domingo 28/03 e não foi justificada a necessidade de serviço no fim de semana. A PCD nº 388 tem finalidade de viagem ao município de Caraíbas para realizar reunião com a associação de pescadores na data de 08/05, sábado, e não foi justificada a necessidade de serviço no fim de semana;

B - Foram concedidas diárias duplamente nas mesmas datas conforme PCD nº 166, no período de 08 a 10 de março, para Salvador "procedendo relatório referente ao levantamento de danos dos municípios atingidos pelas chuvas" e a PCD 193, no período de 08 a 09 de março, para Salvador, com objetivo de viagem a pedido da Coordenadora;

C - A PCD 192 tem período de 10 a 14/03 e foram pagas 4,5 diárias e a PCD nº 166 tem período de 08 a 10 de março e foram pagas 2,5 diárias, sendo pago desta forma meia diária a mais.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não houve manifestação ou envio de documentação comprobatória da restituição dos pagamentos indevidos apontados por esta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"As diárias concernentes ao final de semana, tem como dispositivo legal a justificativa dos trabalhadores rurais, bem como as atividades desempenhadas pela Coordenadoria Estadual da Bahia dispor de Sábado e Domingo para encontros e reuniões técnicas, visando a solução de diversos problemas e a capacitação do trabalhador rural, para o cumprimento do calendário funcional do órgão e respectivamente do Ministério de Integração Nacional, englobando os projetos e programas.

Estamos imbuídos na tentativa expressa de regularizar os processos e procedimentos para concessão de diárias, bem como elaborar, tempestivamente, os respectivos relatórios de viagens."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não houve atendimento com relação à restituição das diárias pagas indevidamente.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 8.3.2.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992, quanto a realizar o levantamento dos valores de diárias pagas indevidamente, para ressarcimento ao Erário, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, mantendo a documentação comprobatória disponível para apresentação aos órgãos de controle."

7.3.2.48 CONSTATAÇÃO: (098)

Falhas nas concessões de passagens aéreas de responsabilidade da Administração Central do DNOCS (item 8.3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Da análise de 245 Propostas de Concessão de Passagens e Diárias - PCPD's, referentes ao 4º trimestre de 2004, constatamos que 93 concessões (a seguir relacionadas), são referentes a passagens aéreas e que todas não possuem o ticket de embarque: 1969; 1973; 1975; 1976; 1983; 2014; 2019; 2053; 2054; 2064; 2074; 2075; 2077; 2078; 2080; 2081; 2082; 2083; 2084; 2085; 2086; 2087; 2088; 2089; 2091; 2092; 2093; 2094; 2095; 2096; 2098; 2099; 2100; 2117; 2132; 2139; 2140; 2157; 2161; 2172; 2174; 2182; 2208; 2225; 2237; 2255; 2257; 2262; 2263; 2269; 2275; 2277; 2278; 2281; 2283; 2288; 2317; 2328; 2329; 2385; 2407; 2408; 2410; 2456; 2462; 2477; 2494; 2503; 2506; 2510; 2512; 2513; 2516; 2530; 2547; 2562; 2563; 2564; 2565; 2566; 2567; 2568; 2612; 2627; 2628; 2636; 2646; 2649; 2652; 2653; 2690; 2721 e 2742.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas para apuração da conduta funcional do servidor Francisco das Chagas Neto.

CAUSA:

Ausência de medidas punitivas a servidor que reteve diárias (R\$ 828,78) por onze meses, sem haver realizado a viagem correspondente.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Toda a documentação solicitada encontra-se disponível no Serviço de Preparo de Pagamento da CRH, devidamente visada pela Equipe de Auditoria do TCU, ressaltando que, em relação a PCD nº 2408/2004, não há documentação a apresentar tendo em vista que a viagem foi cancelada conforme já apresentada na ocasião a Equipe de Auditores quando de sua estada no DNOCS. Quanto a PCD nº 2567/2004, foi constatado que o servidor Francisco das Chagas Neto não efetuou a viagem, sendo que o mesmo, conforme consta dos Memºs nºs 190 e 428/DA/CRH/PP/2005 (cópias anexas), o mesmo prontificou-se a fazer a devolução através da GRU, no valor de R\$ 828,78".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Muito embora a devolução do valor recebido atenda a recomendação contida no Relatório, as informações prestadas pelo Gestor não esclarecem o motivo da não adoção das medidas administrativas necessárias à apuração de responsabilidades pela não-devolução tempestiva das diárias por parte do servidor, considerando que tal valor não integrava seus rendimentos à época do pagamento, contudo, ficou retido em seu poder por aproximadamente 11 meses, quando o prazo previsto no art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 343/91, é de cinco dias. Mesmo as justificativas apresentadas pelo servidor não demonstram qualquer intenção de restituir os recursos, anteriormente à atuação desta Controladoria. Considerando que os exames procedidos por esta Controladoria são amostrais, e que o Ordenador de Despesas responsável pela concessão de diárias não determinou sua devolução no prazo legal (o que somente ocorreu após a intervenção desta Controladoria), a conduta dos Gestores do DNOCS sinaliza a possibilidade da existência de pagamento de diárias a servidores que não viajaram, em prejuízo do Erário.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

- a) que a Auditoria Interna do DNOCS preveja exames específicos em concessões de diárias, a partir dos procedimentos adotados por esta Controladoria, de maneira a verificar se as viagens objeto de pagamento de diárias efetivamente ocorreram;
- b) adotar medidas visando à restituição do valor das diárias (R\$ 828,78), devidamente corrigido, por parte do servidor Francisco das Chagas Neto, que apesar de não haver viajado, reteve em seu poder por 11 meses, o valor de referidas diárias.

7.3.2.49 CONSTATAÇÃO: (099)

Concessão indevida de ajuda de custo a servidores da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí (item 8.3.3.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 153660, 29/20/2004, da Controladoria-Geral da União no Estado do Piauí, consta a ocorrência, no exercício de 2004, de 06 concessões de ajuda de custo aos servidores do DNOCS, abaixo relacionados, removidos ex-officio do Perímetro Irrigado Lagoas do Piauí, em Luzilândia/PI para o Perímetro Irrigado de São Bernardo, Magalhães de Almeida/MA, com fundamento nos art. 53, da Lei 8112/90, art. 1, § 2º, do Decreto nº 4.004/01:

- servidor matrícula SIAPE nº 0737784, no valor de R\$ 5.030,73 (Portaria n.º 247/06/CRH, de 23/06/04);
- servidor matrícula SIAPE nº 0729573, no valor de R\$ 4.794,09 (Portaria n.º 253/06/CRH, de 23/06/04);
- servidor matrícula SIAPE N.º 0738326, no valor de R\$ 2.519,68 (Portaria n.º 251/06/CRH, de 23/06/04);
- servidor matrícula SIAPE N.º 0738342, no valor de R\$ 2.515,74 (Portaria n.º 252/06/CRH, de 23/06/04);
- servidor matrícula N.º 0738318, no valor de R\$ 2.389,68 (Portaria nº 255/06/CRH, de 23/06/04); e
- servidor matrícula N.º 0729527, no valor de R\$ 2.685,48 (Portaria nº 254/06/CRH, de 23/06/04).

As concessões se deram sem a efetiva mudança de domicílio em caráter

permanente, haja vista que, segundo Francisco de Assis Santiago, Gerente do Perímetro Irrigado de Lagoas do Piauí Ltda, os servidores matrícula SIAPE nº 0737784, matrícula SIAPE nº 0729573, matrícula SIAPE nº 0738326 e matrícula SIAPE nº 0738342 continuam morando no conjunto 30 do perímetro Lagoas do Piauí; que o servidor matrícula SIAPE nº 0738318 continua morando no município de Joaquim Pires/PI; e que o servidor matrícula SIAPE nº 0729527 aposentou-se mas não chegou a efetuar a mudança, e continua morando no Perímetro Lagoas do Piauí.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de comprovar o atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Para atender a recomendação da CGU/CE, quanto a este tópico, foi emitido a CEST/PI o Memº nº 155, datado de 26 de outubro de 2005 (cópia anexa)."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O ponto permanece pendente de implementação, cabendo também esclarecer, se foram adotadas medidas administrativas necessárias a apuração de responsabilidades no âmbito do DNOCS, pelo pagamento indevido de ajuda de custo.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 8.3.3.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, no sentido do ressarcimento à União do valor de R\$ 19.935,40, pago indevidamente a título de ajuda de custo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades no âmbito do DNOCS pelo pagamento indevido de ajuda de custo.

7.3.2.50 CONSTATAÇÃO: (100)

Remoção ex-officio de servidores durante o período eleitoral, em desacordo com as normas contidas no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (item 8.3.3.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Analisando os processos de ajuda de custo, referentes ao exercício de 2004, nºs 59400.004430/2004-72, 59402.000754/2004-11, 59402.000837/2004-19, 59402.000651/2004-51, 59402.001936/2004-18, 59402.000279/2004-83, 59402.000279/2004-83, 59402.001194/2004-12, constatamos o descumprimento das normas contidas no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30/09/97, que proíbe aos agentes públicos "ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito", uma vez que as remoções dos servidores, a seguir relacionados, durante o período eleitoral, não estavam enquadradas nas ressalvas previstas no referido expediente legal:

- 1 - Siape 0731980, Portaria nº 61/CEST/CE/ADM/RH, de 09/11/2004;
- 2 - Siape 0732188, Portaria nº 35/CEST/CE/ADM/RH, de 27/08/2004;

- 3 - Siape 0738868, Portaria nº 46/CEST/CE/ADM/RH, de 16/09/2004;
- 4 - Siape 0732003, Portaria nº 37/CEST/CE/ADM/RH, de 27/08/2004;
- 5 - Siape 0731889, Portaria nº 57/CEST/CE/ADM/RH, de 18/10/2004;
- 6 - Siape 0731940, Portaria nº 65/CEST/CE/ADM/RH, de 28/12/2004;
- 7 - Siape 0732049, Portaria nº 67/CEST/CE/ADM/RH, de 28/12/2004.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Não disponibilização de documentação capaz de comprovar o atendimento às recomendações desta Controladoria.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Endereçado o memorando à Diretoria Administrativa do DNOCS solicitando providências objetivando apurar responsabilidade, na forma recomendada pela CGU-CE".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Com base na documentação apresentada, a recomendação desta Controladoria permanece pendente de atendimento.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 8.3.3.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, no sentido da apuração de responsabilidades pela remoção de servidores durante o período eleitoral, em desacordo com as normas contidas no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997.

7.3.2.51 CONSTATAÇÃO: (102)

Morosidade na abertura de processo de sindicância, para apurar os cálculos elaborados, pela DIBRA/R, que acarretaram pagamento a maior, no valor de R\$ 4.234.594,90, à Construtora Andrade Gutierrez (item 8.5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Atendendo à determinação da Secretaria Federal de Controle contida no Memorando nº 656/DAINT/SFC/CGU-PR, de 31/1/2005, foi requerido ao DNOCS a apresentação do processo de sindicância investigativa, para apurar responsabilidades pela incorreta elaboração da planilha de cálculos pelo setor DIBRA/DNOCS, conforme consta do Ofício nº 18788/2004-CGU/PR, de 4/8/2004.

Ressaltamos que, de acordo com o Ofício nº 14397/2004-CGU/PR, de 18/6/2004, já havia solicitação de instauração de processo disciplinar para apurar responsabilidades pela incorreta elaboração de planilha de cálculos pelo referido setor, haja vista que na Ação Ordinária nº 89.00001869-8, proposta pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, foi pago indevidamente a importância de R\$ 4.234.594,90, sendo R\$ 3.098.237,11, à Andrade Gutierrez e R\$ 1.136.360,79, aos advogados da autora, fato apurado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União no Estado do Ceará - NECAP/CE.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da

União.

CAUSA:

Não foi demonstrada a adoção de providências efetivas para a apuração de responsabilidades.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Esse assunto está afeto ao acompanhamento da Procuradoria Jurídica do DNOCS, conforme se reporta a CGU/CE no Relatório nº 160992."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Consoante informado, a recomendação não foi implementada pelo DNOCS.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos fazer constar da Prestação de Contas do DNOCS, a situação do processo instaurado para apurar os cálculos elaborados pela DIBRA/R, que acarretaram pagamento a maior, no valor de R\$ 4.234.594,90, à Construtora Andrade Gutierrez.

7.3.2.52 CONSTATAÇÃO: (104)

Servidores desempenhando atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado (item 8.5.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Por ocasião da Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2004, por meio da Solicitação de Auditoria nº 41, de 19/4/2005, solicitamos à Entidade justificar a ocorrência de desvio de função, com relação aos cargos ocupados pelos servidores a seguir relacionados, por processo, tendo em vista as informações apresentadas por intermédio do Memo nº 02 CRH/AP-R, de 14/04/2005, bem como do processo de sindicância instaurado pela Portaria nº 380/DG/CRH:

a) Memo nº 02 CRH/AP-R, de 14/04/2005:

1. Processo nº 54900.007299/2004-03, a servidora cadastrada no sistema Siape sob a matrícula 0732326, é ocupante do cargo de Agente Administrativo. A mesma é Advogada lotada na Procuradoria Jurídica e trabalha constantemente em Comissões de Sindicâncias.

2. Processo nº 59400.006110/2004-57, dos servidores de matrículas 0728282 e 0722884, ocupantes do Cargo de Agentes de Cinefotografia e Microfilmagem, ambos são Advogados, lotados na Procuradoria Jurídica, atuando na área.

3. O processo nº 59400.005695/2004-98, do servidor cadastrado no sistema Siape sob a matrícula 0728151, Agente Administrativo. O mesmo é Engenheiro Civil, trabalha na Coordenação de Obras, que abrange toda área de Recursos Hídricos.

4. Processo nº 59400.001847/200-83, o servidor de matrícula 0737883, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, é Engenheiro Civil, trabalha com Irrigação, lotado e com exercício na Diretoria de Infra-Estrutura e Recursos Hídricos. 5. Portaria nº 162 DG/CRH, de 06.05.2004, do servidor de matrícula 0731899, Agente Administrativo, lotado no setor de Recursos Hídricos da CEST/CE, dando manutenção às Comportas dos Açudes sob a jurisdição do DNOCS e Açudes conveniados com as prefeituras.

6. Processo nº 59400.003183/2004-97, o servidor de matrícula 0732282, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, é Geógrafo, lotado na CEST/CE, setor de Recursos Hídricos.

7. Processo nº 59400.002791/2004-84, os servidor de matrículas 0728152, ocupante do cargo de Agente Administrativo e 0737918, ocupante do cargo de Datilógrafo, são Engenheiros Civis, lotados e com exercício na Diretoria de Infra-Estrutura Hídrica, no serviço de monitoramento hidrológico.

8. Processo nº 59400.004734/2004-30, o servidor de matrícula 0731964, Agente de Vigilância, é lotado e com exercício na Divisão de Licitação exercendo atividades da área.

9. Processo nº 59402.00676/2004-55, a servidora de matrícula 0731932, Agente de Vigilância, é lotada no setor de Recursos Humanos da CEST/CE, Serviço de Cadastro, onde trabalha com a frequência, férias e licenças dos servidores - cadastro geral daquela Unidade.

10. Processo nº 59402.001059/2004-77, o servidor de matrícula 0731899, ocupante do cargo de Agente Administrativo, é Engenheiro Mecânico, lotado na CEST/CE, com exercício na área de Engenharia.

11. Processo nº 59400.00595/004-8, o servidor de matrícula 0731960, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, é Agrônomo, chefe da Unidade de Campo do Baixo Acaraú.

b) Processo de sindicância instaurado pela Portaria nº 380/DG/CRH: 1. O servidor cadastrado no sistema Siape sob a matrícula nº 0728352, ocupante do cargo de Agente Administrativo, exerce as funções de Engenheiro;

2. O servidor cadastrado no sistema Siape sob a matrícula nº 0739560, ocupante do cargo de Datilógrafo, exerce as funções de Programador;

3. O servidor cadastrado no sistema Siape sob a matrícula nº 0728221, ocupante do cargo de Agente Administrativo, exerce as funções de Arquiteto;

4. O servidor cadastrado no sistema Siape sob a matrícula nº 0728148, ocupante do cargo de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, exerce as funções de Engenheiro.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram medidas para regularização da situação de servidores que estão exercendo funções estranhas aos cargos por eles ocupados.

CAUSA:

Inobservância ao art. 117, inc. XVII da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Conforme já mencionado nas justificativas/procedimentos do item 4.1.2.12, o DNOCS está aguardando a autorização para a abertura do concurso público que certamente suprirá as necessidades da Autarquia quanto a recomposição da sua força de trabalho para o cumprimento da sua missão institucional".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Consoante registrado pelo Gestor, não foram adotadas pelo DNOCS providências capazes de atender à recomendação desta Controladoria.

Ademais, não evidenciamos referência específica ao assunto em seu Relatório de Gestão - exercício 2005.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, resta-nos reiterar a recomendação contida no item

8.5.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, no sentido da regularização da situação dos servidores que desempenham atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado.

7.3.2.53 CONSTATAÇÃO: (105)

Realização, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, de diversas Dispensas de Licitação, incorrendo em fracionamento de despesas por ultrapassar o limite de dispensa previsto na Lei nº 8.666/93 (item 9.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 153659, de 30 de Setembro de 2004, da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais, a CEST/MG, no período de fevereiro a setembro/2004, realizou várias dispensas de licitação, com base no inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, para aquisição de objetos afins, incorrendo em fracionamento de despesas por ultrapassar o limite estabelecido no citado dispositivo legal, conforme detalhado abaixo:

1) de março a agosto, foram realizadas, em todos os meses, um total de seis dispensas para aquisição de peças para veículos, perfazendo um montante aproximado de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 16.754,40 de um mesmo fornecedor;

2) em março, maio e agosto foram realizadas as dispensas nº 06, 14 e 33/2004, respectivamente, para contratação de serviços de apoio operacional a perfuratrizes, as quais totalizaram R\$ 23.485,70 e, em julho, as dispensas nos 25 e 26/2004, para contratação de serviços de recuperação e manutenção de equipamentos afins e aquisição de peças, as quais totalizaram R\$ 11.900,00;

3) em março, maio, junho e agosto foram realizadas as dispensas nº 04, 10, 17, 18 e 27/2004, para contratação de serviços mecânicos em veículos e em perfuratrizes, as quais totalizaram aproximadamente R\$ 20.000,00, para um mesmo fornecedor.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992.

CAUSA:

Não foi demonstrada a adoção de providências efetivas para a apuração de responsabilidades para o fato apontado.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A CEST-MG já se adequou a nova forma de compras através de Pregão e cotação eletrônica de preços conforme orientação do SIASG".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A recomendação foi parcialmente atendida, considerando que não foi mencionado o resultado da apuração de responsabilidades.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 9.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, no sentido da apuração de responsabilidades, haja vista a ausência do procedimento licitatório.

7.3.2.54 CONSTATAÇÃO: (106)

Elaboração de replanilhamento orçamentário, com inclusão de itens de serviços não previstos inicialmente na planilha que serviu de base para a licitação (item 9.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Da análise da documentação referente ao Contrato n.º PGE 20/2004 firmado, em 28/10/2004, com a empresa SKY - Comércio, Representações, Projetos e Construções Ltda., para execução dos serviços de ampliação e reestruturação de áreas de oficinas do DNOCS, para funcionamento do Centro Público de Economia Solidária, verificamos as seguintes ocorrências:

a) elaboração do orçamento básico e projeto executivo sem contemplar os serviços de instalações telefônicas;

b) elaboração de replanilhamento orçamentário, com inclusão de itens de serviços, cópia em anexo, numerados de 57 a 105, não previstos inicialmente na planilha que serviu de base para a licitação;

c) contratação de serviços que não se enquadram como serviços de adaptação, reforma ou readequação do prédio denominado de Centro Público, tendo em vista que os mesmos poderiam ser realizados sem qualquer interferência aos demais serviços, tais como:

Item 82 - Reservatório elevado em anéis pré-moldados D = 3,00 m, capacidade 35,00 m³ - Fuste de 9.00m com base em concreto..., no valor de R\$ 18.680,00;

Item 84 - Cisterna em anéis de concreto D = 3,00m, 45,00 m³, no valor de R\$ 10.326,36 e itens de 84 a 105 (Diversos).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160992.

CAUSA:

Não foi demonstrada a adoção de providências efetivas para a apuração de responsabilidades.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A Diretoria de Infra-estrutura Hídrica do DNOCS, a quem estão vinculados os Contratos de Obras, divulgou entre os seus técnicos o teor do item 9.1.1.2 e, na ocasião, determinou que a recomendação da CGU/CE fosse fielmente observada".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A recomendação não foi atendida, considerando que não foi mencionado o resultado da apuração de responsabilidades.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 9.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, no sentido da apuração de responsabilidades pelas falhas identificadas por esta Controladoria na contratação da obra.

7.3.2.55 CONSTATAÇÃO: (107)

Ausência de comprovação da motivação/necessidade da locação de duas aeronaves (item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

Foi constatado quando da análise da Tomada de Preços nº 005/2004

(Proc. 59400.000681/2004-88), que tem por objeto a locação, não exclusiva, de duas aeronaves, sendo uma do tipo helicóptero e uma do tipo avião, para utilização no âmbito da Administração do DNOCS, que não consta da solicitação dos serviços, a devida motivação com indicação da necessidade da locação pretendida, bem como não consta da autorização para início da licitação, a aprovação devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992.

CAUSA:

Não foi demonstrada a adoção de providências efetivas para a apuração de responsabilidades para o fato citado.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A Diretoria Administrativa, através do Memorando nº 124/DA, de 18/10/05 (processo 59400.005643/2005-01), solicitou orientação do Senhor Diretor Geral-Substituto, em razão da não aceitação da justificativa apresentada e da recomendação de "apuração de responsabilidades", no que foi prontamente atendido. O referido processo foi encaminhado a Coordenação de Recursos Humanos para as demais providências."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A recomendação não foi atendida, considerando que não foi mencionado o resultado da apuração de responsabilidades.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160992, no sentido da apuração de responsabilidades pela locação injustificada de duas aeronaves.

7.3.2.56 CONSTATAÇÃO: (108)

Contratação, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, de empresas sem fixação do prazo de fornecimento dos produtos (item 9.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 153659, de 30 de Setembro de 2004, da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais, a CEST/MG contratou, por intermédio dos Convites nº 01/2004, 03/2004 e 04/2004, empresas para fornecimento de combustível (óleo diesel e gasolina) sem indicação do prazo de fornecimento. Os editais de licitação relativos às aquisições mencionadas não contêm cláusula alusiva ao prazo de fornecimento dos produtos adquiridos, impedindo, desse modo, aferir o prazo de entrega e a periodicidade de reajustamento de preços, tendo em vista que a Entidade não formaliza contratos para aquisição de tais itens, substituindo-os por notas de empenho da despesa contendo o valor global do gasto, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferido no item 9.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992.

CAUSA:

Inobservância aos dispositivos legais que obrigam o estabelecimento de prazos em instrumentos contratuais (arts. 55, IV, e 57, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93).

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"O combustível da CEST-MG é adquirido conforme o volume a ser consumido. Por esta razão, o prazo não foi determinado. Esclarecemos que os recursos orçamentários para esta finalidade, tem sido insuficientes".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação do DNOCS demonstra que a Entidade não vem atendendo ao disposto no § 2º, art. 62 da Lei nº 8.666/93.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a formalização do termo respectivo, bem como observar os prazos para fornecimento de bens e serviços contratados, em consonância com o que estabelecem os arts. 55, IV, e 57, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93.

7.3.2.57 CONSTATAÇÃO: (109)

Ausência de documentação comprobatória de alteração técnica efetuada no projeto da Piscicultura do Castanhão (item 9.2.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

Durante os trabalhos de auditoria de acompanhamento de gestão do exercício de 2004, no tocante às obras de construção da Estação de Piscicultura do Castanhão, no Município de Alto Santo/CE, foi verificado, quando da análise do anexo 1 da Planilha readequada, a supressão do item 1.10 que compreendia um volume de escavação mecânica com movimento de terra da ordem de 3.600 metros cúbicos, e com o aditivo passou para 15.979,82 metros cúbicos, sendo 14.686,64 de escavação com bota fora de material de 1ª categoria do dreno coletor, até 300 m e 1.293,18 de escavação em material de 3ª categoria com bota fora até 300 m. O aumento do quantitativo de escavação superou o inicialmente previsto (contrato original) em aproximadamente 3,5 vezes, sem que tenha havido a apresentação da necessidade técnica da alteração.

Foi verificado, ainda, a entrega de conjunto motobomba de 30CV, em desacordo com o projeto. Do exposto, foi recomendado ao DNOCS:

a) comprovar a necessidade técnica da alteração dos quantitativos de material escavado de 3.600 metros cúbicos para aproximadamente 16.000 metros cúbicos, sendo que a perspectiva de movimentação de terra, considerando as dimensões de 7,0x2,0x2,5 do dreno e sua extensão aproximada (585 metros), é de 6.581,25 metros cúbicos.

b) providenciar a devolução do conjunto motobomba de 30CV entregue, pela Construtora L. Obras e Serviços Ltda., em desacordo com o projeto.

A Equipe de Auditoria realizou nova inspeção e análise dos

pagamentos e verificou que:

a) o dreno coletor encontra-se parcialmente obstruído, fato demonstrado no Registro Fotográfico, Anexo I, constante deste Relatório. Segundo informações do responsável pela estação o problema foi ocasionado pela construção da pista de acesso à Estação de Bombeamento do Canal da Integração, de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará.

b) foi pago o montante de R\$ 783.046,06, no exercício de 2004, ou seja 99,61% do valor contratado, estando incluso o valor do dreno coletor, R\$ 77.241,87, referente ao volume de 14.686,64 m³ de escavação de material de 1ª categoria e de 1.293,18 m³, referente ao material de 3ª categoria.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.2.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992.

CAUSA:

Não foi demonstrada a adoção de providências para a apuração de responsabilidades recomendada.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"a) A Diretoria Administrativa, através do Memorando nº 90/DA, de 22/08/05 (processo 59400.004263/2005-41), solicitou ao Senhor Diretor Geral, autorização para instauração de comissão de sindicância, no que foi prontamente atendido. No entanto, esta comissão só poderá ser instaurada após relatório final do levantamento que está sendo efetuado pela comissão designada através da Portaria nº 354/DG/CRH.

b) O Diretor da DI, pelo Memorando nº 459 /DI, de 23.08.2005, determinou que a Coordenação de Obras providenciasse um Relatório Técnico sobre a ocorrência de problemas na Estação de Piscicultura decorrentes da construção, sob a responsabilidade do Governo do Estado do Ceará, do Canal de Integração.

O Relatório Técnico será, então, submetido a apreciação da Comissão de Supervisão do Castanhão, composta por dois Diretores do DNOCS e um representante do Governo Estadual, que, com maior agilidade, determinará as providências a serem adotadas pelo Estado, bem como estipulará um prazo para que sejam implementadas".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme consignado pela Entidade, a recomendação encontra-se pendente de atendimento.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 9.2.4.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, objetivando apurar o volume real escavado, haja vista que o volume de projeto não corresponde ao verificado por esta Controladoria.

7.3.2.58 CONSTATAÇÃO: (110)

Inclusão de obra, mediante termo aditivo, em desacordo com o objeto do Contrato nº PGE-24/2002, no valor de R\$ 547.924,62 (item 9.2.4.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de

2004).

Com relação às obras constantes do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº PGE-24/2002, Construção da Variante da Rodovia BR-116, verificamos a inclusão da construção do "Sistema de Controle de Acesso", para controle de entrada e saída de pessoas à Barragem do Castanhão, no valor de R\$ 547.924,62.

De acordo com a planilha de descrição dos serviços elaborada pela EIT, fls. 112 a 113 do Processo Administrativo nº 59400.002659/2004-72, verificamos que os itens de serviços da obra não guardam conformidade com os itens de serviços previstos no contrato original, por exemplo:

- Alvenarias de fundação (pedra argamassada), de elevação (tijolo cerâmico), no valor de R\$ 32.507,36;
- Pisos morto e de cerâmica esmaltada, no valor de R\$ 74.342,98;
- Revestimento de paredes (chapisco e reboco interno ou externo), no valor de R\$ 31.960,85;
- Concreto Armado; no valor de R\$ 99.566,50;
- Diversos (porta de enrolar de ferro, porta de madeira, instalações hidro-sanitárias de ponto de água e esgoto, colocação de ponto de luz e de quadro de medição e outros); no valor de R\$ 18.630,01; e
- Estruturas Metálicas em aço trabalhado (cobertura do Portal de Acesso), no valor de R\$ 281.725,83.

Da visita "in loco" realizada, constatamos que as obras já executadas do Sistema de Controle de Acesso à Barragem do Castanhão, não guardam conformidade com o objeto contratado originalmente, quais sejam:

Construção da Variante da BR-116 (obra rodoviária), da Ponte sobre o Riacho do Meio (Obra D'Arte) e Serviços de Desmatamento Racional da Bacia Hidráulica do Açude Castanhão.

De se ressaltar, que a obra terá também uma finalidade turística, haja vista a construção de balcão para informações sobre o Castanhão, espaço para exposições, toaletes feminino e masculino, boxes para fornecimento de guias, venda de artesanato e funcionamento de lanchonete, ficando evidente a mudança de objeto contratual, fato não-permissivo de sua inclusão no Aditivo ao Contrato nº PGE-24/2002 e ensejador de realização de novo procedimento licitatório.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.2.4.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992.

CAUSA:

Não foi demonstrada a adoção de providências para a apuração de responsabilidades recomendada.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A Diretoria de Infra-estrutura Hídrica do DNOCS, a quem estão vinculados os Contratos de Obras, divulgou entre os seus técnicos o teor do item 9.2.4.2 e, na ocasião, determinou que a recomendação da CGU/CE fosse fielmente observada".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A recomendação foi parcialmente implementada, pois não consta documentação comprobatória da apuração de responsabilidades pela contratação de obra sem realização de procedimento licitatório.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 9.2.4.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, no sentido da apuração de responsabilidades pela contratação de obra sem realização de procedimento licitatório.

7.3.2.59 CONSTATAÇÃO: (111)

Falta de previsão, no projeto básico da obra do Mercado Público, de proteção dos boxes contra intempéries (item 9.2.4.4 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

Da inspeção realizada na obra de adaptação do "Mercado Público", constatamos que os boxes localizados junto ao pátio de embarque e desembarque de produtos, não têm proteção contra intempéries.

Ressaltamos que todos boxes edificados são desprovidos de cobertura própria, existindo apenas grade de proteção na parte superior.

Verificamos que o DNOCS, por meio de aditivo ao Contrato nº PGE nº 20/2004, no valor de R\$ 125.173,97, firmado em 04/04/2005, incluiu serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, bem como construção de cisterna e caixa d'água, não contemplados na planilha orçamentária que serviu de base para a Tomada de Preços nº 09/2004-DA/L, alterando o valor inicialmente contratado em 49,60%, passando para R\$ 377.530,06.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.2.4.4 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992.

CAUSA:

Não foi evidenciada a adoção de providências para regularização da propriedade constatada.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A Diretoria de Infra-estrutura Hídrica solicitou da Coordenadoria de Estudos e Projetos a elaboração de estudo sobre a questão".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme consta da manifestação e documentação apresentada, a recomendação não foi atendida pelo DNOCS.

Cabe salientar que, se não adotadas as providências recomendadas por esta Controladoria, poderão ser imputados ao DNOCS, prejuízos decorrentes da perda de estoques de terceiros, ocasionada pela ausência de proteção contra intempéries.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 9.2.4.4 do Relatório de Auditoria nº 160992, no sentido de o DNOCS providenciar projeto de proteção dos boxes do Mercado Público contra intempéries, com a instauração do devido procedimento licitatório.

7.3.2.60 CONSTATAÇÃO: (112)

Desatualização das informações de contratos firmados, pela Administração Central do DNOCS, no exercício de 2004, nos sistemas

SIASG e COMPRASNET (item 9.3.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

Da análise dos procedimentos para atualização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e COMPRASNET, com relação às informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, no exercício de 2004, pelo DNOCS, verificamos as seguintes ocorrências:

a) ausência, no SIASG, do cronograma físico-financeiro de todos os Contratos firmados no exercício de 2004;

b) ausência, no SIASG, do cadastro referente aos Contratos de números 2, 9, 13, 17, 19, 21, 24 e 25; e

c) ausência do registro de informações relativas aos contratos no COMPRASNET, referente aos Contratos de números 2, 7, 8, 9, 13, 17, 18, 19, 21, 24 e 25.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.3.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992.

CAUSA:

Ausência do registro de informações sobre contratos firmados pelo DNOCS no Sistema SIASG.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A Secretaria da Procuradoria-Geral informa que já foram providenciadas as inclusões de todos os contratos de 2004, no SIASG, o que poderá ser comprovado pelo acesso desta Douta Controladoria no sistema SIASG. "

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A despeito do alegado pela Entidade, conforme se pode observar no SIASG, não houve registro dos cronogramas dos contratos firmados pela Autarquia. Dessa forma, a recomendação permanece pendente de atendimento.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que todos os contratos, termos aditivos e respectivos cronogramas físico-financeiros sejam devidamente registrados no SIASG, de maneira que somente constem no Sistema SIAFI registros contábeis a eles correspondentes.

7.3.2.61 CONSTATAÇÃO: (113)

Ausência de prestação de contas de convênios firmados com prefeituras municipais do Estado do Ceará, bem como falhas na fiscalização e acompanhamento de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará (item 9.3.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, referente ao exercício de 2004).

Analisando o balancete contábil do DNOCS, referente ao mês de setembro de 2004, identificamos diversos convênios registrados nas contas contábeis "A aprovar" e "A Comprovar".

A Equipe de Auditoria, por meio da S.A. nº 24, de 13/10/2004, encaminhou, ao Coordenador da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará, a relação dos convênios que se encontram nas situações mencionadas, a fim da apresentação de justificativas para o atraso na

elaboração dos pareceres técnicos e de alcance social (realizados pelo engenheiro designado para fiscalizar a obra), peças necessárias para conclusão da prestação de contas dos convênios.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.3.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992.

CAUSA:

Não foi evidenciada a existência de acompanhamento sistemático dos convênios.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"O DNOCS vem observando com rigor as determinações procedentes da CGU-CE, no que diz respeito à fiscalização e análise de Prestações de Contas referentes a Convênios, com fundamento no que dispõe a I.N. Nº 01/97-STN, cabendo a CGU-CE observar através do SIAFI os saldos das contas 'A Comprovar' e 'A Aprovar', levando em consideração tratar-se de contas dinâmicas cujos saldos estão na dependência da celebração de novos convênios, transferência de recursos, apresentação e exame das respectivas Prestações de Contas, registros de inadimplências, e se for o caso, instaurações de Tomadas de Contas Especiais".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não evidenciamos medidas efetivas adotadas pelo DNOCS para o saneamento das falhas constatadas. Evidência deste fato é a ocorrência de impropriedades relacionadas a convênios, registradas no item 6.3.2.1 neste Relatório. Ademais, o DNOCS busca de maneira equivocada transferir à CGU suas atribuições, no tocante ao acompanhamento dos saldos das contas contábeis relativas a convênios.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos à Auditoria Interna que faça constar de seu Parecer integrante das Prestações de Contas Anuais, relação de todos os convênios que, no exercício respectivo, foram formalizados ou tiveram sua prestação de contas aprovada pelo DNOCS, com vistas a subsidiar os exames de competência desta Controladoria.

Ademais, reiteramos as recomendações ao DNOCS para que seu o Diretor-Geral estabeleça adequados mecanismos de acompanhamento de convênios, no tocante à fiscalização de sua execução e análise tempestiva e aprofundada das prestações de contas, observando com rigor as disposições da IN/STN nº 01/97, na sua redação atualizada (IN/STN nº 02/2002), de modo a assegurar a adequada aplicação dos recursos. Ressaltamos que recomendações dessa natureza já foram mencionadas, também, na Decisão nº 530/94 - TCU - Plenário e na Decisão nº 608/95 - TCU - Plenário.

7.3.2.62 CONSTATAÇÃO: (114)

Inoperância do DNOCS frente aos projetos implantados em conjunto com as prefeituras do Norte de Minas Gerais, não cumprindo, assim, com uma de suas atribuições regimentais, tampouco atingindo os objetivos da política de combate aos efeitos da seca no Norte de Minas (item 9.4.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, referente ao

exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 153659, de 30 de Setembro de 2004, da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais, em dezembro de 2000, o DNOCS celebrou contratos de cessão de uso, a título gratuito, com diversas prefeituras do Norte de Minas, para cessão de 50 equipamentos de dessalinização, por osmose inversa, pelo prazo de cinco anos.

A alínea "c" do inciso I da cláusula quarta desses contratos, obriga o DNOCS a fiscalizar periodicamente a guarda, conservação, manutenção e operacionalização dos equipamentos.

Já a alínea "b" do inciso II da mesma cláusula obriga as prefeituras a assumirem a responsabilidade da guarda, conservação, manutenção e operacionalização dos equipamentos de dessalinização e das obras civis necessárias para a instalação dos mesmos.

Sendo assim, foi solicitado os relatórios de fiscalizações realizadas nos anos de 2003 e 2004 sobre cinco desses contratos. Porém, o Gestor informou que não houve fiscalizações nestes períodos e apresentou o relatório da última fiscalização realizada, datado de setembro/2001, onde relata a situação dos 50 equipamentos: 31 estavam funcionando normalmente e 15 não funcionavam.

Em visita a três distritos do Município de Francisco Sá/MG onde estão instalados três dessalinizadores, constatamos que dois estavam funcionando e um com defeito.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União, proferidas no item 9.4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992.

CAUSA:

Não-cumprimento da alínea c da cláusula quarta dos contratos de cessão dos dessalinizadores, que trata das fiscalizações.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"Esclarecemos que a CEST-MG dispõe de apenas 29 (vinte e nove) servidores para atender 165 (cento e sessenta e cinco) municípios, além dos poucos recursos orçamentários e os estados precários dos nossos equipamentos."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação do DNOCS demonstra que a recomendação desta Controladoria não foi atendida.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao DNOCS estabelecer programação, de maneira a compatibilizar a realização das fiscalizações, consignando os resultados alcançados e dificuldades enfrentadas na Prestação de Contas Anual do DNOCS.

Ademais, reiteramos a recomendação quanto à necessidade de fiscalizações sobre esses contratos, com vistas ao levantamento de quais distritos não estão sendo beneficiados e atue junto às prefeituras para que também cumpram com suas obrigações contratuais.

7.3.2.63 CONSTATAÇÃO: (118)

Realização de despesas com encargos de mora - falha apontada desde o

exercício de 2001 (item 4.1.2.17 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 117673, de 29/05/2003, consta que:

a) Item 4.1.2.27 - a realização de despesas com encargos de mora, conforme Nota de Empenho nº 900941, não-compatível com o Programa de Trabalho - 18.544.0515.1855.0011 - Estudos e Projetos de Infra-Estrutura Hídrica em Pernambuco, fato inicialmente registrado no item 6.2.1.1 o Relatório nº 088462-PC/2001 e Nota Técnica nº 01/2002.

b) Item 4.1.2.28 - Pagamento de juros e multa à Petrobrás Distribuidora, no valor de R\$ 8.977,54, haja vista os pagamentos efetuados pelo DNOCS terem sido realizados fora do prazo de vencimento das faturas, fato inicialmente registrado no Item 7.1.1.1 do Relatório nº 088462-PC/2001 e Nota Técnica nº 01/2002.

Na análise do Plano de Providências, referente ao Relatório de Auditoria nº 141048-PC/2003, foi registrado que:

"Considerando que não foram apuradas as causas que geraram o pagamento dos juros, que foi identificado o responsável e que a falha não foi enquadrada na Lei nº 8.112/90 de forma devida, recomendamos que a sindicância deve ser revogada pelo Diretor Geral do DNOCS, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29/1/99, e nomeada nova Comissão de Sindicância para corrigir os vícios existentes no processo anterior".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotaram as medidas recomendadas pela Controladoria-Geral da União.

CAUSA:

Morosidade e insuficiência de alocação de recursos para conclusão das apurações.

JUSTIFICATIVA:

Por intermédio do Ofício nº 1577/DG/AUDI, de 25/10/2005, o Diretor-Geral do DNOCS informou:

"A Portaria nº 421/DG/CRH foi revogada e uma nova Comissão foi instaurada, através da Portaria nº 346/DG/CRH, de 01/08/05, cópia anexa. A mesma encontra-se em fase de execução. Maiores informações serão apresentadas no relatório final da comissão designada pela Portaria nº 354/DG/CRH, destinada a efetuar a análise de todos os processos administrativos disciplinar e de sindicância, instaurados a partir de 2004. "

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme consignado pelo DNOCS, a recomendação permanece pendente de implementação, uma vez que, a despeito de recomendada desde 2002, a apuração persiste inconclusa.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos a recomendação contida no item 4.1.2.17 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004, quanto a ultimar os trabalhos de apuração de responsabilidades pela realização de despesas com encargos de mora - falha apontada desde o exercício de 2001 (Item 4.1.2.17 II) 4.1.2.23 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 141048, exercício de 2003).

Os resultados obtidos deverão ser objeto de apontamento específico no Parecer da Auditoria Interna que integrar as Prestações de Contas Anuais.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (051)

Falhas nos procedimentos relativos à concessão de suprimento de fundos e na aplicação dos recursos.

3.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (058)

Inadequação nos procedimentos relativos à realização de despesas efetuadas por Cartão de Pagamento.

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (061)

Não-disponibilização do inventário de bens imóveis de todas as unidades gestoras descentralizadas do DNOCS.

4.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (071)

Não-disponibilização do inventário de bens móveis de todas as unidades gestoras descentralizadas do DNOCS, bem como divergência entre o registro do inventário de bens móveis da Administração Central e o SIAFI (Reincidência).

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (050)

Divergência entre o valor total dos bens constantes do Sistema Patrimonial do DNOCS e o registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Sistema Integrado de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet (Reincidência).

4.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (057)

Permanência de armas de fogo no patrimônio do DNOCS, sem fundamentação legal, com divergência entre o sistema de controle de bens móveis e o registrado no SIAFI.

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (119)

Utilização indevida, por servidores do DNOCS, de veículos oficiais e locados.

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)

Pagamento de proventos/benefício de pensão com base em cargos inacumuláveis na atividade (Reincidência).

5.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (043)

Pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52 e/ou do art. 192 da Lei nº 8.112/90, a servidores aposentados proporcionalmente (Reincidência).

5.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (044)

Inobservância as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, bem como pela Lei nº 10.887, de

18/6/2004, no cálculo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais.

5.2.1.5 CONSTATAÇÃO: (047)

Pagamento da vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, em valores indevidos, incluindo em sua base de cálculo a vantagem da GDATA.

5.2.1.6 CONSTATAÇÃO: (049)

Servidores com ocorrência no SIAPE de aposentadoria com proventos proporcionais, recebendo pagamento referente a proventos integrais (Reincidência).

5.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)

Ausência de cadastramento no sistema SISAC das informações relativas a atos de aposentadorias concedidas em 2005.

5.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (042)

Ausência de cadastramento no sistema SISAC das informações relativas a atos de pensões concedidas em 2005.

5.3.2.2 CONSTATAÇÃO: (045)

Ausência de atendimento às diligências realizadas "in loco", em processos de pensão.

5.3.2.3 CONSTATAÇÃO: (101)

Ausência de devolução da documentação complementar aos processos submetidos à homologação prévia, bem como de atendimento às diligências expedidas pelo controle interno (Reincidência).

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (122)

Utilização indevida de modalidade de licitação para contratação de serviços de modernização de elevadores, bem como falta de análise de impugnação apresentada por adquirente do edital e do cronograma físico-financeiro.

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (124)

Falta de planejamento por parte da Administração Central do DNOCS e de sua Coordenadoria Estadual em Minas Gerais, na aquisição de máquinas perfuratrizes, compressores e caminhões, para a Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, causando ociosidade dos equipamentos/veículos adquiridos.

6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (033)

Descumprimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2005, inclusive direcionamento do objeto licitado com favorecimento de empresa participante, bem como ausência de comprovação da necessidade da aquisição efetuada.

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (121)

Contratação de empresa, tendo por objeto a locação de veículos, com registro de baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como efetivação de alterações contratuais em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (120)

Controle deficiente de veículos oficiais e locados, tanto pelo Setor de Transporte do DNOCS, quanto pelo responsável pela fiscalização do Contrato nº 11/2005 e nº 01/2006.

6.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (129)

Atesto de notas fiscais, por parte do Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, em desrespeito ao princípio de "Segregação de Funções".

6.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (131)

Ausência de comprovação da execução dos serviços de perfuração de 40 poços públicos, no exercício de 2005, bem como completa desorganização da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, no controle da documentação referente a poços perfurados.

6.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Aquisição de passagens para os servidores do DNOCS, em desacordo com a Portaria nº 047, de 29/04/2003, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (117)

Alteração das metas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado, quando da assinatura do Termo de Convênio, demonstrando falta de planejamento das ações, inclusão de novas metas, bem como realização de despesas a título de gerenciamento, contrariando a IN/STN nº 01, de 15/01/1997.

6.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (127)

Descumprimento de obrigações contidas no Convênio nº PGE 03/2005, tanto por parte do DNOCS, quanto pelo Governo do Estado do Ceará.

6.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (128)

Irregularidades/Impropriedades na execução do Convênio nº PGE-03/2005, de 09/08/2005, celebrado entre o DNOCS e o Governo do Estado do Ceará.

6.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (125)

Deficiências na fiscalização e acompanhamento, de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará, da execução de convênios, formalizados com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, bem como na análise de licitações e prestações de contas efetuadas pela Procuradoria Geral e Auditoria Interna, respectivamente.

6.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (079)

Não-disponibilização do Inventário de Material de Consumo das unidades gestoras do DNOCS.

6.4.1.2 CONSTATAÇÃO: (123)

Distribuição de materiais para pequenas adutoras (tubos em PVC de 50 mm, bombas submersas, caixas d'água de 5000 e 10.000 litros) a municípios que não se encontravam em situação de emergência.

6.4.1.3 CONSTATAÇÃO: (126)

Falta de comprovação do amparo legal para distribuição, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, de materiais para pequenas adutoras e rede de distribuição de água, a associações comunitárias.

6.4.1.4 CONSTATAÇÃO: (130)

Entrega de bens patrimoniais pertencentes à Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, a prefeituras municipais, por ato do Coordenador Estadual à época, sem conhecimento do Setor de Recurso Logísticos e sem colocação de plaquetas de identificação.

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (001)

Não apresentação de medidas adotadas para atendimento a determinações do Tribunal de Contas da União.

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (002)

Morosidade no atendimento às determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU nº 858/2005 - 2ª Câmara, publicado no DOU de 01/06/2005.

7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (003)

Ausência de informações acerca das determinações constantes nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Acórdão nº 1.219/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 10/8/2005.

7.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (004)

Atendimento parcial das determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2.4 do Acórdão nº 1.483/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 31/8/2005, relativas à gestão de pessoal.

7.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (005)

Atendimento parcial das determinações constantes nos itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão nº 3.030/2005 - Primeira Câmara - TCU, publicado no DOU de 7/12/2005.

7.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (056)

Informações insuficientes acerca das implementações das determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 793/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 25/5/2005.

7.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (052)

Ausência de comprovação do atendimento às recomendações contidas na Nota Técnica nº 304/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, de 29/3/2006.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (115)

Existência de saldo indevido nas contas contábeis 14211.80.00 - Estudos e Projetos e 14211.91.00 - Obras em Andamento, referentes à UG/Gestão - 193002/11203 - DNOCS/Administração Central.

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (055)

Descumprimento do prazo de entrega ao Controle Interno do processo de Prestação de Contas do exercício de 2005, bem como impropriedades na sua formalização (Reincidência).

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Ausência de comprovação do atendimento às determinações do TCU, constantes dos Acórdãos da 1ª Câmara de nºs 2186/2004, 2187/2004 e 2251/2004, e do Acórdão nº 1.115/2004 - Plenário, com relação a todos os processos judiciais relativos à "Complementação Salarial" (item 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício

de 2004).

7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (008)

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória do mandado de segurança relativo ao Processo nº 2000.81.00.008046-5 - 1ª VF/CE, o qual amparava servidores relacionados nos Acórdãos/TCU nºs 2186/2004, 2187/2004 e 2251/2004 (item 4.1.1.7 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (009)

Morosidade na adoção de providências do DNOCS para suspender o pagamento, após a perda da força executória do mandado de segurança relativo ao Processo nº 2000.81.00.001634-9 - 1ª VF/CE, o qual amparava servidor relacionado no Acórdão/TCU nº 2251/2004 (item 4.1.1.8 do Relatório de Prestação de Contas Anual nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.1.4 CONSTATAÇÃO: (010)

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.000592-3- 10ª VF/CE, objeto do Acórdão TCU nº 1115/2004 (item 4.1.1.9 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.1.5 CONSTATAÇÃO: (011)

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória do Mandado de Segurança nº 2000.81.00.005318-1 - 10ª VF/CE, o qual amparava servidores relacionados nos Acórdãos TCU nºs 2186/2004 e 2187/2004 (item 4.1.1.10 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.1.6 CONSTATAÇÃO: (012)

Morosidade na adoção de providências para suspender o pagamento, após a perda da força executória do Mandado de Segurança nº 2001.81.00.004602-4 - 10ª VF/CE, objeto do Acórdão TCU nº 1115/2004 (item 4.1.1.11 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.1.7 CONSTATAÇÃO: (064)

Não implementação de medidas determinadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.086/2004 - TCU - Plenário (item 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.1.8 CONSTATAÇÃO: (065)

Descumprimento das determinações do TCU, contidas no Ofício nº 1005/2003-20, com relação às recomendações constantes da Nota Técnica nº 94/DEINT/SFC/CGU-PR, que trata dos Convênios PGE/DNOCS nº 50/98 e 51/98 (item 4.1.2.4 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.1.9 CONSTATAÇÃO: (066)

Denúncia de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio PGE nº 76/2000, firmado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Parambu, consignadas na Nota Técnica nº 182/DAINT/SFC/CGU-PR, de 16/2/2004

(item 4.1.2.5 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.1.10 CONSTATAÇÃO: (067)

Ausência de atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União, contida no item 8.1.1 da Decisão nº 702/2001-TCU-Plenário (item 4.1.2.8 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.1.11 CONSTATAÇÃO: (068)

Ausência de atendimento à Decisão TCU nº 321/2000 - 2ª Câmara, de 31/08/2000 - falha apontada desde 2001 (item 4.1.2.9 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.3 CONSTATAÇÃO: (014)

Ausência de apresentação de declaração de bens e rendas de servidores constantes do rol de responsáveis do exercício de 2003, ano-calendário 2002 (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.4 CONSTATAÇÃO: (016)

Servidores ociosos e ausentes aos serviços no Perímetro Irrigado de Gurguéia (Piauí) - Ponto consignado no Relatório de Fiscalização nº 17, relativo ao 2º Sorteio do Programa de Fiscalizações por Sorteio Público (item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.5 CONSTATAÇÃO: (017)

Ausência de comprovação do atendimento às determinações contidas no Ofício TCU nº 1.021/2002 - 2ª DT, de 8/11/2002, item "d" (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.6 CONSTATAÇÃO: (018)

Ausência de interposição de recurso, visando à exclusão de servidores que não faziam jus à vantagem com relação ao posicionamento de 12 referências, bem como implantação do benefício em desacordo com a sentença (item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.8 CONSTATAÇÃO: (020)

Ausência de ressarcimento pela Agência Nacional de Águas - ANA, em função da cessão de servidor - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.21 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.9 CONSTATAÇÃO: (021)

Impropriedades no pagamento de vantagens consignadas na Folha de Pagamento (item 4.1.2.22 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.10 CONSTATAÇÃO: (022)

Incorporação de função em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.23 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.11 CONSTATAÇÃO: (023)

Impropriedades no pagamento de Auxílio-Funeral - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.24 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.12 CONSTATAÇÃO: (024)

Ausência de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores (judicial), mesmo após ações rescisórias favoráveis ao DNOCS (item 4.1.2.25 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.13 CONSTATAÇÃO: (025)

Pagamento de vantagem referente à incorporação de função, sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos, ausência de documentação comprobatória do ressarcimento de valores pagos em duplicidade, a título de quintos de DAI/FG, através da AO 9521770-8, em duas seqüências da Rubrica 11700 - falha apontada desde 2001 e pagamento de quintos de DAI com valores de FGR (item 4.1.2.26 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.14 CONSTATAÇÃO: (026)

Pagamento de vantagem pessoal do art. 15 da Lei nº 9.527/97 em valores superiores ao estabelecido pela legislação - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.27 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.15 CONSTATAÇÃO: (027)

Pagamento da vantagem referente à incorporação de função exercida por servidor, sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos - falha apontada desde 2001 (item 4.1.2.28 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.16 CONSTATAÇÃO: (028)

Impropriedades no pagamento de diárias - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.29 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.17 CONSTATAÇÃO: (029)

Pagamento de ajuda de custo em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.30 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.18 CONSTATAÇÃO: (030)

Atualização de incorporação de funções comissionadas em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.31 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.19 CONSTATAÇÃO: (031)

Funcionários lecionando em horário incompatível com a carga horária estabelecida pela Lei nº 8.112/90 - ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna da Entidade (item

4.1.2.38 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.20 CONSTATAÇÃO: (032)

Ausência de servidores nos seus locais de trabalho - ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna da Entidade (item 4.1.2.39 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.21 CONSTATAÇÃO: (035)

Inconsistência nas fichas financeiras de 114 (cento e quatorze) ex-servidores/instituidores de pensão do DNOCS/CE, posicionados em classe intermediária, com percepção da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, devida a servidor aposentado na última classe da respectiva carreira (item 4.1.2.42 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.22 CONSTATAÇÃO: (036)

Pagamento de proventos integrais a ex-servidores ou instituidores de pensão, cujos dados cadastrais no SIAPE referem-se a aposentadoria com proventos proporcionais (item 4.1.2.43 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.23 CONSTATAÇÃO: (037)

Inconsistência entre a ficha financeira de 139 servidores ou instituidores de pensão e a Portaria de aposentadoria (item 4.1.2.44 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.24 CONSTATAÇÃO: (038)

Ausência de apresentação de processos que respaldem o pagamento da opção referente ao DAS a ex-servidores/instituidores de pensão (item 4.1.2.45 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.26 CONSTATAÇÃO: (070)

Falta de levantamento das desapropriações ainda pendentes de indenizações, falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.16 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.27 CONSTATAÇÃO: (072)

Falhas nos controles de Bens Móveis da UG:193003 - Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará - CEST-CE cedidos a terceiros - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.19 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.28 CONSTATAÇÃO: (073)

Ausência de regularização dos bens relativos ao Convênio nº 05/80, cedidos à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (item 4.1.2.20 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.29 CONSTATAÇÃO: (074)

Ausência de contrato firmado entre o DNOCS e a AGESPISA, para captação

de água de açudes públicos - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.32 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.30 CONSTATAÇÃO: (075)

Pagamentos de serviços de engenharia não-executados na Coordenadoria Estadual do DNOCS no Estado de Pernambuco - CEST/PE (Denúncia encaminhada pela CGU/PE), bem como existência de diversas irregularidades apontadas por comissão sindicante (item 4.1.2.33 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.31 CONSTATAÇÃO: (076)

Falta de providência adequada para sanar falha constante do Relatório de Auditoria Interna nº 01/2004, quanto à inscrição de servidores da Entidade em congresso (item 4.1.2.35 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.32 CONSTATAÇÃO: (077)

Falta de adoção das providências recomendadas pelo Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna, no que concerne à realização de despesa sem prévio empenho (item 4.1.2.36 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.33 CONSTATAÇÃO: (078)

Existência de funcionários de empresas privadas trabalhando nas dependências da Autarquia - ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna do DNOCS (item 4.1.2.37 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.34 CONSTATAÇÃO: (080)

Atendimento parcial às recomendações referente à regularização de Convênios celebrados pelo DNOCS (item 4.1.2.49 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.35 CONSTATAÇÃO: (081)

Ausência de regularização, pelas Unidades Auditadas, das falhas e/ou irregularidades consignadas em Relatórios de Auditoria Interna do DNOCS.

7.3.2.36 CONSTATAÇÃO: (084)

Pagamento de despesas de exercícios anteriores em desacordo com a legislação (item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.37 CONSTATAÇÃO: (086)

Localização de bens em desacordo com o Inventário de Bens Móveis, bem como divergência entre o Demonstrativo de Contas do Sistema Patrimonial DNOCS e o Balancete Contábil - SIAFI (item 7.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.38 CONSTATAÇÃO: (087)

Termos de Responsabilidade de bens patrimoniais, relativos à Coordenadoria Estadual do DNOCS/BA, desatualizados e não assinados (item 7.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.39 CONSTATAÇÃO: (089)

Utilização de imóvel do DNOCS por terceiro em desacordo com a legislação (item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.40 CONSTATAÇÃO: (090)

Inadimplência no pagamento da Taxa de Ocupação de imóveis de perímetros irrigados localizados no Estado do Piauí (item 7.2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.41 CONSTATAÇÃO: (091)

Controle precário do uso de veículos oficiais da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais (item 7.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.42 CONSTATAÇÃO: (092)

Não-localização de Bens Patrimoniais da CEST/DNOCS/PI (item 7.4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.43 CONSTATAÇÃO: (093)

Não-retomada de bens do DNOCS/MG, cedidos a terceiros, mesmo depois de vencidos os contratos de cessão de uso (item 7.4.1.2 do Relatório de Auditoria de Avaliação nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.44 CONSTATAÇÃO: (094)

Concessão de afastamento de servidores para cursos, sem que tenha sido comprovada a correlação direta entre o conteúdo do curso pretendido e as atribuições do cargo efetivo do servidor (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.45 CONSTATAÇÃO: (095)

Pagamento da VPNI art. 62 da Lei nº 8.112/90, referente à incorporação de função de assistência intermediária (DAI), com valores relativos à funções gratificadas (FGR), sem respaldo legal (item 8.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.46 CONSTATAÇÃO: (096)

Manutenção das rubricas 00253 e 00254, administrativas, para pagamento da vantagem "Diferença Individual da Lei nº 7.923/1989", considerada indevida (item 8.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.47 CONSTATAÇÃO: (097)

Impropriedades na concessão de diárias a servidores do DNOCS/BA (item 8.3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de

Contas do exercício de 2004).

7.3.2.48 CONSTATAÇÃO: (098)

Falhas nas concessões de passagens aéreas de responsabilidade da Administração Central do DNOCS (item 8.3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.49 CONSTATAÇÃO: (099)

Concessão indevida de ajuda de custo a servidores da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí (item 8.3.3.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.50 CONSTATAÇÃO: (100)

Remoção ex-officio de servidores durante o período eleitoral, em desacordo com as normas contidas no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (item 8.3.3.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.51 CONSTATAÇÃO: (102)

Morosidade na abertura de processo de sindicância, para apurar os cálculos elaborados, pela DIBRA/R, que acarretaram pagamento a maior, no valor de R\$ 4.234.594,90, à Construtora Andrade Gutierrez (item 8.5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.52 CONSTATAÇÃO: (104)

Servidores desempenhando atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado (item 8.5.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.53 CONSTATAÇÃO: (105)

Realização, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, de diversas Dispensas de Licitação, incorrendo em fracionamento de despesas por ultrapassar o limite de dispensa previsto na Lei nº 8.666/93 (item 9.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.54 CONSTATAÇÃO: (106)

Elaboração de replanilhamento orçamentário, com inclusão de itens de serviços não previstos inicialmente na planilha que serviu de base para a licitação (item 9.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.55 CONSTATAÇÃO: (107)

Ausência de comprovação da motivação/necessidade da locação de duas aeronaves (item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.56 CONSTATAÇÃO: (108)

Contratação, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, de empresas sem fixação do prazo de fornecimento dos produtos (item 9.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.57 CONSTATAÇÃO: (109)

Ausência de documentação comprobatória de alteração técnica efetuada no projeto da Piscicultura do Castanhão (item 9.2.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.58 CONSTATAÇÃO: (110)

Inclusão de obra, mediante termo aditivo, em desacordo com o objeto do Contrato nº PGE-24/2002, no valor de R\$ 547.924,62 (item 9.2.4.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.59 CONSTATAÇÃO: (111)

Falta de previsão, no projeto básico da obra do Mercado Público, de proteção dos boxes contra intempéries (item 9.2.4.4 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.60 CONSTATAÇÃO: (112)

Desatualização das informações de contratos firmados, pela Administração Central do DNOCS, no exercício de 2004, nos sistemas SIASG e COMPRASNET (item 9.3.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.61 CONSTATAÇÃO: (113)

Ausência de prestação de contas de convênios firmados com prefeituras municipais do Estado do Ceará, bem como falhas na fiscalização e acompanhamento de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará (item 9.3.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.2.62 CONSTATAÇÃO: (114)

Inoperância do DNOCS frente aos projetos implantados em conjunto com as prefeituras do Norte de Minas Gerais, não cumprindo, assim, com uma de suas atribuições regimentais, tampouco atingindo os objetivos da política de combate aos efeitos da seca no Norte de Minas (item 9.4.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.2.63 CONSTATAÇÃO: (118)

Realização de despesas com encargos de mora - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.17 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

Ressaltamos, ainda, a necessidade de implementação das recomendações contidas nos itens 5.2.1.4, 7.3.2.7 e 7.3.2.25.

Fortaleza, 29 de agosto de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175409
UNIDADE AUDITADA : DNOCS
CÓDIGO : 193002
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 59400.001322/2006-18
CIDADE : FORTALEZA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0013, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175409, houve gestores cujas contas foram certificadas como irregulares e regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Irregularidades

4.2.1.1 - Utilização indevida, por servidores do DNOCS, de veículos oficiais e locados.

6.1.3.1 - Descumprimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 54/2005, inclusive direcionamento do objeto licitado com favorecimento de empresa participante, bem como ausência de comprovação da necessidade da aquisição efetuada.

6.3.1.2 - Descumprimento de obrigações contidas no Convênio n° PGE 03/2005, tanto por parte do DNOCS, quanto pelo Governo do Estado do Ceará.

6.3.1.3 - Irregularidades/Impropriedades na execução do Convênio n° PGE-03/2005, de 09/08/2005, celebrado entre o DNOCS e o Governo do Estado do Ceará.

6.4.1.3 - Falta de comprovação do amparo legal para distribuição,

pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, de materiais para pequenas adutoras e rede de distribuição de água, a associações comunitárias.

6.4.1.4 - Entrega de bens patrimoniais pertencentes à Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, a prefeituras municipais, por ato do Coordenador Estadual à época, sem conhecimento do Setor de Recursos Logísticos e sem colocação de plaquetas de identificação.

3.2 Impropriedades

3.1.1.1 - Falhas nos procedimentos relativos à concessão de suprimento de fundos e na aplicação dos recursos.

3.1.2.1 - Inadequação nos procedimentos relativos à realização de despesas efetuadas por Cartão de Pagamento.

4.1.1.1 - Não-disponibilização do inventário de bens imóveis de todas as unidades gestoras descentralizadas do DNOCS.

4.1.1.2 - Não-disponibilização do inventário de bens móveis de todas as unidades gestoras descentralizadas do DNOCS, bem como divergência entre o registro do inventário de bens móveis da Administração Central e o SIAFI (Reincidência).

4.1.2.1 - Divergência entre o valor total dos bens constantes do Sistema Patrimonial do DNOCS e o registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Sistema Integrado de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet (Reincidência).

4.1.2.2 - Permanência de armas de fogo no patrimônio do DNOCS, sem fundamentação legal, com divergência entre o sistema de controle de bens móveis e o registrado no SIAFI.

5.2.1.1 - Pagamento de proventos/benefício de pensão com base em cargos inacumuláveis na atividade (Reincidência).

5.2.1.2 - Pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52 e/ou do art. 192 da Lei nº 8.112/90, a servidores aposentados proporcionalmente (Reincidência).

5.2.1.3 - Inobservância as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, bem como pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, no cálculo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais.

5.2.1.5 - Pagamento da vantagem do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, em valores indevidos, incluindo em sua base de cálculo a vantagem da GDATA.

5.2.1.6 - Servidores com ocorrência no SIAPE de aposentadoria com proventos proporcionais, recebendo pagamento referente a proventos integrais (Reincidência).

5.3.1.1 - Ausência de cadastramento no sistema SISAC das informações relativas a atos de aposentadorias concedidas em 2005.

5.3.2.1 - Ausência de cadastramento no sistema SISAC das informações relativas a atos de pensões concedidas em 2005.

5.3.2.2 - Ausência de atendimento às diligências realizadas "in loco", em processos de pensão.

5.3.2.3 - Ausência de devolução da documentação complementar aos processos submetidos à homologação prévia, bem como de atendimento às diligências expedidas pelo controle interno (Reincidência).

6.1.1.1 - Utilização indevida de modalidade de licitação para contratação de serviços de modernização de elevadores, bem como falta de análise de impugnação apresentada por adquirente do edital e do cronograma físico-financeiro.

6.1.2.1 - Falta de planejamento por parte da Administração Central

do DNOCS e de sua Coordenadoria Estadual em Minas Gerais, na aquisição de máquinas perfuratrizes, compressores e caminhões, para a Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais - CEST/MG, causando ociosidade dos equipamentos/veículos adquiridos.

6.2.1.1 - Contratação de empresa, tendo por objeto a locação de veículos, com registro de baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como efetivação de alterações contratuais em desacordo com a Lei n.º 8.666/93.

6.2.2.1 - Controle deficiente de veículos oficiais e locados, tanto pelo Setor de Transporte do DNOCS, quanto pelo responsável pela fiscalização do Contrato nº 11/2005 e nº 01/2006.

6.2.2.2 - Atesto de notas fiscais, por parte do Coordenador Estadual do DNOCS em Minas Gerais, em desrespeito ao princípio de "Segregação de Funções".

6.2.2.3 - Ausência de comprovação da execução dos serviços de perfuração de 40 poços públicos, no exercício de 2005, bem como completa desorganização da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, no controle da documentação referente a poços perfurados.

6.2.3.1 - Aquisição de passagens para os servidores do DNOCS, em desacordo com a Portaria nº 047, de 29/04/2003, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6.3.1.1 - Alteração das metas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado, quando da assinatura do Termo de Convênio, demonstrando falta de planejamento das ações, inclusão de novas metas, bem como realização de despesas a título de gerenciamento, contrariando a IN/STN nº 01, de 15/01/1997.

6.3.2.1 - Deficiências na fiscalização e acompanhamento, de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará, da execução de convênios, formalizados com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, bem como na análise de licitações e prestações de contas efetuadas pela Procuradoria Geral e Auditoria Interna, respectivamente.

6.4.1.1 - Não-disponibilização do Inventário de Material de Consumo das unidades gestoras do DNOCS.

6.4.1.2 - Distribuição de materiais para pequenas adutoras (tubos em PVC de 50 mm, bombas submersas, caixas d'água de 5000 e 10.000 litros) a municípios que não se encontravam em situação de emergência.

7.1.1.1 - Não apresentação de medidas adotadas para atendimento a determinações do Tribunal de Contas da União.

7.1.1.3 - Ausência de informações acerca das determinações constantes nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Acórdão nº 1.219/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 10/8/2005.

7.1.1.4 - Atendimento parcial das determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2.4 do Acórdão nº 1.483/2005 - Segunda Câmara - TCU, publicado no DOU de 31/8/2005, relativas à gestão de pessoal.

7.1.2.1 - Ausência de comprovação do atendimento às recomendações contidas na Nota Técnica nº 304/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, de 29/3/2006.

7.2.1.1 - Existência de saldo indevido nas contas contábeis 14211.80.00 - Estudos e Projetos e 14211.91.00 - Obras em Andamento, referentes à UG/Gestão - 193002/11203 - DNOCS/Administração Central.

7.2.2.1 - Descumprimento do prazo de entrega ao Controle Interno do processo de Prestação de Contas do exercício de 2005, bem como impropriedades na sua formalização (Reincidência).

7.3.1.7 - Não implementação de medidas determinadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.086/2004 - TCU - Plenário (item

4.1.1.4 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente ao exercício

de 2004).

7.3.1.8 - Descumprimento das determinações do TCU, contidas no Ofício nº 1005/2003-20, com relação às recomendações constantes da Nota Técnica nº 94/DEINT/SFC/CGU-PR, que trata dos Convênios PGE/DNOCS nº 50/98 e 51/98 (item 4.1.2.4 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.1.9 - Denúncia de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio PGE nº 76/2000, firmado entre o DNOCS e a Prefeitura Municipal de Parambu, consignadas na Nota Técnica nº 182/DAINT/SFC/CGU-PR, de 16/2/2004 (item 4.1.2.5 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.1.10 - Ausência de atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União, contida no item 8.1.1 da Decisão nº 702/2001-TCU-Plenário (item 4.1.2.8 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.1.11 - Ausência de atendimento à Decisão TCU nº 321/2000 - 2ª Câmara, de 31/08/2000 - falha apontada desde 2001 (item 4.1.2.9 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.3 - Ausência de apresentação de declaração de bens e rendas de servidores constantes do rol de responsáveis do exercício de 2003, ano-calendário 2002 (item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.4 - Servidores ociosos e ausentes aos serviços no Perímetro Irrigado de Gurguéia (Piauí) - Ponto consignado no Relatório de Fiscalização nº 17, relativo ao 2º Sorteio do Programa de Fiscalizações por Sorteio Público (item 4.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.5 - Ausência de comprovação do atendimento às determinações contidas no Ofício TCU nº 1.021/2002 - 2ª DT, de 8/11/2002, item "d" (item 4.1.2.11 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.6 - Ausência de interposição de recurso, visando à exclusão de servidores que não faziam jus à vantagem com relação ao posicionamento de 12 referências, bem como implantação do benefício em desacordo com a sentença (item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.8 - Ausência de ressarcimento pela Agência Nacional de Águas - ANA, em função da cessão de servidor - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.21 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.9 - Improriedades no pagamento de vantagens consignadas na Folha de Pagamento (item 4.1.2.22 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.10 - Incorporação de função em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.23 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.11 - Improriedades no pagamento de Auxílio-Funeral - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.24 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.12 - Ausência de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores (judicial), mesmo após ações rescisórias favoráveis ao DNOCS (item 4.1.2.25 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.13 - Pagamento de vantagem referente à incorporação de função, sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos, ausência de documentação comprobatória do ressarcimento de valores pagos em duplicidade, a título de quintos de DAI/FG, através da AO 9521770-8, em duas seqüências da Rubrica 11700 - falha apontada desde 2001 e pagamento de quintos de DAI com valores de FGR (item 4.1.2.26 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.14 - Pagamento de vantagem pessoal do art. 15 da Lei nº 9.527/97 em valores superiores ao estabelecido pela legislação - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.27 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.15 - Pagamento da vantagem referente à incorporação de função exercida por servidor, sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos - falha apontada desde 2001 (item 4.1.2.28 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.16 - Impropropriedades no pagamento de diárias - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.29 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.17 - Pagamento de ajuda de custo em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.30 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.18 - Atualização de incorporação de funções comissionadas em desacordo com a legislação - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.31 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.19 - Funcionários lecionando em horário incompatível com a carga horária estabelecida pela Lei nº 8.112/90 - ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna da Entidade (item 4.1.2.38 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.20 - Ausência de servidores nos seus locais de trabalho ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna da Entidade (item 4.1.2.39 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.21 - Inconsistência nas fichas financeiras de 114 (cento e quatorze) ex-servidores/instituidores de pensão do DNOCS/CE, posicionados em classe intermediária, com percepção da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, devida a servidor aposentado na última classe da respectiva carreira (item 4.1.2.42 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.22 - Pagamento de proventos integrais a ex-servidores ou instituidores de pensão, cujos dados cadastrais no SIAPE referem-se a aposentadoria com proventos proporcionais (item 4.1.2.43 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.23 - Inconsistência entre a ficha financeira de 139 servidores ou instituidores de pensão e a Portaria de aposentadoria (item 4.1.2.44 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.24 - Ausência de apresentação de processos que respaldem o pagamento da opção referente ao DAS a ex-servidores/instituidores de

pensão (item 4.1.2.45 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.26 - Falta de levantamento das desapropriações ainda pendentes de indenizações, falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.16 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.27 - Falhas nos controles de Bens Móveis da UG:193003 - Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará - CEST-CE cedidos a terceiros - falha apontada desde o exercício de 2002 (item 4.1.2.19 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.28 - Ausência de regularização dos bens relativos ao Convênio nº 05/80, cedidos à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (item 4.1.2.20 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.29 - Ausência de contrato firmado entre o DNOCS e a AGESPISA, para captação de água de açudes públicos - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.32 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.30 - Pagamentos de serviços de engenharia não-executados na Coordenadoria Estadual do DNOCS no Estado de Pernambuco - CEST/PE (Denúncia encaminhada pela CGU/PE), bem como existência de diversas irregularidades apontadas por comissão sindicante (item 4.1.2.33 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.31 - Falta de providência adequada para sanar falha constante do Relatório de Auditoria Interna nº 01/2004, quanto à inscrição de servidores da Entidade em congresso (item 4.1.2.35 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.32 - Falta de adoção das providências recomendadas pelo Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna, no que concerne à realização de despesa sem prévio empenho (item 4.1.2.36 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.33 - Existência de funcionários de empresas privadas trabalhando nas dependências da Autarquia - ponto do Relatório de Auditoria nº 01/2004, elaborado pela Auditoria Interna do DNOCS (item 4.1.2.37 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.34 - Atendimento parcial às recomendações referente à regularização de Convênios celebrados pelo DNOCS (item 4.1.2.49 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.35 - Ausência de regularização, pelas Unidades Auditadas, das falhas e/ou irregularidades consignadas em Relatórios de Auditoria Interna do DNOCS.

7.3.2.36 - Pagamento de despesas de exercícios anteriores em desacordo com a legislação (item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.37 - Localização de bens em desacordo com o Inventário de Bens Móveis, bem como divergência entre o Demonstrativo de Contas do Sistema Patrimonial DNOCS e o Balancete Contábil - SIAFI (item 7.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.38 - Termos de Responsabilidade de bens patrimoniais, relativos

à Coordenadoria Estadual do DNOCS/BA, desatualizados e não assinados (item 7.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.39 - Utilização de imóvel do DNOCS por terceiro em desacordo com a legislação (item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.40 - Inadimplência no pagamento da Taxa de Ocupação de imóveis de perímetros irrigados localizados no Estado do Piauí (item 7.2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.41 - Controle precário do uso de veículos oficiais da Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais (item 7.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.42 - Não-localização de Bens Patrimoniais da CEST/DNOCS/PI (item 7.4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.43 - Não-retomada de bens do DNOCS/MG, cedidos a terceiros, mesmo depois de vencidos os contratos de cessão de uso (item 7.4.1.2 do Relatório de Auditoria de Avaliação nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.44 - Concessão de afastamento de servidores para cursos, sem que tenha sido comprovada a correlação direta entre o conteúdo do curso pretendido e as atribuições do cargo efetivo do servidor (item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.45 - Pagamento da VPNI art 62 da Lei nº 8.112/90, referente à incorporação de função de assistência intermediária (DAI), com valores relativos à funções gratificadas (FGR), sem respaldo legal (item 8.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.46 - Manutenção das rubricas 00253 e 00254, administrativas, para pagamento da vantagem "Diferença Individual da Lei nº 7.923/ 1989", considerada indevida (item 8.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.47 - Improriedades na concessão de diárias a servidores do DNOCS/BA (item 8.3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.48 - Falhas nas concessões de passagens aéreas de responsabilidade da Administração Central do DNOCS (item 8.3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.49 - Concessão indevida de ajuda de custo a servidores da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí (item 8.3.3.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.50 - Remoção ex-officio de servidores durante o período eleitoral, em desacordo com as normas contidas no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (item 8.3.3.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.51 - Morosidade na abertura de processo de sindicância, para apurar os cálculos elaborados, pela DIBRA/R, que acarretaram pagamento a maior, no valor de R\$ 4.234.594,90, à Construtora Andrade Gutierrez (item 8.5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.52 - Servidores desempenhando atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado (item 8.5.2.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.53 - Realização, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, de diversas Dispensas de Licitação, incorrendo em fracionamento de despesas por ultrapassar o limite de dispensa previsto na Lei nº 8.666/93 (item 9.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.54 - Elaboração de replanilhamento orçamentário, com inclusão de itens de serviços não previstos inicialmente na planilha que serviu de base para a licitação (item 9.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.55 - Ausência de comprovação da motivação/necessidade da locação de duas aeronaves (item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160992, referente à Prestação de Contas do exercício de 2004).

7.3.2.56 - Contratação, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, de empresas sem fixação do prazo de fornecimento dos produtos (item 9.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.57 - Ausência de documentação comprobatória de alteração técnica efetuada no projeto da Piscicultura do Castanhão (item 9.2.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.58 - Inclusão de obra, mediante termo aditivo, em desacordo com o objeto do Contrato nº PGE-24/2002, no valor de R\$ 547.924, 62 (item 9.2.4.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.59 - Falta de previsão, no projeto básico da obra do Mercado Público, de proteção dos boxes contra intempéries (item 9.2.4.4 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.60 - Desatualização das informações de contratos firmados, pela Administração Central do DNOCS, no exercício de 2004, nos sistemas SIASG e COMPRASNET (item 9.3.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

7.3.2.61 - Ausência de prestação de contas de convênios firmados com prefeituras municipais do Estado do Ceará, bem como falhas na fiscalização e acompanhamento de responsabilidade da Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará (item 9.3.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.2.62 - Inoperância do DNOCS frente aos projetos implantados em conjunto com as prefeituras do Norte de Minas Gerais, não cumprindo assim com uma de suas atribuições regimentais, tampouco atingindo os objetivos da política de combate aos efeitos da seca no Norte de Minas (item 9.4.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, referente ao exercício de 2004).

7.3.2.63 - Realização de despesas com encargos e mora - falha apontada desde o exercício de 2001 (item 4.1.2.17 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160992, relativo ao exercício de 2004).

Fortaleza, 28 de agosto de 2006.

LUIZ GONZAGA ALVARES DE OLIVEIRA
CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

TIPO DE AUDITORIA : AVALIAÇÃO DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 59400.001322/2006-18
UNIDADE AUDITADA : DNOCS
CÓDIGO : 193002
CIDADE : FORTALEZA/CE
RELATÓRIO N° : 175409
TIPO DE CERTIFICADO : IRREGULAR

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/Nº 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **IRREGULARIDADE** da gestão dos responsáveis relacionados no item 3.1 do Certificado de Auditoria, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da gestão dos responsáveis relacionados no item 3.2 e pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais responsáveis, relacionados no item 3.3 referentes ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

2. As questões objeto de ressalvas/irregularidades foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 29 de agosto de 2006

MAX HERREN
Diretor de Auditoria da Área de Infra-Estrutura